



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	4
Pautas	4
Atas.....	4
Acórdãos	4
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	17
Atos de Relatoria.....	88
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	88
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	91
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	94
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	102
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	105
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	105
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	105
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	111
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	111
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	112
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	114
Corregedoria Geral.....	114
Ouvidoria de Contas	114
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	114
Extratos de Distribuição	114
Editais	158
Despachos	158
Atos Normativos.....	165
Gabinete da Presidência	165
Despachos.....	165
Portarias	166
Informativos de Licitações.....	166
Composição Biênio 2017/2018	166
Tribunal Pleno	166
Primeira Câmara	166
Segunda Câmara	167
Corregedoria-Geral	167
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	167
Diretores de Gabinete	167
Inspetorias de Controle Externo.....	167
Administrativo	167

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 139070/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA BESSA, SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ADVOGADO / PROCURADOR DANIELLE DA SILVA PARENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2119/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Sociedade de Propósito Específico controlada por empresa estatal. Estatuto Jurídico das Empresas Estatais. Aplicação. Empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público. Normas especiais da Lei nº 9.074/1995. Incidência. contratações de assistentes de diretoria. Aplicação, por analogia, da norma do art. 32 da Lei nº

9.074/1995 para incluí-las no rol dos serviços fornecidos por terceiros. Situação em trânsito para a inconstitucionalidade. Contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade. Singularidade do objeto. Comprovação. Pregão Presencial. Inobservância do prazo mínimo de oito dias entre a abertura do certame e a apresentação das propostas. Irregularidade que não implicou dano ao erário, tampouco decorreu de má-fé do gestor. Ressalva. Apresentação das certidões fiscais depois de celebrado o contrato. Saneamento da irregularidade ao comprovar a regularidade fiscal. Ressalva. Improcedência da Tomada de Contas Extraordinária referente ao processo 13.907-0/16. Procedência parcial da Tomada de Conta Extraordinária referente ao anexo processo 13.941-0/16 para julgar regulares as contas, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A, sociedade de propósito específico controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A, em razão do apontamento das seguintes irregularidades: (i) Quadro de pessoal composto exclusivamente por empregos públicos em comissão; (ii) Terceirização de atividades-fim (serviços administrativos, recursos humanos, advocatícios e contábeis) inerentes às atividades permanentes e contínuas da entidade e essenciais para o seu funcionamento.

A 2ª Inspeção de Controle Externo impugnou as contratações de quinze profissionais como assistentes de diretoria[1], realizadas sem prévio concurso público, circunstância que contrariaria o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Além da contratação direta dos assistentes, também foi constatada a terceirização de atividades permanentes e contínuas da entidade e essenciais para o seu funcionamento[2], mediante a contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 32 da Lei nº 9.074/1995, da PROJEL Engenharia Especializada Ltda.

Em síntese conclusiva, a Inspeção propõe a responsabilização do senhor Sérgio Cardinali, diretor presidente da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e do senhor Wellington Fernandino Lourenço, diretor administrativo, pela contratação daqueles profissionais em desconformidade com a norma constitucional e dos senhores Sérgio Cardinali e Carlos Eduardo da Silva Bessa, diretor financeiro, pela terceirização ilícita de atividades-fim da sociedade de propósito específico.

Adicionalmente, propõe a aplicação de multa administrativa aos gestores, para cada ato de admissão em desconformidade com as regras constitucionais.

Por meio do Despacho nº 843/16 (peça 20), com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno, determinei a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Citados, a Mata de Santa Genebra e os senhores Sérgio Cardinali, Wellington Fernandino Lourenço e Carlos Eduardo da Silva Bessa apresentaram defesa conjunta, alegando, em síntese, o seguinte (peça 17):

a) A Lei nº 9.074/95 autoriza, em seu art. 32, que o licitante, empresa estatal, utilize na composição dos custos de sua proposta os preços obtidos mediante cotação de terceiros, firmando pré-contratos.

b) O preço ofertado pelo então Consórcio Mata de Santa Genebra no leilão conduzido pela ANEEL encontrava-se balizado na composição de custos dos pré contratos relativos à construção das linhas de transmissão, subestações, engenharia do proprietário, gestão e licenciamento ambiental, gestão e liberação fundiária, e serviço de gestão administrativa, este firmado com a PROJEL Engenharia Especializada Ltda.

c) O pré-contrato e o contrato definitivo celebrado com a PROJEL possuem como objeto a prestação de serviços de gestão administrativa, compreendendo a implantação do escritório da Mata de Santa Genebra, serviços de natureza financeira-contábil, recursos humanos e serviços de advocacia.

d) Os serviços contratados não possuem o mesmo objeto do contrato de concessão celebrado com a União, logo, constitui contratação de atividade-meio, em consonância com o Decreto Federal nº 2.271/1997.

e) As contratações dos assistentes das diretorias, cujos atos foram posteriormente ratificados pelo Conselho de Administração, se deram em estrita consonância com o art. 26, § 3º do Estatuto Social da Mata de Santa Genebra.

f) Por se tratar de Sociedade de Propósito Específico, o próprio caráter da empresa já induz à conclusão de que seus contratados não gozam da estabilidade de um emprego público de carreira.

g) Ressalta a existência de debate nos Tribunais de Contas quanto à natureza pública ou privada das Sociedades de Propósito Específico.

h) A celeridade no processo de contratação dos primeiros Assistentes deu-se pela necessidade premente em se iniciar os serviços relacionados à: (i) constituição da Sociedade de Propósito Específico; (ii) elaboração e assinatura dos contratos definitivos, decorrentes dos pré-contratos celebrados para participar do leilão das linhas de transmissão; (iii) contratação de Garantia de Fiel Cumprimento do Contrato de concessão; (iv) início das atividades de licenciamento ambiental; (v) atividades necessárias para implantação do empreendimento.

i) Alegou que, uma vez que seu Estatuto Social não menciona de forma clara qual dos Diretores seria responsável por assinar as contratações de seus empregados, a responsabilidade pela assinatura dos contratos de trabalho e das carteiras de trabalho deve ser compartilhada com os acionistas, que elaboraram o Estatuto Social, os membros do Conselho de Administração que ratificaram as contratações, com os Diretores que aprovaram as contratações em Reunião de Diretoria e com os diretores que assinaram as carteiras de trabalho e os contratos de trabalho.

j) Quanto à imputação da multa administrativa, alegam equívoco na tipificação, pois não ocorrera a violação da conduta descrita no dispositivo.

k) Com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da insignificância e no



caráter orientador do Tribunal de Contas requererem a improcedência dos apontamentos e não aplicação das sanções propostas.

Por meio do Despacho nº 1.836/16 (peça 26), ponderando que Conselho de Administração da Mata de Santa Genebra, presumindo a boa-fé dos atos de gestão submetidos à sua deliberação, apenas ratificou as seis contratações ao homologá-las (havendo mais nove sendo questionadas), indeferi o pedido de inclusão de outros eventuais interessados no processo, tendo em vista que o gestor e os responsáveis por firmar as contratações já estão autuados no presente feito.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeção de Controle Externo asseverou que, ao contrário do que alega a Mata de Santa Genebra, não se está a questionar a legalidade de cargos em comissão, mas, sim, que não é possível a existência de um Quadro de Pessoal composto exclusivamente por cargos comissionados.

Quanto à terceirização das atividades, a unidade técnica destaca que a entidade ampliou indevidamente a interpretação dada à expressão "atividade-meio" no intuito de legitimar as contratações apontadas na Comunicação de Irregularidade, isto porque, embora o conceito seja aberto, a delimitação semântica não pode subverter a vontade do legislador, o qual definiu que a regra de contratação de empregados é por meio de concurso público. Portanto, a substituição de empregados públicos concursados por terceirizados deve obedecer a critérios bastante rígidos, dentro dos liames das normas legais.

Por sua vez, a Coordenadoria de Fiscalização Estadual destacou que o entendimento deste Tribunal quanto à necessidade de realização de concurso público no âmbito das sociedades de propósito específico está consolidado na decisão contida no Acórdão nº 1.735/15-Tribunal Pleno, proferido no processo de Consulta nº 55.011-3/14.

O Ministério Público de Contas (peça 31), acompanhando os posicionamentos das unidades técnicas, manifestou-se pela procedência da comunicação de irregularidade com aplicação das multas administrativas para cada emprego provido.

Por meio do Despacho nº 1.914/16 (peça 27), tendo-se em vista a correlação entre os objetos tratados pelo presente expediente e pela Tomada de Contas Extraordinária nº 13.941-0/16, em que se apura, entre outros apontamentos tidos como irregulares, a contratação, por inexigibilidade, do escritório jurídico que elaborou o parecer quanto à viabilidade das contratações objeto desta Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 364 do Regimento Interno determinei o apensamento daqueles autos a estes para julgamento conjunto.

Assim, em relação à Tomada de Contas Extraordinária objeto do processo nº 13.941-0/16, também decorrente da Comunicação de Irregularidade apresentada pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., foram apontadas as irregularidades nos seguintes procedimentos de contratação:

a) MSG.P.005/2015 – contratação do escritório jurídico Borges & Almeida Advocacia e Consultoria Jurídica em que as certidões de regularidade fiscal somente foram emitidas em setembro/2015, depois da celebração do contrato, que ocorreu em 31/03/2015. Além disso, o extrato de inexigibilidade somente foi publicado em 28/08/2015, após o prazo exigido pelo art. 35, § 2º da Lei Estadual nº 15.608/2007.

b) MSG.P.006.2015 – contratação do escritório jurídico Jacoby Fernandes e Reolon Advogados Associados, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação sem a demonstração da singularidade do objeto.

c) MSG.A. 002/2014 – contratação de empresa para agendamento de viagens sem observância do prazo mínimo entre a publicação do edital do Pregão Presencial e a apresentação de propostas, uma vez que o instrumento convocatório foi publicado em 8 de dezembro de 2014 (segunda-feira) e a abertura ocorreu em 18 de dezembro de 2014 (quinta-feira), ou seja, o prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, era inferior a 8 (oito) dias úteis, em desacordo com o art. 31, § 2º, IV, e art. 54, IV da Lei nº 15.608/2007[3] (peça 3).

A entidade e os interessados apresentaram defesa conjunta alegando, em síntese, que (i) no momento da formalização das contratações acreditavam que a entidade tinha natureza de direito privado e, por ser constituída por empresas estatais, deveria prestar contas ao órgão de controle externo de forma diferenciada das entidades de direito público; (ii) não consta no seu estatuto a designação de ordenador da despesa, visto que a representação é exercida por dois diretores e não pelo ordenador da despesa; (iii) a contratação do escritório Jacoby Fernandes e Reolon Advogados Associados foi aprovada previamente por todos os integrantes da Diretoria e a data da assinatura do contrato foi preenchida equivocadamente; (iv) a exigência de parecer jurídico prévio à contratação seria facultativa nos casos de inexigibilidade de licitação, mas que a assessoria jurídica manifestou-se favoravelmente em Reunião de Diretoria formalizada em Ata; (v) a singularidade que ensejou a contratação direta reside na insegurança trazida por matéria com entendimento não pacificado; (vi) no Pregão Presencial MSG.A. 002/2014 foi realizada sessão no oitavo dia útil após a publicação do Aviso de Licitação, conforme o artigo 163 da Lei Estadual nº 15.608/07[4]; (vii) não ocorreu dano ao erário capaz de acarretar a aplicação da penalidade prevista no artigo 89, § 1º, I da Lei Complementar nº 113/2005; e (viii) a ausência de má-fé enseja a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela (peça 17).

Após a análise do contraditório, a 2ª Inspeção de Controle Externo não afastou as irregularidades apontadas inicialmente, sugerindo, ainda, a imputação, solidariamente entre os diretores que subscrevem o contrato decorrente do processo MSG.P.006.2015 (senhores Sérgio Cardinalli e Carlos Agenor Magalhães da Trindade), da multa proporcional ao dano pela prática de ato que importou em despesa indevida, nos termos do artigo 89, § 1º, I e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005[5] (Informação nº 12/16, peça 21).

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual manifestou-se pela irregularidade das contas por infração à norma legal (Instrução nº 401/16, peça 24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12.427/16 (peça 25), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência de atos formais nos processos de inexigibilidade de licitação; (ii) contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação; e (iii) não atendimento do prazo mínimo entre a publicação do edital e a apresentação de propostas.

O Parquet sugeriu, também: (i) aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "d" da Lei Complementar nº 113/2005[6] aos senhores Sérgio Cardinalli e Carlos Agenor Magalhães da Trindade, em decorrência da ausência de atos formais nos processos de inexigibilidade de licitação MSG.P.005/2015 e MSG.P.006/2015; (ii) restituição ao erário do valor atinente à contratação por inexigibilidade de licitação de escritório de advocacia, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo objeto não é singular, solidariamente pelos senhores Sérgio Cardinalli e Carlos Agenor Magalhães da Trindade, nos termos do artigo 85, IV da Lei Complementar nº 113/2005[7]; (iii) multa proporcional ao dano, no maior percentual, conforme artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005, aos senhores Sérgio Cardinalli e Carlos Agenor Magalhães da Trindade; (iv) multa do artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar nº 113/2005[8], em virtude da inobservância do interstício mínimo entre a publicação do edital e a apresentação dos envelopes no Pregão Presencial MSG.A. nº 002/2014, aos senhores Sergio Cardinalli e Wellington Fernandino Lourenço, subscritores do edital.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa destacar que a recente Lei nº 13.303, de 30 de julho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inobstante prever expressamente que se submete ao regime dessa Lei a sociedade de propósito específico que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista, tal previsão não derogou as normas especiais da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. Isto porque, nos termos do caput do art. 32 da Lei nº 9.074/1995, a empresa estatal que participe, na qualidade de licitante, de concorrência para concessão e permissão de serviço público, poderá, para compor sua proposta, colher preços de bens ou serviços fornecidos por terceiros e assinar pré-contratos com dispensa de licitação.

A razão de tal dispositivo legal decorre justamente da necessidade de se dotar o ente público de flexibilidade para participar das licitações de concessões de serviços públicos, que se mostrou estratégica para aumentar a competitividade desses certames de modo a se reduzir as tarifas públicas pela prestação desses serviços públicos licitados.

Nesse contexto, o então Consórcio Mata de Santa Genebra, formado pela Copel Geração e Transmissão (50,1%) e por Furnas Centrais Elétricas S.A. (49,9%) para disputar o Lote A[9] do Edital nº 07/2013 – ANEEL, para a concessão do serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção das instalações de transmissão do Sistema Interligado Nacional, tiveram que apresentar, nos termos do subitem 10.9.4 do Edital, os contratos ou termos de compromissos celebrados entre a proponente e as empresas contratadas para a prestação dos serviços de construção, montagem, operação e manutenção das linhas de transmissão e respectivas conexões, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, caso o Consórcio se sagrasse vencedor, o que de fato ocorreu.

Assim, mostra-se perfeitamente legal o contrato celebrado, mediante dispensa de licitação com a PROJEL Engenharia Especializada Ltda, eis que celebrado sob o pálio do art. 32 da Lei nº 9.074/1995.

Quanto às contratações dos assistentes de diretoria, entendo possível a aplicação, por analogia, da norma do aludido art. 32 para incluí-las no rol dos serviços fornecidos por terceiros, muito embora não se tratasse de empresa, eis que careceria de razoabilidade exigir a realização de concurso público para a contratação desse pessoal necessário à implantação do empreendimento licitado, quando a norma legal permite a contratação, por dispensa de licitação, dos demais serviços e, ressalte-se, sem impor quaisquer limites aos valores contratados.

De fato, seria inviável a celebração do contrato de concessão, cujos termos estabelecem data para a entrada em operação comercial do empreendimento, sob pena de pesadas sanções pecuniárias em caso de descumprimento do cronograma, se ainda tivesse a concessionária de iniciar um longo procedimento de admissão de pessoal via concurso público, sujeito às vicissitudes comuns à espécie.

A propósito do contexto peculiar em que se insere a Mata de Santa Genebra, é de se ressaltar que o Operador Nacional do Sistema – ONS solicitou à transmissora a antecipação da data da interligação das linhas de transmissão, cuja data de operação comercial estabelecida no contrato de concessão é 14 de novembro de 2017, de maneira a possibilitar a compatibilização com o cronograma para a plena motorização das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau, contribuindo para evitar graves dificuldades para a operação eletro-energética do Sistema Interligado Nacional (peça 17, fls. 71/72).

Sob o ponto de vista das normas constitucionais, trata-se de uma situação em trânsito para a inconstitucionalidade, isto é, somente haverá inconstitucionalidade nas contratações dos assistentes se, encerrada a fase de implantação do empreendimento e, extinta a situação fática que as ensejou, foram perpetuadas tais



contratações.

No que tange ao Pregão Presencial MSG.A 002/2014, em que pese não ter sido observado o prazo mínimo de oito dias entre a abertura do certame e a apresentação das propostas, observo que o instrumento convocatório foi publicado no dia 8 de dezembro de 2014 (segunda-feira) e a data da abertura do certame foi 18 de dezembro de 2014 (quinta-feira), perfazendo os oito dias úteis. Assim, ainda que a doutrina majoritária entenda que o oitavo dia útil deve ser excluído do prazo, a Lei n.º 15.608/2007[10] não consigna qualquer ressalva neste sentido, contendo, inclusive, dispositivo específico para contagem de prazo que prevê a exclusão do dia inicial e a inclusão do vencimento na contagem de prazos por ela estabelecidos,[11] razão pela qual entendo que esta irregularidade pode ser objeto de ressalva, visto que a interpretação não implicou dano ao erário, tampouco decorreu de má-fé do gestor. Todavia, acrescento a recomendação para que, nos próximos certames, a entidade exclua o oitavo dia útil do prazo e realize a sessão a partir do nono dia útil.

Em relação à contratação do Escritório Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, cuja notoriedade nos temas do Direto Administrativo é inquestionável, observo que foi elaborado parecer jurídico quanto à viabilidade de contratar: a) assistente da Diretoria sem a realização de concurso público; b) empregados, sem concurso público, para realizar outras atividades de caráter transitório e essencial; c) empregados, sem concurso, dotados de conhecimento prévio e experiência técnica para, durante a etapa inicial de determinado empreendimento e por prazo determinado, treinar e preparar a equipe a ser contratada por concurso público, para as atividades de operação e manutenção do empreendimento.

A discussão sobre a submissão ou não das sociedades de propósito específico às normas de direito público, em especial quando constituídas por sociedades de economia mista, não constitui questão trivial do Direito Administrativo, havendo doutrinadores de escol patrocinando diferentes pensamentos sobre o tema.

De fato, o tema foi objeto de consulta a este Tribunal (processo n.º 55.011-3/14) em que se discutiu a natureza jurídica de sociedade empresarial privada controlada por sociedade de economia mista municipal.

Corroborar a singularidade do objeto a observação constante do Parecer Ministerial lançado nos autos da mencionada Consulta, por meio do qual o Parquet destacou o seguinte:[12] "No que se refere à realização de concurso público, não há consenso jurisprudencial ou doutrinário quanto à obrigatoriedade do procedimento (...)."

Destaca-se que a decisão dessa Consulta foi publicada em 28 de abril de 2015, ou seja, posteriormente à contratação do Escritório, que ocorreu em 7 de abril de 2015. Quanto ao procedimento MSG.P.005/2015, por meio do qual foi contratado o Escritório Borges & Almeida Advocacia e Consultoria Jurídica, considero passível de ressalva a apresentação das certidões depois de celebrado o contrato, visto que tal fato saneou a irregularidade ao comprovar a regularidade fiscal.

Da mesma forma, vejo passível de ressalva a publicação do extrato de inexigibilidade depois de celebrado o contrato, visto configurar irregularidade formal. Nessa mesma toada, diante da ausência de dano ao erário e de má-fé dos gestores, afasto a aplicação das multas sugeridas pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO,

(I) pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária referente ao processo 13.907-0/16 para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as respectivas contas; e

(II) pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária referente ao anexo processo 13.941-0/16 para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as respectivas contas ressalvando: (a) a inobservância do prazo mínimo de oito dias úteis entre a abertura do certame e a apresentação das propostas no Pregão Presencial MSG.A 002/2014, por meio do qual se contratou sociedade empresarial para agendamento de viagens, recomendando à Mata de Santa Genebra que, nos próximos certames, exclua o oitavo dia útil do prazo e realize a sessão a partir do nono dia útil; e (b) a ausência das certidões de regularidade fiscal e a publicação do extrato de inexigibilidade depois de celebrado o contrato no procedimento MSG.P.005/2015, por meio do qual foi contratado o Escritório Borges & Almeida Advocacia e Consultoria Jurídica.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I) Julgar improcedente a Tomada de Contas Extraordinária referente ao processo 13.907-0/16, para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as respectivas contas; e

II) Julgar parcialmente procedente a Tomada de Contas

Extraordinária referente ao anexo, processo 13.941-0/16, para, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as respectivas contas, ressalvando: (a) a inobservância do prazo mínimo de oito dias úteis entre a abertura do certame e a apresentação das propostas no Pregão Presencial MSG.A 002/2014, por meio do qual se contratou sociedade empresarial para agendamento de viagens, recomendando à Mata de Santa Genebra que, nos próximos certames, exclua o oitavo dia útil do prazo e realize a sessão a partir do nono dia útil; e (b) a ausência das certidões de regularidade fiscal e a publicação do extrato de inexigibilidade depois de celebrado o contrato no procedimento MSG.P.005/2015,

por meio do qual foi contratado o Escritório Borges & Almeida Advocacia e Consultoria Jurídica;

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto divergente, pela procedência, sendo acompanhado pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017 - Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Otávio Augusto Batista Nasser, Flávia Carlos Pinto, Gilda Medeiros Garcia, Gunther Benedict Craesmeier, Alexandre Lima Farias, Kelli Gomes de Mello Amâncio, Adriano Rafael Arrepia de Queiroz (engenheiro sanitário), Neida Maria Chaves Freitas Aboud, Maria Goretti Bizzo Maturana, Carolina Vasconcellos Salcedo, Ayrton José Ferreira Filho, Danielle da Silva Parente, Rupert Nickerson Sobrinho, Milton Panico Junior e José Roberto Thaumaturgo Correa.

2. Fornecimento, gestão e manutenção de sistemas e aplicativos inerentes às atividades de recursos humanos e financeiro-contábil da contratante, gestão de dados e documentos, material de consumo para a copa e escritório, linha telefônica e serviços externos (cartórios, bancos, e outros), a cargo da contratada;

Recursos humanos – execução de serviços relativos à gestão de recursos humanos da contratante, incluindo as seguintes atividades, entre outras: folha de pagamento e obrigações acessórias; remuneração; benefícios; recrutamento e seleção; contratação; treinamento; e requisições de viagens e material;

Financeiro-contábil – serviços de contas a pagar e receber; faturamento; contabilidade geral; despesas e viagens; gestão de crédito e cobrança; gestão orçamentária; apuração de impostos; escrituração fiscal; contabilidade gerencial; fluxo de caixa; e planejamento tributário, todos em conformidade com as normas e princípios contábeis e dispositivos fiscais vigentes no âmbito federal, estadual e municipal; e

Serviços de Advocacia – serviços relativos às questões legais e jurídicas da contratante.

3. Art. 31. Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

4. Art. 163. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

5. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

d) contratador ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

7. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

IV – restituição de valores;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emite do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

9. LOTE A, composto pelas seguintes instalações nos estados de São Paulo e Paraná: – LT 500 kV Itaitiba - Bateias, 399 km; – LT 500 kV Araraquara 2 – Itaitiba, 207 km; – LT 500 kV Araraquara 2 - Fernão Dias, 241 km; – SE Santa Bárbara D'Oeste 440 kV, Compensador Estático (-300,+300) Mvar; – SE Itaitiba 500 kV, Compensador Estático (-300,+300) Mvar; e – SE 500/440 kV Fernão Dias (9+1R) x 400 MVA, além do seccionamento e interligação da LT 500 kV Campinas – Cachoeira Paulista à SE Fernão Dias e da LT 440 kV Bom Jardim – Taubaté à SE Fernão Dias e adequações das entradas de linhas das subestações Fernão Dias, Campinas, Cachoeira Paulista, Bom Jardim e Taubaté.

10. Art. 31.:

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

11. Art. 163. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento, e consideram-se os dias, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

12. Parecer nº 16.012/14 – SMP/TC, peça 11, fl. 5.

**PRIMEIRA CÂMARA****Pautas**

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos**PROCESSO Nº: 901380/16****ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA****INTERESSADO: ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2012/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Atingido 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição, com determinação.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Flórida haver atingido 95% do limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016.

Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 706/17 – Peça 10) e o Ministério Público de Contas (Parecer 2433/17 – Peça 11) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Os números trazidos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foram impugnados, de modo que houve subsunção à situação prevista no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único, do art. 22, da LC 101/00[3], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Flórida, em relação à gestão da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir alerta ao Município de Flórida, em relação à gestão da Sra. Rosemary Aparecida Lavagnolli Molina (período de apuração encerrado em 31 de agosto de 2016), com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

- determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres.

- encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

3. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 269539/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO****INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2013/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Encerramento.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, relativamente a gastos com pessoal do Município de Jataizinho.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho 288/17 – Peça 05) noticiou que o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto, pelo que propôs o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3405/17 – Peça 06) acolheu a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto (autos 88226-1/16), sendo cabível o encerramento deste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 269733/17**ASSUNTO: ALERTA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL****INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA****PROCURADOR:****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2014/17 - PRIMEIRA CÂMARA****EMENTA:** Alerta. Encerramento.**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, relativamente a gastos com pessoal do Município de São Mateus do Sul.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho 289/17 – Peça 05) noticiou que o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto, pelo que propôs o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3436/17 – Peça 07) acolheu a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto (autos 796462/16), sendo cabível o encerramento deste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 5 de 167

Nº 1594

1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 270081/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, ROGERIO MASETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2015/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, relativamente a gastos com pessoal do Município de Chopinzinho.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho 290/17 – Peça 05) noticiou que o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto, pelo que propôs o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3403/17 – Peça 06) acolheu a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto (autos 84659-1/16), sendo cabível o encerramento deste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 271312/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: ELOIR NELSON LANGE, MARCOS MICHELON

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2016/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, relativamente a gastos com pessoal do Município de Pranchita.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Despacho 286/17 – Peça 05) noticiou que o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto, pelo que propôs o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3402/17 – Peça 06) acolheu a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem aponta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o presente foi instaurado equivocadamente, já havendo outro expediente em trâmite com mesmo objeto (autos 91922-0/16), sendo cabível o encerramento deste processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 120786/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL, CARMEM SANTA DE JESUS PERES, JOAO CARLOS PERES, LUIS CARLOS DA SILVA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2017/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Irregularidade, com recomendação e ressarcimento de valores.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4373, relativa a repasses realizados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 002/2012, com vigência na data de 02/01/2012 até a data de 31/12/2012, no valor de R\$ 32.740,00 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta reais), tendo por objeto "... atividades e trabalhos voltados para o atendimento educacional, saúde e lazer, alunos com baixa renda."

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 123/17 – peça 30) se manifesta pela irregularidade desta prestação de contas, em face das despesas não comprovadas e ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012.

Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ALVORADA DO SUL e pela Sra. MARILINA ROSSETTO AVANÇO SANTORO, ao Tesouro Municipal, em razão da inconformidade descrita no item 682 da Instrução nº. 3238/13.

Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, despesas em desacordo com a legislação fiscal e, por fim, recomenda aos responsáveis que seja realizada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106, 304 e 409 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 2784/17 – peça 31), corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, despesas não comprovadas, ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012 e despesas em desacordo com a legislação fiscal, reclamam a irregularidade das contas.

Vale ressaltar que foi assegurado o direito do exercício ao contraditório, por meio do qual o Interessado se manifestou nos autos, porém, sem lograr êxito em demonstrar a correção, ou quiçá explicar as inconformidades.

Como bem destaca o Setor Técnico, no que se refere às despesas realizadas em desacordo com a legislação fiscal, tanto o Município de Alvorada do Sul, como a entidade Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada, não se manifestaram expressamente sobre o pagamento de despesas por meio de recibos simples. Entretanto, após detida análise que reexaminou as informações consignadas no Sistema de Integrado de Transferências (SIT), verificou-se razões que poderiam mitigar a aparente irregularidade, pois, a inconformidade se originou de pagamentos efetuados a M E MARQUES & CIA LTDA ME, CNPJ nº



00.075.730/0001-51, nos valores de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais) e 280,00 (duzentos e oitenta reais), respectivamente, registrados no SIT sob códigos nºs. 146285 e 146324. Nesse sentido, observou-se que os referidos valores foram quitados mediante os cheques nºs 850434, 850436, devidamente compensados em 10/01/2012 e 31/01/2012, conforme extratos bancários anexados ao SIT, o que permitiu estabelecer nexo com os pagamentos citados acima.

Pelo exposto, vislumbra-se motivo para ressaltar o item em questão, tendo em vista não haver sido demonstrado prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

No tocante às despesas não comprovadas e a ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, os Interessados alegaram que as despesas não puderam ser comprovadas, pois os responsáveis pelo trâmite não detinham capacidade técnica para o manejo do Sistema Integrado de Transferências (SIT). Por fim solicitaram a suspensão das penalidades postas aos responsáveis pelas contas, mediante a Instrução- 3238/13 DAT, considerando as razões expostas acima.

Analisando as inconformidades, com base na instrução técnica, extrai-se que os argumentos não encontram guarida. Como bem destaca a COFIT, “esta alegação não pode ser acolhida pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), pois não é plausível o fato de que os encarregados pelas prestações das contas não tenham o conhecimento de outras formas de comprovação de captação e utilização de recursos públicos”.

Ademais, anterior ao advento do SIT, a obrigação de prestar contas já era imposta aos jurisdicionados por força legal, sendo que as prestações de contas eram feitas através de emissões de notas fiscais e recibos. Portanto, os argumentos da defesa não demonstram força para prosperar, pois a ausência dos recibos, bem como as correspondentes notas fiscais das despesas informadas no SIT, além de impossibilitar que se verifique se foram emitidos em conformidade com o disposto no Art. 19 da Resolução nº 28/2011, impossibilita a análise e a aceitação desses gastos contidos na prestação de contas. Vale ressaltar que a ausência dos extratos bancários da conta corrente Ag. nº 1431, CC nº 8.552-9, na competência dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012, período em que a Entidade teria recebido repasses no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), impossibilita que as despesas questionadas do quadro abaixo, no mesmo montante, possam ser validadas.

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
665478	MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	LUMAR ARMARINHOS	03/12/12	4.350,00
665810	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	03/12/12	1.087,35
665842	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	03/12/12	245,50
665865	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	03/12/12	1.817,15
665907	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	12/12/12	1.563,45
665930	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	12/12/12	2.354,00
665954	GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO	MERCADO ESTRELA BRUSSOLO E ODIZIO	12/12/12	3.582,55

Nesse sentido, resta comprovada a irregularidade do item, cabendo a devolução parcial dos recursos, solidariamente, pela Sra. Marilina Rossetto Avanço Santoro, no cargo de Presidente da Entidade e pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, no valor de R\$ 15.000,00 devidamente corrigidos na forma da lei. Cumpre destacar que esse entendimento encontra guarida no art. 14 da LC 113/2005, c/c arts. 17 e 98 do mesmo diploma. Ainda, fortalece a tese o contido no item 5º, da Lei 8429/92, o qual esclarece sem dúvidas que cabe a solidariedade nos casos em que restar evidenciada lesão aos cofres públicos, da qual tenha concorrido o terceiro, neste caso a Gestora à época já mencionada.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas não comprovadas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, CNPJ nº 77.236.057/0001-19, e pela Sra. Marilina Rossetto Avanço Santoro, inscrita sob CPF nº 457.524.789-87, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Alvorada do Sul à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas não comprovadas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e ausência de extratos bancários dos meses de novembro e dezembro do ano de 2012;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Alvorada do Sul, CNPJ nº 77.236.057/0001-19, e pela Sra. Marilina Rossetto Avanço Santoro, inscrita sob CPF nº 457.524.789-87, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

- determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 148533/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2018/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Diligência a ser realizada mediante decisão colegiada, em razão do descaso do Município em atender solicitações da COFAP.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 1.020/15, do Município de Tapira, por meio do qual foi aposentado por invalidez o Sr. José Laurindo dos Santos, no cargo Vigia, com tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 26 dias e proventos no montante de R\$ 1.128,09.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 57-5/16 – peça 15) entendeu necessários esclarecimentos acerca de três questões:

Q(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Não foi acostada certidão do INSS sob a justificativa, à peça 4, de que o agendamento junto ao INSS foi atrasado em razão de greves, sendo remarcado para o dia 07/04/2016. Assim, devem os autos retornarem apenas com a juntada da referida certidão.

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação. O laudo pericial foi firmado por apenas um médico perito, não esclarecendo se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local.

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 23/10/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 01/03/2016, portanto, 130 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014. Embora a entidade tenha informado à peça 4 que não havia finalizado o processo pela falta de certidão do INSS, cujo agendamento para sua obtenção foi cancelado em razão de greve, não houve justificativa para o atraso no encaminhamento do presente procedimento, especialmente considerando que o ente enviou o processo sem a referida certidão.

Apesar de devidamente intimado para se manifestar (v. peças 16/21), a Municipalidade permaneceu inerte. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou nova análise do feito (Parecer 7370/16 – peça 22), na qual acresceu um item a ser esclarecido:



O valor de proventos informado, de R\$ 1.128,09, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis. No SIAP, as verbas estão lançadas sem especificar que tipo de verba se trata, sendo necessário retificação.

Novamente, a Municipalidade, inobstante a devida comunicação por parte desta Casa (v. peças 23/29), deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 10460/16 – peça 30) e Ministério Público de Contas (Parecer 14148/16 – peça 31), considerando as questões acima mencionadas, opinaram pela negativa de registro ao ato de inativação.

Por meio das peças 32/34, o Município de Tapira simplesmente acostou novo relatório circunstanciado com correção de dados, além de certidão de tempo de contribuição do INSS. Tais documentos não vieram acompanhados de petição com justificativas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 13400/16 – peça 36) manteve sua orientação anterior:

1ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:

O(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). A entidade juntou Certidão de Tempo de Contribuição, peça 34, contudo, há divergência entre o tempo contido na peça 34 e o tempo lançado no SIAP.

No SIAP consta o seguinte período: 15/02/1988 a 17/05/1994, correspondente a 6 anos, 3 meses e 4 dias. Já na peça 34 consta o período contributivo de 15/02/1988 a 19/01/1993, correspondente a 4 anos 11 meses e 5 dias.

Como se percebe não correspondente, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

2ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:

O laudo pericial anexado não atendeu aos requisitos da legislação.

Sobre este ponto nada foi manifestado, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

3ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 23/10/2015 e que o presente processo foi protocolado aos 01/03/2016, portanto, 130 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

Sobre este ponto nada foi manifestado, de modo que mantenho o opinativo de peça 30, que fora pela negativa de registro.

4ª IRREGULARIDADE CONSTATADA:

O valor de proventos informado, de R\$ 1.128,09, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 0,00, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis.

O erro consiste no fato de que no SIAP as verbas referente a remuneração não tem nomenclatura (...).

(...)

O mesmo ocorre no campo referente aos proventos, apesar de várias diligências, sendo assim, mantenho o opinativo posto na peça 30.

O Ministério Público de Contas (Parecer 971/17 – peça 38) acolheu integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Na maioria dos casos em que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas possuem conclusão pela negativa de registro de atos de inativação, observa-se divergência de posicionamento desta Corte e do respectivo órgão previdenciário no que tange à interpretação de normas legais.

Em tais hipóteses verifica-se que a atuação do órgão previdenciário é ativa, defendendo determinado procedimento que é adotado em relação a todos os servidores a ele vinculados.

No presente feito, entretanto, a situação é muito diferente. Sem prejuízo de haver sido intimado duas vezes para prestar esclarecimentos, o Município de Tapira apenas acostou documentos, insuficientes para aclarar os problemas detectados e desacompanhados de justificativas, depois do término do prazo concedido para tal mister.

Assim, não me parece adequada a negativa de registro do ato de inativação no presente momento, uma vez que viria a prejudicar unicamente o Servidor Interessado, já que a Administração Municipal comprovou completa desídia no acompanhamento do feito.

Entendo cabível, outrossim, que seja determinada diligência por meio de decisão oriunda de órgão deliberativo, cujo descumprimento ensejará óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa, sem prejuízo da determinação de expedição de comunicação ao Servidor Interessado, para que, face ao descaso do Município de Tapira, adote as medidas que eventualmente entender cabíveis.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do nome do Prefeito de Tapira, Sr. Claudio Sidiney de Lima no rol de Interessados;

- citação do Sr. Claudio Sidiney de Lima e intimação do Município de Tapira para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa;

- corrijam o tempo de contribuição lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da

certidão do INSS, ou justifique o tempo de contribuição lançado no SIAP;

- apresentem laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local;

- alimentem o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos;

- esclareçam o não atendimento do prazo previsto na IN 98/14 para formalização do presente processo;

- promovam a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decurso, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

- inclusão do nome do Prefeito de Tapira, Sr. Claudio Sidiney de Lima no rol de Interessados;

- citação do Sr. Claudio Sidiney de Lima e intimação do Município de Tapira para que, no prazo de 15 dias, sob pena de óbice à certidão liberatória e aplicação de multa administrativa;

- corrijam o tempo de contribuição lançado no SIAP, de acordo com o conteúdo da certidão do INSS, ou justifique o tempo de contribuição lançado no SIAP;

- apresentem laudo pericial subscrito por junta médica e que esclareça se as doenças são decorrentes de moléstia profissional ou grave, previstas em lei local;

- alimentem o SIAP no que tange às verbas que compunham a remuneração do Servidor Interessado quando em atividade, bem como quanto às verbas componentes de seus proventos;

- esclareçam o não atendimento do prazo previsto na IN 98/14 para formalização do presente processo;

- promovam a expedição de ofício ao Sr. José Laurindo dos Santos, com cópia deste decurso, comunicando que seu ato de inativação ainda não foi registrado pelo TCE/PR em virtude da inércia do Município em apresentar esclarecimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 752805/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: AGUINALDO MICHELLE, BENEDITO JOSE PUPIO, JOAO HENRIQUE RODRIGUES MICHELLE, ROSELI RODRIGUES MICHELLE, SUCELI REVELINI VAREA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2019/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Registro. Multa por atraso na formalização do processo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 6.081/16, do Município de Jandaia do Sul, por meio do qual foi concedida pensão aos Srs. João Henrique Rodrigues e Roseli Rodrigues Michelle, na qualidade de filho menor e cônjuge do servidor Aguinaldo Michelle, falecido em 28 de setembro de 2015.

Depois da realização de duas diligências para esclarecimentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu a Instrução 17028/16 (Peça 25) indicando persistirem três impropriedades:

Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 04/03/2016 e o presente processo protocolado aos 12/09/2016, portanto, 192 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

A data do óbito/reclusão, 28/09/15, é posterior à data do último dia de contribuição certificado, 27/08/15. Dessa forma, salvo justificativa da entidade previdenciária, é possível que o servidor não fosse mais segurado do sistema previdenciário no momento do óbito/reclusão, dada eventual demissão/exoneração anterior ao falecimento/reclusão.

Deve a entidade retificar o SIAP, pois de acordo com a justificativa às peças 23 e 24 o servidor ainda estava contribuindo para o RPPS na data do óbito. Todavia, no SIAP consta que houve contribuição somente até 27/08/2015.

A Municipalidade realizou as adequações cabíveis em relação ao ato de pensão em si, procedendo à juntada de novo relatório circunstanciado na Peça 30, de modo que a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Instrução 2704/17 – Peça 31) entendeu que a única falta não justificada diz respeito ao atraso na formalização do feito, pelo que opinou pela abertura de novo contraditório.



O Ministério Público de Contas (Parecer 2522/17 – Peça 34) entendeu desnecessária nova diligência, opinando simplesmente pelo registro do ato de pensão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, quanto ao ato de pensão em si, conforme bem indicam os órgãos instrutivos, restam devidamente corrigidas as falhas identificadas pela COFAP, estando de acordo com os pertinentes dispositivos legais, pelo que merece ser registrado por esta Corte.

Em segundo lugar, concordo com o Ministério Público de Contas no que tange à desnecessidade de nova diligência para esclarecimentos acerca do atraso na protocolização do feito, uma vez que concedida oportunidade posterior à Instrução 17028/16, havendo o Órgão Previdenciário se mantido silente quanto à matéria.

Finalmente, no que tange ao atraso em si, salvo máxima vênia, entendo que não deve ser desconsiderado, uma vez que foi substancial (192 dias) e não foi objeto de qualquer justificativa. Cabível, portanto, mostra-se a aplicação de penalidade administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do ato de pensão materializado no Decreto 6.081/16, do Município de Jandaia do Sul;

3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC/PR, a Suceli Revelini Varea, em razão do atraso de 192 na formalização do processo;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- determinar o registro do ato de pensão materializado no Decreto 6.081/16, do Município de Jandaia do Sul;

- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da LC/PR, a Suceli Revelini Varea, em razão do atraso de 192 na formalização do processo;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 227089/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2020/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente acerca de Embargos de Declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 762/17-1C, em virtude de omissão no tocante à apreciação de pleito efetuado no Parecer 1169/17, senão vejamos:

Após o exercício do contraditório pelo Prefeito Municipal, a COFIT (Instrução nº 42/17, peça 14) se manifestou pela manutenção do índice de pessoal do Município no percentual de 56,64% da RCL, equivalente à extrapolação do limite conferido ao Poder Executivo municipal, na forma do artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, a COFIM e este Parquet exararam opinativo pela emissão do alerta em face da extrapolação do limite de gastos com pessoal referente ao período de apuração encerrado em 31/08/2016, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LC 101/2000. Nada obstante a instrução uníssona, este Representante do Parquet formulou pedido complementar de remessa dos autos ao setor técnico para informações – as quais, cumpre destacar, estão disponíveis em sistemas informatizados que a este Órgão Ministerial não é franqueado o pleno acesso. In verbis:

“Ato contínuo, este Órgão Ministerial requer, respeitosamente, seja determinada nova instrução dos autos pelas unidades técnicas competentes, a respeito do cumprimento pelo Poder Executivo de Cambé da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, § único, da LRF, tendo em vista que o Município encerrou o período de apuração anterior (1º quadrimestre de 2016) com o índice de pessoal superior ao limite prudencial (52,82% da RCL).”

No entanto, referida solicitação não foi apreciada pelo e. Relator do processo, de modo que se faz necessária a interposição dos presentes aclaratórios para suprir a omissão evidenciada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quando aduz que a decisão é omissa

em relação a requerimento efetuado no Parecer 1169/17, merecendo, portanto, provimento o recurso.

No entanto, não se mostra devido o deferimento do requerimento contido no mencionado opinativo.

Dispõe o RITCE/PR:

Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 284. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

(...)

Art. 286 (...).

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.

Portanto, o objetivo do processo de alerta é apenas a verificação da ocorrência de situação prevista em um dos incisos do § 1º, do art. 59, da LRF.

Medidas eventualmente adotadas para contenção dos gastos com pessoal deverão ser examinadas em sede de prestação de contas anual.

Trata-se da sistemática prevista inserta na IN 124/2077, que “Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016”, na qual resta expressamente previsto que figura no escopo das contas “8.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais”.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão contida na decisão materializada no Acórdão 762/17-1C, negando deferimento a requerimento de complementação da instrução contido no Parecer Ministerial 1169/17;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ o Alerta 98245-2/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão contida na decisão materializada no Acórdão 762/17-1C, negando deferimento a requerimento de complementação da instrução contido no Parecer Ministerial 1169/17;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, devendo voltar a figurar como ‘cabeça’ o Alerta 98245-2/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 308887/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCIONE TADEU GOMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2021/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão Liberatória. Indeferimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pela Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel (FUNDETEC) visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias. Aduz a Interessada que, consoante precedentes contidos, dentre outros, no Acórdão 4081/16-S2C (o mais recentes dentre os arrolados na peça 03), entidades com personalidade jurídica própria fazem jus ao documento pleiteado.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 286/17 – peça 05) “se manifesta pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória a FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, por não enquadramento aos termos da Instrução Normativa 68/12, devendo ser obtida a Certidão em nome do Município de Cascavel”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 23/17 – peça 06), a Coordenadoria de Execuções (Informação 2387/17 – peça 07) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação 331/17 – peça 08) indicam inexistirem pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3822/17 – Peça 09) opina pelo



indeferimento do pedido, na esteira da manifestação da COFIM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme bem indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Instrução Normativa 68/12 prevê, na esteira das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que serão emitidas certidões liberatórias “aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal”, não sendo cabível a emissão a entidades públicas vinculadas a Executivos Municipais e Estadual:

(...) FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL é uma entidade integrante do Município de Cascavel, tendo suas contas são consolidadas com o Poder Executivo e demais entidades municipais, na forma prevista no art. 1º, §3º da LRF, para fins de apuração do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, emitindo-se uma Instrução de Análise da Gestão Fiscal, a qual indica se o Município está apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

Ainda, deve-se considerar como impeditivo à pretensão em sede de contas anuais e dos relatórios fiscais, que no âmbito Municipal a LRF não estabelece limites individuais ou repartição destes entre a administração direta e suas entidades de administração indireta, e que, por outro lado, pela redação constitucional, os índices de aplicação em saúde e educação sujeitam o Ente. Por isso mesmo, a emissão é disponibilizada em nome do Município requerente e a certificação abrange a totalidade da Administração, reportando-se à posição consolidada.

Cumprir destacar que não deverá restar impossibilitada à Fundação a obtenção de transferências voluntárias, uma vez que, além de o Município poder postular a certidão, eventuais transferências voluntárias relativas às áreas de educação, saúde e assistência social prescindem do documento.

Finalmente, a orientação ora defendida já foi aprovada pela Segunda Câmara desta Corte no Acórdão 6115/16-S2C, portanto, em decisão mais recente que as colacionadas pelo Interessado.

3. DA DECISÃO

Em face de tudo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, em razão do não enquadramento da Entidade entre os entes aptos a obterem tal documento;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- indeferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Cascavel, em razão do não enquadramento da Entidade entre os entes aptos a obterem tal documento;

- determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 99690/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2029/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento de Abono de Permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pela servidora Adriana Giglio Martins de Oliveira, matrícula nº 50.450-5, ocupante do cargo de Consultor Técnico – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, por meio do qual solicita o Abono de Permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Instrução nº 9/17 (peça 4), informa que a servidora completou em 08/02/2017 o último requisito para a percepção do abono permanência, qual seja, o tempo acrescido do respectivo pedagógico necessários para a aposentadoria com proventos reduzidos nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 54/17 (peça 5), o Paranaprevidência por meio da manifestação de peça 13, posicionaram pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3.209/17 (peça 19), manifestou-se pelo deferimento do pedido, com efeitos financeiros a partir de 08/02/2017.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme manifestações constantes nos autos, a requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 2º, § 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 para a concessão do abono de permanência.

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, e VOTO pelo deferimento do pedido de abono de permanência formulado pela servidora Adriana Giglio Martins de Oliveira, com efeitos financeiros a partir de 08/02/2017.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora Adriana Giglio Martins de Oliveira, com efeitos financeiros a partir de 08/02/2017;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº: 370336/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, PAULO CEZAR TRACZ, SANDRO ALEX RUSSO VALERA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2030/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava – SURG. Exercício Financeiro de 2013. Regularidade das Contas com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava - SURG, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Fernando Damiani, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 574/17 (peça 145), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2.024/17 (peça 146), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do senhor Paulo Cezar Tracz acumular a função de contador e controlador interno na entidade. O Ministério Público argumentou ser inconcebível que o responsável pelo controle interno aprecie a legalidade de seus próprios atos como contador, e assine o relatório do exercício.

Adicionalmente, sugeriu aplicação de multa, e pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar-se a respeito de eventual acúmulo de remuneração de cargo pelo senhor Paulo Cezar Tracz.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que a entidade por intermédio dos senhores Fernando Damiani, Sandro Alex e Paulo Cezar Tracz, apresentaram defesa em sede de contraditório informando que em 2012 foi realizado concurso público para provimento de diversos cargos, dentre eles o de contador e controlador interno. Entretanto, os candidatos aprovados para estes cargos não assumiram as vagas, motivo pelo qual a entidade solicitou à Secretária de Administração do Município de Guarapuava a disponibilização do contador municipal para que atuasse no setor contábil da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava até a realização de um novo concurso (peça 141, fls. 1 a 3).

Diante da solicitação da entidade, a Prefeitura Municipal disponibilizou o contador senhor Rafael Freitas Machado, por intermédio da Portaria Nº 039/2013 em 18/02/2013 para realizar a função de contador na Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava (peça 141, fl. 5).

Entretanto, o contador senhor Rafael Freitas Machado se encontrava em estágio probatório, levando a entidade achar prudente que o mesmo não assinasse o



balanço e os demonstrativos diversos, assim, em que pese o senhor Rafael Freitas Machado exercer a função de contador na Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, em diversos documentos anexos não constam seu nome como contador.

A entidade informou que o senhor Paulo Cezar Tracz, possui registro no Conselho Regional de Contabilidade como contador (peça 4), mas, em que pese, aparecer como responsável pela contabilidade no Balanço Patrimonial e em demonstrativos diversos, este exerceu efetivamente na Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava somente a função de controlador interno, afirmando não ter existido acúmulo de função e nem pagamento de remuneração em duplicidade ao senhor Paulo Cezar Tracz.

A Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava admitiu que tenha realizado ato administrativo de forma equivocada, ocasionando um erro formal por não permitir que o contador senhor Rafael Freitas Machado assinasse os documentos de sua responsabilidade.

Por fim, diante dos esclarecimentos e justificativa trazidos pela entidade, considerando que a irregularidade apontada se trata de formalidade que não tem o condão de contaminar as contas como um todo, converto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas em ressalva, afastando a multa sugerida e a necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: os relatórios contábeis da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava estar assinados pelo controlador interno senhor Paulo Cezar Tracz, e não pelo contador que exerceu a função senhor Rafael Freitas Machado.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: os relatórios contábeis da Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava estar assinados pelo controlador interno senhor Paulo Cezar Tracz, e não pelo contador que exerceu a função senhor Rafael Freitas Machado;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III - determinar, após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 227964/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ

INTERESSADO: MARCIO BERGUIO MARTIN

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2031/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Fundação Cultural e Artística de Cambé. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Cultural e Artística de Cambé, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Marcio Berguio Martin.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 736/17 (peça 25), manifestou-se pela regularidade das contas, em razão de ter sido sanada a irregularidade pelo interessado, em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e

transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 2.469/17, peça 26).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 445/17 (peça 27), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 70/17, peça 29).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 261488/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: VICENTE SAMPAIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2032/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Jerônimo da Serra, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Vicente Sampaio.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 793/17 (peça 17), manifestou-se pela regularidade das contas, em razão de ter sido sanada, pelo interessado, a irregularidade apontada, em sede de contraditório.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal." (Parecer nº 2.629/17, peça 18).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 443/17 (peça 19), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas



prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 69/17, peça 21).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante desse contexto normativo, e considerando que a instrução processual realizada pela unidade técnica não apontou qualquer restrição às contas objeto destes autos, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, pela regularidade das contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/05, regulares as contas;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 259435/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 191/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí - exercício 2013 – COFIM e MPC – Pela Irregularidade e multa. Emissão de parecer prévio pela Irregularidade com a aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, Prefeito Municipal à época dos fatos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o exercício do contraditório, por meio da Instrução nº 921/17, manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos:

- a) ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno;
- b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;
- c) contas bancárias com saldos a descoberto;
- d) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- e) baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro;
- f) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;
- g) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS;
- h) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;
- i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;
- j) ausência de laudo atuarial vigente para o exercício;
- k) ausência de publicações do relatório de gestão fiscal do exercício.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº 3066/17, acompanhou o entendimento da unidade técnica, pugnando pela irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que, embora citado e intimado diversas vezes sobre as irregularidades apontadas nas instruções de nºs. 1248/15, 2794/15, 4886/15 e 273/16, o Município não compareceu aos autos.

Em despacho (nº 2782/15 – GCNB), o relator inclusive determinou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de elementos essenciais ao exame da prestação de contas.

Ato contínuo, o Despacho nº 3557/15 tornou sem efeito a determinação de instauração de tomada de contas, pois a municipalidade encaminhou a remessa do mês de encerramento do SIM/AM (mês 13).

Porém, não houve manifestação nenhuma sobre as irregularidades apontadas na Instrução nº 273/16, mesmo após a intimação (peças 48 e seguintes).

Assim, ausente a defesa, não há como afastar as irregularidades apontadas pela COFIM, resumidas na Instrução nº 921/17, as quais, por economia processual, adoto integralmente como fundamentação do presente voto.

Ainda, verifico que houve atraso no envio da prestação de contas referentes ao mês 13 das informações do SIM/AM, impondo-se a multa prevista no Art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que o Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68, nos termos do Art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE-PR.

3.1. Determino a aplicação das seguintes multas ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, todas com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos):

- a) 1 multa em razão da ausência do parecer e do relatório do controle interno, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
- b) 1 multa em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- c) 1 multa em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, em inobservância ao disposto nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) 1 multa em razão de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro, em violação ao disposto nos arts. 87, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- e) 1 multa em face do atraso no pagamento da contribuição ao INSS, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98;
- f) 1 multa em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;
- g) 1 multa em face da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 48, caput e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2. Determino a aplicação de 1 (uma) multa ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no Art. 87, III, "b", em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício no SIM/AM (mês 13).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68, nos termos do Art. 16, III, "b", da Lei Orgânica do TCE-PR;

II - aplicar as seguintes multas ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, todas com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, no importe de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos):

- a) 1 multa em razão da ausência do parecer e do relatório do controle interno, em contrariedade ao disposto na Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74;
- b) 1 multa em razão da manutenção de contas bancárias com saldos a descoberto, em contrariedade ao disposto na Lei nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;
- c) 1 multa em razão do déficit orçamentário de fontes não vinculadas, em inobservância ao disposto nos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) 1 multa em razão de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro, em violação ao disposto nos arts. 87, 88 e 89 da Lei nº 4.320/64;
- e) 1 multa em face do atraso no pagamento da contribuição ao INSS, em contrariedade ao disposto nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.717/98;
- f) 1 multa em face da ausência de repasse das contribuições patronais ao INSS, em contrariedade ao disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91;
- g) 1 multa em face da ausência de publicação do relatório de gestão fiscal do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 48, caput e §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - aplicar 1 (uma) multa ao Sr. Geroncio José Carneiro Rosa, CPF nº 600.929.989-68, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme previsto no Art. 87, III, "b", em razão do atraso no envio dos dados referentes ao encerramento do exercício no SIM/AM (mês 13);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à



Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 237192/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 192/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Salto do Lontra, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos Prefeitos do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014.

O presente processo foi submetido à análise da unidade técnica desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a Instrução nº 1008/17 (peça 53), opinou pela irregularidade das contas, uma vez que o "Controle Interno do Município apontou alguns itens irregulares na gestão do Município" e ressalva ao item "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade".

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas aos gestores responsáveis, Srs. MAURICIO BAÚ e FERNANDO ALBERTO CADORE, pela restrição apontada acima, com base no Art. 87, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do Parecer nº 3165/17 (peça 54), a Douta Procuradora Valéria Borba, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela irregularidade e ressalva das contas do Município de Salto do Lontra.

Após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o município acostou documentação às peças 55/62, as quais deixo de receber, nos termos do art. 357, §§ 1º e 3º do Regimento Interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisado este processo, observo que em relação à restrição apontada pela COFIM e MPC sobre o item "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", o controlador interno, em seu relatório, aponta alguns itens que devem ser regularizados na administração.

Contudo, a avaliação da gestão no "Parecer do Controle Interno" (peça 8) conclui pela regularidade com ressalva da referida gestão, em face da "ressalva em virtude do parecer do Conselho do FUNDEB".

Isto posto, entendo que esta restrição não tem o condão de macular a gestão do município como um todo, sendo cabível a sua conversão em ressalva, conforme preconiza o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Com relação ao item "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade", acompanho o opinativo da COFIM e do MPC pela ressalva.

Ademais, cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e do Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições convertidas em ressalvas: a)- "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; - b)- "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a anotação das ressalvas, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças 55 à 62, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno e, encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. MAURICIO BAÚ, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 a 22/01/2014 e 27/01/2014 a 31/12/2014 e do Sr. FERNANDO ALBERTO CADORE, Prefeito no período de 23/01/2014 a 26/01/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, uma vez constatadas as restrições convertidas em ressalvas: a)- "O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão"; - b)- "O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB apresenta conclusão por Irregularidade";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a anotação das ressalvas, em seguida ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças 55 à 62, nos termos do art. 357, § 9º, do Regimento Interno e, encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270587/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: ODILON ROGÉRIO BURGATH

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 193/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Odilon Rogério Burgath, como Prefeito de Irati no exercício de 2013.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1293/15 – Peça 32) indicou a existência de quatro impropriedades:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – Muito embora tenha sido encaminhado o Balanço Patrimonial o demonstrativo não atende ao solicitado, ou seja, a nova estrutura estabelecida para as demonstrações contábeis.

(...)

Ressalta-se ainda, que não foi encaminhado novo Balanço Patrimonial com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 31/01/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas.

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme abaixo demonstrado.

Descrição	a) Valor do Aporte - Laudo Atuarial	b) Valor Empenhado - Elemento 97	c) Diferença a Menor (a-b)
Aporte Atuarial	2.111.806,03	0,00	2.111.806,03

(iii) Recolhimento em atraso de contribuições ao INSS – Conforme declarado pelo Município ocorreu o pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento no total de R\$ 5.302,50 (peça processual nº 27).

(iv) Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos – Não foi encaminhado novo relatório do controle interno e respectivo parecer devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM AM 2013, o qual ocorreu em 31/01/2015, conforme orientado por esta Corte de Contas. Devidamente intimado, o Sr. Odilon Rogério Burgath apresentou defesa (Peças 36/43 e 45/46), aduzindo, em síntese:

(i) Ausência do Balanço Patrimonial – (...) em março de 2014 o sistema de contabilidade do município não estava totalmente adequado às exigências da referida Instrução Normativa nº 97/2014.

Todavia, em 17 de abril de 2015 o município sanou a impropriedade em testilha, mediante o encaminhamento do Balanço Patrimonial devidamente adequado ao regimento normativo do TCE/PR, bem como, sua respectiva publicação, conforme protocolo de petição intermediária nº 327795/15.

(ii) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial – Com referência aos percentuais de contribuição à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati, esclarecemos que os mesmos estão definidos na Lei Municipal 3122/10 - doc. em ANEXO, a qual estabeleceu 13,01% destinado à contribuição patronal e 9,10% à cobertura do déficit atuarial para o exercício de 2013.

Em relação ao aporte destinado à cobertura do déficit indicado no Laudo Atuarial - item 9.2 da Instrução 1293/15-DCM - de R\$ 2.111.806,03. Informamos que este valor é inferior ao montante efetivamente transferido à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati no decorrer do exercício de 2013, que foi



- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 262417/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Contas regulares, com determinação de multa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3077/16 – Peça 11) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	1.431.545,12	1.419.429,59	12.115,53
15210	Ativo não circulante	25.849.811,14	25.849.811,14	0,00
15810	Total do ativo	27.281.356,26	27.269.240,73	12.115,53
15830	Ativo financeiro	955.264,47	955.264,47	0,00
15840	Ativo permanente	26.326.091,79	26.313.976,26	12.115,53
15850	Saldo Patrimonial	24.478.340,19	24.365.215,06	113.125,13
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	0,00	0,00	0,00
16010	Passivo circulante	1.314.387,95	1.330.962,75	-16.574,80
16210	Passivo não circulante	1.188.480,13	1.272.914,93	-84.434,80
16500	Total do passivo	2.502.868,08	2.603.877,68	-101.009,60
16800	Total do patrimônio líquido	24.778.488,18	24.665.363,05	113.125,13
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	27.281.356,26	27.269.240,73	12.115,53
16830	Passivo financeiro	1.246.651,95	1.245.917,65	734,30
16840	Passivo permanente	1.556.364,12	1.658.108,02	-101.743,90
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	694.924,63	500,00	694.424,63

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 18/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. Devidamente intimado, o Sr. Arlei Hernandes de Biazzi apresentou defesa (Peças 23/32), aduzindo, em síntese:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Tais divergências se deram pelo motivo de que em época do envio da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015 da entidade junto ao TCE/PR, ainda não havíamos efetuado todos os lançamentos de encerramento do exercício.

Contudo, logo após o envio da PCA de 2015, conseguimos efetuar os lançamentos remanescente, e em seguida já podíamos emitir o referido Balanço sem discrepância com o SIM-AM;

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – O Município realizou dação em pagamento de imóveis no valor de R\$ 274.424,63 e R\$ 420.000,00 no RPPS;

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – O atraso decorreu de dificuldades no fechamento do módulo obras, foi de apenas 18 dias e não gerou prejuízos ao Erário.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em análise conclusiva (Instrução 722/17 – Peça 33), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) tomando-se como verdadeira a declaração apresentada, tendo comparado o novo demonstrativo com os dados do SIM AM e verificado que as informações conferem, conclui-se por sanada a restrição apontada no Primeiro Exame, cabendo, contudo, salientar que a regularização não exime as responsabilidades na hipótese de se verificar, em outros procedimentos fiscalizatórios, divergências quanto às informações apresentadas neste contraditório.

dsItem	vlSaldoDoMes	BP Entidade	Diferenças
ATIVO CIRCULANTE	1.431.545,12	1.431.545,12	-
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	25.849.811,14	25.849.811,14	-
TOTAL DO ATIVO	27.281.356,26	27.281.356,26	-
ATIVO FINANCEIRO	955.264,47	955.264,47	-
ATIVO PERMANENTE	26.326.091,79	26.326.091,79	-
SALDO PATRIMONIAL	24.478.340,19	24.478.340,19	-
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	0,00	-
PASSIVO CIRCULANTE	1.314.387,95	1.314.387,95	-
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.188.480,13	1.188.480,13	-
TOTAL DO PASSIVO	2.502.868,08	2.502.868,08	-
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	24.778.488,18	24.778.488,18	-
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	27.281.356,26	27.281.356,26	-
PASSIVO FINANCEIRO	1.246.651,95	1.246.651,95	-
PASSIVO PERMANENTE	1.556.364,12	1.556.364,12	-
Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	0,00	-

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – (...) verificou-se a ausência de informações importantes, para a emissão de opinativo quanto a dação de pagamento, conforme descrito a seguir:

- Comprovar mediante cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis, a efetiva transferência dos bens imóveis para o patrimônio do ente previdenciário.

- Comprovar os registros contábeis da baixa dos imóveis dados em dação de pagamento pelo Executivo.

- Demonstrar os registros contábeis de entrada dos imóveis dados em dação de pagamento no Fundo de Previdência.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2473/17 – Peça 34) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – As inconsistências foram sanadas, consoante se pode verificar do novo Balanço Patrimonial, acompanhado da devida publicação, carreado aos autos em sede de contraditório.

Conclusão: Item regularizado.

(ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial – Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendendo que os documentos encaminhados pelo Prefeito (Lei 67/2015, que autorizou a dação em pagamento; Laudo de avaliação; Parecer Imobiliário; e Termo de Dação) são suficientes para demonstrar que houve a busca pela cobertura do déficit.

Assim, é razoável que, ainda que existam procedimentos cuja realização deva ser comprovada (apresentação de cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis demonstrando a transferência dos bens ao patrimônio do ente previdenciário; registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município; e registros contábeis de entrada dos imóveis pelo Fundo de Previdência), tal questão seja convertida em determinação, não ensejando a irregularidade das contas de todo um exercício.

Conclusão: Item regularizado, sem prejuízo da expedição de recomendação.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Uma vez que o item não trata de questão intrínseca às contas, parece-me impróprio que seja causa de irregularidade, ou ainda de ressalva.

Porém, tratando-se de obrigação legalmente imposta, a aplicação de multa é possível, especialmente porque os prazos eram de conhecimento do Município, que deveria ter adotado planejamento mais adequado para cumpri-lo. Destaca-se, outrossim, que qualquer atraso na alimentação do SIM é prejudicial aos trabalhos de fiscalização desta Corte de Contas.

Conclusão: Item que enseja a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa: Apresente cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis demonstrando a transferência dos bens transferidos ao ente previdenciário;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 15 de 167

Nº 1594

Apresente os registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município, assim como os registros contábeis de entrada dos imóveis pelo Fundo de Previdência;
3.3. aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Arlei Hernandes de Biazzi, como Prefeito de São Tomé no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa: Apresente cópia da Matrícula do Registro de Bens Imóveis demonstrando a transferência dos bens transferidos ao ente previdenciário; Apresente os registros contábeis da baixa dos imóveis pelo Município, assim como os registros contábeis de entrada dos imóveis pelo Fundo de Previdência;
- aplicar ao Sr. Arlei Hernandes de Biazzi a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do atraso na entrega de dados junto ao SIM-AM;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 264371/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alberto Arisi, como Prefeito de Salgado Filho no exercício de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1118/17 – Peça 20) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3432/17 – Peça 21) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, bem como pelo Parquet, e voto pela recomendação de regularidade das contas do Sr. Alberto Arisi, como Prefeito de Salgado Filho no exercício de 2015.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alberto Arisi, como Prefeito de Salgado Filho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Alberto Arisi, como Prefeito de Salgado Filho, no exercício de 2015, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 251326/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: LEILA SALVI, LUIS FERNANDO DOLENZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 197/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Quatiguá. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Quatiguá, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Leila Salvi e do senhor Luis Fernando Dolenz[1].

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 704/17 (peça 30), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao senhor Luis Fernando Dolenz em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 2.479/17, peça 31).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 444/17 (peça 32), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 71/17, peça 34).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[2], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Diante desse contexto normativo, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso na entrega dos dados do mês 13.

Determino ainda a aplicação de multa ao senhor Luis Fernando Dolenz, na forma do artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005[4] pelo atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM, pois o atraso na entrega das informações ultrapassaram 30 (trinta) dias de atraso aceitáveis, bem como, considerando que o prazo de entrega encerrava-se 11/05/2016, ou seja, posteriormente a prestação de contas, trouxe prejuízo ao ato fiscalizatório deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, com fundamento no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso na entrega dos dados do mês 13;

II - aplicar multa ao senhor Luis Fernando Dolenz, na forma do artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005 pelo atraso no encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

III - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Cargo/Função	Nome	Início	Fim
Prefeito	Leila Salvi	02/03/2015	28/08/2015
Prefeito	Luis Fernando Dolenz	01/01/2013	01/03/2015
Prefeito	Luis Fernando Dolenz	29/08/2015	31/12/2016

2. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

(...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.



3. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

4. Art. 87: As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 258819/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NICOLAU MUNIZ JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Poder Executivo do Município de Mauá da Serra. Exercício Financeiro de 2015.

Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nicolau Muniz Junior, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 927/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2.935/17 e Despacho n.º 76/17 (peças 22 e 25), manifestou-se pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, justificando que a ausência de acesso às informações impossibilitaria "a aferição regular dos recursos públicos nos itens arrolados pela unidade técnica e, ainda, ausência de informações acerca da instauração de qualquer procedimento (PROAR)".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em que pese o Ministério Público de Contas propor a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, justificando que a ausência de acesso a informação impossibilitaria a aferição regular dos recursos públicos, considerando que à luz das constatações relatadas pela unidade técnica as contas não apresentam restrições, e acompanhando precedentes deste Tribunal afastando a irregularidade proposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nicolau Muniz Junior.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mauá da Serra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno[2].

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Nicolau Muniz Junior;

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Mauá da Serra, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno;

III - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria do Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 9 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

(...).

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 13, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (26/04/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 19 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 978354/15, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** dos Processos nºs: 877848/14, 706699/15, 895734/15, 25012/16, 25691/16, 92305/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, 594630/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 539881/15, 829972/16, 1138831/14, 939301/16, 881605/16 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, 57330/14, 74477/15 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 47436/17 (Expedição de alerta), 61477/16 (Irregularidade das contas com recomendações e determinações), 152645/13 (Regular com recomendações), 327151/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 387006/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 699423/13 (Regular com recomendações), 180716/17 (Arquivamento), 225280/17 (Deferimento), 275166/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 233693/15 (Regular), 234738/15 (Regular), 243389/15 (Parecer prévio pela regularidade), 350053/15 (Regular), 249585/16 (Parecer prévio pela regularidade), 1068370/14 (Aprovação Parcial do Relatório de Inspeção, aplicação de multas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 26928/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 67432/16 (Registro), 686216/13 (Registro), 411970/14 (Registro), 962934/14 (Registro), 968029/14 (Registro), 107071/16 (Registro), 648510/16 (Registro), 197534/16 (Registro), 428242/16 (Registro), 461681/16 (Registro), 547748/16 (Registro), 626540/16 (Registro), 626974/16 (Registro), 716558/16 (Registro), 970160/16 (Registro), 152636/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 247309/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 416553/13 (Negativa de registro), 1151978/14 (Registro), 7095/14 (Registro), 846031/12 (Registro), 321242/13 (Registro), 353675/13 (Registro), 338181/14 (Registro), 222558/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 377098/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 238834/16 (Regular), 245555/16 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 67004/12 (Registro), 55966/14 (Registro), 28700/15 (Registro), 212393/12 (Registro), 229423/12 (Registro), 391530/12 (Registro), 522821/12 (Registro), 586641/12 (Registro), 586676/12 (Registro), 586714/12 (Registro), 644145/12 (Registro), 814865/12 (Registro), 817910/12 (Registro), 163043/13 (Registro), 365118/13 (Registro), 449982/13 (Registro), 280675/15 (Registro), 729680/15 (Registro), 784576/15 (Registro), 832570/15 (Registro), 506057/16 (Registro); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 103628/02 (Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas), 120358/09 (Parecer Prévio pela Irregularidade com Ressalvas, Determinação e aplicação de multa), 234361/10 (Regularidade com Ressalvas), 49281/14 (Irregularidade das contas com determinações), 25280/13 (Registro), 582565/12 (Registro), 491516/14 (Registro), 934884/14 (Registro), 752062/15 (Registro), 929469/15 (Registro), 683020/11 (Registro), 725962/11 (Registro), 224030/12 (Registro), 506087/12 (Registro), 325876/13 (Registro), 215104/12 (Registro), 659070/12 (Registro), 424190/16 (Conhecimento e não provimento), 238596/10 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações). No relato do processo nº 225280/17 da pauta do Conselheiro



Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu do voto do relator, voto vencido, sendo assim julgado por maioria absoluta, pelo Deferimento. No relato do processo nº 1068370/14 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu do voto do relator, voto vencido, sendo assim julgado por maioria absoluta, pela Irregularidade e aplicação de multa. No relato do processo nº 234361/10 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela Regularidade Com Ressalvas, voto vencedor, sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo. No relato do processo nº 120358/09 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu em parte do voto do relator, sendo emitido Parecer Prévio pela Irregularidade Com Ressalvas, Determinação e aplicação de multa, juntando adendo ao voto do Relator. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 38187/15, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 95082/17, 278030/14 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Foram adiados os Processos nºs:** 978354/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 962454/14, 135306/15 (Adiado por devolução pós-vista) da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 177506/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 431078/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 385395/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta minutos, (15h40 min), do dia vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete (26/04/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 03/05/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 14, EM 3 DE MAIO DE 2017.

Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/2017), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 26 de Abril de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **devolvido** o Processo nº: 278030/14, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram comunicados os **sobrestamentos** da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 183095/13, 274976/13, 274968/13 e 39582/15 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal; da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os Processos nºs: 115371/14, 332671/14 na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e 171459/10 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 1016374/14 (Improcedência), 118340/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 123971/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 329308/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 878131/13 (Registro), 902060/14 (Registro), 122026/15 (Registro), 210839/15 (Registro), 236404/15 (Registro), 741730/16 (Registro), 394944/14 (Registro), 910489/14 (Registro), 579697/15 (Registro), 273195/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 228460/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 230333/15 (Regular), 267482/15 (Regular com ressalvas); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 774132/16 (Expedição de alerta), 796390/16 (Expedição de alerta), 800290/16 (Expedição de alerta), 882067/16 (Expedição de alerta), 989759/16 (Expedição de alerta), 990048/16 (Arquivamento), 135656/17 (Expedição de alerta), 465020/12 (Regular com recomendações), 485498/15 (Registro com aplicação de multa), 420128/16 (Registro), 724976/16 (Registro), 19051/10 (Registro), 978354/15 (Registro com recomendações), 249413/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 259753/14 (Regular com ressalvas), 209679/15 (Regular com ressalvas), 240312/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 258670/15 (Regular com ressalvas), 270335/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 256573/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 61341/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 424025/13 (Regular com recomendações), 31557/15 (Registro), 121437/15 (Registro), 1152907/14 (Registro), 268523/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 267792/15 (Regular), 359751/15 (Regular), 338693/16 (Regular); da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** os

Processos nºs: 18291/12 (Registro), 244957/13 (Registro), 962454/14 (Registro), 584380/12 (Registro com determinação), 813022/16 (Registro com determinações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha** os Processos nºs: 135959/09 (Parecer prévio pela irregularidade com recomendação e com aplicação de multa); 385395/12 (Regular com ressalvas), 838966/14 (Registro), 927737/16 (Registro), 24918/13 (Registro), 256307/12 (Registro), 489697/12 (Registro), 104257/15 (Registro), 1019960/16 (Registro), 49370/11 (Registro), 217576/11 (Registro). No relato do processo nº 962454/14 da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pelo Registro, voto vencedor, sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo, sendo requerida juntada a declaração de voto vencido. No relato do processo nº 135959/09 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, divergiu em parte do voto do relator, sendo emitido Parecer Prévio pela Irregularidade com Recomendação e aplicação de multa, juntando adendo ao voto do Relator. No relato do processo nº 385395/12 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto diferenciada do relator, votando pela Regularidade com ressalvas, voto vencedor, sendo assim julgado por maioria absoluta. O processo foi redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria do mesmo, sendo requerida juntada a declaração de voto vencido. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº:** 220696/17, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 789558/14, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 95082/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 38187/15, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850734/16, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. **Foram adiados os Processos nºs:** 278030/14 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 503275/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 163017/07, 227480/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continuaram adiados os Processos nºs:** 431078/09 (Adiado por pedido do relator), 135306/15 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 177506/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Foram retirados de Pauta os Processos nºs:** 149561/07 e 117497/09 (Retirado de Pauta), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** fez menção ao falecimento do servidor aposentado **José de Almeida Rosa**, ocorrido no dia 1º de maio, pessoa exemplo de amizade, dedicação e profissionalismo para todos os Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** presta homenagens ao funcionário José Rosa, ponderado e competente, e que em uma das suas gestões na Presidência desta Casa, contou com o seu conhecimento e experiência na função de Diretor na Diretoria de Contas Municipais. Expressa em seu nome, Conselheiros, Auditores, Procurador e servidores da Segunda Câmara condolências à família. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinco minutos, (16h05min), do dia três do mês de maio do ano de dois mil e dezessete (03/05/2017), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 10/05/2017 do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 225280/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1757/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendências no cumprimento da agenda de obrigações. Extrapolação de despesas com pessoal sem comprovação de retorno dentro dos prazos legais. Condição excepcional. Gestão incipiente. Inteligência do artigo 296, do RIT/CE-PR. Pelo DEFERIMENTO no prazo regimental.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de FAZENDA RIO GRANDE, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM através da Informação nº 198/17 (peça 06), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do artigo 23, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL sem retorno no prazo legal, e, DESCUMPRIMENTO DA AGENDA DE OBRIGAÇÕES, disciplinada pela Instrução Normativa nº 115/16 deste Tribunal, considerando a falta de fechamento mensal do mural de licitações, relativos aos meses de fevereiro e março de 2017; comprovação de publicação de módulos do Relatório de Gestão fiscal, relativas ao 6º bimestre de 2016; e, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, relativas ao 6º bimestre de 2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT manifestou-se mediante Informação nº 13/17 (peça 07), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de FAZENDA RIO GRANDE não



apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Coordenadoria de Execuções - COEX, em Informação nº 1690/17 (peça 08), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão requerida, em razão da ausência de comprovação no cumprimento das determinações desta Casa, destacando:

1) Processo nº 155921/08 – Falta encaminhar os comprovantes dos últimos pagamentos das sanções que foram parceladas e as certidões de inteiro teor com os últimos trâmites das sanções que estão em execução judicial;

2) Processo 251332/11 – Falta comprovação da inscrição da sanção em dívida ativa, bem como dos demais procedimentos executórios que foram adotados.

I - encaminhamento das prestações de contas devidas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - atendimento à Agenda de Obrigações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - comprovação da adoção de medidas administrativas e judiciais em relação aos responsáveis por irregularidades apontadas pelo Tribunal em decisões definitivas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Segundo sistema integrado desta Corte, o Município não apresenta atrasos no encaminhamento de prestações de contas e, com relação ao atendimento da agenda de obrigações, somente consta ausência de declaração de publicação de alguns demonstrativos que compõe o Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, os quais são alvo da Demanda nº 146310, que se encontra aguardando resposta desta Corte.

No que tange aos Processos nº 251332/11 e 155921/08, cujo cumprimento atenderia ao disposto no inciso III, do referido artigo, observa-se que nos autos principais, foi juntada nova documentação através das Petições nº 284120/14 (peças 263/273) e 284163/17 (peças 320/323), analisadas pela Coordenadoria de Execuções - COEX, pelo Despacho nº 2095/17 (peça 274) e Informação nº 2096/17 (peça 324), que destaca o registro do cumprimento às respectivas decisões e determina o arquivo provisório de ambos, indicando assim, o atendimento a esta Casa.

Por fim, com relação ao elevado gasto com pessoal do Município, segundo nova documentação juntada pelo Ente (Petição nº 302080/17 (pçs. 15/21)) demonstram-se significativas reduções nos índices de pessoal para o primeiro quadrimestre do presente exercício, que, conforme destacado pelo responsável, somente agora foram possíveis, pois, diante de precariedade com que ocupou o cargo interino de Prefeito, não possuía condições para alterar as políticas públicas definidas naquela gestão (2013/2016), nem mesmo para alterar as metas e diretrizes orçamentárias.

Diante de todas as situações acima destacadas, mas, em especial, a condição precária do cargo interino que confere à nova administração características de uma gestão incipiente, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta Casa, PROPÕE que, em caráter excepcional, esta Corte DEFIRA o pedido de certidão liberatória requerida pelo Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pelo prazo estabelecido no artigo 289, §2º, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

DEFERIR, em caráter excepcional, o pedido de certidão liberatória requerida pelo Sr. MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, pelo prazo estabelecido no artigo 289, §2º, do mesmo diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo não deferimento do pedido da certidão liberatória.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 1016374/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: JOSE DECINEO CATANEO, LUIZ CARLOS DE MELO, MAURILIO SANTOS, SIDNEY BELLINI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1910/17 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Reclamatória Trabalhista. Condenação ao pagamento de FGTS pelo Município de Cambira. Inexistência de danos ao erário. Precedentes desta Corte. Pela improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata o presente de Tomada de Contas Extraordinária instaurada para fins de cumprimento ao item III do Acórdão nº 2226/14 – Tribunal Pleno (peça 2), visando à apuração de possível dano ao erário causado ao Município de Cambira ante a condenação judicial proveniente da Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7.

Por meio do Parecer nº 18722/15, a Diretoria de Controle de Atos Pessoal indicou para compor o polo passivo da presente demanda os ex- gestores municipais: Sr. Sidney Bellini (gestão 2001/2004), Sr. Luiz Carlos de Melo (31/07/2004 a 31/10/2004) e Sr. José Decineo Cataneo (gestão 2005/2008).

Realizadas as citações dos responsáveis, somente a Sra. Elaine Cristina Cataneo

Malavazi, manifestou-se para informar o falecimento do Sr. José Decineo Cataneo na data de 05/03/2015 (peça 19). Autorizada a citação do espólio (peça 21), e diante da recusa no recebimento do ofício pela Sra. Teresa Cataneo (viúva do Sr. José D. Cataneo), determinou-se a citação do espólio por edital, todavia, o prazo transcorreu in albis (peça 31).

II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 848/17 (peça 32), a unidade opinou pela improcedência da Tomada de Contas em apreço, considerando a inexistência de dano ao erário referente à condenação do Município ao pagamento do FGTS, sem a aplicação de multa de 40%, por se tratar de verba inerente ao labor, conforme o posicionamento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas.

Por meio do Parecer nº 2700/17 (peça 33), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o entendimento da COFAP.

III – VOTO

Compulsando toda a documentação atinente ao feito (protocolo nº 520208/10), verifica-se que o Município de Cambira foi condenado na Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, por meio da qual extrai-se que deveria ser efetuado basicamente o pagamento do salário strito sensu à parte autora, e do FGTS do período laborado, nos termos da Súmula nº 363 do TST[1].

Como os pagamentos já haviam sido realizados, restou ao Município tão somente a obrigatoriedade de pagamento do FGTS do período de prestação de serviços, sem a aplicação da multa rescisória (cabe ressaltar que as custas arbitradas à parte Ré também foram dispensadas).

Conforme expôs a unidade técnica, as recentes decisões desta Corte de Contas tem sido no sentido de que a condenação ao pagamento de FGTS não caracteriza dano ao erário, uma vez que se trata de verba inerente ao labor do qual o Município foi beneficiário e por tal razão, não caberia a restituição dos respectivos valores aos cofres públicos, pois importaria em enriquecimento sem causa do ente, senão vejamos:

“Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso”, Acórdão n. 4938/ 14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

...

“IV. Apesar da patente irregularidade da admissão do reclamante, esta Corte vem reiteradamente decidindo que, em casos similares, onde há representação encaminhada pela Justiça Trabalhista em razão do ajuizamento de reclamatória oriunda da prestação de serviços por trabalhador a ente público, ao arripio da regra constante do art. 37, II, da Constituição, é descabida a devolução ao erário dos valores decorrentes de verbas rescisórias, inclusive FGTS, sob o argumento de que ocorreria na hipótese locupletamento ilícito do Estado, eis que o mesmo foi o único beneficiário dos ser viços prestados.” Despacho nº 1611/16 – GCG, Autos nº 675975/16 - TC

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária – instaurada em decorrência do item III, do Acórdão nº 2226/14-TP, considerando a inexistência de dano ao erário relativamente ao pagamento do FGTS determinado na Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, em face do Município de Cambira.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária – instaurada em decorrência do item III, do Acórdão nº 2226/14-TP, considerando a inexistência de dano ao erário relativamente ao pagamento do FGTS determinado na Reclamatória Trabalhista nº 02158.2009.089.09.00.7, em face do Município de Cambira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO Nº: 118340/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ANGELITA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIVERSITARIOS DE NOVA SANTA BARBARA, CLAUDEMIR VALERIO, HELENA DIAS GARCIA MARCONI, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1911/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva.



Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 3335, em razão do repasse efetuado pelo Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara, por meio do Termo de Convênio n.º 2/2012, com vigência de 02/02/2012 a 30/12/2012, no valor de R\$ 66.000,00 [sessenta e seis mil reais], direcionado ao fornecimento de transporte escolar de alunos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 155/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2298/16 (peça 31), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
 - Quantidade: 33 [trinta e três]
 - Desdobramento: Combustíveis e Lubrificantes Automotivos
 - Valor total: R\$ 66.322,21 [sessenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos]
 - Ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal
- Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):
 - I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
 - Fechamento do 4º bimestre de 2012
 - Fechamento do 5º bimestre de 2012
 - Fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
 - II. Ausência de certidões na formalização do convênio
 - Certidão Negativa de Débitos do INSS
 - Certificado de Regularidade do FGTS
 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 18152/16 (peça 33), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, uma vez que discordou da recomendação à ausência de certidões, optando pela ressalva para esta inconformidade.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra, a Concedente informou que não houve nenhuma irregularidade na realização das despesas indicadas com combustíveis e lubrificantes automotivos, sempre ocorrendo a correspondente cotação de preços por parte da Tomadora, de acordo com a documentação anexa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pontuou que as despesas realizadas estão de acordo com o objeto do convênio, porém apenas foram "apresentadas as pesquisas de preço referente ao óleo diesel". Ainda assim, o mínimo exigido de três pesquisas por item não foi cumprido, tendo sido disponibilizado somente as referentes aos fornecedores do combustível na parceria. Contudo, por conta da inexistência de prejuízos à execução da avença ou aos cofres públicos, manifestou-se pela ressalva do item.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas adotou o mesmo posicionamento, corroborando os argumentos supra.

Compulsando os autos é possível atestar que as despesas realizadas eram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela Tomadora na transferência pactuada e tiveram a destinação inicialmente almejada. Assim, em que pese os equívocos constatados que culminaram com a ofensa ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vislumbro que a impropriedade em questão pode ser objeto de ressalva dada à mera formalidade do vício em comento.

Entendo, ainda, que a responsabilidade pela sua ocorrência é de ambos os gestores envolvidos na avença quando dos fatos: Claudemir Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por concorrer com a inconformidade em tela ao aceitar os gastos realizados pela Tomadora sem a observância das normas constitucionais; e Helena Dias Garcia Marconi (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 28/02/2013), pela concretização destas despesas.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao final, saliento que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias,

conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade de Claudemir Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Helena Dias Garcia Marconi (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 28/02/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Bárbara (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- I. Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Bárbara (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Ausência de certidões na formalização do convênio
- d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Santa Bárbara à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara, de responsabilidade de Claudemir Valério (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Helena Dias Garcia Marconi (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 28/02/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

- 1.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Bárbara (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- 2.1.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- 2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

- 2.2.1 Despesas realizadas sem a comprovação do regular processo de compra
- 2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Bárbara (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- 2.3.1 Ausência de certidões na formalização do convênio
- 2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Associação de Jovens Universitários de Nova Santa Bárbara (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- 2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais
- 2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

- 2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

VELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 123971/13**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO****INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE DIAMANTE DO NORTE, CILCO APARECIDO ISIDORO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LÍDIA HILOKO ARITA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE****ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS****RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****ACÓRDÃO Nº 1912/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4948, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Diamante do Norte, por meio do Termo de Convênio n.º 2120080124/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, direcionado ao fornecimento de educação básica a alunos com necessidades educacionais especiais.

Cabe salientar que o processo em análise se refere apenas aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no total de R\$ 180.138,36 [cento e oitenta mil, cento e trinta e oito reais e trinta e seis centavos], em conjunto com o montante referente ao saldo remanescente da execução do feito no exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 580,65 [quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos], analisado nos autos n.º 294167/12[1].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5021/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2400/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

- I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - Quantidade: 3 [três]
 - Despesa(s):
 - a. 3.1.90.11 (Vencimentos e Vantagens Fixas)
 - Previsão: R\$ 142.285,37 [cento e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos]
 - Gasto: R\$ 156.688,21 [cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos]
 - b. 3.1.90.13 (Obrigações Patronais)
 - Previsão: R\$ 12.805,68 [doze mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito centavos]
 - Gasto: R\$ 13.991,01 [treze mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo]
 - Excesso: R\$ 1.185,33 [um mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos]
 - c. 3.3.90.30 (Material de Consumo)
 - Previsão: R\$ 4.500,00 [quatro mil e quinhentos reais]
 - Gasto: R\$ 4.647,26 [quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos]
 - Excesso: R\$ 147,26 [cento e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos]
- Total extrapolado: R\$ 15.735,43 [quinze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e três centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011. Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

- I. Atraso na apresentação da prestação de contas
 - 7 [sete] dias
 - Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
 - 5 [cinco] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012
 - Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011
- III. Ausência de certidões durante a execução do convênio
 - Certidão Liberatória da Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos com a Concedente
 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
 - Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17000/16 (peça 35), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Tomadora informou que, por conta de reajuste salarial, os valores atinentes às rubricas "Vencimentos e Vantagens Fixas" e "Obrigações Patronais" foram

alterados durante o exercício de 2012. Já acerca da rubrica "Material de Consumo", a entidade ponderou que

"a informação que tínhamos, à época (2012), era de que os rendimentos da aplicação financeira poderiam ser gastos com despesas de custeio, não sendo necessário sua devolução do montante aplicado em instituições financeiras ao concedente da transferência voluntária, diferentemente do entendimento nos dias de hoje. Diante da orientação da Secretaria de Estado da Educação - SEED, dessa forma, o valor excedido em R\$ 147,26, foi gasto na rubrica de material de consumo, refere-se ao valor exato de rendimentos da aplicação dos valores da transferência.". Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que houve a extrapolação do Plano de Aplicação nas três rubricas mencionadas, porém com a compensação nas despesas com "Material de Expediente", "Serviços com Manutenção" e "Outros Serviços". Assim, verificou que "(...) globalmente, o volume financeiro das despesas executadas está consistente com o total dos repasses/créditos recebidos, o que permite concluir que as diferenças individuais entre os gastos previstos e executados do plano de aplicação foram, de certa maneira, compensados nas respectivas rubricas".

Desta forma, por não ter ocorrido dano ao Erário, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam meticulosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma inconformidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014), por corroborar a inconformidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Lídia Hiloko Arita (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Diamante do Norte, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Lídia Hiloko Arita (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

- a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
 - II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
- b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Diamante do Norte (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):
 - I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação
 - c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às



exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

- II. Atraso na apresentação da prestação de contas
- III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais
- IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio
- d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.
- e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela SEED à APAE de Diamante do Norte, de responsabilidade de Flávio José Arns (Secretário Estadual da Concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e Lídia Hiloko Arita (Presidente da Tomadora de 22/12/2011 a 02/10/2016).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Diamante do Norte (Tomadora), em razão da(s) subsequente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à SEED (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decisão Definitiva Monocrática n.º 342/13.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 329308/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂNDIDO ROBERTO FITRI FERNANDES, COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, MOUNIR CHAOWICHE, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO I PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1913/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 9428, em razão do repasse efetuado pela Companhia de Habitação do Paraná ao Município de Jaboti, por meio do Termo de Convênio n.º 498/2012, com vigência de 01/03/2012 a 28/02/2013, no valor de R\$ 50.797,00 [cinquenta mil, setecentos e noventa e sete reais], direcionado à conclusão de 20 [vinte] unidades habitacionais, construídas com recursos do programa "Minha Casa Minha Vida", em parceria com o Banco Sicredi, em terreno doado pela municipalidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2301/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2450/16 (peça 33), opinou pela regularidade das contas,

com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Ausência dos Termos de Fiscalização emitidos pelo fiscal responsável pela transferência

– Ofensa ao artigo 21, inciso I, da Resolução n.º 28/2011 e do artigo 15, § 8º, inciso I, alínea 'e', da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

– Ofensa ao artigo 6º, inciso V, combinado com o artigo 21, inciso V, ambos da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subsequente(s) inconformidade(s):

IV. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 23 [vinte e três] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 6 [seis] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 1 [um] dia no fechamento do 1º bimestre de 2013

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 3 [três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16265/16 (peça 36), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Primeiramente, por estarem diretamente interligadas, as impropriedades relativas à ausência dos Termos de Fiscalização emitidos pelo fiscal responsável pela transferência e ao Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio serão analisadas conjuntamente.

A Concedente informou que, por um equívoco, os Termos de Fiscalização e de Cumprimento dos Objetivos não foram anexados no campo correto no SIT, trazendo-os aos autos na fase de contraditório. Contudo, indicou que o engenheiro que firmou a documentação acostada não é aquele indicado como fiscal no início da avença, em virtude de remanejamento interno ocorrido no escritório regional de Cornélio Procopio, admitindo-se novo profissional na área de engenharia (Lucio Henrique Bonacin).

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos enfatizou que os documentos ausentes foram devidamente apresentados, tendo sido assinados por fiscal diverso daquele inicialmente responsável pela transferência. Apesar da falta de Aditivo para tal alteração, a Unidade Técnica pontuou que a documentação é capaz de atestar a execução dos objetivos da avença e, ante a inexistência de prejuízo ao atingimento do escopo proposto e de indícios de dano aos cofres públicos, concluiu pela ressalva ao ponto. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Compulsando os autos é possível perceber que não houve a elaboração de Termo Aditivo para formalizar a mudança de fiscal previamente designado. Contudo, em que pese esta inobservância que afronta o ordenamento jurídico estabelecido por esta Casa[1], a apresentação dos documentos faltantes atesta o cumprimento dos objetivos do convênio em tela. Logo, por conta do seu caráter meramente formal, entendendo que o vício não foi capaz de impedir que a avença transcorresse conforme prevista, alcançando os objetivos inicialmente delineados, razão pela qual acompanho a ressalva sugerida.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta inconformidade é do gestor da Concedente à época dos fatos ocorridos: Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014).

2. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do



exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Companhia de Habitação do Paraná ao Município de Jaboti, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014), Esmair Carvalho de Oliveira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Vanderley de Siqueira e Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Ausência dos Termos de Fiscalização emitidos pelo fiscal responsável pela transferência

II. Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Jaboti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pela Companhia de Habitação do Paraná ao Município de Jaboti, de responsabilidade de Mounir Chaowiche (Presidente da Concedente de 03/01/2011 a 31/12/2014), Esmair Carvalho de Oliveira (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Vanderley de Siqueira e Silva (Prefeito da Tomadora de 01/01/2013 a 31/12/2020).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Ausência dos Termos de Fiscalização emitidos pelo fiscal responsável pela transferência

2.1.2 Termo de Cumprimento dos Objetivos não assinado pelo responsável indicado no SIT pela fiscalização do convênio

2.2 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Companhia de Habitação do Paraná (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.2.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.2.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.2.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Jaboti (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Artigos 6º, inciso V, e 21, incisos I e V, ambos da Resolução n.º 28/2011 e artigo 15, § 8º, inciso I, alínea 'e', da Instrução Normativa n.º 61/2011.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 878131/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARIA PARUSSULO MAREGA, PAULO MAREGA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1914/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 2840/13, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1985, do dia 26/11/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.320,51 (um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), deferida para MARIA PARUSSULO MAREGA, CPF nº 033.773.559-01, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Marega, falecido em 25/09/2013 (Peça 08).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 908/17 (Peça 17), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2628/17 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Paulo Marega, falecido em 25/09/2013, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilatados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de



concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 2840/13, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1985, do dia 26/11/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.320,51 (um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), deferida para MARIA PARUSSOLO MAREGA, CPF nº 033.773.559-01, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Marega, falecido em 25/09/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 2840/13, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1985, do dia 26/11/2013, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.320,51 (um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), deferida para MARIA PARUSSOLO MAREGA, CPF nº 033.773.559-01, na qualidade de cônjuge do servidor Paulo Marega, falecido em 25/09/2013, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 902060/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: APARECIDO FURQUIM, BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FURQUIM, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1915/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 2046/14, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2162, de 29/09/2014, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.104,87 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos) deferida para BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FURQUIM, na qualidade de cônjuge do servidor Aparecido Furquim, falecido em 05/09/2014 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 906/17 (Peça 14), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto

na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2586/17 (Peça 15), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor Aparecido Furquim, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos atuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 2046/14, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2162, de 29/09/2014, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.104,87 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos) deferida para BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FURQUIM, na qualidade de cônjuge do servidor Aparecido Furquim, falecido em 05/09/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.



Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 2046/14, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2162, de 29/09/2014, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.104,87 (um mil, cento e quatro reais e oitenta e sete centavos) deferida para BENEDITA MARIA DE ALMEIDA FURQUIM, na qualidade de cônjuge do servidor Aparecido Furquim, falecido em 05/09/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 122026/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADIEL IZIDORIO DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, FLORINDA CALIXTO, JOSE LUIZ BOVO
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1916/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 089/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2227, do dia 23/01/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 942,96 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), deferida para FLORINDA CALIXTO, CPF nº 389.069.109-91, na qualidade de companheira do servidor Adiel Izidório da Silva, falecido em 23/12/2014 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 949/17 (Peça 13), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2722/17 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a companheira do servidor Adiel Izidório da Silva, cujo processo não ingressou neste Tribunal de Contas através do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-

PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 089/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2227, do dia 23/01/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 942,96 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), deferida para FLORINDA CALIXTO, CPF nº 389.069.109-91, na qualidade de companheira do servidor Adiel Izidório da Silva, falecido em 23/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 089/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2227, do dia 23/01/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 942,96 (novecentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), deferida para FLORINDA CALIXTO, CPF nº 389.069.109-91, na qualidade de companheira do servidor Adiel Izidório da Silva, falecido em 23/12/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994



PROCESSO Nº: 210839/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOÃO CARREIRA, JOSE LUIZ BOVO, MARIA APARECIDA CARREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1917/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 313/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2248, do dia 27/02/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.545,20 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), deferida para MARIA APARECIDA CARREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor João Carreira, falecido em 09/01/2015 (Peça 07).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 946/17 (Peça 13), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2724/17 (Peça 14), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge do servidor João Carreira, cujo processo ingressou neste Tribunal de Contas antes da implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

“INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe “inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que ‘conviria’ fosse por ela perseguida” - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...)” [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

“Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.”

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 313/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2248, do dia 27/02/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.545,20 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), deferida para MARIA APARECIDA CARREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor João Carreira, falecido em 09/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO ao Ato de Benefício Previdenciário nº 313/15, publicado no Órgão Oficial do Município nº 2248, do dia 27/02/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.545,20 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), deferida para MARIA APARECIDA CARREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor João Carreira, falecido em 09/01/2015, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 236404/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, ISAC PEREIRA, TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1918/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Ato de Benefício Previdenciário nº 1264/2015, publicado no Correio Notícias nº 1179, do dia 11/03/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), deferida para ISAC PEREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha dos Santos Pereira, falecida em 19/04/2010 (Peça 09).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 945/17 (Peça 16), opinou pelo registro do ato de concessão de pensão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2725/17 (Peça 17), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto à concessão de pensão por morte, a cônjuge da servidora Terezinha dos Santos Pereira, devendo, portanto, ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de concessão de pensão que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.



Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 RI/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de concessão de aposentadoria e pensão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se e certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [1]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de concessão de pensão em referência, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de concessão de pensão, cujo ingresso se deu nesta Corte de Contas antes da implementação do SIAP, deve-se observar o disposto no artigo 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

(...)

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, e entendo pelo registro do ato ora analisado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 1264/2015, publicado no Correio Notícias nº 1179, do dia 11/03/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), deferida para ISAC PEREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora Terezinha dos Santos Pereira, falecida em 19/04/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 1264/2015, publicado no Correio Notícias nº 1179, do dia 11/03/2015, referente à Pensão por morte, no valor mensal de R\$ 540,60 (quinhentos e quarenta reais e sessenta centavos), deferida para ISAC PEREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora

Terezinha dos Santos Pereira, falecida em 19/04/2010, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 741730/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GUILHERME DE MATTOS, LAUBER MACEDO DE MATTOS, RAFAEL IATAURO, VERA LUCIA BARBOSA DE MATTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1919/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão por morte. Pelo registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pensão por Morte de Servidor Aposentado, concedido à Sra. Vera Lucia Barbosa de Mattos e ao Sr. Guilherme de Mattos, respectivamente cônjuge e filho inválido do Sr. Lauber Macedo de Mattos, falecido em 16/02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 1090/17 (peça 17), aduziu que a única irregularidade constante do processo é o atraso no protocolamento do feito (publicação e, 13.06.16 e protocolo em 16.09.16), a qual deixa de aplicar ante a inocorrência de prejuízo ao interessado.

Nos mesmos termos opinou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1348/17 (peça 20).

II – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, formalizado via Ato nº 92926/16, em favor da Sra. Vera Lucia Barbosa de Mattos e ao Sr. Guilherme de Mattos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, formalizado via Ato nº 92926/16, em favor da Sra. Vera Lucia Barbosa de Mattos e ao Sr. Guilherme de Mattos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 394944/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDACAO CENTRO UNIVERSITARIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ANDRESSA RIBEIRO CONTREIRA, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1920/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro.



I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão complementar de pessoal, efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para contratação de Professor Assistente através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, na Instrução nº 2834/17 (Peça 17), opina pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opina, preliminarmente, pela realização de nova instrução, e, no mérito, pela negativa de registro do referido ato, através do Parecer nº 2531/17 (Peça 18), questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Analisando os autos, entendo estar o feito apto a ser julgado por esta Corte de Contas, com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal, razão pela qual indefiro o pedido de nova instrução do processo, requerido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e passo à análise do registro do ato.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do R/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, "Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal." [1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilutados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indicio de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato admissão complementar de pessoal, deve-se observar o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal: "Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-

se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Neste sentido, diante da análise da Normativa elaborada por este Tribunal, bem como dos documentos acostados aos autos, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no sentido de assegurar o direito dos servidores contratados, opinando pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para contratação de Professor Assistente através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Transitada em Julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, §1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo diploma regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pelo REGISTRO do ato de admissão complementar de pessoal, efetuada pela FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI, para contratação de Professor Assistente através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

II - Autorizar o ENCERRAMENTO, deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, após transitar em Julgado a presente decisão, encaminhando-o a Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 910489/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: DANIELE DE JESUS KASEKER, JORGE LUIZ QUEGE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1921/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Participação de servidor em atos do concurso. Instrução técnica pelo registro parcial. Atuação em fase interna de licitação. Não comprovada má-fé do servidor ou influência na escolha do licitante vencedor ou qualquer atuação na nas fases ou comissão relacionada ao concurso. Pelo registro integral.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal proveniente do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, encaminhado para fins de registro deste Tribunal, inerente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2014, em face da nomeação e posse de servidores nos cargos de motorista, fonoaudiólogo, tesoureiro, técnico em recursos humanos, contador, técnico administrativo, técnico em tributação e operador de máquinas.

INSTRUÇÃO

A Coordenadoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal - COFAP, por meio a Instrução nº 11081/16 (peça 72), em derradeira análise atestou a legalidade e registro das admissões constantes destes autos[1], considerando que o procedimento atendeu rigorosamente os ditames legais.

Todavia, excetua o registro da admissão relativa ao Sr. EDERALDO DIAS DOS SANTOS, no cargo de contador, uma vez que este, na qualidade de servidor, participou no processo de contratação da empresa que realizou o certame e a ausência de seu afastamento dos procedimentos que envolveram o mesmo, quer seja na contratação da empresa ou outro, afronta ao princípio da isonomia. Ainda:

Referente à negativa de registro do servidor Ederaldo Dias dos Santos, o Município juntou esclarecimentos e informando – em breve resumo - que o servidor não participou do procedimento administrativo relativo ao concurso, mas sim do processo de contratação da empresa sendo seu único ato informar a dotação orçamentária para a referida contratação; que o servidor não participou da comissão de concurso, única forma que teria acesso e contato com a empresa realizadora do concurso; ainda, que a contratação da empresa realizadora do concurso ocorreu separadamente do procedimento de elaboração do concurso.

Apesar do esclarecimento apresentado entende-se que tendo o servidor interesse em participar do concurso a ausência de seu afastamento aos procedimentos que envolveram o certame, quer seja na contratação da empresa ou outro, afronta ao



princípio da isonomia.

Afinal, a participação do servidor em qualquer ato envolvendo o concurso provavelmente ofereceu conhecimentos inerentes ao trabalho desenvolvido, ainda que alheio a sua vontade, oportunizando ao candidato, por exemplo, o conhecimento de antemão aos demais candidatos, sobre a realização do concurso e de qual seria a banca/empresa contratada para elaboração do certame.

Fato semelhante é reconhecido no Acórdão nº1618/16-Primeira Câmara, contudo, é o opinativo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 333/17 (peça 73), manifestou-se nos mesmos termos apresentados pela unidade técnica, com registro das admissões à exceção daquela preenchida pelo Sr. Ederaldo.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que as manifestações técnicas são uníssonas ao se posicionarem pelo registro das admissões em tela, excepcionando, contudo, o registro da admissão do Sr. Ederaldo Dias dos Santos, por entender que sua participação na fase inicial do processo de licitação macularia a lisura do certame, invalidando parcialmente o concurso público.

Em sua manifestação, o Município sustenta que no momento da elaboração da fase interna da licitação que visaria à contratação de empresa para a realização de concurso público, o SR. EDERALDO DAIS DOS SANTOS, era o único servidor municipal com habilitação profissional para o exercício da função de contabilidade, considerando que o outro Servidor, Sr. Antonio Guarnieri, faleceu em 10 de outubro de 2012.

Destaca ainda, que a participação do Servidor ocorreu somente na fase interna da licitação, muito em razão da função que exercia na época (Técnico de Contabilidade designado pela Portaria 092, de 09/09/2010), não tendo nenhuma ligação com a homologação da licitação ou menos com a elaboração, correção e fiscalização das provas do concurso.

Analisando as argumentações colacionadas aos autos, cumpre destacar trecho do Acórdão nº 4268/13- 1ªC, esta Corte de Contas, que assentou entendimento no sentido de “indícios e suposições não são suficientes para que o julgador possa concluir pela fraude a um certame ou mesmo para considerar improbo o gestor que pratica o ato de contratação. Até porque os indícios aos quais se refere o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se atêm somente a fatos e fundamentos obtidos neste expediente”.

Conforme citado, o Município de Campo do Tenente não possuía à época dos fatos, um servidor efetivo que fosse ocupante do cargo de contador. Para exercer as funções atinentes, o Servidor em questão era o único com registro perante o Conselho Regional de Contabilidade, já que o servidor que anteriormente exercia tal função veio a falecer em 2012.

Ademais, destaco que o único ato comprovado de participação do servidor em relação ao certame foi o de realizar a indicação da dotação orçamentária para a contratação da empresa que iria realizar o concurso. Não havendo, portanto, indícios nos autos de que tenha havido ingerência por parte do Servidor em qualquer outro ato envolvendo o certame.

Neste sentido, cabe trazer à colação trecho do Acórdão nº 490/15 -Tribunal Pleno desta Casa, que ao deparar-se com situação análoga, confirmou decisão da 1ª Câmara, mantendo o registro das admissões realizadas pela Câmara de Campo Magro:

“De fato, neste caso, não se pode atribuir aos dois funcionários comissionados – Srª. Cintia Kudawiec Caprek e Sr. Reinaldo Noel Ruy – qualquer participação na elaboração do concurso, pois, quanto à primeira, a então Diretora-Geral da Câmara Municipal de Campo Magro, sua participação resumiu-se, comprovadamente à assinatura do memorando para a instauração de processo licitatório, solicitando à administração daquele órgão a contratação de empresa para a realização de concurso público. Quanto ao segundo, exercia a função de técnico de contabilidade e tão somente indicou à administração a rubrica orçamentária para a efetivação do pagamento da futura contratação. Denota-se que em ambos os casos a participação dos servidores se resumiu à fase interna do certame, com atuações diretamente ligadas à competência dos cargos que ocupavam naquele momento.” (grifou-se)

Nestas circunstâncias, considerando que a participação do servidor na fase interna do processo de licitação visando a contratação de empresa realizadora do concurso público é o único questionamento levantado nos autos, e, não havendo qualquer indício que tal fato tenha, por si só, acarretado vantagens ao servidor ou mesmo maculado o certame, entendo que todas as admissões em tela merecem registro nesta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, contrariando parcialmente as manifestações técnicas, PROponho que esta Casa julgue LEGAL e conceda o REGISTRO dos atos de admissão provenientes MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, regulamentadas pelo Edital nº 01/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar LEGAL e conceder o REGISTRO aos atos de admissão provenientes MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, regulamentadas pelo Edital nº 01/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. ANAHITA REIS MONEZI, CPF: 041.307.179-01, no cargo de NUTRICIONISTA
- ANDERSON DE CHAVES, CPF: 058.435.789-33, no cargo de MOTORISTA EM GERAL
- ANDRESSA FATIMA ZAK MELO, CPF: 018.593.119-70, no cargo de FARMACEUTICA
- BRUNO EDUARDO QUEGE, CPF não informado, no cargo de MOTORISTA
- CASSIA TEREZINHA MARINS PINTO, CPF: 034.290.039-03, no cargo de FONOAUDIOLOGO
- CLEONICE KOMARCHEWSKI, CPF: 017.747.079-85, no cargo de TESOUREIRO
- DANIELE DE JESUS KASEKER, CPF: 995.797.829-20, no cargo de TECNICO EM RH
- EDERALDO DIAS DOS SANTOS, CPF: 735.577.229-53, no cargo de CONTADOR
- EDVALDO DIAS DOS SANTOS, CPF: 855.893.909-82, no cargo de TECNICO EM AGRIMENSURA
- ELCIO PAULO PINTO, CPF: 620.753.309-72, no cargo de ENGENHEIRO CIVIL
- ELVIS VIEIRA DE MENEZES, CPF: 036.190.769-95, no cargo de MECANICO EM GERAL
- GIANA MOSCALESKI, CPF: 059.246.689-24, no cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO
- HELIO EDSON WOJCIKI, CPF: 057.446.379-82, no cargo de MOTORISTA
- KARINA APARECIDA NEGRELLI, CPF: 038.259.599-88, no cargo de FARMACEUTICO
- LARISSA DOMINGUES, CPF: 093.819.879-39, no cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO
- MARCOS ANTONIO RODRIGUES, CPF: 080.492.459-77, no cargo de TECNICO EM RH
- MARISTELA REMBOSKI, CPF: 052.411.409-99, no cargo de TECNICO EM TRIBUTACAO
- NELI MARIA ALVES, CPF: 033.731.709-74, no cargo de MOTORISTA EM GERAL
- RUBENS PEDRO BORA, CPF: 480.603.309-00, no cargo de OPERADOR DE MAQUINAS
- RUBIA MARA DA SILVA, CPF: 067.934.209-50, no cargo de TECNICO EM TRIBUTACAO
- TATIANA EUKO, CPF: 026.153.029-14, no cargo de TECNICO ADMINISTRATIVO
- TIAGO SANTANA WOSNIACKI, CPF: 069.538.129-66, no cargo de OP DE MAQUINAS
- VALCIR BORDIN, CPF: 533.626.679-53, no cargo de MOTORISTA EM GERAL
- VALTENCIR XAVIER DA SILVA, CPF: 059.783.419-90, no cargo de MOTORISTA EM GERAL

PROCESSO Nº: 579697/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, SUELIN DAIANA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1922/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Instrução Normativa nº 117/2016. Registro. Deferimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, para provimento dos cargos de Contador, Agente de Serviços Gerais e Advogado, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

A Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal, nas Instruções nº 10095/16 e 13248/16, opinou pelo registro do ato de admissão, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos Pareceres nº 9258/16 e 14975/16, concluiu pela negativa de registro do referido ato, questionando a legalidade e aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Aduz, ainda que “embora tenha havido a contratação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda. para a realização do certame, não foi anexado o procedimento licitatório que resultou na escolha da empresa, não sendo possível aferir a respectiva legalidade. Além disso, não foi encaminhado o ato de designação da comissão organizadora e examinadora do concurso, que abrangia a seleção para cargos de nível superior, não havendo sido dada divulgação aos nomes dos responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas, que não assinaram a declaração de inexistência de parentesco com os candidatos inscritos (fls. 02 da peça n.º 13), de modo que não há como se aferir, com base na documentação existente, se os candidatos foram, de fato, avaliados por profissionais isentos e devidamente habilitados, em obediência ao disposto pelo artigo 37, caput e inciso II, da CF/88, e se a empresa contratada dispunha de pessoal próprio para a realização do certame, em potencial dano ao erário.”

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se a análise quanto admissão de pessoal, para provimento dos cargos retro mencionados, devendo ser analisado com base na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas.

É assegurado ao Tribunal de Contas do Estado, em seu Regimento Interno, elaborar e aprovar normas de procedimento administrativo, bem como atos normativos, estando dentre eles, as Instruções Normativas (art. 2º, I e art. 193 a 196 do RI/TCE-PR). Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles, “Procedimento administrativo é a sucessão ordenada de operações que propiciam a formação de um ato final objetivado pela Administração. É o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal.”[1]

A Instrução Normativa nº 117/2016, estabelece procedimento especial para instrução e análise de processos simplificados e previamente especificados, sujeitos a registro no âmbito deste Tribunal de Contas, dentre eles, os atos de admissão de pessoal que não ingressaram nesta Corte através do SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal. Como é o caso em tela.

Antes de ser analisada e aprovada, tal Instrução Normativa foi debatida pelo Órgão Colegiado deste Tribunal, estando presente o douto Ministério Público, na Sessão do Tribunal Pleno nº 16, do dia 12/05/2016, conforme publicação no DETC nº 1361, de 18/05/2016. Ainda, o procedimento especial estabelecido, foi precedido de estudos técnicos e jurídicos, tendo sua aplicabilidade analisada com base em princípios constitucionais e legais, estando, portanto, vigente e devendo ser respeitado.

A norma legal em referência busca adequar sobremaneira o princípio da celeridade



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 29 de 167

Nº 1594

à análise e julgamento dos processos autuados nesta Corte de Contas, garantindo o instituto da segurança jurídica, bem como reconhecendo a prejudicialidade, por perda do objeto, da análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido no tempo. Ademais, está amparada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desta forma, pode-se afirmar que a Instrução Normativa nº 117/2016 foi elaborada à luz dos princípios constitucionais e está legalmente adequada aos casos previamente especificados. Bem como, teve sua aprovação diante dos critérios determinados pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 196 R/I/TCE-PR).

Ainda, não há que se falar em restrição à análise dos processos de atos de pessoal em questão, uma vez que este Tribunal objetivou a eficiência através da criação de filtros para sua instrução, podendo e devendo, os casos mais aquilantados ou com indícios de irregularidades, serem analisados dentro de suas particularidades, como bem dispôs o art. 10 da própria Instrução Normativa nº 117/2016.

Para tal entendimento, basta observar a norma legal como um todo, considerando que todas as regras confluem para uma atuação legal e eficiente desta Corte de Contas. Não havendo, portanto, qualquer contrariedade na instrução normativa ora analisada.

Quanto à interpretação de normas legais, analisa o Supremo Tribunal Federal:

"INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSAO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação a ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do interprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe "inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que 'conviria' fosse por ela perseguida" - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. (...) [2]

Por fim, em que pese o entendimento diverso do d. Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, passo a análise dos presentes autos, em atenção a Instrução Normativa nº 117/2016.

Primeiramente, foi acostada toda documentação necessária à análise do ato de admissão realizado, não havendo qualquer indício de irregularidade no mesmo.

Considerando que se trata de ato de admissão de pessoal, para provimento dos cargos de Contador, Agente de Serviços Gerais e Advogado, através de concurso público, deve-se observar o disposto nos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal:

"Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.
(...)

Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Em que pesem as alegações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, contidas da nota de rodapé do Parecer nº 14975/16, observa-se que a documentação anexa, enviada pela Câmara Municipal, atende ao exigido na instrução normativa ora mencionada, não sendo necessária sua complementação. Ainda, considera-se que a "declaração de inexistência de impedimentos" (Peça 13), relacionando a equipe técnica responsável pela elaboração das provas, com a assinatura do responsável legal do Instituto Saber (empresa encarregada pela realização do concurso), é suficiente para atestar a inexistência de parentesco de seus membros com os candidatos inscritos.

Desta forma, em atenção aos documentos acostados aos autos, bem como não sendo apontada nenhuma irregularidade, de forma objetiva, pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em atenção à Instrução Normativa nº 117/2016, pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, para provimento dos cargos de Contador, Agente de Serviços Gerais e Advogado através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO ao ato de admissão de pessoal, efetuada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, para provimento dos cargos de Contador, Agente de Serviços Gerais e Advogado através de Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2014, em atenção ao artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, bem como aos artigos 1º e 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN

LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. LOPES MEIRELLES, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros. 2016.

2. STF - RE: 166772 RS, Relator: MARCO AURÉLIO. Data de Julgamento: 12/05/1994, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16/12/1994

PROCESSO Nº: 230333/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1923/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Perico, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 175/17, (peça nº 26), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 972/17, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Perico, CPF 600.806.129-20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Carlos Alberto Perico, CPF 600.806.129-20.

II – Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 267482/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JONAS DE ARAUJO MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1924/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU,



exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, Sra. Elizabeth Mira Fernandes Tomitão, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 217/17, (peça nº 20), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso e aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05.

Mesmo considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável e reproduzidas no corpo da Instrução, a Unidade Técnica entendeu pela aplicação de ressalva em razão do atraso de 40 dias para a entrega dos dados do mês 13 – Encerramento do Exercício do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, pois, os dados foram apresentados em 09/09/15 e, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrado em 31/07/2015.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item com RESSALVA e MULTA.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.611/17, (peça nº 21), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, com RESSALVA e MULTA em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, com ressalva quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, no entanto, divergimos do opinativo técnico quanto à aplicação da multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, (peça nº 20), o prazo para entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, (SIM-AM), estabelecido na Agenda de Obrigações e alterado pela Instrução Normativa nº 106/2015 encerrou em 31/07/2015, no entanto, os dados eletrônicos foram encaminhados somente em 09/09/2015, gerando um atraso de apenas 40 (quarenta) dias, não causando, em nossa opinião, prejuízo às funções de controle desse Tribunal de Contas.

Portanto, entendemos regular o item com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando parcialmente a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jonas de Araujo Martins, CPF 596.732.739-87.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, exercício de 2014, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Jonas de Araujo Martins, CPF 596.732.739-87.

II- Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III – Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 774132/16**ASSUNTO: ALERTA**

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1925/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2015. Terceiro Quadrimestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 258/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante legal à época, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 9.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 17680/16 (peça 10), opinando pela expedição de alerta.

À peça 19, após certificado o decurso de prazo (peça 17), houve manifestação do atual Prefeito Municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão correspondia a 51,61% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2015, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1]. Em sede de contraditório, o Prefeito Municipal à época, Senhor Elias de Lima, apesar de devidamente citado (peças 8)[2], não compareceu aos autos.

Já o atual representante legal do Município, Senhor Rogério Rigueti Gomes, afirmou ter tomado providências para regularização da situação, como a redução de cargos e de gratificações concedidas a servidores.

Não obstante, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado a adoção de medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,61% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2015, sob a gestão do então Prefeito Municipal Elias de Lima, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[3] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[4], com fundamento nos artigos 22[5], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[6], da mesma Lei e nos artigos 283[7], 285, inciso I[8], e 286, § 2º[9], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[11], e 286-A, § 6º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Engenheiro Beltrão, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,61% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2015, sob a gestão do então Prefeito Municipal Elias de Lima, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 31 de 167

Nº 1594

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.”

3. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

4. “Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

5. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

6. “Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

7. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.”

8. “Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;”

9. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

10. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

11. “Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado,

distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.”

12. “Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 796390/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1926/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016. Primeiro quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 321/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado às peças 9 e 17.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 17785/16 (peça 10), opinando pela expedição de alerta.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Faxinal correspondia a 56,34% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/04/2016, superando o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[1].

O Município, por sua vez, apesar de devidamente citado, tanto na pessoa do gestor anterior quanto do atual (peças 8 e 16)[2], não compareceu aos autos, restando, destarte, incontestado o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 56,34% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Adilson José Silva Lino, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[3], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[4] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[5]. Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal[6].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[7].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Faxinal, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 56,34% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/04/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Adilson José Silva Lino, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os



percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. Regimento Interno: "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

3. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

4. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

5. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

6. "Art. 22. (...)

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20."

7. "Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 800290/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI, IVAR BAREA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1927/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 347/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante à época, Senhor Ivar Barea, apresentou resposta à peça 12. O atual Prefeito do Município, Claudiomiro Quadri, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 20.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 21).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques correspondia a 53,36% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em sede de contraditório, o Município, por seu representante à época, Senhor Ivar Barea, justificou que houve queda significativa de arrecadação.

Já o atual Prefeito, Senhor Claudiomiro Quadri, solicitou habilitação nos autos (peça 14), mas, quando intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (peça 20).

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,36% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Ivar Barea, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[3], com fundamento nos artigos 22[4], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[5], da mesma Lei e nos artigos 283[6], 285, inciso I[7], e 286, § 2º[8], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos



termos dos artigos 286, § 3º[10], e 286-A, § 6º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Capitão Leônidas Marques, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,36% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Ivar Barea, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

4. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

5. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

6. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

7. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

8. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

9. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será

realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

11. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 882067/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO, TIAGO ALBANO MELO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1928/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016.

Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Moreira Sales, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 465/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante à época, Senhor Luiz Antonio Volpato, apresentou resposta às peças 10-11. O atual Prefeito do Município, Tiago Albano Melo, deixou transcorrer o prazo do contraditório sem manifestação, conforme certificado à peça 20.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 12). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido (peça 13).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Moreira Sales correspondia a 51,73% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1]. Em sede de contraditório, o Município, por seu representante à época, Senhor Luiz Antonio Volpato, justificou que houve brusca queda de arrecadação e afirmou ter tomado providências para regularização da situação.

Já o atual Prefeito, Senhor Tiago Albano Melo, apesar de devidamente citado (peças 18 e 19)[2], não compareceu aos autos.

Nota-se, destarte, que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado a adoção de medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Moreira Sales, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,73% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Luiz Antonio Volpato, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[3] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[4], com fundamento nos artigos 22[5], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[6], da mesma Lei e nos artigos 283[7], 285, inciso I[8], e 286, § 2º[9], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[11], e 286-A, § 6º[12], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Moreira Sales, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 51,73% da receita corrente



líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do então Prefeito Municipal Luiz Antonio Volpato, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

(...)

Art. 381. (...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

3. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

4. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

5. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

6. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

7. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

8. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

9. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e

manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

10. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

11. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

12. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 989759/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1929/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo Municipal. Despesa total com pessoal. Exercício de 2016. Segundo quadrimestre. Extrapolação do limite máximo previsto em lei. Pedido de revisão do cálculo. Indeferimento. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, em razão da execução de despesa total com pessoal superior ao limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 554/16-COFIM.

Citado, o Município apresentou resposta à peça 17.

Após análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela recomposição dos índices de despesa total com pessoal, com a exclusão dos valores vinculados à contratação de serviços médicos em regime de plantão, especificamente daqueles despendidos para pagamento de plantões prestados em finais de semana, ao argumento de que não se enquadram nas despesas dessa natureza (Instrução nº 204/17, peça 19).

Diante disso, a COFIM emitiu a Instrução nº 912/17 (peça 20), manifestando-se pela expedição de alerta, eis que, mesmo com a retificação do índice, houve extrapolção ao limite máximo para despesas com pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2925/17 (peça 21), pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de revisão do índice de despesa com pessoal, com a consequente emissão de alerta. Renovou, ademais, o pleito de instauração de expedientes próprios de tomada de contas extraordinária para apuração das irregularidades noticiadas no Processo de Alerta nº 796411/16.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações inicialmente apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de São João do Caiuá representava 59,51% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/08/2016, superando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

No contraditório, o ente argumentou que houve queda de arrecadação em razão da crise econômica vivenciada pelo País, o que, somado à inclusão de dispêndios com contratação de empresa de prestação de serviços médicos de plantão nas despesas com pessoal, ocasionou o aumento do respectivo índice. mencionou que, no Alerta nº 796411/16, requereu a revisão do índice. Sustentou, ainda, que continua envidando esforços para a redução dos gastos com pessoal, tendo exonerado cinco servidores comissionados e determinado a suspensão do pagamento de horas extras e gratificações por tempo indeterminado.

Quanto aos valores pagos como contraprestação a serviços médicos contratados, a COFIM informou que se trata dos contratos firmados com J. S. A. Atendimento Hospitalar Ltda. (nº 77/2015 e nº 172/2014), Dalólio & Paixão Ltda. – ME (86/2013), Boeno Gonzales Serviços Ltda. – ME (31/2016), C. Volpato Clínica Médica – ME (62/2016) e Clin Lister Atendimento Médico Hospitalar Ltda. – ME (63/2016), tendo por objeto a prestação de serviços médicos em regime de plantão.

Diante disso, a unidade técnica opinou pela exclusão apenas dos montantes desembolsados para os plantões realizados nos finais de semana, totalizando R\$ 127.800,00 no período de apuração objeto deste expediente. Assim, o índice de despesas com pessoal cairia para 58,64%, ou seja, ainda superior ao limite máximo legal. No mais, salientou que o Município dispõe de vagas em seu quadro de pessoal para o cargo abarcado pelos contratos em questão, que, portanto, devem ser considerados como substituição de mão de obra.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revisão do índice, ao argumento de que, independentemente de os serviços serem prestados em finais de semana, a contratação terceirizada de médicos plantonistas caracteriza substituição de servidor público, salientando que



existem vagas para o cargo correspondente no quadro de pessoal do Município. Nesse aspecto, divirjo da COFIT e acompanho a manifestação ministerial, pois não comportam dedução quaisquer dos valores despendidos para pagamento de serviços médicos de plantão.

Com efeito, conforme exposto pela própria unidade técnica, os dados extraídos do Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP) revelam a existência de 10 vagas no quadro de pessoal do Município para o cargo de médico plantonista, das quais 4 não estavam providas (p. 10 da peça 19).

Nesse contexto, evidencia-se a substituição de mão de obra, mostrando-se, destarte, imperiosa a inclusão das despesas realizadas para o pagamento desses serviços contratados no cálculo do índice de gastos com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa nº 56/2011[3].

Convém mencionar que idêntico pedido foi formulado no processo de Alerta nº 796411/16, do mesmo Município, referente ao período de apuração encerrado em 30/04/2016, e restou indeferido por meio do Acórdão nº 1595/17-S2C[4].

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente é sinalizar a execução da despesa em valor superior ao permitido em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 59,51% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal José Carlos da Silva Maia, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000[5], com fundamento nos artigos 22, 23 e 59, § 1º, inciso II, e § 2º, da mesma Lei[6] e nos artigos 283, 285, inciso I, e 286, § 2º, do Regimento Interno[7]. Deixo de determinar a instauração de Tomadas de Contas Extraordinárias em relação às possíveis irregularidades suscitadas pelo órgão ministerial, atinentes à acumulação indevida de cargos públicos e à contratação ilegal de servidores públicos para a execução dos serviços médicos em tela, tendo em vista que, quando do julgamento do Alerta nº 796411/16, já foi determinado às unidades técnicas competentes (Coordenadorias de Fiscalização de Atos de Pessoal e de Fiscalização de Transferências e Contratos) que analisem as questões apontadas e, em sendo o caso, proponham a devida Comunicação de Irregularidade.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, haja vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de São João do Caiuá, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 59,51% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/08/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal José Carlos da Silva Maia, a extrapolar o limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão da extrapolação do limite máximo da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto nos artigos 22, parágrafo único, e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, haja vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

2. “Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais,

gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como ‘Outras Despesas de Pessoal’.”

3. “Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma, tendo por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

(...)

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza ‘Outras Despesas de Pessoal’ e, ainda:

(...)

4. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares.

5. “Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

6. “Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º E facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

(...)

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.”

7. “Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo.

(...)

Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;

(...)

Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

8. “Art. 286. (...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286.”

PROCESSO Nº: 990048/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 1930/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro quadrimestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), de alerta ao Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 556/16-COFIM.

Citado na pessoa do seu então representante legal, Marcelo Rangel de Oliveira, o Poder Executivo municipal apresentou resposta às peças 10 a 14.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio do Despacho nº 122/17, sugeriu o arquivamento do presente expediente, já que seu objeto é idêntico ao do processo de alerta nº 850092/16.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs ao arquivamento do processo (peça 20).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme apontou a unidade técnica, o presente alerta possui idêntico objeto ao processo nº 850092/16, o qual já tem inclusive decisão proferida, conforme Acórdão nº 694/17 – 2ª Câmara[1].

Diante do exposto, VOTO pelo arquivamento do presente processo por perda de objeto, com fundamento no art. 457, VI[2], do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[3], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Arquivar o presente processo por perda de objeto, com fundamento no art. 457, VI[4], do Regimento Interno

II - Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, §1º[5], do Regimento Interno, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Decisão unânime pela expedição do alerta (mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL) – quórum Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (relator), Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

2. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 135656/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1931/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Terceiro Quadrimestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 50/2017-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante legal, Senhor Osmar José Blum Chinato, apresentou resposta à peça 9.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peça 10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se no mesmo sentido

(peça 13).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Carambeí correspondia a 53,78% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 31/12/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1].

Em sede de contraditório, o Município expôs que, dentre as providências tomadas para reduzir tais despesas, houve a instituição de Plano de Demissão Voluntária, o corte do pagamento de horas extras e a exoneração de servidores comissionados.

Não obstante, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado estar adotando medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,78% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Blum Chinato, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[3], com fundamento nos artigos 22[4], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[5], da mesma Lei e nos artigos 283[6], 285, inciso I[7], e 286, § 2º[8], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[10], e 286-A, § 6º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Carambeí, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,78% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 31/12/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Osmar José Blum Chinato, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 169. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

4. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 37 de 167

Nº 1594

realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

5. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

6. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

7. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

8. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

9. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

11. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 465020/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA

INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1932/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasse financeiro efetuado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Japira, em virtude da celebração de Termo de Convênio publicado em 3/10/2011, com vigência até 3/10/2012, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação de projeto de apoio ao manejo e fertilidade do solo, com ênfase à utilização de calcário por agricultores familiares.

Através da Instrução nº 770/13 (peça 8), a então Diretoria de Análise de Transferências relatou as seguintes inconformidades: a) ausência dos extratos bancários da conta corrente e da aplicação financeira da conta específica do convênio, da data de recebimento dos recursos até 31/12/2011; b) atraso de 73 (setenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas a esta Corte.

No exercício do direito constitucional ao contraditório, o Município apresentou em defesa a manifestação e documentos constantes às peças processuais 13 a 17.

Após, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 118/17 (peça 19), concluiu pela regularidade da Prestação de Contas, ressalvando a entrega extemporânea de dados a este Corte.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3047/17 (peça 20),

concordou com o posicionamento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das peças processuais, depreende-se que a restrição apontada inicialmente, relativa à ausência de extratos da conta do convênio, foi devidamente sanada com a juntada dos respectivos documentos bancários (peças 13/16).

Já a irregularidade referente ao atraso de 73 (setenta e três) dias na apresentação dos dados a este Tribunal não foi satisfatoriamente justificada pelo Município, que resumidamente atribuiu a falha a um servidor nomeado há pouco tempo e que se encontrava em período de treinamento.

Em que pese a manifestação, em sede de contraditório, não ensejar o afastamento de tal inconformidade, deve-se considerar o seu caráter meramente formal e o fato de que dela não decorreu a inviabilidade do exame de mérito das contas, nem tampouco a inexecução do objeto conveniado, inexistindo notícia de danos ao erário ou de não atingimento da finalidade pública pretendida.

Desta forma, pela pequena relevância desta ocorrência, bem como pelo entendimento predominante consolidado em precedentes[1], deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a recomendação.

Portanto, a presente Prestação de Contas deve ser considerada regular, merecendo expedição de recomendação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2] e artigo 28, inciso I[3] da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência, com expedição de recomendação ao Município de Japira para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na apresentação da prestação de contas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Por fim, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência, com expedição de recomendação ao Município de Japira para que revise os procedimentos que deram causa ao atraso na apresentação da prestação de contas.

II – Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

III – Por fim, declarar o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – SIC (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – SIC (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 485498/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ANACIR BEIRA KAPUSCINSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, MAIRA HELENA FALKOSKI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1933/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Anacir Beira Kapuscinski, ocupante do cargo de zelador.

A então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 630/15, apontou o atraso de 1.519 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal e, por fim, requereu a realização de diligência à origem, haja vista que o ato de concessão não atendeu às formalidades legais, pois não indica o valor dos proventos nos termos do cálculo efetuado. Ademais, pelos salários de contribuição informados e considerando a tabela de atualização do Ministério da Previdência, o SIAP apurou média diferente da declinada pela entidade.

A entidade previdenciária apresentou justificativa acostada às peças nº 21 a 25 e às peças nº 30 a 46. No entanto, a unidade técnica entendeu que se manteve a impropriedade (Parecer nº 4060/16).

Derradeiramente, o Instituto de Previdência apresentou nova justificativa acostada às peças nº 51/52.

A unidade técnica, em Parecer conclusivo (nº 11394/16), acolheu as justificativas apresentadas, exceto quanto ao atraso no encaminhamento do processo, devendo, por este motivo, ser aplicada a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar



nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 15197/16) acompanhou o entendimento da COFAP.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 40, §1º, III, b da Constituição Federal. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

A entidade previdenciária apresentou a documentação faltante nos moldes que prevê a Instrução Normativa nº 98/2014. Quanto ao atraso no encaminhamento da documentação atinente à inativação a esta Corte, o ente previdenciário alegou que a ausência de remessa em tempo hábil não acarretou dano ao erário ou qualquer prejuízo ao interessado.

Em que pese a manifestação do Instituto de Previdência, verificado o não encaminhamento no prazo estipulado, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

Destaca-se ainda que, no caso em apreço, houve um atraso expressivo de 1.519 dias no protocolo dos documentos nesta Corte, demonstrando total inobservância dos preceitos legais por parte da gestora do ente previdenciário. Cite-se precedente desta Câmara referente ao mesmo ente previdenciário, que resultou no Acórdão nº 1474/17 – Segunda Câmara[1].

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[2] da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, em virtude do atraso de 1.519 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço, com a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[4] da Lei Complementar nº 113/2005 à Sra. Maira Helena Falkoski, em virtude do atraso de 1.519 dias no encaminhamento do processo a esta Corte.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro.

III - Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. *Votaram com o Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, aplicando a multa pelo atraso de 1.164 dias.*

2. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) *deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

4. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) *deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

5. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

PROCESSO Nº: 420128/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: DEJAIR VALERIO, MARIA DAS GRACAS ROQUE, SUCELI REVELINI VAREA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1934/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora Maria das Graças Roque, ocupante do cargo de professor.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 17769/16, apontou que houve atraso de 314 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1366/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003 (magistério). Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[1] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º da Emenda nº 41/2003, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[2] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II – Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 724976/16**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: PARANAVAI PREVIDENCIA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SEVERINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1935/17 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária do servidor Severino Luiz da Silva, ocupante do cargo de motorista I.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14851/16, apontou, inicialmente, o atraso de 523 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal. Assim, opinou por diligência à origem.

A entidade previdenciária apresentou manifestação juntada às peças nº 18/19.

Em Instrução conclusiva (nº 378/17), a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 943/17) opinou pela legalidade e registro.

É o Relatório.



2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária do interessado, com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 47/2003. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro. Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[3] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º da Emenda nº 47/2003, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 19051/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES, MACIR JOSE ALVES, SANDRA CRISTINA VAZ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1936/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Atraso. Legalidade e registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de pensão concedida a Sandra Cristina Vaz e a Giovanna Camile Vaz Gonçalves, companheira e filha menor, respectivamente, do ex-servidor Lucimar Gonçalves.

O presente expediente estava sobrestado em razão da análise da admissão do de cujus, objeto do protocolo nº 52719-3/14, por meio do qual esta Corte entendeu legal o ingresso do servidor, determinando o registro.

Assim, sendo possível a análise do presente expediente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 401/17, opinou pela legalidade e registro do ato, mas apontou o atraso de 80 dias no encaminhamento da documentação ao Tribunal, sugerindo, por este motivo, a aplicação da multa prevista na Lei Orgânica.

O Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 1273/17) opinou pela legalidade e registro, sem prejuízo que se aplique a multa sugerida pela COFAP.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, observa-se que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício,

com fundamento no artigo 40, §7º, da Constituição Federal[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, no entanto, diante do entendimento predominante[2] que tem sido aplicado nas Câmaras deste Tribunal, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de pensão em apreço.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro do ato de pensão em apreço.

II - Após devidamente certificado o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. [...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Acórdãos nº 182/17 e nº 167/17 – Segunda Câmara (Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha. *Votaram, ainda: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares*); Acórdão nº 251/17 – Primeira Câmara (Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Votaram, ainda: Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo*)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 978354/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALEXANDRE MAGNO CAPELEZZO, ALYSSON FRANTZ,

JESSICA SLOBODA, JULIO RUDOLFO CLAZER, MARCO CÉLIO SARTI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1937/17 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Processo autuado anteriormente à implementação do Sistema SIAP. IN nº 117/16. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPJTC pela negativa de registro. Legalidade e registro. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pela Fundação Municipal Centro Universitário da cidade de União da Vitória, referente ao concurso público regido pelo Edital 157/2015, para o provimento de cargos de auxiliar de serviços gerais, técnico administrativo e contador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em instrução emitida com base no art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 117/16 (Instrução 16123/16, peça 22), opinou pelo registro das admissões.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 16864/16, peça 24) apresentou várias considerações acerca da validade da Instrução Normativa nº 117/2016, manifestando-se, ao final, pela necessidade de nova instrução do feito ou, sucessivamente pela negativa de registro, em razão da “inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade do ato submetido ao registro”, apontando, em nota de rodapé, irregularidades relacionadas à ausência de assinatura na declaração de ausência de impedimentos dos membros da comissão permanente de concurso público (peça 10) e à falta de capacitação técnica dos integrantes da comissão designada pela Portaria nº 135/2015 (peça 11) em relação ao cargo de contador.

É o Relatório

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Nos termos propostos pela COFAP, as admissões merecem ser registradas, uma vez que estão presentes os requisitos constitucionais relativos à prévia aprovação em concurso público, à ordem classificatória e ao prazo de validade do certame.

Em relação às considerações apresentadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cumpre registrar que este Tribunal já se manifestou em outros processos análogos pela validade da Instrução Normativa nº 117/16, destacando que a normativa não buscou cercear a atividade do órgão ministerial, ao qual se resguarda a possibilidade de apontar fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, em conformidade com o art. 10[2] da própria instrução.

A título de exame, citam-se os processos 658686/15, 669351/15, 239403/15, 858344/16 e 1004250/15.

Sobre os apontamentos constantes da nota de rodapé nº 12, a análise dos apontamentos relacionados a exigências genéricas contidas na instrução anterior implicaria em indevida dilação do escopo de análise previsto na instrução que ora se defende, razão pela qual deixo de determinar a realização de diligência quanto a estes itens.

E, ainda que se possa vislumbrar eventual irregularidade no fato de nenhum dos membros da comissão de concurso possuir formação em ciências contábeis (peça 11), com base em precedente constante do Acórdão nº 722/17 – S2C (158743/12)[3], entendo que esta questão não é suficiente para impedir o registro de admissão para o cargo de contador, em razão da boa-fé e da confiança legítima e da ausência de indícios concretos quanto à deficiência técnica da prova realizada. Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, nos termos propostos pela COFAP, VOTO pela concessão de registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória observe, em seus próximos certames, que a comissão de concurso deverá apresentar qualificação igual ou superior à dos cargos a serem providos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro às admissões constantes destes autos, com recomendação para que a Fundação Municipal Centro Universitário de União da Vitória observe, em seus próximos certames, que a comissão de concurso deverá apresentar qualificação igual ou superior à dos cargos a serem providos.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á à observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

2. Art. 10. O registro dos atos nos termos desta Instrução Normativa não impede nova apreciação caso haja indícios de ilegalidades não apreciados.

3. Unânime: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).

PROCESSO Nº: 259753/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: LUIS GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1938/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS amparada em decisão judicial de caráter provisório. Contas regulares com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Luis Garcia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.855.231,01 (quatro

milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e um centavo), nos termos da Lei Municipal nº 1.899/2012, de 28/12/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2960/14 (peça 51), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão de a) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS e b) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nos seguintes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
167572/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2220/2011	Aprovação
188808/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1951/2012	Aprovação
162756/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2540/2013	Regular

Oportunizado o contraditório, a Autarquia apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 56-60.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2628/15 (peça 61), por meio da qual constatou a regularização da inconsistência referente à divergência de valores no Balanço Patrimonial. No mais, contudo, manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 7010/15 (peça 62), manifestou-se nos mesmos termos.

A entidade apresentou novas manifestações e documentos às peças 64-65, 70 e 72-73.

Por derradeiro, a COFIM, na Instrução nº 4971/16 (peça 77), entendeu possível a ressalva do item atinente à falta de repasse das contribuições patronais ao INSS, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 16556/16, peça 79).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição referente à divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM restou sanada com o encaminhamento de documentação em sede de contraditório.

Desse modo, a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais ao INSS, consta dos autos que a Autarquia propôs demanda judicial[3] contra a União, pleiteando o reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal[4], bem como a repetição do indébito[5].

Em data de 16/11/2011, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da exação e, por conseguinte, impedindo a ré de praticar quaisquer atos no sentido de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária patronal[6].

A demanda foi julgada procedente na primeira instância, com a confirmação da decisão em grau de apelação, tendo a União, no entanto, interposto Recurso Extraordinário[7].

Em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal na internet, verificou-se que foi dado provimento ao Recurso Extraordinário em decisão datada de 01/02/2017, assim consubstanciada:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 831.381 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : UNIÃO

PROC.(V/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGDO.(V/S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL

ADV.(V/S) : SANDRA A LOPES BARBON LEWIS e OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COTA PATRONAL. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AUTARQUIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SUFICIÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS. POSIÇÃO CONSOLIDADA NA CORTE ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.

1. A imunidade tributária das contribuições sociais encontra fundamento no art. 195, §7º, da CF/88, o qual condicionou a obtenção da imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei.

2. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, §7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social.

3. O que é imune não pode vir a ser tributado, não podendo ser afastada pelo legislador ordinário.

4. Em liminar deferida na ADIN nº 2.028-5 (relator Ministro Moreira Alves, DJU 16/06/2000), o Supremo Tribunal Federal entendeu que “entidade beneficente, para efeito da imunidade prevista no § 7º do art. 195 da CF, abrange não só as de



assistência social que tenham por objetivo qualquer daqueles enumerados no art. 203 da CF, como também as entidades de saúde e educação, tendo em vista que entidade de assistência social é toda aquela destinada a assegurar os meios de vida aos carentes'.

5. Esta Corte tem entendido que à falta de regramento específico acerca dos requisitos formais para a obtenção pelas entidades beneficentes de direito público da imunidade do artigo 195, § 7º, da CF, aplica-se o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, inclusive após a entrada em vigor do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, apenas no que couber.

6. 'O simples fato de a entidade constituir uma autarquia municipal não constitui motivo legítimo a impedir-lhe a fruição da imunidade tributária, já que o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social não contempla restrição alguma à natureza da beneficiária da imunidade tributária em tela. Pelo contrário; no caso, é justamente de sua natureza pública que decorrem o seu caráter beneficente e a sua utilidade pública, bem como a ausência de fins lucrativos e a aplicação integral de seus recursos na atividade, isto é, o atendimento aos requisitos materiais para o gozo da imunidade. Ademais, a lei 8.212/91 não dispõe que os requisitos nela contidos só se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado, diversamente do que ocorre na lei 12.101/09.' (TRF4, apelação/reexame necessário nº 5003757- 56.2010.404.7003, 2a. Turma, des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, por maioria, juntado aos autos em 06/06/2012).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos art. 195 § 7º, da Carta. Sustenta, em síntese, que: (i) a imunidade do art. 195, § 7º, visa a incentivar a iniciativa privada a constituir entidades beneficentes, desta feita, evidentemente equivocada a sua extensão a pessoas jurídicas de direito público (no caso, autarquia pública de direito público), sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem a seguridade social. Logo, é inconstitucional o não pagamento de contribuições devidas à seguridade social pelas pessoas jurídicas de direito público; (ii) nada justifica que o Judiciário dispense a certificação, a qualquer pessoa jurídica pretendente ao gozo do benefício; e (iii) a imunidade tributária das pessoas jurídicas de direito público se estende somente aos impostos.

A pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia não possui repercussão constitucional imediata. Nesse sentido, vejase a ementa do RE 642.442, julgado sob a relatoria do Ministro Cezar Peluso:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.

Decidir que a recorrida não pode ser considerada entidade beneficente significa reapreciar a interpretação dada pelo acórdão recorrido à legislação infraconstitucional. Ademais, o Plenário do STF no exame do RE 642.442/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, decidiu pela ausência de repercussão geral da matéria atinente ao preenchimento dos requisitos legais para imunidade tributária. Confira-se a ementa:

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Imunidade tributária. Entidade beneficente de assistência social. Requisitos legais. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei 8.212/1991, aptos a caracterizar pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para efeitos de reconhecimento de imunidade tributária, versa sobre tema infraconstitucional.

No mesmo sentido: RE 607.238/MG, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso'.

A parte agravante sustenta que, no presente recurso, a questão discutida é saber se as autarquias e fundações públicas podem ser enquadradas no conceito de entidades beneficentes de assistência social e, por consequência, gozarem da imunidade relativa às contribuições sociais. Afirma que a imunidade prevista no art. 195, §7º, da Carta, não se aplica às autarquias e fundações de direito público.

Assiste razão à parte agravante. De início, ressalto que a imunidade tributária prevista no art. 195, §7º, da Carta, não alcança as pessoas jurídicas de direito público, mas tão somente as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, a saber, o art. 55, da Lei nº 8.212/1991.

Vale notar, essa imunidade tributária tem por objetivo incentivar a sociedade civil a colaborar com o Estado em áreas cuja atuação estatal é deficiente, de tal sorte que apenas aquelas entidades beneficentes de assistência social – que atendam aos requisitos legais – é que farão jus à imunidade constitucional em relação às contribuições.

Ademais, a imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal – extensiva às autarquias e fundações públicas – tem aplicabilidade restrita a impostos, não se estendendo, em consequência, a outras espécies tributárias, a exemplo das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados:

'DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, PROPOSTA PELO ESTADO DO PARANÁ, CONTRA A UNIÃO FEDERAL, VISANDO À DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.533, DE 30 DE NOVEMBRO DE

1993, SEGUNDO A QUAL O ESTADO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DEIXARÃO DE CONTRIBUIR AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO; E A DECLARAÇÃO PRINCIPAL DE INEXIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PASEP. 1. O artigo 239 da Constituição Federal de 1988 constitucionalizou o PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dando-lhe caráter eminentemente nacional, com as alterações nele enunciadas (§§ 1º, 2º, 3º e 4º). O mais foi objeto da Lei, que encomendou, ou seja, a de nº 7.998, de 11/01/1990. 2. Sendo assim, o Estado do Paraná, que, durante a vigência da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, se obrigara, por força da Lei nº 6.278, de 23/05/1972, a contribuir para o PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, já não poderia se eximir da contribuição, mediante sua Lei nº 10.533, de 30/11/1993, pois, com o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição deixou de ser facultativa, para ser obrigatória, nos termos do art. 239. 3. Ação julgada improcedente, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei paranaense nº 10.533, de 30/11/1993, e, em consequência, a exigibilidade da contribuição do PASEP, pela União Federal, ao Estado do Paraná. 4. Não há necessidade de se julgar a Ação cautelar, cujos autos se encontram em apenso, pois o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no sentido de que, nos processos de sua competência, nos termos do art. 21, IV, do Regimento Interno, somente defere, ou não, a medida cautelar requerida, sem, porém, o desenvolvimento de um processo contencioso e de um julgamento específico, razão pela qual se limita, agora, a cassar a medida liminar que fora concedida, no caso, por Ministro da Corte, no exercício eventual da Presidência, durante o recesso, bem como a extensão determinada a fls. 263. 5. Ônus da sucumbência'. (ACO nº 471, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 25.04.2003)

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA DE ENTES ESTATAIS. IMUNIDADE. 1. PASEP. Exigibilidade da contribuição pelas unidades da federação, pois a Constituição de 1988 retirou o caráter facultativo, bem assim a necessidade de legislação específica, para a adesão dos entes estatais ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. Precedente do Plenário. 2. Imunidade recíproca. Matéria não discutida nas instâncias ordinárias. Inovação da lide. Impossibilidade. Inexigibilidade do tributo em decorrência de imunidade conferida aos entes da federação. Improcedência da pretensão. A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. Agravo regimental não provido'. (RE nº 378.144, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22.04.2005)

Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao recurso extraordinário interposto. Julgo prejudicado o agravo regimental. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2017.

Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente"

A decisão em comento ainda não transitou em julgado, estando o respectivo processo aguardando o julgamento de embargos de declaração.

Nesse contexto, denota-se que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias patronais está amparada em decisão judicial de caráter provisório, a qual, a prevalecer o último entendimento esposado na demanda, deverá ser revertida.

E, consoante explanado pela unidade técnica, a final improcedência do pedido deduzido em juízo poderá trazer consequências danosas à boa administração da entidade, em razão da influência dos respectivos valores no índice de despesa com pessoal e da eventual falta de provisões para o pagamento das contribuições não recolhidas.

Diante disso, como no exercício em exame a Autarquia estava resguardada por decisão judicial, entendendo incabível a irregularidade das contas. Entretanto, considerando que a demanda ainda não foi definitivamente julgada e tendo em vista a natureza precária da antecipação de tutela deferida, tenho por apropriado que o apontamento seja objeto de ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luis Garcia, com ressalva em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e b) falta de repasse de contribuições patronais ao INSS.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, regulares as contas apresentadas pela Autarquia Municipal de Educação de Alvorada do Sul, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Luis Garcia, com ressalva em relação a a) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo e b) falta de repasse de contribuições patronais ao INSS;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações;

III. Autorizar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do



Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Ação Ordinária nº 5008050-41.2011.404.7001/PR, da 1ª Vara Federal de Londrina.

4. "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

5. Peça 60.

6. Peça 73.

7. Peças 56 e 73.

8. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. "Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 209679/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1939/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações da COFIM e do MPJTC pela regularidade com ressalva. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Mariano Filho.

O orçamento para o exercício, no valor de R\$ 24.110.000,00 (vinte e quatro milhões e cento e dez mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4195/2013, de 19/12/2013.

Por intermédio da Instrução n.º 5073/15 (peça 14), a então Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes restrições: a) ausência de data e assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno; b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014 e c) irregularidades quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme informações extraídas do site do Ministério da Previdência Social.

Oportunizado o contraditório, o responsável pela entidade apresentou a defesa constante à peça processual 19.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal-COFIM, por meio da Instrução n.º 5239/16 (peça 20), considerou sanadas as restrições relativas à situação irregular quanto às aplicações financeiras verificada no site do Ministério da Previdência Social e à ausência de data e assinatura no Relatório do Controle Interno. Em relação à inconsistência no registro do passivo atuarial, opinou pela regularização com ressalva, considerando que a correção do registro das provisões matemáticas previdenciárias ocorreu apenas no exercício posterior.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação, acompanhou o posicionamento da unidade técnica (Parecer n.º 351/17, peça 23).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos propostos pela unidade técnica, entendo que a restrição relativa à situação irregular das aplicações financeiras verificada no site do Ministério da Previdência Social poderá ser afastada, ante a comprovação da regularidade previdenciária e o apontamento relativo à inconsistência no registro do passivo atuarial poderá ser convertido em ressalva, na medida em que o correto registro das provisões matemáticas previdenciárias foi providenciado no exercício seguinte, conforme demonstrado durante a instrução deste processo.

Em relação à ausência de data e assinatura do responsável no Relatório do Controle Interno, da mesma forma como ocorre no apontamento anterior, a regularização posterior da restrição implica na aposição de ressalva, em conformidade com a Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Ante o exposto, com base no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005[2] e na Súmula n.º 8 desta Corte, VOTO pela regularidade com ressalvas

das contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da regularização posterior do registro das provisões matemáticas previdenciárias e do Relatório do Controle Interno

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções, autorizando desde logo, o encerramento e posterior arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2014, em razão da regularização posterior do registro das provisões matemáticas previdenciárias e do Relatório do Controle Interno.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções, autorizando desde logo, o encerramento e posterior arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula 8: (...) – Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 258670/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: JOSE CORREIA LIRA, OSVALDO PIERAZO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1940/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José das Palmeiras, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Pierazo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 536/2013, de 13/11/2013.

A então Diretoria de Contas Municipais, em análise efetuada com base no escopo estabelecido na Instrução Normativa n.º 103/2014, concluiu pela regularidade das contas (Instrução 4630/15, peça 14).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, apontou violação ao Prejulgado nº 6, relativamente aos cargos de contador e de advogado e a ausência de regular constituição do controle interno (Parecer 15575/15, peça 17).

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante legal, apresentou defesa (peças 26-30).

Após analisar as justificativas e documentos apresentados, a unidade técnica manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando que a questão relativa aos serviços de contabilidade e assessoria jurídica foi regularizada ainda durante a instrução, com o provimento efetivo dos cargos de contador e advogado, aplicando-se ao caso a Súmula 8 desta Corte.

Em relação ao controle interno, opinou pela afastamento da irregularidade, considerando que, nos termos da Resolução n.º 4/2007, o Controle Interno do Poder Legislativo está integrado ao controle interno do Município de São José das Palmeiras, observando também que a servidora efetiva nomeada para o cargo comissionado de Assessor de Controle Geral, Sra. Marlene Kazik Sarmento, possui formação superior em Pedagogia e curso médio em contabilidade, além de estar no exercício da função desde 02/01/2009, o que torna possível supor que tenha a experiência mínima para o desenvolvimento das tarefas afetas ao controle interno (Instrução nº 5703/16, peça 31).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 1245/17 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, resguardado entendimento pessoal do Procurador sobre a estruturação do controle interno.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição apontada pelo representante ministerial relativa ao controle interno restou afastada mediante a apresentação de ato normativo que centralizou o seu exercício no âmbito do Poder Executivo e comprovação da qualificação técnica da servidora ocupante da função.

Sobre a terceirização dos serviços contábeis e jurídicos da Câmara Municipal, em desconformidade com o Prejulgado 6 desta Corte, mesmo não fazendo parte do escopo da prestação de contas do exercício de 2014, o item será analisado neste processo por medida de economia processual, considerando que foi exercido o



contraditório.

Nesse ponto, a regularização do apontamento no curso da instrução, com a realização de concurso público e provimento dos cargos efetivos de contador e advogado, regido pelo Edital nº 01/2016[1], enseja a conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José das Palmeiras, do exercício financeiro de 2014, em razão da regularização tardia da restrição relativa ao descumprimento do Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva as contas apresentadas pela Câmara Municipal de São José das Palmeiras, do exercício financeiro de 2014, em razão da regularização tardia da restrição relativa ao descumprimento do Prejulgado nº 6.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Admissões julgadas registradas nesta Corte em cumprimento à decisão definitiva monocrática nº 377/16-GCFC, proferida no processo 673085/16.

2. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

PROCESSO Nº: 61341/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ARAPUÁ, DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR, MARILENE BREVES WITHOFT, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1941/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Despesas comprovadas por meio de recibo simples. Pela regularidade das contas com ressalva e recomendações.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapuá e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapuá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 9337, tendo por objeto subvenção para Execução do Projeto Barbante – incentivo a geração de renda, no atendimento 172 (cento e setenta e duas) pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 2334/16 (peça nº 26), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, sem prejuízo da expedição de recomendação aos jurisdicionados pelas falhas de natureza formal (atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1]; atraso do Concedente no envio das informações bimestrais[2]; ausência de certidões na data de celebração da transferência[3]).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3024/17 (peça nº 29), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que todas as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos constatou que, de fato, houve pagamentos efetuados diretamente às pessoas beneficiadas com o “Projeto Barbante”, que consistia em ajudar os participantes do programa, a gerarem renda extra. Ressaltou a Unidade Técnica que as despesas do convênio demonstram que mais de 150 pessoas de baixa renda foram beneficiadas e que os valores dispendidos foram de baixa relevância. Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível

a ressalva do item, com o afastamento da sanção prevista na primeira instrução processual.

De tal modo, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto às demais falhas identificadas, uma vez que se tratam de impropriedades de natureza formal, entendo que podem ser relevadas, devendo-se levar em conta a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, deve ser imposta recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapuá e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapuá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2334/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Arapuá e a Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Arapuá, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por meio do Termo de Convênio nº 001/2012, ressalvando a realização de despesas comprovadas por meio de recibo simples, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2334/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso no bimestre 05/2012 do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Atrasos no bimestre 03/2012 do Concedente para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

3. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 424025/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA ODETTE MARIA BRAUNER DE PONTA GROSSA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELE ROSSI TOMALAK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SIRLENE APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1942/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Odette Maria Brauner de Ponta Grossa, no valor de R\$ 36.899,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), por meio do Termo de Convênio nº 38/2012, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 5581, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, por meio da Instrução nº 183/17 (peça 35), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- atraso do Tomador no envio das informações bimestrais[1];

- ausência de certidões na data de celebração da transferência[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3046/17 (peça 36), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas formais devem ensejar a ressalva das contas, com a expedição da recomendação proposta pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, conforme sublinhado pela unidade técnica, solução esta já adotada em prestações de contas de transferências voluntárias no período.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal[3], deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Odette Maria Brauner de Ponta Grossa, no valor de R\$ 36.899,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), por meio do Termo de Convênio nº 38/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. Expeça recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 183/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Odette Maria Brauner de Ponta Grossa, no valor de R\$ 36.899,00 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), por meio do Termo de Convênio nº 38/2012, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II- Expedir recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 183/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT;

III- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Atraso de 05 dias (bimestre 06/2012), do Tomador para o envio das informações bimestrais no SIT (art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011).

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; 2 - Certidão Liberatória do Concedente; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

3. Entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-Primeira Câmara, 3295/15-Primeira Câmara, 1340/15-Segunda Câmara e 3192/15-Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 1152907/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALCINO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAURA RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1943/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Município de Maringá, a Laura Rodrigues, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Alcino Rodrigues, por meio do Decreto nº 2404/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2189, em 12/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1014/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2984/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Município de Maringá, a Laura Rodrigues, cônjuge, em decorrência do falecimento do servidor Alcino Rodrigues, por meio do Decreto nº 2404/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2189, em 12/11/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 45 de 167

Nº 1594

impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 31557/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARNALDO MARTINS DA SILVA, CARLOS ROBERTO PUPIN, CREUZA JOSEFINA LOPES, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1944/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Município de Maringá, a Arnaldo Martins da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Creuza Josefina Lopes da Silva, por meio do Decreto nº 2605/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2213, em 22/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1044/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2987/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Município de Maringá, a Arnaldo Martins da Silva, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Creuza Josefina Lopes da Silva, por meio do Decreto nº 2605/14, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2213, em 22/12/2014.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 121437/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, DIVANIR XAVIER GONÇALVES PIMENTA, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ CARLOS PIMENTA, JOSE LUIZ BOVO, KAUAN GONÇALVES PIMENTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1945/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Município de Maringá, a José Carlos Pimenta, cônjuge e Kauan Gonçalves Pimenta, filho, em decorrência do falecimento da servidora Divanir Xavier Gonçalves Pimenta, por meio do Decreto nº 091/15, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2227 em 23/01/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1076/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3081/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre pensão concedida pelo Município de Maringá, a José Carlos Pimenta, cônjuge e Kauan Gonçalves Pimenta, filho, em decorrência do falecimento da servidora Divanir Xavier Gonçalves Pimenta, por meio do Decreto nº 091/15, publicada no Órgão Oficial do Município, nº 2227 em 23/01/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado “estoque”, cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação



I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 268523/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA

MODESTO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1946/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalvas. Ofensa ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR e falta de credenciamento de Instituições Financeiras.

Recomendações. Viabilizar o provimento do cargo de Advogado e regularizar a falta

de credenciamento.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Dirceu Trevisan, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 32.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 5682/16-COFIM (peça 63), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

- "funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/06); e
- "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 306/17 (peça 66), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, podem ser convertidas em ressalva as irregularidades apontadas.

2.1. Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR:

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela unidade técnica, uma vez que o exame realizado apontou que, "conforme declarado na peça processual nº 09, o senhor NORBERTO YANAZE, presta serviços de assessoria jurídica terceirizado, desatendendo ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado – TCE-PR, que estabelece regras acerca da contratação de contadores e assessores jurídicos, onde determina que, face ao caráter contínuo e, principalmente, por se tratar de uma função permanente, o cargo de contador e de assessor jurídico (advogado) deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos e deve ser provido por meio de concurso público, conforme dispõe a Carta Federal."

Quando do contraditório, a defesa, em suma, assim se manifestou (peça 45 – fls. 05):

"A função de assessoria jurídica realizada por terceiros foi motivada principalmente: Pela inexistência do cargo de advogado no quadro permanente de pessoal, nem cargo comissionado ou semelhante.

O Instituto de Previdência não possui servidores próprios e suas atividades são realizadas por servidores do quadro de pessoal do executivo municipal.

Também não possui estrutura física, e a contratação de servidores como contador/advogado gerariam despesas extras para o Instituto como locação de uma sala comercial, água, luz, telefone.

A opção de terceirizar os serviços jurídicos foi a mais vantajosa encontrada quanto a economicidade dos serviços executados. O total pago pela terceirização no exercício de 2013 foi inferior ao que seria pago a um servidor efetivo. Foi pago o valor de R\$ 5.500,00 pela terceirização e seria gasto R\$ 26.307,58 ao servidor efetivo tomando como base o salário base do cargo de advogado do executivo municipal em 12/2013 de R\$ 2.023,66, não incluídos no cálculo os encargos patronais e as gratificações previstas no estatuto dos servidores.

Foram observadas se o contratado possuía inscrição na OAB e nas regras do art. 37 da Constituição Federal, quanto ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas.

Os pagamentos são realizados por parecer emitido conforme a necessidade, não havendo um valor fixo a ser pago mensalmente e dado o valor reduzido não foi elaborado um processo licitatório e contrato jurídico, o que será providenciado para o exercício de 2015."

Em uma segunda oportunidade (peça 59 – fls. 06/07), a defesa, basicamente, ratificou a anterior, e acrescenta:

Nesse momento, julho de 2016, o RPPS – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, passa por mudança em sua Diretoria; [...]

O Instituto desde a sua criação até esse momento, não realizou concurso público, embora tenha sido criado por Lei, os cargos de contador, advogado e auxiliar administrativo;

Estaremos passando para a nova Diretoria, o contido na restrição motivada pelo não atendimento ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Paraná;

Vamos solicitar o empenho da nova Diretoria, no sentido de viabilizar a realização do Concurso Público, para posterior preenchimento das vagas, colocando um ponto final nessa falha operacional, atendendo assim plenamente a Legislação em vigor.

Em que pesem as justificativas apresentadas, a Unidade Técnica mantém a condição de irregularidade, pois entende que "[...] não restou demonstrado e comprovado em sede de contraditório o atendimento dos requisitos do Prejulgado nº 06 do TCE-PR para a terceirização das funções de assessoria jurídica da Entidade no exercício em análise, bem como as medidas para sua regularização, [...]."

Além disso, segundo a unidade, "[...] cumpre observar que, além da possibilidade de terceirização, desde que atendido os requisitos estabelecidos no Prejulgado nº 06 do TCE-PR, existe também a possibilidade de aplicação por analogia da denominada "Contabilidade Descentralizada" do Poder Executivo ao Poder Legislativo, ou seja, a assunção de duas funções, desde que esteja descrito nas atribuições do cargo, sendo remunerado apenas pelo Poder Executivo, o Contador deste Poder poderá assumir a contabilidade do Poder Legislativo."

Notadamente, o fato, como trazido pela unidade técnica, é desabonador das contas e, regra geral, enseja a sua irregularidade.



Entretanto, depois de apontada a anomalia e concedido o contraditório, a defesa apresentada fez com que o cenário evidenciasse fatos importantes, que podem permitir o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva.

O que se pode observar, no presente caso, lastreado no conjunto probatório trazido aos autos, é que, considerando as peculiaridades inerentes aos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, as de cada um de per si, a defesa se comprometeu a buscar a regularização desta situação, inclusive, com a regularização da falta de cargos, mediante a edição da respectiva lei de criação.

Dentro desse contexto, releva notar que se trata de um fundo previdenciário de pequeno porte, que, normalmente, não comporta a contratação de um profissional específico para desempenhar tais funções, frente ao reduzido volume de atos jurídicos a serem executados, e não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor, cuja demanda por serviços jurídicos, segundo se depreende da instrução, não chegou a impactar na regularidade das contas.

Importante sublinhar, ainda, segundo asseverado pela defesa, que "o total pago pela terceirização no exercício de 2013 foi inferior ao que seria pago a um servidor efetivo. Foi pago o valor de R\$ 5.500,00 pela terceirização e seria gasto R\$ 26.307,58 ao servidor efetivo tomando como base o salário base do cargo de advogado do executivo municipal em 12/2013 de R\$ 2.023,66, não incluídos no cálculo os encargos patronais e as gratificações previstas no estatuto dos servidores", o que importa em evidente observância do princípio da economicidade e da eficiência, em especial, quando cotejado com os gastos que seriam decorrentes de eventual nomeação de servidor efetivo para o desempenho dessas mesmas tarefas.

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer a essência sobre forma. A verdade material sobre a verdade formal. Os próprios princípios do formalismo moderado, da prudência e da economicidade, trazem supedâneo a este entendimento.

Não se está autorizando o descumprimento das normas legais que regem a matéria. Entretanto, os fatos estão sendo aqui sopesados.

Tais circunstâncias, levando-se em conta que eventual ofensa ao Prejulgado nº 6 não redundou em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertido em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Em especial, cabível a recomendação, no sentido de que a entidade adote as medidas necessárias, viabilizando o provimento do cargo efetivo de Advogado, caso ainda não o tenha feito.

2.2 Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS:

O primeiro exame, realizado pela unidade técnica, considerou este item irregular, uma vez que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade, conforme determina a Portaria MPS 440/13.

Neste aspecto, convém destacar que o responsável, ao encaminhar sua defesa (1º contraditório – peça 45), esclarece que não realizou o referido credenciamento uma vez que não tinha conhecimento quanto a sua obrigatoriedade. Além disso, destaca que "o posicionamento da diretoria do Instituto de Previdência é de que as movimentações, aplicações e investimentos dos seus recursos sejam realizadas em instituições públicas federais, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, dada a sua confiabilidade, solidez patrimonial, volume de recursos administrados e experiência na administração de recursos de terceiros, critérios utilizados para a seleção das instituições financeiras."

E finaliza (2º contraditório – peça 59):

Mas, como forma de atender a legislação, foi realizado EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, para alocar os recursos disponíveis, que foi publicado no órgão de publicação oficial do município na edição do dia 08-07-2016.

Foi enviado o Edital para os bancos interessados, os quais seguem anexados na sequência: [...]

A Unidade Técnica, ao apreciar a defesa, conclui nos seguintes termos:

Assim, em que pese à informação de que foram tomadas medidas para o credenciamento de instituições que recebem recursos financeiros do RPPS para aplicações e investimentos, com a publicação do Edital de Credenciamento (Página 03, da peça processual nº 59), se verifica que não restou demonstrado e comprovado o credenciamento das instituições selecionadas, com o envio de cópias dos Editais de Homologação ou da Certidão/Certificado de Credenciamento. No caso tratado, verifico que, efetivamente, para este exercício financeiro, não houve o prévio credenciamento a que se referem os normativos do Ministério da Previdência Social.

Todavia, muito embora esta questão seja de relevada importância, neste caso, excepcionalmente, entendo que o fato pode ser objeto de ressalva, posto que, não é suficiente para macular toda a gestão do responsável. Até porque, a própria portaria que tratou do credenciamento – Portaria MPS nº 440 – foi publicada no dia 11/10/2013, ou seja, menos de 90 dias antes do encerramento do exercício financeiro de 2013, dificultando assim, a adoção, em tempo hábil, das medidas previstas na referida portaria.

Além disso, conforme asseverado pelo responsável, todas as aplicações se deram em instituição oficial.

Portanto, tendo em conta que não houve aplicação em instituições financeiras privadas que pudessem implicar na efetiva inobservância do obrigatório credenciamento como motivo de caracterização da irregularidade das contas, nos termos § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, o apontamento pode ser convertido em ressalva, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Também, em especial, cabível a recomendação no sentido de que a entidade regularize a questão, caso ainda não o tenha feito.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que sejam julgadas regulares as contas do senhor Dirceu Trevisan, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a terceirização da função de assessoria jurídica e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, e recomendando, ao atual gestor da entidade, que envie esforços para viabilizar o provimento do cargo efetivo de Advogado, bem como, para regularizar a referida falta de credenciamento, caso ainda não o tenha feito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Dirceu Trevisan, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a terceirização da função de assessoria jurídica e a falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos da Entidade, e recomendando, ao atual gestor da entidade, que envie esforços para viabilizar o provimento do cargo efetivo de Advogado, bem como, para regularizar a referida falta de credenciamento, caso ainda não o tenha feito.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 267792/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: GILMAR JORGE, LUIZ CARLOS PANINI, VALDIR GIROTTI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1947/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas MUNICIPAL. Regularidade. Formalismo moderado. Ausência de cópia da publicação do Balanço Patrimonial corrigido.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente Câmara Municipal de Iracema do Oeste, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 12, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 377/17-COFIM (peça 26), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

- "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 1471/17 (peça 28), diferentemente da manifestação da Unidade Técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao concluir pela regularidade das contas.

Em apertada síntese, inicialmente, o item "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que o Balanço Patrimonial juntado aos autos apresentava divergência em relação aos dados encaminhados pelo SIM-AM, mais especificamente em relação ao saldo dos Atos Potenciais Passivos, no montante de R\$ 2.954,11.

A defesa apresentou novo Balanço Patrimonial, devidamente assinado (peça 21), alegando que "[...] a diferença apontada nos autos, ocorreu tendo em vista que na época que foi enviado o SIM-AM, este ainda não havia sido devidamente finalizado, o que por consequência, acabou gerando esta diferença."

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na derradeira instrução, assim se manifestou:

DA ANÁLISE TÉCNICA:



Em sede de contraditório o responsável apresentou justificativa esclarecendo que a diferença constatada no exame anterior decorreu do envio de dados do SIM-AM em data anterior à finalização das demonstrações contábeis. Encaminha, agora, novo Balanço Patrimonial (peça processual nº 21), cuja análise permite sanar a anomalia apontada na inicial, conforme demonstrativo a seguir. Porém, não foi encaminhada cópia da publicação do documento em questão.

Desta forma, tendo em vista o não encaminhamento de cópia da publicação do Balanço Patrimonial corrigido, a unidade conclui pela irregularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1471/17, ao opinar pela regularidade das contas, entende que o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal "[...] configura manifesto excesso de formalismo propor a irregularidade de uma prestação de contas – com as consequências jurídicas que tal decisão pode causar ao jurisdicionado – em razão do não envio de cópia de publicação de um documento, cuja ausência em nada compromete a higidez dos atos de gestão do responsável."

Além disso, o Ilustre Procurador destaca o entendimento da Unidade Técnica no sentido de que a irregularidade inicialmente apontada foi regularizada, bem como, que "[...] sequer há indicação do dispositivo legal infringido em relação à conduta inquinada como irregular."

No presente caso, há que se observar que a irregularidade das contas proposta pela Unidade Técnica decorre da ausência de cópia da publicação do novo Balanço Patrimonial corrigido, o que, neste caso específico, não é suficiente para suscitar eventual motivo de irregularidade, visto que a própria unidade assevera que a análise do referido documento "[...] permite sanar a anomalia apontada na inicial [...]"

Entendo que neste caso, especificamente, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado. Até porque, pode-se verificar que o documento juntado na peça 21 é igual ao que consta do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iracema do Oeste[1], razão pela qual, comungo do entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. Gilmar Jorge, Presidente Câmara Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2014.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. http://www.controlemunicipal.com.br/inqa/sistema/arquivos/1184/230715133537_dezembro_pdf.pdf

PROCESSO Nº: 359751/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALVARO FELIPE VALÉRIO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1948/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Bandeira, presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1012/17 (peça 57), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3154/17 (peça 58), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Luiz Fernando Bandeira, presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Luiz Fernando Bandeira, presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 338693/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALE DO IGUAÇU DO PARANÁ

INTERESSADO: RAUL CAMILO ISOTTON

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1949/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Raul Camilo Isotton, presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 1021/17 (peça 17), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3208/17 (peça 18), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, pela regularidade das contas do Sr. Raul Camilo Isotton, presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Raul Camilo Isotton, presidente do Consórcio Intermunicipal Vale do Iguaçu do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 962454/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SUELY HASS, VINICIUS FARIAS LOBO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO

MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE

MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO

SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES,

ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA

GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,

ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI

COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1952/17 - SEGUNDA CÂMARA

Reserva remunerada proporcional. Dúvida quanto à data do efetivo ingresso do



servidor nos quadros da Polícia Militar. Eventual confronto de provas superado pela possibilidade de aproveitamento do tempo de afastamento pela inativação, como tempo de contribuição. Legalidade e registro.

1. Tendo-se em conta a designação para a relatoria do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

1. Tratam os autos de exame de legalidade de ato de concessão de transferência para a reserva remunerada proporcional (25/30 avos), do militar VINICIUS FARIAS LOBO, no Posto/Patente de MAJOR, concedida com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e artigo 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, consubstanciado na Resolução n.º 14059-SEAP, de 15/09/2014, publicada no DIOE n.º 9295, de 22/09/2014 (peça 10).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 7620/15 (peça 16), requereu a realização de diligência, com vistas ao esclarecimento da diferença havida entre o valor das verbas de remuneração informadas e o valor final dos proventos. De acordo com a unidade técnica, “pela proporção entre o tempo de contribuição certificado de 26 anos e o total exigido de 30 anos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 86,66 %. A partir da aplicação desse percentual sobre a base de cálculo de R\$ 18.245,49, obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 15.811,54, o qual diverge do importe informado no demonstrativo de proventos de R\$ 14.596,39.” (peça 16, p. 05)

3. A Paranaprevidência, em resposta, manifestou-se com a juntada de novo Relatório Circunstanciado (peça 23, p. 1), no qual evidencia tempo de contribuição total do militar de 25 anos e 21 dias (9.146 dias), diverso do informado no Relatório Circunstanciado que deu origem ao processo (peça 03, p. 02), do qual consta como tempo de contribuição o período de 26 anos 5 meses 20 dias. No mesmo documento, o órgão previdenciário esclareceu ainda que, no período de 13/10/1988 a 09/03/1992, num total de 3 anos, 4 meses e 29 dias, o militar esteve em licença sem remuneração e sem contribuição (peça 23, p. 03).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na análise contida no Parecer n.º 681/16 (peça 24), considerou sanadas as restrições inicialmente apontadas, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de inativação, opinativo este corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1874/16 (Peça 25).

5. Contudo, o Despacho n.º 492/16-GATBC (peça 26) determinou o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação expressa quanto à legalidade do cômputo do período em que o servidor esteve em licença sem remuneração e sem contribuição, bem como acerca da legalidade da contagem de tempo para aquisição da segunda licença especial, na forma como procedida, especialmente tendo em conta o efeito cascata sobre a aquisição de tempo ficto, e a ausência de previsão legal para o cômputo de tempo ficto na complementação de período aquisitivo à licença especial, a qual deve ser computada conforme o artigo 144 da Lei Estadual n.º 1.943/54.

6. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 9898/16 (peça 27), ratifica o posicionamento pela legalidade e registro do ato, aduzindo que, a despeito da opinião pessoal do analista[1], a unidade vem se posicionando pela regularidade na contagem do tempo, ante as reiteradas decisões do tribunal sobre a possibilidade de contagem de tempo ficto. Por outro lado, não se manifesta acerca do cômputo do período compreendido entre 13/10/1988 a 09/03/1992.

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 14373/16, em opinativo conclusivo de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, não se opõe à legalidade e registro do ato.

A proposta de decisão do relator era por “diligência à Paranaprevidência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, seja esclarecida a inconsistência nos dados relativos ao tempo de vinculação do militar à corporação, com a devida comprovação documental da data de ingresso do militar nos quadros do Estado do Paraná”. É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do ilustre relator, encontra-se em condições de registro o ato de reserva em análise, conforme opinativos uníssomos da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

Consta da ficha funcional do servidor, peça nº 13, fl. 1, que seu ingresso na Secretaria de Estado da Segurança Pública, “PM São José dos Pinhais/BR 277”, ocorreu em 16.03.1998 e que, conforme apontado pela Unidade Técnica, na peça nº 24, fl. 2, em 13.10.1998 entrou em licença sem remuneração e sem contribuição até 09.03.1992, tendo retornado a seguir ao exercício do cargo, até a data de 26.08.2014.

Nesse contexto, somando-se o período de exercício anterior à licença, de 16.03.1998 a 13.10.1998, com o tempo ficto averbado, de 720 dias, e mais o tempo restante, até o afastamento pela reserva na data já indicada, foram totalizados 25 anos e 21 dias de tempo de contribuição.

A polêmica suscitada pelo douto relator, que motivaria a diligência proposta, origina-se da informação contida na peça nº 9 (justificativa de ausência de processo de admissão), segundo a qual o ingresso do servidor na Polícia Militar teria se dado, somente, a partir de 09.03.1992, o que implicaria na exclusão do cômputo do período de contribuição anterior à referida licença e, por via de consequência, no não perfazimento do tempo mínimo de 25 anos.

Além da força probatória da indicação em sua ficha funcional, de que o ingresso teria se dado em 16.03.1998, ainda que se relativizada essa prova, em face da contradição com a outra declaração apontada, da peça nº 9, o período faltante, de, aproximadamente, 6 meses de contribuição, teria decorrido, com sobras, desde a data do ato de inativação, 26.08.2014, até o presente momento, motivo pelo qual, considerada a possibilidade de aproveitamento do tempo de afastamento para a reserva como de contribuição, estaria de qualquer forma satisfeito o tempo mínimo

referido, de 25 anos de tempo de contribuição.

Por esse motivo, seja peça prevalência da prova produzida por meio da juntada de sua ficha funcional, seja pelo aproveitamento do tempo de contribuição após a inativação, entendendo dispensável a diligência sugerida.

3. Diante do requerimento expresso do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos do art. 458, §2º, do Regimento Interno, consigno a íntegra de sua proposta de decisão:

1. Em que pesem as manifestações de mérito proferidas pelos órgãos instrutórios, tenho que o presente caso apresenta peculiaridades que justificam a realização de diligência, no intuito de que sejam esclarecidas questões essenciais à análise de regularidade do feito.

2. Primeiramente, há que se destacar que de acordo com o Histórico Funcional do militar, foram lançados em seu acervo funcional, para todos os fins de direito, e em dobro, duas licenças especiais não gozadas, cujo período aquisitivo teria sido, para a primeira delas, 09/03/1992 até 08/03/2002 e para a segunda, 09/03/2002 até 08/03/2011[2].

3. Neste ponto, embora a primeira licença especial do servidor tenha atendido a prescrição legal, tendo sido considerados para fins de cômputo no acervo dez anos consecutivos sem o afastamento do militar de suas funções, para o lançamento do segundo período no acervo, foi considerado um período de apenas 09 anos sem afastamento - de 09/03/2002 até 08/03/2011 – e, portanto, sem o atendimento ao prescrito no art. 144 da lei 1943/54 que estabelece:

“Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.”

Art. 145. A contagem do tempo de efetivo exercício, para assegurar o direito à licença especial, é feita por um ou mais decênios completos, interrompendo-se cada período de dez anos, sempre que se verificar afastamento do exercício.”

4. Neste tocante, e em consonância com o que havia relatado nos autos n.º 649128/14, n.º 1067411/14 e n.º 127249/15, considero que, apesar de a lei de regência possibilitar a contagem em dobro da licença especial, ela limita a concessão do benefício àquele militar que “durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções”. Em outros termos: o requisito não é o período de 10 anos de serviço para efeitos previdenciários, mas o não afastamento das funções pelo período de 10 anos.

5. Desse modo, segundo meu posicionamento pessoal, não existe previsão legislativa específica autorizando a contagem de tempo em dobro de licença não usufruída como tempo de efetivo exercício para obtenção de nova licença e, na medida em que a contagem de tempo ficto é situação totalmente excepcional no ordenamento jurídico vigente, a leitura das disposições de regência deve, necessariamente, ser feita de modo estrito.

6. A meu ver, a contagem em cascata, do tempo ficto – ou seja, a possibilidade de utilizar o tempo ficto para agregar mais tempo ficto ao acervo do militar, não está prevista na legislação de regência, mas decorre exclusivamente de uma interpretação adotada de forma desconectada da realidade, e sem a prévia e necessária análise do impacto econômico e social da benesse concedida sobre o erário e à sociedade.

7. Nada obstante e de forma contrária ao que se vem de expor, a Segunda Câmara deste Tribunal rejeitou tal posicionamento, acolhendo a forma de contagem em dobro da licença especial nos exatos termos em que realizada neste caso, conforme atestam as decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.º 1084/17, n.º 1085/17 e n.º 1086/17, redigidos pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que emitiu voto divergente e vencedor quanto à matéria.

8. Dobrando-me, pois, ao entendimento prevalecente, e ressaltando meu posicionamento pessoal, deixo de propor qualquer medida neste tocante, sobretudo porque a questão parece estar superada no âmbito deste Tribunal, em vista das decisões que ratificaram a forma de contagem realizada pelo órgão previdenciário.

9. De outra feita, entendo haver inconsistência nos autos quanto à documentação que fundamenta o tempo de vinculação do militar à corporação, vez que se encontra insuficientemente comprovada a efetiva data de ingresso do militar nos quadros do Estado do Paraná[3]. Explico.

10. De acordo com a documentação comprobatória e nos termos da Certidão n.º 693/2014 (peça 09, p. 01), foi certificado o ingresso do militar na carreira, como Cadete Policial Militar, em 09 de março de 1992. A apreciação do ato de ingresso por esta Corte de Contas não foi acostada aos autos, tendo o ente previdenciário feito apenas alusão à busca do processo de registro de admissão do militar, para posterior encaminhamento a este Tribunal (peça 09, p. 01).

11. Por outro lado, é a data de 16 de março de 1988 que consta como data de “exercício” no Histórico Funcional do militar (peça 13), e como data de admissão no Relatório Circunstanciado (peça 03 e peça 23). Há, de outra feita, a informação constante do segundo Relatório Circunstanciado apresentado, de que no período compreendido entre 13/10/1988 a 09/03/1992 - num total de 3 anos, 4 meses e 29 dias – o militar teria estado em “Licença sem Remuneração e Sem Contribuição” (peça 23, p. 03).

12. Diante de tais circunstâncias, ainda que seja aparentemente aceitável o cálculo apresentado pelo órgão previdenciário, no sentido de que o tempo de contribuição do militar corresponderia a 25 anos e 21 dias – já que de que de um tempo total de 26 anos, 5 meses e 20 dias foi subtraído o tempo de “licença sem remuneração e sem contribuição” correspondente a 3 anos, 4 meses e 29 dias e somados os dias equivalentes a 2 anos de tempo ficto do acervo, carecem os autos de documentos hábeis a comprovar que o servidor efetivamente ingressou na corporação em 1988.

13. Neste sentido, tendo em vista a essencialidade em se aferir a data de efetivo



ingresso do servidor, para que seja possível definir se houve o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, e consequentemente sua regularidade, considero pertinente a realização de diligência para que sejam prestados esclarecimentos.

14. Ante o exposto, proponho a esta Corte que decida no sentido de determinar a realização de diligência à Parana Previdência, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, seja esclarecida a inconsistência nos dados relativos ao tempo de vinculação do militar à corporação, com a devida comprovação documental da data de ingresso do militar nos quadros do Estado do Paraná.

4. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de Reserva Remunerada do Major Vinicius Farias Lobo, consubstanciado na Resolução n.º 14059-SEAP, de 15/09/2014, publicada no DIOE n.º 9295, de 22/09/2014.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro do ato de Reserva Remunerada do Major Vinicius Farias Lobo, consubstanciado na Resolução n.º 14059-SEAP, de 15/09/2014, publicada no DIOE n.º 9295, de 22/09/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Ilustre Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, propôs pela diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA, para esclarecimento da inconsistência nos dados relativos ao tempo de vinculação do militar à corporação, e a devida comprovação documental da data de ingresso do militar nos quadros do Estado do Paraná (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. “Esta analista já se manifestou diversas vezes sustentando a tese de que é inconstitucional a contagem do tempo ficto após a EC nº 20/98 mesmo para os militares, e a outra tese, que também se aplica ao caso, de que não há autorização legal para considerar tempo ficto no período aquisitivo para o direito a novo tempo ficto – veja-se que o segundo período aquisitivo acima citado não totaliza 10 anos, como requer o artigo 144 da Lei nº 1943/1954. No entanto, nenhuma das teses foi acolhida por esta Corte. Cite-se por exemplo o Acórdão nº 2231/16-2C.

Assim, ressalvada a opinião pessoal desta analista, a unidade passou a reputar regular a contagem de tempo ficto dos militares, razão pela qual se ratifica o parecer de peça 24.”

Anexos						
Espécie	Nº	Data	Boletim Geral	Data	Período Aquisitivo	Dias
POR	901	20/05/2003	21	23/05/2003	09/03/1992-08/03/2002	360
POR	589	11/03/2011			09/03/2002-08/03/2011	360
						Protocolo 08.460.059 10.964.628-6

Tempo Total de Contribuição (*)	
Tempo Total:	25 anos e 21 dias (Total = 9146 dias)

Certidão de Tempo no Serviço Público	
Tempo no Serviço Público:	25 anos
Tempo na Carreira:	25 anos
Tempo no Cargo:	25 anos
Tempo no Estado do Paraná:	25 anos

Certidão de Tempo de Contribuição (*)			
Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Contribuição	Tempo Convertido
Tempo no Órgão de Instrução - Regime Próprio de Previdência	16/03/1988 a 26/08/2014	28 anos, 5 meses e 20 dias	--
Licença sem Remuneração e Sem Contribuição	13/10/1988 a 09/03/1992	3 anos, 4 meses e 29 dias	--
Tempo Ficto no Tempo de Contribuição	--	720 dias	--

PROCESSO Nº: 385395/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1955/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Regularidade das contas, ressalvando o recolhimento, pelo Município, do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada e o atraso na apresentação desta prestação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de São Jerônimo da Serra, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 395/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo de responsabilidade do Sr. Carlos Sutil.

Ao final da instrução, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na peça nº 39, manifestou-se pela regularidade das contas, ressalvando-se o atraso de 40 dias em sua apresentação, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº 1988/17, do Ministério Público de Contas (peça nº 40), que sugeriu a aplicação da multa do art. 87, I, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o gestor, pelo referido atraso.

A proposta de decisão do relator originário do processo, Ilustre Conselheiro Substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, era pelo julgamento de irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multa, pelo fato de que a

restituição do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada foi feita pelo Município e não pelo gestor responsável.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do douto relator, pode ser convertida em ressalva a ausência de recolhimento, pelo gestor, do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

Muito embora a guia juntada na peça nº 36 indique que o valor de R\$ 259,45 foi recolhido pela Prefeitura do Município de São Jerônimo da Serra, e não pelo Prefeito, as circunstâncias do presente caso permitem a conversão dessa irregularidade em ressalva.

Além do reduzido valor envolvido, acima indicado, consta da peça nº 26 que o período de ausência de aplicação financeira foi de pouco mais de um mês, de 29.12.2011 a 08.02.2012, período cujo início se deu próximo ao encerramento de exercício, quando ocorre, habitualmente, paralisação das atividades em virtude dos respectivos feriados.

Nesse contexto, considerando-se o fato de que foram atingidos os objetivos do convênio, inclusive, com a juntada do certificado de registro e licenciamento do veículo, na peça nº 35, além do atendimento a todas as falhas anteriormente apontadas pela Unidade Técnica, discriminadas a f. 2 da peça nº 39, a impropriedade pode ser objeto de ressalva.

Ainda pelo motivo de que o atraso na entrega das contas foi de, apenas, 40 dias, sem qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória deste Tribunal, deixo de impor a multa ao gestor, sugerida pelo douto Ministério Público de Contas, acompanhando, nesse ponto, o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, juntado na peça nº 39.

3. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas, ressalvando o recolhimento, pelo Município, do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada e o atraso na apresentação desta prestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas, ressalvando o recolhimento, pelo Município, do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada e o atraso na apresentação desta prestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O relator originário, Ilustre Conselheiro substituto CLAUDIO AGUSTO CANHA, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, com restituição de valores e aplicação de multa, tendo em vista que a restituição do valor da aplicação financeira não efetuada, foi realizada pelo Município e não pelo gestor responsável (proposta vencida).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 682446/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MUNICÍPIO DE MISSAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2035/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 5576, em razão do repasse efetuado pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Missal, por meio do Termo de Convênio n.º 66/2011, com vigência de 26/07/2011 a 31/12/2012, no valor de R\$ 133.737,23 [cento e trinta e três mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos], objetivando à execução de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 4125/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2425/16 (peça 36), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas
– Ofensa aos artigos 8º, inciso I, e 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011

II. Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

– Ofensa ao artigo 13 da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

III. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar n.º



101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17295/16 (peça 37), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Primeiramente, por estarem diretamente interligadas, as impropriedades relativas à divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas e à ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio.

A Concedente (peças 26/29) prestou esclarecimentos e anexou, para confronto de informações, cópias de extratos bancários da conta da Tomadora (n.º 9.864-7, Agência n.º 3744-3) no Banco do Brasil.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou a inconformidade do item sob análise[1]:

“O pagamento da despesa n.º 75203, por conta da nota fiscal n.º 2503, foi efetuado por TED em 31/01/2012; já as despesas n.ºs 75398 e 75445, também por TED, foram efetuadas em 27/03/2012. Nesses pagamentos não foi utilizada a conta específica do convênio, da agência n.º 3744-3, do Banco do Brasil, de n.º 12.447-8.

Nas “informações gerais” do “Ato de Transferência” disponibilizadas no SIT, é possível verificar que o convênio firmado entre o Paraná e o Município de Missal prevê parcela de contrapartida, por conta da municipalidade.

É cediço que, na validação de determinado gasto, no mínimo, três condições devem ser respeitadas: a sua prévia existência no plano de trabalho/aplicação; a identificação do produto/serviço oferecido com as informações do respectivo fornecedor; e, obrigatoriamente, a correspondente movimentação financeira decorrente do pagamento efetuado.

No presente caso, ao cumprir tais requisitos, embora não realizada na conta específica do convênio, há informações que permitem identificar a movimentação financeira do referido gasto.

Assim, ao admitir a existência de elementos nos autos convergindo para a conclusão de que a finalidade da parceria foi alcançada, sem evidências de prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, e também para permitir uniformidade, em situações análogas, com outras decisões desta Corte, permite-se recomendar como ressalva o apontamento em apreço.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível verificar que houve falha na movimentação financeira dos recursos, uma vez que foi utilizada conta distinta daquela específica para o convênio, conduta vedada pelos artigos 8º, inciso I, e 15, § 8º, inciso II, alínea “a”, ambos da Instrução Normativa n.º 61/2011, e 13, caput, §§ 1º e 2º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. Contudo, apesar da infração aos regramentos citados, os vícios apresentados são meramente formais e não prejudicaram a execução do convênio, de modo que acompanho a sugestão pela ressalva do ponto.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013), por falhar em fiscalizar a correta movimentação do convênio; e Adilto Luís Ferrari (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016), pela movimentação equivocada dos valores repassados, em conta diversa daquela designada para o recebimento da transferência.

2. Relativamente à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[2], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Missal, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Adilto Luís Ferrari (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço Social Autônomo Paranaense (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

II. Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Missal (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

II. Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço Social Autônomo Paranaense (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranaense ao Município de Missal, de responsabilidade de Cezar Augusto Carollo Silvestri (Superintendente da Concedente de 05/01/2011 a 06/02/2013) e Adilto Luís Ferrari (Prefeito da Tomadora de 01/01/2009 a 31/12/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço Social Autônomo Paranaense (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

2.1.2 Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Missal (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Divergência entre os extratos bancários e as despesas informadas

2.2.2 Ausência do aporte de contrapartida previsto no convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Serviço Social Autônomo Paranaense (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 36, página 4/5.

2. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 868493/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: ACINSAR - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA, HARITRAUT BUSSE, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ, OMIR JAIRO HETTER, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2036/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 4305, em razão do repasse efetuado pelo Município de Nova Santa Rosa à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 01/03/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 18.000,00 [dezoito mil reais], objetivando a busca de novos mercados e tecnologias e o desenvolvimento



de novas lideranças empresariais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2413/13 (peça 5) e da Instrução n.º 2076/16 (peça 27), opinou pela irregularidade das contas em função da(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Valor total: R\$ 15.000,00 [quinze mil reais]

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Por conta disto, a Unidade Técnica indicou a necessidade do recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], solidariamente, pela ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária e por seu responsável à época dos repasses, Omir Jairo Hettwer (Presidente da Tomadora de 12/06/2010 a 12/06/2013).

Sugeriu, ainda, recomendação à(s) seguinte(s) inconformidade(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– Fechamento do 2º bimestre de 2012

– Fechamento do 3º bimestre de 2012

– Fechamento do 4º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

– 08/2012

– 09/2012

– 10/2012

– Ofensa ao artigo 8º, § 1º, inciso VI, da Resolução n.º 28/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17270/16 (peça 28), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples, Concedente e Tomadora alegaram que os recibos apresentados estão de acordo com a legislação fiscal, abarcando o nome e o número do CPF do prestador de serviço, o nome e o número do CNPJ da fonte pagadora, além do valor e da espécie da dívida quitada e do tempo e do lugar do pagamento. Por fim, sustentaram que os requisitos de recibo são a identificação de quem paga e recebe; o que ou o quanto recebe; o que está sendo quitado; a data e a assinatura do recebedor, com a indicação do número do CPF/CNPJ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, considerou frágeis as informações trazidas, haja vista que não foram anexados os comprovantes aptos a confirmar o pagamento dos dispêndios, pois, tratando-se de pessoa física autônoma, o documento hábil é o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA). Salientou, ainda, que os documentos apresentados não têm o condão de comprovar a real aplicação e utilização dos recursos repassados no objeto do convênio, de modo que opinou pela irregularidade do item e pela a efetiva restituição dos repasses, na monta total de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], solidariamente, pela ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária e por seu responsável à época dos repasses, Omir Jairo Hettwer (Presidente da Tomadora de 12/06/2010 a 12/06/2013).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a comprovação inadequada de várias despesas por meio equivocado e diverso daquele apropriado à remuneração de pessoas físicas, qual seja: RPA; ademais, os RPAs deveriam estar acompanhados da documentação que ateste o cumprimento das obrigações previdenciárias, tais como DARF, GPS e GFIP.

Ressalte-se, ainda, que os dispêndios só poderiam ter sido comprovados por meio de recibos simples se a documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão

conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Caso contrário, a presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título iluminativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais e RPA (economia Informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser facilmente adquiridos em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/PI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas 'b' e 'c'. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Este pensamento é reforçado pelo recente decurso proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema, pois, considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, dentro dos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), a presente incongruência pode ser objeto de ressalva.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Norberto Pinz (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por ser o encarregado pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Omir Jairo Hettwer (Presidente da Tomadora de 12/06/2010 a 12/06/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

2. Relativamente ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e aos atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação



sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Santa Rosa à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, de responsabilidade de Norberto Pinz (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Omir Jairo Hettwer (Presidente da Tomadora de 12/06/2010 a 12/06/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Rosa (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Rosa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Nova Santa Rosa à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária, de responsabilidade de Norberto Pinz (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Omir Jairo Hettwer (Presidente da Tomadora de 12/06/2010 a 12/06/2013).

II - Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Rosa (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Nova Santa Rosa (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.3 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.4 Atrasos nos repasses previstos no cronograma físico-financeiro de desembolso do Plano de Trabalho

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à ACINSAR - Associação Comercial, Industrial e Agropecuária (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 51753/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2037/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12003, em razão do repasse efetuado pelo Município de Arapongas à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, por meio do Termo de Convênio n.º 8/2012, com vigência de 02/07/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 129.000,00 [cento e vinte e nove mil reais], objetivando a separação e preparação de materiais para reciclagem.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 5824/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2489/16 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

– Ofensa ao artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 e ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

– 98 [noventa e oito] dias

– Ofensa ao artigo 15, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 1 [um] dia no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 93 [noventa e três] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 31 [trinta e um] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

VI. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

– Data de Celebração: 02/07/2012

– Data Limite: 07/08/2012

– Data de Publicação: 10/12/2012

– Atraso: 124 [cento e vinte e quatro] dias

– Ofensa ao artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 16377/16 (peça 27), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, discordando de todas as impropriedades que tiveram a recomendação como opinativa, situações nas quais optou pela ressalva.

VOTO

1. Quanto às despesas comprovadas por meio de recibos simples, Concedente e



Tomadora sustentaram que não há nenhuma infração às normativas do Tribunal de Contas. Afirmaram também que a apresentação de recibos emitidos por pessoas físicas não requer o preenchimento de qualquer formalidade legal, uma vez que não há no caso em tela a necessidade de apresentação de documentos que comprovem o cumprimento de obrigações previdenciárias, justamente por conta da relação jurídica que vincula as pessoas relacionadas com a Tomadora não se traduzir como uma relação de emprego ou outra qualquer que pudesse ensejar a citada retenção. Salientaram que o vínculo existente decorre da relação cooperada entre os envolvidos, a qual deu ensejo à criação e manutenção da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas. Informaram que apesar de, inicialmente, os pagamentos dos cooperados serem feitos por recibos simples, esses pagamentos podem ser comprovados diante da movimentação bancária anexa ao SIT. Ademais, segundo elas, desde setembro de 2013 os pagamentos realizados em favor dos cooperados são manuseados através de holerites. Ao final, alegaram que não havia previsão legítima no sentido de impor àquele que repassa recursos financeiros à Tomadora o dever de fiscalizar a efetiva quitação previdenciária dos valores transferidos a seus cooperados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por sua vez, após análise do contraditório das partes, constatou que as despesas realizadas puderam ser comprovadas por meio da movimentação bancária constatada nos extratos bancários acostados aos autos (peça 22, páginas 20/23). Assim, apesar da impropriedade não ter sido sanada, devido à possibilidade de identificação dos gastos, manifestou-se pela ressalva ao tema por não existir indícios de danos ao Erário e à execução do objeto do convênio.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica na íntegra, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Conforme supraindicado, no caso em comento houve a realização de diversas despesas que foram comprovadas de forma inadequada e diversa daquela necessária, por meio de recibos simples.

Ressalte-se, ainda, que os dispêndios só poderiam ter sido comprovados por meio de recibos simples se a documentação preenchesse todas as exigências impostas pelo artigo 19, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 28/2011 desta Casa:

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

Caso contrário, a presente impropriedade configura ofensa não somente ao artigo supra, mas também ao artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Frise-se, também, a título ilustrativo, que esta Corte tem entendido que a emissão de recibos simples, em substituição às notas fiscais e RPA (economia informal), além de infringir a legislação fiscal, fragiliza o processo de prestação de contas, uma vez que tais comprovantes podem ser facilmente adquiridos em qualquer estabelecimento comercial do ramo de papelaria. Assim, um processo de prestação de contas que aceita recibos simples como forma de comprovação de gastos está muito mais sujeito à ocorrência de fraudes do que aqueles que apresentam notas fiscais.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2261/2005 – Plenário, já se posicionou firmemente no sentido de que o documento correto para comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos de repasses – in casu, federais – é a nota fiscal. Vejamos:

“3.10.4 As pessoas jurídicas que prestem serviço ou forneçam mercadorias estão obrigadas a emissão de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes previstos nas legislações do ICMS/IPI (Convênios Confaz/SINIEF SNº, de 15/12/1970 e SINIEF 06/89) e do ISS, ainda que o serviço prestado ou a mercadoria fornecida estejam imunes ou isentos, tendo em vista que a imunidade e a isenção excluem a obrigação tributária principal, mas não as obrigações tributárias acessórias, como a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes. O mesmo raciocínio aplica-se às entidades e às instituições contempladas com imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal, inciso VI, alíneas ‘b’ e ‘c’. Vale ressaltar que nem mesmo as microempresas, que dispõem de tratamento tributário simplificado, estão dispensadas da emissão de notas fiscais.

3.10.5 No caso de prestação de serviço a pessoa jurídica por pessoa física, deverá ser retida a contribuição para a seguridade social, a ser recolhida pela contratante juntamente com a própria contribuição. Também deverá ser retida, ou exigida, a comprovação por parte da pessoa física dos recolhimentos dos impostos de competência municipal (ISS) ou estadual (ICMS), no caso da prestação de serviços de transportes interestadual, intermunicipal e de comunicações.

3.10.6 A pessoa jurídica que não possui talonários de notas fiscais, por não realizar habitualmente operações mercantis, deve recorrer à secretaria de finanças do Município ou à secretaria de fazenda do Estado para obter nota fiscal avulsa do serviço prestado ou da mercadoria fornecida.

3.10.7 Não há motivos, portanto, que justifiquem a profusão de despesas e pagamentos comprovados por simples recibos. Os responsáveis por órgãos da Administração Pública não podem admitir, nos documentos de prestação de contas, comprovação de despesas baseadas em documentos ilegítimos, pois tal atitude, além de ferir normativos em vigor, tende a facilitar práticas de evasão fiscal (art. 1º, Lei 4.729/65) e de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, V, da Lei 8.137/90).

3.10.8 A prática abre caminho para a evasão fiscal, pela falta de lançamento dos

tributos e contribuições devidos, gerando, em consequência, prejuízo ao erário, além de elevar o risco de fraude contra a Administração pela maior facilidade de se forjar documentos não fiscais e da falta de fiscalização fazendária sobre os mesmos.”

Este pensamento é reforçado pelo recente decisum proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 6223/2015, seguiu o mesmo raciocínio: “(...) conforme a jurisprudência desta Corte, recibos emitidos por pessoas jurídicas não são aptos a comprovar a prestação de serviços ou o fornecimento de produtos, o que deve ser feito por meio de notas fiscais.”.

Inobstante o entendimento do Tribunal de Contas da União, já há um posicionamento devidamente estabelecido nesta Câmara sobre o tema, pois, considerando que o objetivo do convênio foi devidamente atingido, dentro dos termos pactuados, e por se tratarem de vícios que não prejudicaram a avença (vide Termo de Cumprimento de Objetivos anexado ao SIT), a presente incongruência pode ser objeto de ressalva.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada aos três gestores envolvidos na transferência à época da ocorrência dos fatos: Luiz Roberto Pugliese (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Antonio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), por serem os responsáveis pela verificação dos recibos apresentados e das despesas realizadas pela Tomadora; e Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013), em decorrência dos gastos efetuados e da apresentação de recibos simples como forma de comprovação.

2. Relativamente ao atraso no registro da transferência no SIT, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio, à ausência de certidões durante a execução do convênio e à publicação intempestiva do Instrumento de transferência, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, de responsabilidade de Luiz Roberto Pugliese (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Antonio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Arapongas (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas comprovadas por meio de recibos simples

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Arapongas (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso no registro da transferência no SIT

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

V. Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.



f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Arapongas à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas, de responsabilidade de Luiz Roberto Pugliese (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), Antonio José Beffa (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Augusto Vieira da Silva (Presidente da Tomadora de 23/07/2011 a 07/07/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Arapongas (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas comprovadas por meio de recibos simples

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Arapongas (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso no registro da transferência no SIT

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.3.5 Publicação intempestiva do Instrumento de transferência

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalsa e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 234730/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO: ASCANIO ANTONIO DE PAULA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IPORÃ, EODELVIO CORSATO, MARCO ANTONIO BOGAS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RONALDO OLMO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2038/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 6551, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cafetal do Sul à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iporã, por meio do Termo de Convênio n.º 3/2012, com vigência de 01/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 22.764,00 [vinte e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais], objetivando o atendimento de alunos com necessidades especiais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 1002/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2082/16 (peça 34), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

II. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

– Quantidade: 3 [três]

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

1. Código 269565

• Data da emissão: 01/03/2012

• Valor: R\$ 89,60 [oitenta e nove reais e sessenta centavos]

2. Código 269493

• Data da emissão: 12/03/2012

• Valor: R\$ 481,98 [quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos]

3. Código 269529

• Data da emissão: 17/03/2012

• Valor: R\$ 26,20 [vinte e seis reais e vinte centavos]

– Valor total: R\$ 597,78 [quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos]

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

VII. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 27 [vinte e sete] dias no fechamento do 3º bimestre de 2012

– 27 [vinte e sete] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 101 [cento e um] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 46 [quarenta e seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

VIII. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

– Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17321/16 (peça 35), concordou parcialmente com o posicionamento da Unidade Técnica, discordando de todas as impropriedades que tiveram a recomendação como opinativo, situações nas quais optou pela ressalva.

VOTO

1. Acerca das despesas realizadas fora da vigência do convênio, a Tomadora (peça 9) alegou que houve a necessidade de adquirir alguns materiais odontológicos para assistência aos alunos e que a empresa Dental Line forneceu estes equipamentos, aceitando receber os valores da contraprestação depois de auferida a verba do convênio pela entidade. Conforme extratos bancários, isto ocorreu em 23/05/2012. A Concedente (peça 25), ao seu turno, salienta que o valor total destas despesas foi de R\$ 597,78 [quinhentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos], destacando ainda que tais gastos extemporâneos se tratam de mera formalidade uma vez que “a Tomadora já atendia anteriormente os municípios excepcionais de Cafetal do Sul”, especialmente ante a imperiosa necessidade da entidade de adquirir os materiais odontológicos para atender seus alunos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que as despesas, apesar de realizadas extemporaneamente, alguns dias antes da vigência do convênio, estavam previstas no Plano de Trabalho e eram essenciais para atingir o objetivo proposto pela avença. Dessa forma, tendo em vista o nexo de causalidade entre a despesa executada prematuramente e o objeto da transferência, bem como a inexistência de dano aos cofres públicos, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nada acrescentou ao entendimento da COFIT.

De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva surgida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Marco Antônio Bogás de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), por aceitar as despesas realizadas extemporaneamente pela Tomadora; e Eodélvio Corsato (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016), pela realização dos prematuros gastos que geraram esta ressalva.

2. Relativamente ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na formalização do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das inconformidades em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado.

Por tais motivos, ante a evidente dissonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, discordo da ressalva proposta pelo Órgão Ministerial e acompanho a COFIT pela recomendação.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas inconformidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução



Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cafetal do Sul à APAE de Iporã, de responsabilidade de Marco Antônio Bogás de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Eodélvio Corsato (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cafetal do Sul (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Iporã (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Despesas realizadas fora da vigência do convênio

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cafetal do Sul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

II. Ausência de certidões na formalização do convênio

d) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

e) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Cafetal do Sul à APAE de Iporã, de responsabilidade de Marco Antônio Bogás de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e Eodélvio Corsato (Presidente da Tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2016).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cafetal do Sul (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à APAE de Iporã (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Despesas realizadas fora da vigência do convênio

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Cafetal do Sul (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.2 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.4 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.5 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 257978/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICTOR FABIANO GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2039/17 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade. Ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 2660, em razão do repasse efetuado pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança, por meio do Termo de Convênio n.º 24/2012, com vigência de 02/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 92.013,72 [noventa e dois mil e treze reais e setenta e dois centavos], direcionado ao atendimento escolar infantil de até 43 [quarenta e três] alunos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução n.º 2848/14 (peça 5) e da Instrução n.º 2344/16 (peça 43), opinou pela regularidade das contas, com ressalva quanto à(s) seguinte(s) incongruência(s):

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

– Ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal e artigo 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

I. Dotação orçamentária da Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio

– Ofensa ao artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

– Quantidade: 3 [três]

– Despesa(s):

a) 3.3.90.30.14 (Material Educativo e Esportivo)

• Previsão: R\$ 966,00 [novecentos e sessenta e seis reais]

• Gasto: R\$ 1.076,65 [um mil e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos]

• Excesso: R\$ 110,65 [cento e dez reais e sessenta e cinco centavos]

b) 3.3.90.39.20 (Manutenção e Conservação de bens Móveis de Outras Naturezas)

• Previsão: R\$ 360,00 [trezentos e sessenta reais]

• Gasto: R\$ 1.152,01 [um mil, cento e cinquenta e dois reais e um centavo]

• Excesso: R\$ 792,01 [setecentos e noventa e dois reais e um centavo]

c) 3.3.90.39.99 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)

• Previsão: R\$ 180,68 [cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos]

• Gasto: R\$ 7.979,47 [sete mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos]

• Excesso: R\$ 7.798,79 [sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos]

– Total extrapolado: R\$ 8.701,45 [oito mil, setecentos e um reais e quarenta e cinco centavos]

– Ofensa ao artigo 8º, § 2º, e ao artigo 13, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011

I. Despesa realizada fora da vigência do convênio

– Quantidade: 1 [uma]

– Despesa(s) registrada(s) no SIT:

4. Código 187747

• Data da emissão: 23/12/2011

• Valor: R\$ 84,70 [oitenta e quatro reais e setenta centavos]

– Ofensa ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011

I. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

– Ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas

Sugeriu, também, recomendação à(s) subseqüente(s) inconformidade(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

– 59 [cinquenta e nove] dias

– Ofensa ao artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

II. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

– 28 [vinte e oito] dias no fechamento do 4º bimestre de 2012

– 4 [quatro] dias no fechamento do 5º bimestre de 2012

– 23 [vinte e três] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

– 56 [cinquenta e seis] dias no fechamento do 6º bimestre de 2012

– Ofensa ao artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa n.º 61/2011

IV. Ausência de certidões na formalização do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão Negativa de Débitos com a Concedente

– Ofensa ao artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

V. Ausência de certidões durante a execução do convênio

– Certidão Negativa de Débitos do INSS

– Certificado de Regularidade do FGTS

– Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

– Certidão Liberatória da Concedente

– Certidão de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa



da União

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- Ofensa ao artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea 'a', da Lei Complementar n.º 101/2000 e ao artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinados com o artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 17491/16 (peça 45), concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

VOTO

1. Em relação à terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas, a Concedente informou que os dispêndios com pessoas físicas dizem respeito a folhas de pagamentos quitadas por intermédio da Tomadora. Pontuou também que a municipalidade participa neste tipo de serviço de creche por meio de convênios, auxiliando em suas despesas, como nas folhas de pagamentos, a qual integra o Plano de Aplicação da entidade Tomadora. Salientou que estes serviços são de extrema importância para a comunidade, e que, apesar da abertura de três creches em 2008, da municipalização de mais duas e da realização de dois concursos públicos para contratação de pessoal em 2010 e 2013, a demanda ainda assim não foi suprida.

Após contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos verificou que pode ter ocorrido uma terceirização sem a devida contabilização como "Outras Despesas de Pessoal", em flagrante inobservância do artigo 18, § 1º, da LRF, haja vista que "determinada parcela dos recursos financeiros do presente convênio foi aplicada em gastos com pessoal, cuja prestação de serviços é marcada pela continuidade.". Em que pese tal situação, ponderou que a quantia de dispêndios efetuados está consistente com o total dos repasses, Plano de Aplicação e objeto do convênio. Em assim sendo, sopesando-se que não há evidências de prejuízos à execução da avença ou de indícios de dano ao Erário, apontou para a ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de forma genérica, corroborou este entendimento.

Conforme evidenciado pela Unidade Técnica, houve afronta ao ordenamento jurídico que rege o tema. Inobstante tais observações, tendo em vista que foram atingidos os objetivos do convênio e que não houve desfalca dos cofres municipais, concordo com a posição trazida pela COFIT, de regularidade ao item em comento.

Paralelamente, vislumbro que a responsabilidade pela ocorrência desta informalidade é de ambos os gestores à época dos fatos ocorridos: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013).

2. A respeito da dotação orçamentária da Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio, a Concedente informou que seguiu o Plano de Aplicação, ao passo que a transferência foi realizada como subvenção para auxiliar os custos de manutenção da folha de pagamento. Salientou, ainda, que o índice de gastos com pessoal, no exercício de 2012, não ultrapassou o limite estabelecido, pois foi de apenas 35,51% [trinta e cinco vírgula cinquenta e um por cento].

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos afirmou que a entidade se posicionou de acordo com o entendimento à época dos fatos ocorridos, contudo, a rubrica correta – e que deveria ter sido utilizada – para os gastos com pagamento de pessoal é '3.1.50.43'. Ponderando que este equívoco não causou dano ao Erário ou à execução do objeto pactuado, manifestou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitou a corroborar o posicionamento da Unidade Técnica, sem trazer maiores elucubrações à baila.

Compulsando os autos, verifica-se que há efetiva divergência entre a dotação orçamentária utilizada pela Concedente e a natureza das despesas do convênio previstas no Plano de Aplicação, restando configurada ofensa ao artigo 58 da Lei n.º 4.320/64, combinado com o artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011. No entanto, tendo em vista que os vícios apresentados não prejudicaram o convênio pactuado, bem como que o escopo das atividades desenvolvidas e das despesas realizadas foi alcançado, sem a ocorrência de dano ao Erário, acompanho a ressalva proposta.

Igualmente, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada ao gestor encarregado à época dos fatos: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por ratificar a informalidade quando dos repasses efetuados à Tomadora.

3. No que tange a extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação, a Concedente informou que quando o Plano de Trabalho é elaborado realiza-se uma estimativa de despesas, as quais podem variar, razão pela qual o referido plano deveria ter passado pelas necessárias readequações às mudanças efetuadas, contudo, por falha da entidade, tal correção não ocorreu. Ao final, justificou que tais dispêndios à maior foram compensados por outros que não atingiram a previsão inicial, de forma tal que o montante total previsto não foi extrapolado.

Após a análise do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que houve a extrapolação do Plano de Aplicação nas três rubricas mencionadas, porém com a compensação em outras rubricas, não excedendo o total pactuado no convênio. Desta forma, por não ter ocorrido dano ao Erário, manifestou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concordou com a Unidade Técnica.

Conforme já decidido previamente em prestações de contas de transferências voluntárias que tratam do mesmo tema, imperioso se faz que alguns fatores fundamentais sejam metodosamente avaliados, tais como o escopo das atividades desenvolvidas; o fim dado às despesas realizadas; a inexistência de dano ao Erário; a execução do objeto pactuado; a relação dos valores gastos ao convênio; e a

destinação à finalidade pública proposta. Todos estes aspectos precisam ser ponderados e devidamente sopesados, juntamente com os dados específicos do processo em análise.

Sendo assim, de posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que não houve infração a nenhum dos elementos anteriormente citados. O que ocorreu foi o remanejamento e a extrapolação de valores, seguidas de compensações em outras rubricas, porém sem a necessária adequação do Plano de Trabalho junto ao SIT, situação que pode ser admitida como uma informalidade de cunho meramente formal, tendo em vista que não trouxe prejuízo ao andamento do convênio e nem configurou dano aos cofres públicos. Ademais, há nos autos indícios suficientes de que os valores mencionados tiveram a correta destinação a que se propuseram. Logo, concordo com a posição trazida de ressalva ao item.

Já a responsabilidade pela ocorrência da mesma deve recair sobre ambos os gestores envolvidos na transferência à época dos fatos: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por corroborar a informalidade em tela ao aceitar os gastos da Tomadora sem a devida previsão no Plano de Aplicação; e Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013), pela concretização das despesas que extrapolaram os valores previstos naquele Plano.

4. Acerca da despesa realizada fora da vigência do convênio, a Concedente alegou que não houve má-fé na conduta da Tomadora, uma vez que apenas realizou o lançamento no SIT do dispêndio que originou esta impropriedade "por entender que este tipo de despesa era relacionada com o pagamento de encargos e estava prevista nas etapas do Plano de Trabalho".

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos ressaltou que a despesa de R\$ 84,70 [oitenta e quatro reais e setenta centavos] foi realizada extemporaneamente, anterior ao início da vigência do convênio. Contudo, tendo em vista o nexo de causalidade entre a despesa executada prematuramente e o objeto da transferência, bem como o caráter de atividade continuada dos serviços de transporte, posicionou-se pela ressalva do ponto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da COFIT. De posse das informações fornecidas nos autos, em que pese tenha havido infração ao artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011, concordo a ressalva sugerida em razão de não ter sido verificado nenhum prejuízo à execução do objeto da transferência.

Ainda, vislumbro que a ocorrência desta ressalva é de responsabilidade dos gestores encarregados à época: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por aceitar a despesa realizada extemporaneamente pela Tomadora; e Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013), pela realização do intempestivo gasto que gerou a presente ressalva.

5. Quanto ao pagamento de diversos credores distintos com um único documento, a Concedente esclareceu que é cobrada pelo banco quando emite mais de um talão de cheques e quando o valor de um deles é inferior a R\$ 50,00 [cinquenta reais], de modo que a Tomadora agrupou algumas quitações de despesas em um único cheque para evitar tais despesas bancárias excessivas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos indicou que as justificativas apresentadas não são suficientes para sanar a informalidade. Apesar disso, indicou que a Tomadora foi cuidadosa ao ponto de identificar o destino dos recursos e seus respectivos credores. Desta feita, por entender que tal incongruência não prejudicou a avença e nem gerou danos ao Erário, posicionou-se pela ressalva do tema.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas abonou o posicionamento da Unidade Técnica.

De posse das informações fornecidas nos autos, é possível constatar que realmente há ofensa ao artigo 13, § 5º, da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas. No entanto, em que pese à mencionada afronta ao ponto, não há nenhum indicio de desvio de verbas na execução da avença, tendo ela sido completada com sucesso e sem nenhum óbice, segundo atestado pelo Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pela Concedente em 03/01/2013. Ademais, as despesas realizadas foram essenciais para a conclusão das atividades objetivadas pela avença e manutenção das atividades desempenhadas pela Tomadora. Dessa forma, a falha cometida pode ser objeto da ressalva proposta.

Ao final, vislumbro que a responsabilidade por esta ressalva deve ser imputada a ambos os gestores envolvidos na transferência à época: Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), por aceitar a forma como foram realizados os gastos da Tomadora, sem a observância das normas desta Casa; Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013), em decorrência da informalidade em tela.

6. Relativamente ao atraso na apresentação da prestação de contas, ao atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais, ao atraso da Concedente no envio das informações bimestrais, à ausência de certidões na formalização do convênio e à ausência de certidões durante a execução do convênio, a Coordenadoria Técnica se manifestou pela recomendação das informalidades, em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT.

Destaco que este posicionamento já se encontra sedimentado nesta Corte de Contas e se coaduna aos diversos casos análogos decididos prévia e exaustivamente[1], adotando-se tal postura quando as impropriedades recomendadas não provocaram dano ao Erário e não impediram o objeto pactuado de ter sido corretamente executado. Por tais motivos, acompanho a recomendação sugerida.

Ao fim e ao cabo, saliento ainda que quaisquer recomendações emitidas por este Relator aos responsáveis pelas informalidades apontadas nestes ou em outros autos, com o fim de que as mesmas não se repitam e de que haja a imediata adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução



Normativa n.º 61/2011, ambas desta Corte de Contas, passarão, a partir do exercício financeiro de 2014, a serem consideradas ressalvas passíveis de sanções pecuniárias, conforme letra do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005 do Tribunal de Contas do Paraná.

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013).

Proponho, ainda, as seguintes medidas:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Umuarama (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Dotação orçamentária da Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio

III. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

IV. Despesa realizada fora da vigência do convênio

V. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

b) Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Creche Recanto da Criança (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

I. Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

II. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

III. Despesa realizada fora da vigência do convênio

IV. Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

c) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Umuarama (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso na apresentação da prestação de contas

II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

III. Ausência de certidões na formalização do convênio

IV. Ausência de certidões durante a execução do convênio

d) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Creche Recanto da Criança (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Umuarama à Creche Recanto da Criança, de responsabilidade de Moacir Silva (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e Victor Fabiano Garcia (Presidente da Tomadora de 27/02/2011 a 25/03/2013).

II – Apor, ainda, as seguintes medidas:

2.1 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Umuarama (Concedente), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.1.1 Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

2.1.2 Dotação orçamentária da Concedente em desacordo com a natureza das despesas do convênio

2.1.3 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.1.4 Despesa realizada fora da vigência do convênio

2.1.5 Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

2.2 Ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Creche Recanto da Criança (Tomadora), em razão da(s) subseqüente(s) inconformidade(s) registrada(s):

2.2.1 Terceirização indevida de serviços públicos, por intermédio da entidade Tomadora, em função do elevado valor relativo a pagamentos para pessoas físicas

2.2.2 Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

2.2.3 Despesa realizada fora da vigência do convênio

2.3.4 Pagamento de diversos credores distintos com um único documento

2.3 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Município de Umuarama (Concedente), para que haja a

adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.3.1 Atraso na apresentação da prestação de contas

2.3.2 Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

2.3.3 Ausência de certidões na formalização do convênio

2.3.4 Ausência de certidões durante a execução do convênio

2.4 Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à Creche Recanto da Criança (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra(m) a(s) seguinte(s) reincidência(s):

2.4.1 Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

2.5 Encaminhamento à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

2.6 Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Acórdão n.º 4271/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 5502/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 6254/16 - Primeira Câmara; Acórdão n.º 682/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 683/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 684/17 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 685/17 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 247465/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: EDER MORO MACIEL, RINALDO ADRIANO FURLAN

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2040/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2014. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Com aplicação de MULTAS.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Rinaldo Adriano Furlan, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 267/17, (peça nº 34), concluindo pela IRREGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05, e, ainda, entendeu pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 decorrente da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

No que se refere ao item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade a Coordenadoria de Fiscalização apresentou, em seu primeiro exame, o relatório abaixo reproduzido que subsidiou a conclusão pela inconformidade.

Processo	Unidade	Descrição	Valor	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo	Saldo
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15330	ATIVO CIRCULANTE	-	3.597,00	-	3.597,00	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15330	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	258.398,50	-	400,00	258.798,50	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15330	TOTAL DO ATIVO	258.398,50	3.597,00	259.995,50	-	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15330	ATIVO FINANCEIRO	-	3.597,00	-	3.597,00	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15340	ATIVO PERMANENTE	258.398,50	-	400,00	258.798,50	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15350	PASSIVO PATRIMONIAL	258.398,50	-	324.902,19	-	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15360	Saldo das Atas Potenciais Ativos	-	-	-	0,00	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15370	PASSIVO CIRCULANTE	-	321.785,19	-	321.785,19	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15370	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-	0,00	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15380	TOTAL DO PASSIVO	-	321.785,19	-	321.785,19	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15390	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	258.398,50	324.902,19	-	-	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15390	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	258.398,50	3.597,00	259.995,50	-	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15390	PASSIVO FINANCEIRO	-	321.785,19	-	321.785,19	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15390	PASSIVO PERMANENTE	-	-	-	0,00	-	-
9922	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ	15390	Saldo das Atas Potenciais Passivos	-	-	-	0,00	-	-

Oferecido contraditório, o Responsável pela Entidade, Sr. Rinaldo Adriano Furlan, encaminhou às peças de nº 30 e nº 31 um novo Balanço Patrimonial e a respectiva republicação, bem como relatou que as divergências ocorreram em virtude da necessidade de correções de dados para o envio do SIM/AM.

No entanto, a Unidade Técnica destacou que embora o Responsável tenha tomado as medidas para regularizar as divergências apontadas no Primeiro Exame, a publicação do novo demonstrativo está ilegível, inviabilizando a análise do item.

Assim, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do



Sistema SIM-AM com atraso a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela aplicação de multa.

Em sua última análise e diante dos documentos apresentados, a Unidade Técnica anotou que o Responsável pelas contas apresentou justificativas fundamentadas no Acórdão nº 1.111/08 – Pleno, enfatizando que somente seria possível a contratação das consultorias contábeis para questões que exigissem notória especialização, demonstrando a singularidade do objeto ou, ainda, que tratasse de demanda de alta complexidade, não podendo ser aceitas para a finalidade de acompanhamento de gestão, o que teria levado a Câmara a deixar de contratar consultoria contábil para auxiliá-la no envio de dados do SIM ao TCE/PR.

Complementou o Responsável informando que houve a necessidade da Contadora da Câmara se instruir quanto ao envio dos dados do SIM-AM, o que ocorreu somente em 16/11/15. Assim, teria justificado a impossibilidade técnica de envio dos dados dentro do prazo, por não haver na Câmara Municipal Servidor com tal conhecimento técnico, motivo pelo qual requer a revisão do exame e reforma da instrução nº 821/16, com extinção da multa.

Por sua vez, a Unidade Técnica entendeu que embora o Responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito a sanção prevista em lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM-AM, sujeita a multa.

Ressaltou que a entrega do mês 13 – Encerramento do sistema SIM-AM ocorreu em 16/11/2015 e, portanto, fora do prazo de 31/07/15 estabelecido na Agenda de obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/15, resultando no atraso de 108 dias.

Assim, considerando as justificativas e o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela regularidade do item, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.

Portanto, concluiu pela RESSALVA com aplica de MULTA administrativa.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.275/17, (peça nº 36), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2014, com aplicação de MULTAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Conforme demonstrado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar o apontamento, pois, ainda que tenha juntado um novo Balanço Patrimonial, (peça nº 31), a publicação da referida peça contábil está ilegível o que impossibilitou a aferição entre os saldos nele contidos e aqueles apresentados a esse Tribunal de Contas através do Sistema de Informações Municipais – (SIM-AM).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela ressalva, com aplicação de multa.

Ainda que se considere a justificativa apresentada pelo Responsável no sentido de que a Câmara deixou de contratar consultoria contábil para auxiliar no envio dos dados do SIM-AM em razão das normas estabelecidas pelo Prejulgado nº 06 – TCE/PR e, também, que houve a necessidade de a Contadora da Câmara se instruir no referido procedimento, temos que não pode ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica, pois, os referidos argumentos não desobrigam o Gestor ao cumprimento da Agenda de obrigações estabelecidas por esse Tribunal.

Vale ressaltar que os dados do Sistema de Informações Municipais foram encaminhados em 16/11/2015 e, portanto, fora do prazo estabelecido em ato próprio e alterado pela Instrução Normativa nº 106/2015 que encerrou em 31/07/2015, gerando um atraso de 108 (cento e oito dias).

Portanto, conclui-se RESSALVA do item e aplicação de MULTA.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Eder Moro Maciel, CPF 039.986.869-08, em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;
- 2) que seja RESSALVADO o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;
- 3) em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, aplique-se a MULTA prevista no art. 87 IV, "g" da L.C.E 113/05, ao Sr. Eder Moro Maciel, CPF 039.986.869-08, Gestor do exercício.
- 4) por fim, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05 ao Sr. Rinaldo Adriano Furlan, CPF 023.061.849-92, Gestor no período em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de

recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria, em:

I - Julgar IRREGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Eder Moro Maciel, CPF 039.986.869-08, em decorrência das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade;

II - RESSALVAR o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM;

III - Aplicar MULTA, prevista no art. 87 IV, "g" da L.C.E 113/05, em razão das Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, ao Sr. Eder Moro Maciel, CPF 039.986.869-08, Gestor do exercício.

IV - Aplicar, por fim, a multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. nº 113/05, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, ao Sr. Rinaldo Adriano Furlan, CPF 023.061.849-92, Gestor no período em que a obrigação deveria ter sido cumprida.

V - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES divergiu, apresentando voto pela Regularidade (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258840/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2041/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Diretor/Presidente, Sr. Reginaldo Aparecido Cheirubim, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 300/17, (peça nº 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressaltadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.690/17 (peça nº 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, CPF 214.258.419-53.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁVA, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Diretor/Presidente à época, Sr. Demerval Ziemer Batista da Cruz, CPF 214.258.419-53.

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273636/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

INTERESSADO: ESMAEL VELOSO DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2043/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2014. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Esmael Veloso dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 366/17, (peça nº 32), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Unidade Técnica registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.687/17 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ronaldo Adriano Pereira dos Santos, CPF 041.839.659-00. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, exercício de 2014, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Ronaldo Adriano Pereira dos Santos, CPF 041.839.659-00.

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 850084/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ADVOGADO: ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2044/17 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Poder Executivo municipal. Despesa total com pessoal. Exercício 2016. Primeiro semestre. Alcance de 95% do limite máximo previsto em lei. Manifestações uniformes. Expedição do alerta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de proposta, formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, de alerta ao Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, em razão da execução de despesa total com pessoal superior a 95% do limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme detalhamento contido na instrução técnica de análise de gestão fiscal que acompanha o Ofício nº 413/2016-COFIM.

Citado, o Poder Executivo Municipal, por seu representante à época, Senhor Edimar de Freitas Albonetti, apresentou resposta às peças 10-31. O atual Prefeito do Município, Adalberto de Freitas Aguiar, também se manifestou nos autos, conforme se observa às peças 45-53.

A COFIM opinou pela expedição do alerta (peças 32 e 55).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (peças 33 e 56).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De acordo com as informações apresentadas pela unidade técnica, a despesa total com pessoal do Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré correspondia a 53,33% da receita corrente líquida (RCL) no período de apuração encerrado em 30/06/2016, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[1]. Em sede de contraditório, o Município justificou que houve queda de receita e que foram contratados servidores aprovados em concurso público. Dentre as providências tomadas para reduzir tais despesas, menciona a exoneração dos Diretores de Departamentos, a redução no número de horas extras e o corte de funções gratificadas.

Por meio da nova gestão, o ente expôs que exonerou e incentivou a aposentadoria de servidores. Além disso, referiu que o índice de gastos com pessoal está diminuindo.

Não obstante, nota-se que o Poder Executivo não contestou o percentual apresentado na instrução técnica, ainda que tenha alegado estar adotando medidas para o controle das despesas em questão.

Assim, e considerando que a finalidade específica do presente processo é sinalizar a execução da despesa superior ao limite prudencial previsto em lei, cabe a este Tribunal a expedição do ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,33% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Edimar de Freitas Albonetti, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000[2] em atenção ao caput do artigo 169 da Constituição Federal[3], com fundamento nos artigos 22[4], e 59, § 1º, inciso II, e § 2º[5], da mesma Lei e nos artigos 283[6], 285, inciso I[7], e 286, § 2º[8], do Regimento Interno.

Diante do exposto, com base nas razões supra e nos opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pela emissão do ato de alerta.

Destaco que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º[10], e 286-A, § 6º[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Emitir o ato de alerta ao Poder Executivo do Município de Barra do Jacaré, quanto à execução de despesa total com pessoal equivalente a 53,33% da receita corrente líquida no período de apuração encerrado em 30/06/2016, sob a gestão do Prefeito Municipal Edimar de Freitas Albonetti, a representar mais de 95% do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, destacando-se que, em razão do alcance do limite prudencial da despesa total com pessoal, aplica-se ao Poder Executivo Municipal o disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para ciência e registro, tendo em vista as restrições estabelecidas pela LRF, e à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para apensamento à prestação de contas relativa ao exercício correspondente, nos termos dos artigos 286, § 3º, e 286-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

2. "Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

(...)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo."

3. "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

4. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

5. "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20."

6. "Art. 283. O ato de alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 será expedido obrigatoriamente quando constatadas as situações previstas nos incisos I a V do referido dispositivo."

7. "Art. 285. O alerta será dirigido:

I - aos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal;"

8. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 2º Quando o alerta de que trata o caput deste artigo estiver fundamentado no art. 22, parágrafo único ou no art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000, ou importar em vedação de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 25, da mesma Lei, será emitido por decisão colegiada do órgão competente, com prévia oportunidade de defesa do responsável pela entidade e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas."

9. "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

10. "Art. 286. O procedimento de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo estaduais, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas será iniciado mediante a emissão de instrução pela unidade técnica competente, devendo ser autuado, distribuído e encaminhado ao Relator.

(...)

§ 3º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício."

11. "Art. 286-A. O ato de alerta destinado aos Poderes Executivo e Legislativo municipais será emitido pelo sistema eletrônico do Tribunal de Contas.

(...)

§ 6º Aplica-se ao alerta previsto neste artigo o disposto no § 3º do art. 286."

PROCESSO Nº: 123599/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ARIANE PERUZZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS

EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, EUNICE MARQUES CALICCHIO PERUZZO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2045/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito, em virtude de celebração de Termo de Convênio que vigorou de 1/7/2008 a 31/12/2012, especificamente no que concerne aos valores repassados no exercício de 2012, no total de R\$ 156.059,12 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e nove reais e doze centavos), tendo como objetivo ofertar educação para alunos com necessidades especiais.

Por intermédio da Instrução nº 6111/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) atraso da concedente no envio das informações bimestrais; b) ausência de certidões durante a execução da transferência; c) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; d) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica; f) ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo.

Oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 16, 18 e 20).

Em posterior exame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1705/16 (peça 21), opinou pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 17073/16, peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise dos autos, constato que a instrução conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 1705/16, peça 21) está condizente com as normas aplicáveis.

Para as impropriedades relatadas, de caráter meramente formal (atraso de 5 dias da concedente no envio de informações bimestrais e ausência de atualização de certidões durante a execução da transferência), entendo que é cabível a recomendação, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, uma vez que o objetivo do convênio foi atingido e é este o entendimento consolidado em precedentes[1], afastada eventual aplicação de sanção.

No que concerne à restrição relativa aos pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência, as justificativas apresentadas pela entidade tomadora foram suficientes para esclarecer o equívoco no preenchimento do documento de identificação das despesas, onde foi registrado seu próprio CNPJ, ao invés de ter sido registrado o CNPJ dos fornecedores. Assim, considero sanada tal inconformidade.

Com relação à impropriedade referente à ausência de comprovantes de recolhimento de saldo, com a juntada aos autos de tais documentos (peça 16), houve a regularização da inconsistência.

No que se relaciona à inconformidade relativa às despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica, considero correta a conclusão da unidade técnica de que houve equívoco de lançamento contábil por parte da entidade tomadora, ocorrendo, assim, o saneamento do item.

Já no que diz respeito à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, houve a demonstração de que o montante excedido, no total de R\$ 23.610,03, foi coberto com recursos próprios. Assim, em razão de inexistirem indícios de dano ao erário ou de inexecução do objeto conveniado, entendo cabível a ressalva para tal apontamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], e artigo 28, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, ressalvando a extrapolação, por parte da entidade tomadora, de valores previstos no plano de aplicação, com expedição de recomendação, à concedente, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta Prestação de Contas, ressalvando a extrapolação, por parte da entidade tomadora, de valores previstos no plano de aplicação, com expedição de recomendação, à concedente, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.



IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 127349/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2046/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, formalizada pelo Termo de Adesão 1220120353/2012, com vigência de 18/04/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 241.789,04 (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A então Diretoria de Análise de Transferências, em análise preliminar, apontou as seguintes ocorrências: 1) atraso na apresentação da prestação de contas; 2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; 3) ausência de certidões na formalização da transferência; 4) ausência de certidões durante a execução da transferência; 5) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; 6) ausência de extratos bancários da conta específica e da conta aplicação; 7) disparidade entre os extratos bancários e as despesas informadas (Instrução nº 5028/14 - peça 5).

Instados a se manifestar, em atenção ao princípio do contraditório, os interessados apresentaram as manifestações e documentos constantes das peças 14 e 18 dos autos.

Após analisar as defesas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolação do valor previsto no plano de aplicação e pela expedição de recomendação, em relação às falhas de ordem formal (Instrução nº 2380/16, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer Ministerial nº 16911/16 (peça 23), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram no curso da instrução processual documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica e do órgão ministerial, foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas inicialmente ou convertê-las em ressalva.

Em relação à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação, a COFIT considerou que os gastos a maior realizados na rubrica "passagens e despesas com locomoção", no valor de R\$ 31.704,28, foram compensados com a redução de despesas em outras rubricas, de modo que o valor global das despesas executados estaria consistente com o total dos repasses/créditos recebidos. Assim, diante da inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, a unidade técnica opinou pela conversão do apontamento em ressalva.

A respeito dos atrasos no encaminhamento da prestação de contas e no envio de informações bimestrais e da ausência de certidões, a unidade considerou que, embora as razões trazidas não tenham sido capazes de afastar as impropriedades, as falhas citadas não causaram dano ao erário, à execução do objeto ou ao exame de mérito da prestação de contas. Assim, deixou de sugerir a aplicação de sanções, entendendo cabível a emissão de recomendação com o intuito de advertir os responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais, passando a cumprir as exigências da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Efetivamente, inexistem razões no processo que desabonem as conclusões alcançadas na instrução.

Quanto à restrição relativa à extrapolação do valor previsto no plano de aplicação que não restou sanada em sede de contraditório, entendo que o apontamento poderá ser convertido em ressalva, na forma sugerida pela COFIT, já que não há evidências de prejuízo à execução do objeto ou indícios de dano ao erário.

Sobre os apontamentos de ordem formal, considerando o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], acolho a sugestão da unidade técnica e deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Corte e, com fundamento no art. 16, II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas com ressalva, em razão da extrapolação de valores

previstos no plano de aplicação rubrica "passagens e despesas com locomoção", compensada com a redução de despesas em outras rubricas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, deverão os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas de Transferência celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santo Antônio do Sudoeste, formalizada pelo Termo de Adesão 1220120353/2012, em razão da extrapolação de valores na rubrica "passagens e despesas com locomoção", compensada com a redução de despesas em outras rubricas.

II – Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Resolução nº 28/2010, bem como da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as providências cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do processo e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 279009/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: CASA TERAPEUTICA ANJOS DO AMOR, ELIEZER JOSÉ FONTANA, IVANOR DAMIAO BERNARDI, JAIR LUIZ FONTANA, MARCOS EDSON JANDREY, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NORMA SUELI DOMINGUES HERMES

ADVOGADO: FERNANDA GARBIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2047/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalvas e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Município de Corbélia à Casa Terapêutica Anjos do Amor, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), em virtude da celebração de Termo de Convênio que vigorou de 10/4/2012 a 31/12/2012, tendo como objeto a execução de serviços de proteção social.

Por intermédio da Instrução nº 2099/14 (peça 6), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; b) ausência de certidões na formalização da transferência; c) repasse efetuado fora da vigência da transferência; d) gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados no convênio; e) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; f) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; g) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos.

Após ter sido oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório, foram juntados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 27, 34 e 35).

Em posterior exame, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 2588/16 (peça 39), opinou pela regularidade com ressalvas das contas e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 16956/16, peça 40).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da análise das peças processuais, constato que a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2588/16, peça 39) está em consonância com as normas atinentes.

Para as informalidades de caráter formal (atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência), entendo ser cabível a recomendação, tendo em vista que o objetivo do convênio foi atingido e é este o entendimento consolidado em precedentes[1], afastada eventual aplicação de sanção.

As irregularidades referentes ao repasse efetuado fora da vigência da transferência



e à existência de saldo bancário após o fim da vigência do convênio restaram afastadas com as justificativas e os documentos apresentados em sede de contraditório.

Quando à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, não houve manifestação por parte dos interessados. Apesar disso, considero que, para esta hipótese, devem ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível a ressalva.

Já no que diz respeito aos gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados e à existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, tais inconformidades foram detidamente examinadas pela COFIT, a qual constatou a existência de despesas que não poderiam ser custeadas através de recursos do convênio (honorários contábeis e taxas bancárias). Pela falta de justificativas plenamente satisfatórias, em homenagem à economicidade e eficiência processual, concordo com o opinativo da unidade técnica no sentido de que tais itens devem ser ressalvados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[2], e artigo 28, inciso I[3], da Lei Complementar nº 113/2005, e acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos, os gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados e a existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, com expedição de recomendação ao Município de Corbélia para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta Prestação de Contas, ressalvando a ausência de aplicação financeira dos recursos, os gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados e a existência de saldo contábil após o fim da vigência do convênio, com expedição de recomendação ao Município de Corbélia para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas.

II – Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 388100/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ, OLÍVIA APARECIDA NEVES BOMFIM

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2048/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas, com ressalva, expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa à Associação de Proteção dos Autistas de Ponta Grossa, em decorrência da celebração de Termo de Convênio que vigorou de 05/01/2012 a 31/01/2013, no valor de R\$ 137.880,00 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto o atendimento de crianças, adolescentes e jovens com autismo e transtornos globais do desenvolvimento.

Por meio da Instrução nº 3587/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) atraso na apresentação da Prestação de Contas; b) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; c) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; d) possibilidade de terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, em função do elevado valor de pagamentos a pessoas físicas; e) ausência de certidões na formalização da transferência; f) ausência de certidões durante a

execução da transferência; g) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária; f) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; g) despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Oportunizado aos responsáveis o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 18, 33, 35 a 42 e 58).

Em posterior exame técnico, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 1996/16 (peça 60), opinou pela regularidade com ressalvas desta Prestação de Contas, com expedição de recomendação e aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas e recomendação (Parecer nº 15850/16, peça 61).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise das peças processuais, em consonância com o opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, considero que, para as irregularidades constatadas, de mero caráter formal (atraso na apresentação da Prestação de Contas, atrasos do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência), é cabível a recomendação, uma vez que o objetivo do convênio foi atingido e é este o entendimento consolidado em precedentes[1], afastada eventual aplicação de sanção.

Quando à impropriedade relativa à divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente constantes da execução orçamentária, considero que as justificativas apresentadas em sede de contraditório foram suficientes para sanar tal inconformidade.

Quando ao apontamento de despesas efetuadas em valores acima do que os previstos no plano de aplicação, os gastos efetuados a maior em algumas rubricas contábeis foram compensados com o registro do mesmo montante, porém a menor, em outras rubricas, sendo que, ao final, observou-se que o total das despesas executadas guardou conformidade com os repasses recebidos. Assim, pela inexistência de indícios de dano ao erário, entendo que tal item deve apenas ser ressalvado.

Com relação à irregularidade da despesa realizada fora da vigência do convênio, denota-se que o gasto foi efetuado com material de consumo, no valor de R\$ 107,02 (cento e sete reais e dois centavos), com antecedência de dois dias do início da vigência da transferência. Com a constatação de que o dispêndio contribuiu para que a finalidade da parceria fosse alcançada e não ultrapassou o total previsto no plano de trabalho, considero suficiente que tal item seja também ressalvado.

No que concerne à possibilidade de ter havido terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora, em função do elevado valor de pagamentos a pessoas físicas, a COFIT constatou que não houve a contabilização, pela concedente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da parcela do convênio destinada a gastos com pessoal.

Em defesa, o responsável limitou-se a afirmar que entendia que, tanto quanto as outras despesas, as de pessoal também faziam parte da manutenção da entidade, não prevenindo dotação específica para tais gastos. Segundo a unidade técnica, os dados extraídos do SIT revelam que a totalidade dos repasses efetuados pela Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa foi consignada na conta contábil "outras despesas correntes", em afronta ao que dispõe o artigo 18, § 1º[2], da LRF. Deste modo, como não há notícia nos autos de que o objetivo da parceria não foi atingido, tampouco evidências de dano ao erário, entendo pela ressalva da inconformidade, porém sem prejuízo de aplicação de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II[3], e artigo 28, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, ressalvando as despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a não contabilização correta da parcela destinada a gastos com pessoal, com expedição de recomendação, aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos autos. Ainda, pela contabilização dos gastos com pessoal em desconformidade com a LRF, acatando a proposição ministerial e técnica, aplico ao responsável, Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta Prestação de Contas, ressalvando as despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, as despesas realizadas fora da vigência do convênio e a não contabilização correta da parcela destinada a gastos com pessoal, com expedição de recomendação, aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos autos.

II – Pela contabilização dos gastos com pessoal em desconformidade com a LRF, acatando a proposição ministerial e técnica, aplicar ao responsável, Sr. Edilson Luis Carneiro Baggio, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III – Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado,



realizem-se os respectivos registros, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 18, § 1º: Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

PROCESSO Nº: 673718/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2049/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Convênio para realização de obras e serviços de recuperação de vias urbanas. Regularidade das contas, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses financeiros efetuados pelo Serviço Social Autônomo Paranaidade ao Município de Jaboti, em virtude de celebração de Termo de Convênio que vigorou de 19/8/2011 a 31/7/2013, no valor total de R\$ 183.893,06 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), tendo por objeto a realização de obras e serviços de recuperação de vias urbanas.

Por meio da Instrução nº 4054/14 (peça 5), a então Diretoria de Análise de Transferências apontou as seguintes irregularidades: a) atraso do tomador no envio das informações bimestrais; b) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; c) ofensa à legislação eleitoral; d) ausência de certidões na formalização da transferência; e) ausência de certidões durante a execução da transferência; f) ausência da certidão negativa de débitos (CND) do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência.

Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos (peças 13, 18 a 22, 27, 29, 31 a 33 e 36 a 41).

Em posterior análise, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por intermédio da Instrução nº 2492/16 (peça 47), opinou pela regularidade da presente Prestação de Contas, com expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, sugeriu o julgamento pela regularidade com ressalva das contas e recomendação (Parecer nº 17327/16, peça 48).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise das peças processuais, considero que a manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução nº 2492/16, peça 47) está condizente com as normas aplicáveis.

Para as impropriedades relatadas, de simples caráter formal (atraso de 7 dias do tomador no envio de informações bimestrais, atraso de 18 dias do concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência), em consonância com o opinativo da unidade técnica, entendo que é cabível a recomendação, uma vez que o objetivo do convênio foi atingido e é este o entendimento consolidado em precedentes[1], afastada eventual aplicação de sanção.

No que concerne à restrição apontada inicialmente, referente à suposta ofensa à legislação eleitoral (nos termos do que dispõe o artigo 73, inciso VI, "a"[2], da Lei Federal nº 9.504/97), concluo que, com os documentos apresentados em sede de contraditório, houve a comprovação de que o objeto do convênio se enquadra na exceção prevista no dispositivo legal, pois, no ano de 2012, as eleições ocorreram no dia 7 de outubro e, nesta data, a execução dos serviços já tinha sido iniciada.

Quanto à impropriedade relativa à ausência da certidão negativa de débitos (CND) do INSS referente à obra pactuada no termo de transferência, com a juntada aos autos de tal documento (peça 40), considero sanada tal inconformidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[3], e artigo 28, inciso I[4], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta Prestação de Contas, com expedição de recomendação, aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que concorreram para as falhas formais descritas nos autos.

Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular esta Prestação de Contas, com expedição de recomendação, aos responsáveis, para que revisem os procedimentos que concorreram para as falhas formais descritas nos autos.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, ficando, após, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16-S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares) e Acórdão nº 4362/2016-S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº: 225402/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

INTERESSADO: JOSELAINE FEITOSA BALICO, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2052/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Marilena, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade de Joselaine Feitosa Balico e Silvestre Reinaldo de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 1183/2013, de 23/12/2013.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4624/15 (peça 14), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de divergências entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados enviados ao SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Fundo Previdenciário apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 5676/16 (peça 23), considerou sanada a restrição apontada, manifestando-se conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 17827/16 (peça 24), pronunciou-se pela regularidade das contas com ressalva, nos moldes propostos pela análise técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, denota-se que o Fundo de Previdência do Município de Marilena, em sede de contraditório, encaminhou novo Balanço Patrimonial



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 65 de 167

Nº 1594

acompanhado da respectiva publicação.

Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Marilena, do exercício financeiro de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pelo Fundo de Previdência do Município de Marilena, referente ao exercício financeiro de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 250555/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2053/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 790/2014, de 02/01/2014.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que o balanço patrimonial encaminhado na prestação de contas não confere com o documento que consta do SIM/AM, além de não trazer as informações do exercício anterior (Instrução nº 4598/15 - peça 15).

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou cópia do comprovante de nova publicação do Balanço Patrimonial (peça 20).

Em novo exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou sanada a irregularidade, após constatar que a nova publicação não apresentou nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM (Instrução nº 4947/16, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13806/16 (peça 23), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a divergência entre os dados constantes do Balanço Patrimonial e do SIM/AM restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as

devidas anotações, autorizando-se, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, autorizando-se, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 275450/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ERILDO VICENTE MULLER

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2054/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Erildo Vicente Muller.

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 4800/15 (peça 13), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão da ausência da Resolução do Conselho de Saúde, do Parecer do Conselho de Saúde e do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, a entidade, por seu representante legal, encaminhou defesa acompanhada de documentos à peça 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 327/17 (peça 21), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que os documentos apresentados foram capazes de sanar as restrições indicadas na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 2013/17 (peça 23), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, as restrições relativas à ausência da Resolução do Conselho de Saúde, do Parecer do Conselho de Saúde e do Relatório do Controle Interno restaram sanadas com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização dos itens no curso da instrução enseja a conversão dos apontamentos em ressalvas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, em razão do envio extemporâneo dos documentos previstos em instrução normativa.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de Ponta Grossa, referente ao exercício de 2014, em razão do envio extemporâneo dos documentos previstos em instrução normativa.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 202929/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: NATANAEL FERREIRA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2055/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Natanael Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.769.000,00 (um milhão, setecentos e sessenta e nove mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2900/2014, de 9/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal analisou os aspectos definidos pela Instrução Normativa nº 108/2015, concluindo pela regularidade das contas (Instrução nº 3616/16 – Peça nº 10).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer nº 11512/16 (Peça nº 12).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, as manifestações foram uniformes no sentido de que a prestação de contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, referente ao exercício de 2015, pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Natanael Ferreira.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular as contas da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand, referente ao exercício 2015, de responsabilidade do Senhor Natanael Ferreira.

II - Após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 258916/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LADAIR CASANOVA CAVILHA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2056/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrições sanadas no curso da instrução. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Salto do Lontra, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Ladair Casanova Cavilha.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.445.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 91/2014, de 12/11/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 3907/16 (peça 9), primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das

contas, em razão da ausência do relatório do controle interno relativo ao exercício em análise.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante legal, apresentou justificativas e documentos às peças 14 a 20.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1088/17 (peça 21), opinando pela regularidade das contas, tendo em vista que as justificativas e documentos apresentados na defesa foram capazes de sanar a restrição apontada na primeira análise.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3324/17 (peça 22), manifestou-se pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a restrição relativa ao relatório do controle interno restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Salto do Lontra, do exercício financeiro de 2015, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2015, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 106630/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2057/17 - SEGUNDA CÂMARA

Procedimento de Alerta. Índícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016. Perda de objeto. Apensamento à prestação de contas de 2016 para análise em conjunto.

1. Trata-se de processo de alerta instaurado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em virtude de o exame do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Mangueirinha, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2016 ter revelado indícios de deficiências na execução orçamentária. Assim, sugeriu a Instrução Técnica de peça nº 3, a expedição de Alerta, nos moldes do art. 59, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora regularmente citado, o gestor municipal não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada na peça 09.

Diante da ausência de manifestação pela origem, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer nº 3211/17, peça nº 11, tecendo considerações sobre a intempestividade e, portanto, ausência de efetividade da medida, haja vista o encerramento do exercício em questão.

Além disso, questionou a metodologia utilizada para basear o alerta, que não coincidiria com aquela utilizada para fins de prestação de contas municipal, que apenas contemplaria o quesito em relação às fontes livres, razão pela qual reitera o pedido de que a apuração do déficit orçamentário se dê nos exatos termos da apuração realizada no âmbito da Prestação de Contas do Prefeito Municipal.

Dessa forma, pugnou pela comunicação dos presentes apontamentos à Presidência deste Tribunal, a fim de que possa subsidiar a alteração dos trâmites junto à Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



Por fim, requereu ainda determinação à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que faça análise específica nos autos de prestação de contas do prefeito municipal referentes ao exercício de 2016 quanto à ocorrência da infração prevista no art. 5º, III, da Lei n.º 10.028/2000, bem assim do crime capitulado no art. 359-C do Código Penal, tendo em vista a falta de adoção de medidas tempestivas pelo então gestor com relação ao art. 9º da LC n.º 101/00, identificada a partir da documentação anexada nos correntes autos de alerta. É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente expediente visava expedição de Alerta ao Município de Mangueirinha em razão do Relatório de Gestão Fiscal apontar em 30/06/2016 resultado financeiro/orçamentário deficitário de R\$ 4.367.198,79.

No curso da instrução não houve apresentação de razões ou documentos pelo Município citado.

Assim, embora caracterizada a situação de alerta, a sua expedição não se mostra tempestiva e eficaz a produzir efeitos, conforme suscitado pelo Ministério Público de Contas.

Isso porque, nos moldes já declinados no Acórdão nº 1613/17 - Segunda Câmara, o alerta teria o condão de prevenir a ocorrência do Resultado Orçamentário negativo no encerramento do exercício, conforme disposto no art. 59, § 1º, I, da LRF, constatados durante a análise da gestão fiscal relativa ao período de apuração encerrado no 1º Semestre de 2016, mas perdeu seu objeto, diante do encerramento do referido exercício.

Ressalte-se que esse fato não impede, absolutamente, a análise da conduta do gestor municipal, quanto à falta de adoção de medidas eficazes previstas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que se dará no curso dos autos de prestação de contas do exercício de 2016.

Acrescente-se, à guisa de esclarecimento, que a situação não se confunde com aquela de alerta em razão do atingimento do limite prudencial de despesa com pessoal, hipótese para a qual o art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê a aplicação de restrições, e o art. 23 da mesma lei dispõe sobre regras para sua recondução aos limites legais, no caso de extrapolação, motivo pelo qual, nessa situação não se verifica a perda de objeto após o encerramento do exercício. Em relação às considerações do Parquet quanto à metodologia de aferição de dados para expedição do referido alerta, que seria óbice à sua utilização para fins de prestação de contas do prefeito municipal no exercício, deixo de acolher a sugestão de remessa deste expediente à Administração desta Corte, para análise, uma vez que tal providência já restou acolhida nos autos supramencionados (Acórdão 1613/17 – Segunda Câmara – 19980/17).

Por fim, quanto ao requerimento de análise específica relacionada à falta de adoção pelo gestor municipal de medidas tempestivas relacionadas ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados na decisão citada, entendo que tal medida será reflexo do apensamento deste expediente aos autos de prestação de contas do prefeito daquele exercício, bem como o assunto se encontra contemplado no escopo das prestações de contas municipais, razão pela qual não se mostra pertinente qualquer determinação neste sentido neste expediente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine:

3.1. a perda de objeto em relação à expedição do alerta de indícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016, em virtude do encerramento do ano.

3.2. a remessa dos presentes à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar a perda de objeto em relação à expedição do alerta de indícios de deficiências na execução orçamentária a conduzir ao Resultado Orçamentário Negativo no encerramento do exercício de 2016, em virtude do encerramento do ano.

II- Remeter à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para apensamento destes autos aos de prestação de contas anual relativa ao exercício de 2016, nos moldes do §3º do art. 286 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 537947/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2058/17 - SEGUNDA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTROLE PATRIMONIAL DE MEDICAMENTOS. LEI FEDERAL N.º 4.320/64.

Ausência de controle patrimonial de medicamentos nos exercícios de 2014 e de 2015. Providências corretivas adotadas no exercício de 2016. Ausência de dano ao

erário. Ressalva das contas com aplicação de multa ao Gestor e ao Controlador Interno.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade formulada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face do Poder Executivo do Município de Cafeara (peça n.º 3), com vistas a analisar o controle de despesas com medicamentos nos exercícios de 2014 e 2015, de responsabilidade do Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, e do Sr. SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, Controlador Interno do Município no período de 4/4/2012 a 31/12/2020.

Pelo presente expediente, relata-se a falta de controle patrimonial na compra, guarda e utilização de medicamentos. A falha tornava impossível saber quem recebeu o medicamento adquirido, em qual quantia, quais eram as movimentações internas dos produtos em face do Poder Público e descartes por vencimento.

Após regular exercício do contraditório, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 4310/16 (peça 33), entendeu que não restou comprovado efetivo dano ao erário. Diante de medidas de controle comprovadas pelos responsáveis, adotadas posteriormente à comunicação deste Tribunal, entende a Unidade Técnica que o fato pode ensejar a ressalva das contas. Todavia, em face da ausência de controle patrimonial durante os exercícios de 2014 e de 2015, propõe a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito Municipal, e ao Sr. SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, Controlador Interno.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1659/17 (peça n.º 35), entende que a falha no controle patrimonial restou demonstrada. Assim, conclui que, não obstante a adoção de medidas corretivas em 2016, permanece a irregularidade do item em relação aos exercícios de 2014 e de 2015. Portanto, propõe a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação das multas propostas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Ressalto que a impugnação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto a elevados gastos com medicamentos, no importe de R\$ 463.897,39 (fl. 5 da peça 3), foi justificada pelos responsáveis (peça 16), uma vez que o valor questionado foi despendido ao longo de 2 exercícios, totalizando a média anual de R\$ 231.948,69. Em face da estimativa de 2.853 habitantes (fl. 3 da peça 16), haveria o custo anual de R\$ 81,29 por habitante, o que, segundo a defesa, seria razoável, diante da demanda relatada às fls. 16/18 da peça 16, onde são apontados ofícios enviados pelo Ministério Público Estadual, solicitando o fornecimento de medicamentos, e ações propostas contra o Município, com esse mesmo objeto.

Assim, permaneceu como falha a ausência de controle patrimonial durante os exercícios de 2014 e de 2015 em relação à gestão de medicamentos.

Conforme aponta a Unidade Técnica, não é possível identificar quem recebeu e em qual quantia o total despendido com medicamentos pelo Município de Cafeara nos referidos exercícios. A relação de medicamentos adquiridos no período consta à peça 4.

Os responsáveis informam, à peça 16, que, em 2016, foi adotado pelo Município sistema informatizado que possibilitou controlar a gestão de medicamentos. À peça 18, é apresentado relatório de entrada de medicamento no período de 1º/4/2016 a 28/7/2016. À peça 19, é apresentado o relatório de transferência de medicamentos, que registra a transferência para unidades dentro da própria Administração Pública municipal. Às peças 20/27, há o relatório de saída de medicamento por paciente, o que demonstra controle quanto a quem são os beneficiários dos medicamentos.

Portanto, a falha apontada nos presentes autos foi corrigida no exercício de 2016. Ressalto que, desde a Comunicação de Irregularidade à peça 3, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal tratou d a falha como de natureza eminentemente formal, uma vez que não havia qualquer prova de dano ao erário.

Nesses termos, diante da ausência de dano ao erário e da prova de boa-fé dos responsáveis, uma vez que o fato foi corrigido no exercício seguinte, entendo que, nos termos propostos pela Unidade Técnica, a presente Tomada de Contas torna-se parcialmente procedente a fim de julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, por não adotar meios de controle da gestão de medicamentos nos exercícios de 2014 e de 2015.

A falta de controle patrimonial configurou ofensa aos arts. 94, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, assim, cabível a aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020. Cabível, igualmente, a aplicação da multa ao Sr. SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, Controlador Interno, que permaneceu inerte por longo período sem que o Município adotasse controle patrimonial.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regular com ressalva o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, por não adotar meios de controle da gestão de medicamentos nos exercícios de 2014 e de 2015, em descumprimento à Lei Federal n.º 4.320/64; e

3.2. aplique a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, individualmente, ao Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara nos exercícios de 2014 e de 2015, e ao Sr. SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, Controlador Interno nos exercícios de 2014 e de 2015, em face da falha no controle patrimonial de medicamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:



I- Julgar regular com ressalva o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, por não adotar meios de controle da gestão de medicamentos nos exercícios de 2014 e de 2015, em descumprimento à Lei Federal n.º 4.320/64; e

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, individualmente, ao Sr. OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO, Prefeito do Município de Cafeara nos exercícios de 2014 e de 2015, e ao Sr. SÉRGIO MITSUO SANESHIGUE, Controlador Interno nos exercícios de 2014 e de 2015, em face da falha no controle patrimonial de medicamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 517077/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDRE RICARDO ZIWICH DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LEVY CORREA DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2059/17 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Falhas formais relativas ao período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de registro da execução do convênio no Sistema Integrado de Transferências - SIT. Pela regularidade das contas, com ressalva.

1. Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Cristã de Assistência Social, no valor de R\$ 170.760,00 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 271/2007, na vigência de 19/09/2007 a 18/09/2011, tendo por objeto a manutenção em casa - lares de até 45 (quarenta e cinco) crianças e adolescentes em situação de risco e abandono familiar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, na Instrução nº 106/17 (peça nº 27), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de registro da execução do convênio no Sistema Integrado de Transferências - SIT, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme manifestação contida no Parecer nº 3224/17 (peça nº 28).

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

No que se refere à ausência de registro no SIT, a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social – SEDS em sua defesa, alegou que a vigência do convênio iria até a data de 18 de setembro de 2011 e que por questões administrativas não foi prorrogado em tempo hábil. Ressaltou que os valores repassados são referentes ao período de julho de 2011 a fevereiro de 2012, os quais foram convalidados pelo chefe do Poder Executivo Estadual. Alegou, por fim, que, levando em consideração este fator, a não prestação de contas ocorreu em razão da aprovação da Resolução 28/2011, durante o convênio, a qual instituiu a obrigação do concedente dos recursos realizar o registro do convênio no Sistema Integrado de Transferências (SIT). A defesa apresentada pela Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS de Curitiba corroborou com os argumentos expostos pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos identificou, à peça 24, página 04, o Despacho do Governador do Estado do Paraná, protocolado sob nº 9.677.589-0, em que convalida as despesas efetuadas sem o devido respaldo legal, decorrente do Termo de Convênio nº 271/2007. Ressaltou, ainda, que sobre a Convalidação de despesas por meio de ato do Governador, este Tribunal já se posicionou, através do Acórdão-3996/16-Primeira Câmara, pela regularidade com ressalvas, em relação a despesas fora da vigência original do convênio.

Assim, considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência da impropriedade, entende cabível a ressalva do item, sendo a falha de responsabilidade do Sr. Levy Correa de Oliveira, ocupante do cargo de Presidente da referida entidade.

Dessa forma, ainda que a inconformidade não tenha sido desconstituída durante a instrução processual, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, uma vez que ela não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Cristã de Assistência Social, no valor de R\$ 170.760,00 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 271/2007, ressaltando a ausência de registro da execução do convênio no Sistema Integrado de Transferências - SIT, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e a Associação Cristã de Assistência Social, no valor de R\$ 170.760,00 (cento e setenta mil, setecentos e sessenta reais), por meio do Termo de Convênio nº 271/2007, ressaltando a ausência de registro da execução do convênio no Sistema Integrado de Transferências - SIT, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Execuções, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 322973/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EDELZINA FERREIRA DA SILVA PINTO RODRIGUES, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, MAURO RODRIGUES BUGALHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2060/17 - SEGUNDA CÂMARA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO DE CURATELA.

1. Na aposentadoria por invalidez com indícios de que a enfermidade possa gerar a incapacidade para os atos da vida civil é necessária a apresentação de justificativas ou de termo de curatela, nos termos do art. 10, VI, da Instrução Normativa nº 46/10 - TCEPR, em consonância com o disposto no art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009.

2. Possibilidade de registro do ato de inativação e expedição de determinação.

3. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez a Sra. Edelvina Ferreira Da Silva Pinto Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, cuja admissão ocorreu aos 01/02/1992 (processo nº 479307/04), deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio do Parecer nº 8471/16 (peça nº 57) opinou pela negativa de registro do ato de inativação diante do não encaminhamento do termo de curatela, bem como pela aplicação da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa em razão do não cumprimento das determinações previstas no Despacho nº 1312/15 – GCIZL (peça nº 32), após quatro tentativas.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 12296/16 - peça nº 59), ponderou que, não obstante à época o termo de curatela pudesse ser exigido e a municipalidade tenha permanecido em desídia injustificável, o registro do ato em análise é medida consentânea com os fatos e provas demonstradas nos presentes autos.

O Parquet de Contas entende necessária, contudo, a aplicação de multa (art. 87, I, b) e sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória (art. 85, V) ambos da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

4. Conforme acima relatado, o presente processo trata de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez, deferida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Durante a instrução processual, tendo em conta que a patologia indicada no Laudo Médico como doença grave (esquizofrenia) pode acarretar a incapacidade da servidora para os atos da vida civil, a Diretoria Técnica (Parecer nº 15237/14 de 14/10/2014 – peça nº 21) apontou a obrigatoriedade de a Municipalidade prestar esclarecimentos acerca da necessidade ou não de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil Brasileiro.

A exigência de que a comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário seja acompanhada do termo de tutela ou curatela está prevista no art. 11, VI, da Instrução Normativa nº 46/10 – TCEPR[1], em consonância com o disposto no art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009.

Art. 11. Os processos de concessão de pensão serão instruídos com os seguintes documentos:

[...] VI - Comprovação da incapacidade física ou mental do beneficiário, acompanhado do termo de tutela ou curatela, se for o caso;

Art. 56. O servidor que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, conforme definido em laudo médico pericial, será aposentado por invalidez, com



proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 61. [...]

§ 3º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Devidamente intimados em diversas oportunidades (peças nºs 23-24, 28-29, 35-40, 42-47, 50-55) a Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita Municipal e os representantes da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar qualquer defesa ou documentos (peças nºs 26, 31, 41, 48, 56).

Não obstante a necessidade de apresentação do termo de curatela nos casos de inativação por invalidez, como bem ponderado pelo Ministério Público de Contas não se mostra razoável a negativa de registro da inativação em razão da conduta desidiosa da Administração Pública.

Desse modo, deve ser registrado o ato em apreço, sem prejuízo da expedição de determinação a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009 e o art. 10, VI, da Instrução Normativa nº 46/10, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Tendo-se em conta a concessão de novo prazo para a regularização do processo, deixo de propor a multa do art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, sugerida pelo Ministério Público de Contas.

5. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

5.1. Determine o registro à presente inativação, promovida pelo Decreto nº 15.080 de 03/03/2011, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 223, em 15/03/2011 (peça nº 02, fls. 54-55).

5.2. Expeça determinação à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009 e o art. 10, VI, da Instrução Normativa nº 46/10, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro à presente inativação, promovida pelo Decreto nº 15.080 de 03/03/2011, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba nº 223, em 15/03/2011 (peça nº 02, fls. 54-55).

II- Expedir determinação à Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o termo de curatela em havendo incapacidade para os atos da vida civil ou justifique a ausência da necessidade do referido termo conforme dispõe o art. 56, §3º da Orientação Normativa do MPS nº 02/0009 e o art. 10, VI, da Instrução Normativa nº 46/10, sob pena de aplicação de multa ao gestor atual, nos termos do artigo 87, inciso III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, bem como o impedimento de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 95 da referida norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. A necessidade de apresentação do termo de curatela advéio da Instrução Normativa nº 46/2010, norma que estava vigente à época da concessão da aposentadoria em análise e foi reproduzida no artigo 11, VI, da IN nº 69/2012 e na IN nº 98/2014.

PROCESSO Nº: 65419/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: CARMELIA CANDIDA DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA

CELLA, JOAO SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANTONIO CARLOS SANTOS VAINER

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2061/17 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Aplicação da Instrução Normativa nº 117/16. Registro.

I. Trata-se de pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul à João Simões de Oliveira, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Carmélia Candida de Oliveira, por meio da Portaria nº 004/2015, publicada no Jornal Correio do Povo, edição nº 2072, em 03/02/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal por meio da Instrução nº 1113/17, levando em conta a redução de escopo levada a efeito pela Instrução Normativa nº 117/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, opinou pelo registro do ato em exame.

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3157/17, questiona, por diversos fundamentos, a validade da referida instrução normativa, requerendo, ao final a expedição de instrução analítica pela Unidade Técnica, ou a negativa de registro, caso mantido o entendimento consignado na mesma instrução normativa.

É o relatório.

II. Versam os presentes autos sobre a pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjeiras do Sul à João Simões de Oliveira, cônjuge, em decorrência do falecimento da servidora Carmélia Candida de Oliveira, por meio da Portaria nº 004/2015, publicada no Jornal Correio do Povo, edição nº 2072, em 03/02/2015.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a situação em exame se enquadra no disposto no artigo 4º, da Instrução Normativa nº 117/2016, que fixou escopo reduzido nos processos que não ingressaram pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e compõem, por esse motivo, o denominado "estoque", cuja análise limita-se à verificação dos seguintes pontos:

Art. 4º A análise da unidade técnica dos atos de concessão de pensão limitar-se-á à verificação

I - da certidão de óbito;

II - da comprovação do vínculo previdenciário do beneficiário;

III - do valor dos proventos: conferência nominal com o valor da última remuneração/proventos e análise das verbas transitórias para os atos publicados após o Acórdão nº 3155/14-Pleno;

IV - do ato de concessão da pensão: nome do servidor, do beneficiário, assinatura e publicação.

Por esta razão, a mesma Coordenadoria manifestou-se pela legalidade e registro da presente pensão.

Já o Ministério Público de Contas, em sua manifestação lançada nos autos, sem apontar qualquer omissão ou irregularidade específica com relação ao ato de pessoal em análise, limita-se a arguir a invalidade da Instrução Normativa nº 117/2016, sob diversos fundamentos, desde vícios formais e deficiências do escopo reduzido, até o próprio cerceamento das atividades deste órgão.

Ocorre, contudo, que o processo de tramitação e de aprovação desse ato normativo deu-se em estrita observância das normas legais e regimentais aplicáveis.

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Pelo exposto, acompanhando a unidade técnica, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conceder REGISTRO da pensão em exame, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela unidade técnica competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN



LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154502/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OTHAVIO AUGUSTO BOGDAN DE ALMEIDA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, ROSELI CRISTINA BOGDAN DE ALMEIDA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2062/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão na decisão quanto à ausência de registro da admissão do servidor segurado. Provimento para o fim de suprir a omissão, sem, no entanto, conferir efeitos modificativos tendo-se a aplicabilidade da Súmula nº 5 desta Corte de Contas.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 509/17 – Segunda Câmara, que julgou legal o ato de pensão concedida à Sra. Roseli Cristina Bogdan de Almeida e ao filho menor Othavio Aufusto Bogdan de Almeida, determinando o seu registro.

Insurge-se o Parquet suscitando omissão no julgado uma vez que não houve o apontamento pela unidade técnica de que inexistia o registro de admissão do servidor segurado e que embora tenha a questão sido levantada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, não houve enfrentamento da matéria no julgado. Assim, entende imprescindível à análise da legalidade do benefício que seja determinada a juntada da referida certidão.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a decisão que se busca aperfeiçoar trata do registro da pensão concedida à Sra. Roseli Cristina Bogdan de Almeida e ao filho menor Othavio Aufusto Bogdan de Almeida, em virtude do falecimento do servidor estadual, agente de execução, Paulo Henrique Matos de Almeida.

Aponta-se nos embargos de declaração omissão quanto à indicação de falha na documentação apresentada pela origem, em razão da ausência de registro de admissão do servidor em 06/08/1990, conforme Informação nº 1760/14 da Diretoria de Contas Estaduais.

Analisando a decisão objurgada verifica-se que assiste razão ao recorrente, na medida em que a deficiência na instrução em relação à ausência de registro de admissão do servidor falecido Paulo Henrique Matos de Almeida não restou enfrentada.

Assim, procedentes os embargos opostos quanto à necessidade de pronunciamento sobre a matéria.

No entanto, discordo do posicionamento exarado de que há necessidade de se promover nova instrução.

Embora a Informação da unidade técnica indique a ausência de registro de admissão do servidor, como esta se deu em 06/08/90, encontra-se amparada na Súmula nº 5 desta Corte de Contas[1], motivo pelo qual a falta de registro nesta Corte não impede o registro do benefício em comento.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da proteção da confiança legítima, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Por brevidade, reporto-me aos fundamentos já declinados em outros processos de inativação, nos quais este entendimento foi predominante junto à Primeira Câmara, Acórdãos nºs 3946/12, 4281/13, 4282/13, 4280/13, 4274/13, 4285/13.

Isso em razão de que nos presentes autos, não ficou comprovado o dolo do ex-servidor, que não pode ser presumido, a pensão em questão não prejudicará direito de terceiros e nem causará dano ao erário, na medida em que houve a incidência de contribuição previdenciária durante mais de 24 anos de labor daquele servidor.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários decorrentes do regime próprio a que estava vinculado.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro do presente benefício previdenciário de pensão, a ausência de registro de admissão do ex-servidor anterior ao ano de 2000.

Dessa forma, no mérito, a decisão proferida no Acórdão nº 509/17 não deve ser modificada, uma vez que a análise dos documentos constantes nos autos permitem aferir a legalidade do benefício em exame, sendo, portanto, aplicáveis os ditames

da Súmula 5, conforme precedentes deste Tribunal.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

PROCESSO Nº: 154537/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS, MARIA DA SILVA SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2063/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Omissão na decisão quanto à certidão de óbito não ter sido anexada. Provimento para o fim de suprir a omissão, sem, no entanto, conferir efeitos modificativos tendo-se em conta a existência de certidão de casamento com anotação de óbito anexada aos autos.

1. Trata-se de processo de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 505/17 – Segunda Câmara, que julgou legal o ato de pensão concedido a Sra. Maria da Silva Santos, determinando o seu registro.

Insurge-se o Parquet suscitando omissão no julgado uma vez que não houve o apontamento pela unidade técnica de que a certidão de óbito do servidor falecido não foi apresentada e que embora tenha a questão sido levantada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, não houve enfrentamento da matéria no julgado. Assim, entende imprescindível à análise da legalidade do benefício que seja determinada a juntada da referida certidão.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a decisão que se busca aperfeiçoar trata-se do registro da pensão concedida a Sra. Maria da Silva Santos, em virtude do falecimento do servidor estadual, agente de apoio, José Martins dos Santos.

Aponta-se nos embargos de declaração omissão quanto à indicação de falha na documentação apresentada pela origem, em razão da certidão de óbito não ter sido anexada.

Analisando a decisão objurgada verifica-se que assiste razão ao recorrente, na medida em que a deficiência na instrução em relação à certidão de óbito não restou enfrentada.

Assim, procedentes os embargos opostos quanto à necessidade de pronunciamento sobre a matéria.

No entanto, discordo do posicionamento exarado de que há necessidade de se promover nova instrução.

Embora a certidão de óbito seja documento arrolado dentre os obrigatórios no artigo 4º da Instrução Normativa nº 117/2016, a sua ausência não impediu a comprovação do óbito do segurado, uma vez que na peça nº 4 foi juntada certidão de casamento com anotação de óbito, nos seguintes termos:

ANOTAÇÃO: Conforme comunicado enviado do Serviço de Registro Civil de São José dos Campos, aos 25/07/2014, faleceu o Sr. José Martins dos Santos, aos



21/07/2014, sob nº17934, tis 104-F do livro C-58. Dou fé, 06/08/2014. (grifamos). Dessa forma, o mérito da decisão proferida no Acórdão nº 505/17 não merece reparo, uma vez que a análise do documento constante na peça 4 (certidão de casamento com anotação de óbito) permite aferir o falecimento do segurado e, portanto, o direito ao benefício em exame.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara dê provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos opostos, para suprir a omissão assinalada, sem conferir-lhes efeitos modificativos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 255287/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, FABIO DE SOUZA CAMARGO, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MATEUS MARANHÃO RAMOS, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2064/17 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição na responsabilização pela devolução integral dos valores recebidos, tendo-se em conta a ausência de comprovação da integral prestação dos serviços, da efetiva destinação dos pagamentos e, acima de tudo, da irregularidade das despesas que motivaram todos esses pagamentos, sobejamente caracterizadas na decisão embargada. Não provimento.

1. Trata-se de processo de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mateus Maranhão Ramos, contra decisão contida no Acórdão nº 1064/17 (peça nº 142), que, em tomada de contas extraordinária, que teve por objeto o achado nº 27 do relatório de auditoria realizado por esta Corte com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba entre os exercícios de 2006 e 2011, julgou irregulares as contas e aplicou contra o embargante e outros responsáveis sanções de restituição de valores, multas administrativas, multa proporcional ao dano e declaração de inidoneidade.

Alega, nas razões juntadas na peça nº 145, “a ocorrência de incontestável contradição em relação à suposta ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços pela ‘EMES Serviços de Divulgação Ltda.’, cujo proprietário era o Embargante”, e o reconhecimento, na mesma decisão, de que “os serviços prestados foram, ao menos, parcialmente comprovados” do que redundou sua responsabilização pela devolução integral dos recursos recebidos pela mesma empresa.

Sustenta que eventual ressarcimento representaria enriquecimento ilícito, ainda que parcial, por parte do Município, trazendo, a propósito, referências doutrinárias, de Celso Antônio Bandeira de Mello, e jurisprudenciais, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte (Acórdão nº 2444/15, do Conselheiro DURVAL AMARAL).

Acrescenta que as cópias dos jornais e os mapas de inserções demonstram o cumprimento das matérias da Câmara de Curitiba no Jornal do Estado, bem como no espaço da programação na Rádio Eldorado, e que sua desconsideração “representou inegável rigorismo formal e ofensivo aos princípios da verdade material, razoabilidade e proporcionalidade”, juntando, a propósito, decisão do Tribunal de Contas da União.

Esclarece, por fim, “que não competia ao Embargante, na condição de proprietário da EMES, realizar juízo de valor acerca da necessidade, ou não, da sua contratação”, e que “jamais concorreu para a prática de qualquer ato ilegal, até porque não era com sua empresa que a Administração Pública tinha contrato”, motivo pelo qual “desconhecia os termos contratuais avençados entre a Câmara Municipal de Curitiba e a Agência ‘Visão Publicidade’”, aduzindo, ainda a propósito, “a presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos, além da boa-fé que se depositou na sua contratação”.

É o relatório.

2. Não merecem acolhimento os embargos opostos, visto que inexistente a contradição assinalada ou qualquer omissão acerca dos fundamentos da defesa.

A decisão embargada fundamentou a responsabilização do embargante, juntamente com a dos demais agentes envolvidos, na ausência de comprovação de

prestação dos serviços correspondentes às despesas que motivaram os pagamentos à empresa EMES Serviços de Divulgação Ltda. e, ao mesmo tempo, na manifesta ilegalidade desses mesmos serviços, quando comprovada, ainda que de forma precária, sua prestação, dado seu caráter desnecessário e de promoção pessoal dos agentes políticos, em ofensa à regra do art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Sob o primeiro aspecto, de ausência de comprovação dos serviços prestados, restou assentado na decisão recorrida que os mapas de inserção da Rádio Eldorado são insuficientes para a comprovação da veiculação dos programas de rádio e que a falta da juntada dos respectivos áudios impossibilitou a aferição da observância da regra constitucional mencionada, de proibição de promoção pessoal.

Em relação às matérias publicadas no Jornal do Estado, a mesma decisão apontou a controvérsia na instrução quanto à efetiva destinação dos pagamentos feitos à empresa do embargante, visto que o mesmo jornal negou seu recebimento pela publicação da coluna política de responsabilidade do embargante, em conformidade, aliás, com sua própria declaração contida no item 7 da escritura pública juntada na peça 101, segundo a qual “os valores recebidos pela empresa ‘Emes’, através da ‘Visão Publicidade’ não eram repassados ao ‘Jornal do Estado’, ‘Rádio Eldorado’, tampouco ao Sr. Fábio Camargo, que sequer era informado sobre pagamentos” (fl. 61 da decisão recorrida).

Essa constatação, aliás, de ausência de correspondência entre os valores pagos e os espaços disponibilizados no jornal e na rádio mencionados foram também destacados na decisão embargada:

De fato, pela análise dos valores pagos mês a mês, verifica-se que, efetivamente, não havia qualquer planejamento das ações de publicidade desenvolvidas, nem mesmo qualquer correlação de valores entre as despesas executadas e os espaços disponibilizados no jornal e na rádio mencionados.

Apenas exemplificativamente, note-se que, no período de maio de 2006 a junho de 2007, o pagamento mensal de R\$ 13.500,00 feito pela Visão Publicidade à EMES Serviços de Divulgação Ltda. era composto por duas parcelas, uma de R\$ 7.000,00 e outra de R\$ 6.500,00, com a indicação do veículo como sendo o Jornal do Estado ou a Rádio Eldorado, sem qualquer critério, de forma alternada e aleatória.

A partir de maio de 2007, esses pagamentos concentraram-se na Rádio Eldorado, variando, contudo, os valores entre os mesmos R\$ 13.500,00 já indicados, e os montantes de R\$ 6.500,00, R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 3.000,00, em épocas sucessivas, sem que nenhuma justificativa tenha sido apresentada para todas essas variações.

Tais discrepâncias permitem que dúvidas sejam lançadas sobre a própria destinação efetiva de todos esses pagamentos (fl. 60/61 da peça nº 142, grifamos).

Já com relação à ilegalidade da despesa, constatada a partir do material juntado aos autos, notadamente, das colunas publicadas no Jornal do Estado, além da vasta fundamentação referente ao caráter de promoção pessoal que serviu de fundamento para a constatação da irregularidade em relação a todos os agentes envolvidos, à fl. 44/46 da mesma decisão (peça nº 142), especificamente ao tratar da matéria em relação ao argumento da defesa do embargante, constou do voto o seguinte extrato:

Reitere-se, ainda, a impropriedade do argumento apresentado por ambos os interessados, de que as matérias divulgadas teriam por finalidade suscitar “temas pertinentes à sociedade, sempre com cunho político, de conscientização e entretenimento da população”, haja vista que, conforme fundamentação contida no início deste voto, em nenhum momento restou caracterizada a conformação desses conteúdos à limitação do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (fls. 70/71).

Ainda na parte específica que tratou da responsabilidade do embargante, a decisão registrou sua própria confissão com relação ao recebimento dos recursos, sem o repasse às empresas supostamente destinatárias, o que afasta, de forma extrema de dúvida, a possibilidade de a sanção de restituição dos valores importar em qualquer enriquecimento indevido pelo Município:

Com relação à conduta do Sr. Mateus Maranhão Ramos, importante salientar, como agravante, o fato de ter ele confessado o recebimento de tais valores, conforme escritura pública juntada na peça nº 101: “1) que na condição de proprietário da empresa ‘Emes Serviços de Divulgação Ltda – ME’, declara que entre os meses de maio de 2006 a dezembro de 2009, a ‘Emes’ prestava serviços à Agência ‘Visão Publicidade’ através da veiculação de notas/matérias no ‘Jornal do Estado’, bem como espaço de programação na ‘Rádio Eldorado’ (...) 6) Que o objeto da contratação da empresa ‘Emes’ eram as veiculações, o que foi cumprido através da intermediação da ‘Emes’, junto aos veículos de comunicação; 7) Que por esse motivo declara que os valores recebidos pela empresa ‘Emes’, através da ‘Visão Publicidade’ não eram repassados ao ‘Jornal do Estado’, ‘Rádio Eldorado’, tampouco ao Sr. Fábio Camargo, que sequer era informado sobre pagamentos.” (fl. 68, grifamos)

Dentro desse contexto, não há como reconhecer a boa-fé ou o desconhecimento do embargante com relação às condições de contratação dos serviços pela Câmara de Vereadores, conforme pretendido em sua peça recursal, nem, tampouco, verifica-se qualquer omissão ou contradição em sua responsabilização pela devolução integral dos valores recebidos pela empresa de que era proprietário, tendo-se em conta a ausência de comprovação da integral prestação dos serviços e da efetiva destinação dos pagamentos e, acima de tudo, da irregularidade das despesas que motivaram todos esses pagamentos, sobejamente caracterizadas na decisão embargada.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara negue provimento aos presentes Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 303010/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2065/17 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão liberatória. Descumprimento da agenda de obrigações relativas aos módulos SIM-AM e SIM-AP, folha de pagamento. Indeferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Relata o requerente que a certidão se faz necessária para recebimento de recursos oriundos de convênio celebrado com o Estado do Paraná, comprometendo-se a regularizar a agenda de obrigações do Município no máximo até 31/05/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal prestou a Informação nº 284/17 (peça nº 05) em que se manifestou pelo indeferimento da certidão, em função das pendências na Agenda de Obrigações, referente à entrega dos arquivos do SIM-AM, implicando na impossibilidade da emissão da Análise de Gestão Fiscal do 2º (segundo) semestre de 2016, o que impossibilita a apuração dos índices constitucionais de Ensino e Saúde, não restando comprovado o atendimento aos requisitos previstos no art. 25, IV, "b" e "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 289, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa 68/12.

Na sequência, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Execuções prestaram as Informações nºs 21/17 e 2390/17, peças nº 6 e 7, afirmando que no âmbito daquelas unidades estaria apto o Município de Santa Mariana a receber a certidão.

Já a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Informação nº 332/17, peça nº 8, manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória, tendo-se em conta pendências relativas ao encaminhamento de dados da Folha de Pagamento via sistema SIAP:

Agenda de Obrigações

Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

AM – Entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações

Em dia Item não atendido

Entidades

Entidade	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA	Em dia	Item não atendido	Em dia	Item não atendido	Item não atendido	Em dia	Em dia
MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	Em dia	Em dia	Em dia	Item não atendido	Item não atendido	Em dia	Em dia

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2016
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2017
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 2 de 2017
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2017

Assim, o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 3839/17, peça nº 09, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada, reiterando o exposto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal de que o atraso na entrega do SIM-AM prejudica a emissão do Relatório de Análise de Gestão Fiscal anual do exercício de 2016 e, consequentemente, a verificação do cumprimento dos limites e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e índices constitucionais de saúde e educação.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado o Município de Santa Mariana requereu junto a esta Corte de Contas a expedição de certidão liberatória para fins de obtenção de recursos estaduais.

No entanto, nos moldes expostos pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal o Município de Santa Mariana estaria inadimplente com a alimentação do sistema SIM-AM, quanto aos módulos de acompanhamento mensal dos meses 10 a 13 de 2016[1] e dos dados da Folha de Pagamento, via SIAP.

Dessa forma, sem a remessa dos dados pela municipalidade fica prejudicada a atuação fiscalizatória e orientadora desta Corte de Contas, quanto aos limites e normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e a aferição dos índices constitucionais de saúde e educação, conforme reiterado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Tal posicionamento já restou consolidado no âmbito desta Corte de Contas, inclusive em Acórdão nº 152/17 - 2ª Câmara, que analisou semelhante pedido formulado pelo requerente.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara delibere pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana, em razão do descumprimento da agenda de obrigações quanto aos módulos SIM-AM e SIM-AP (folha de pagamento).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Santa Mariana, em razão do descumprimento da agenda de obrigações quanto aos módulos SIM-AM e SIM-AP (folha de pagamento).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 11 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2016
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2016
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2017
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 2 de 2017
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 3 de 2017

PROCESSO Nº: 274985/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ

INTERESSADO: RUBENS VOLMIR PREILIPPER, VILSO JOSE BALDISSERA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2066/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilso José Baldisserra, presidente da Câmara Municipal de Veré, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 13.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 1037/17 (peça 31), concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3299/17 (peça 32), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela regularidade das contas. É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO pela regularidade das contas do Sr. Vilso José Baldisserra, presidente da Câmara Municipal de Veré, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade das contas do Sr. Vilso José Baldisserra, presidente da



Câmara Municipal de Verê, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 324516/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: MARCEL ANDRE REGOVICHI, VALDIR ANTONIO TURCATO

ADVOGADO I/ PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2067/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Regularidade com ressalva. Ausência de medidas administrativas ou judiciais para apurar possível dano ao erário ocorrido no exercício financeiro de 2006, referente ao item conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

1. Trata-se da prestação de contas do senhor Valdir Antonio Turcato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 5483/16-COFIM (peça 16), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

• “Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar)”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 02/03).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2373/17 (peça 18), com fulcro na manifestação da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.

2.1. Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar):

Inicialmente, o item foi tido por irregular, pela Unidade Técnica, uma vez que não foram adotadas medidas para regularização do saldo anterior, no montante de R\$ 91.436,43, na conta “Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

Quando do contraditório, a defesa, em suma, assim se manifestou (peça 15 – fls. 02):

[...] refere-se a Receita Realizada e Registrada no valor de R\$ 91.436,43 decorrente da execução orçamentária do ano de 2006, de responsabilidade da Gestão 2005/2006, do ex-presidente do Consórcio, Sr. Marcos Jose Consalter de Mello, ex-prefeito do Município de Colorado, e Restos a Pagar que constam na Contabilidade do Consórcio, mas que na realidade já haviam sido pagos, e não baixados na contabilidade, o que nos obrigou a efetuarmos esse lançamento na contabilidade dos exercícios seguintes até recebermos instrução desse Tribunal para podermos realizar as referidas baixas.

Esses fatos foram objeto de denúncia protocolada sob nº 260150/09, Processo de Representação, que encontra-se em trâmite nessa corte de contas.

Vale salientar que conforme consulta verbal realizada na própria DCM, na época, se procedermos a baixa dos restos a pagar relativos a esses lançamentos, antes do julgamento do referido processo acima mencionado, poderia dar o entendimento de que tal crime seria regularizado extinguindo o débito e a punibilidade do delito.

(...)

Destarte ressalta, que se as contas do exercício de 2014, forem reprovadas por essa irregularidade contábil, os exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, que encontram-se em análise nesse tribunal, também tem a mesma irregularidade, causando transtornos e prejuízos aos gestores desses exercícios, quando na realidade não foram eles os causadores dessa situação.

Apesar das justificativas apresentadas, a Coordenadoria mantém a condição de irregularidade, pois entende que “[...] não foi demonstrada qual medida administrativa ou judicial foi tomada pela Administração do Consórcio em relação aos fatos constatados, para apurar possível dano ao Erário bem como para identificar os responsáveis.”

Todavia, parcialmente, merecem acolhimento as alegações, considerando que o julgamento pela irregularidade das contas, apenas pelo motivo invocado pela unidade, não se configura como a melhor solução no presente caso.

Veja-se que o item de irregularidade apontado, remonta ao exercício financeiro de 2006. As contas desse exercício, protocolada sob nº 222293/07, encontram-se sobrestadas, até a decisão definitiva nos autos de Representação nº 260150/09.

Já nas contas do exercício financeiro de 2007 (processo 236620/08), o mesmo fato foi considerado regular[1] pelo Acórdão nº 2481/14 – Segunda Câmara.

Por sua vez, nas contas do exercício financeiro de 2012 (processo 194208/13), o Acórdão nº 5768/16 – Primeira Câmara, deliberou pela ressalva do apontamento, com determinação, nos seguintes termos (voto):

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela inconformidade quanto ao valor de R\$ 91.445,43, (noventa e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), inscrito em contas contábeis relacionadas a bancos sem a devida correspondência com a posição real existente na instituição financeira, entendemos pelo afastamento do apontamento, uma vez que, a referida conta bancária contábil NÃO sofreu qualquer acréscimo no exercício em exame, (2012), levando a conclusão de que o Gestor do exercício não contribuiu para o referido apontamento.

Ainda, a título de registro, destacamos a existência do Processo nº 26015-0/09 em fase de instrução nesse Tribunal de Contas, tratando de possíveis irregularidades nos exercícios de 2005 e 2006, inclusive do desfalque no valor de R\$ 91.436,43 (noventa e um mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), supostamente promovidos por aquela Gestão.

Assim, ainda que não seja razoável responsabilizar o Gestor das Contas de 2012 por um ato ocorrido em 2006 e, também, considerando que o item está sob análise desse Tribunal de Contas no Processo nº 26015-0/09, entendemos por DETERMINAR ao atual Gestor da Entidade para que comprove, no prazo de 180 dias, a tomada de medidas cabíveis quanto ao apontamento, tais como a instauração de processo administrativo e judicial visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável.

Portanto, concluímos pela regularização do item com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

As demais prestações de contas envolvidas, no período de 2006 à 2016, ainda não foram a julgamento.

De fato, como bem ponderado pela defesa, “[...] se as contas do exercício de 2014, forem reprovadas por essa irregularidade contábil, os exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, que encontram-se em análise nesse tribunal, também tem a mesma irregularidade, causando transtornos e prejuízos aos gestores desses exercícios, quando na realidade não foram eles os causadores dessa situação.”

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão se trata de anomalia originada no exercício financeiro de 2006. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, julgando-as irregulares, por ato que não teve participação, bem como, pela sua inércia na adoção de providências cabíveis ao caso.

Não obstante, mostra-se razoável exigir que o responsável pelas contas ao menos adotasse as medidas administrativas e judiciais, no âmbito de sua competência, com vistas a “[...] apurar possível dano ao Erário bem como para identificar os responsáveis”, conforme asseverou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Neste aspecto, acertada foi a determinação contida no Acórdão nº 5768/16 – Primeira Câmara, acima referido.

Sendo assim, considerando que não há indícios, nestas contas, de que a inércia do gestor tenha redundado em dano ao erário e, tampouco prejudicou a execução de programa, ato ou gestão, bem como, não restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a análise das contas por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deverá ser apurada nos autos de Representação nº 260150/09, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segundo a inteligência do § 2º[2] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser convertido em ressalva o apontamento, inclusive com o afastamento da multa sugerida.

Deixo de propor nova determinação, ao atual Gestor da Entidade, tendo-se em conta que aquela exarada no Acórdão nº 5768/16 – Primeira Câmara, “[...] para que comprove, no prazo de 180 dias, a tomada de medidas cabíveis quanto ao apontamento, tais como a instauração de processo administrativo e judicial visando o ressarcimento dos valores pelo Responsável”, exaure, por si só a finalidade corretiva que se pretende.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do senhor Valdir Antonio Turcato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a ausência de medidas administrativas ou judiciais para apurar possível dano ao erário ocorrido no exercício financeiro de 2006, referente ao item conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas do senhor Valdir Antonio Turcato, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2013, ressalvando-se a ausência de medidas administrativas ou judiciais para apurar possível dano ao erário ocorrido no exercício financeiro de 2006, referente ao item conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 2. Quanto ao item Responsáveis por despesas não empenhadas – Acréscimo, a irregularidade caracterizar-se-ia por suposto aumento no saldo de conta contábil (Saúde PAB – vinculado a prestadores de serviço), de R\$ 91.436,43. Embora a Instrução da Diretoria de Contas Municipais indique que o gestor apresentou denúncia neste Tribunal, tratada no processo n.º 260150/09, admitindo que a decisão naquele feito poderá ocasionar a regularização do tópico, entendo que não há necessidade de esperar o julgamento da matéria, uma vez que a instrução processual indica claramente que o saldo no encerramento do exercício anterior já era de R\$ 91.436,43, confirmando a argumentação do responsável de que não foi na sua gestão que a situação se configurou, razão pela qual o item deve ser tido como regularizado.

2. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 256690/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2079/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Umuarama. 2. Manifestações das unidades e do Ministério Público de Contas pelo indeferimento do pleito. 3.1. Descumprimento da Agenda de Obrigações – módulo Folha de Pagamento do SIAP. O Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária n.º 14, de 04/05/17, decidiu prorrogar o prazo para a alimentação do referido módulo até o dia 30/06/17, razão pela qual o óbice foi suplantado. 3.2. Atraso na prestação de contas de termo de convênio – Finalização da prestação de contas do SIT n.º 29753, sem o encaminhamento para o E-contas. Pendência regularizada após a informação reportada pela COFIT, com a protocolização da prestação de contas sob n.º 318076/17. 3.3. Inexecução de decisão deste Tribunal. Informação posterior lançada pela COEX no processo n.º 142280/04 dando conta da apresentação de documentos comprovando a adoção das medidas pertinentes. 4. Deferimento do pedido, nos termos regimentais.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pelo Município de Umuarama, por intermédio de seu atual prefeito, Celso Luiz Pozzobom, no qual aduz que enfrentou dificuldades para encaminhar a Prestação de Contas da Transferência n.º SIT 29753, e que a mesma estaria impedindo a emissão de certidão liberatória. Apresenta cópia das demandas formuladas junto ao Canal de Comunicação relativos à questão.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM presta a Informação nº 266/17 (peça 6), na qual registra que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 129/2017 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, eis que ausente a entrega do Módulo Folha de Pagamento do SIAP referente aos meses de janeiro a março de 2017. Por conta das referidas pendências, manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT manifesta-se mediante Informação n.º 19/17 (peça 7), no sentido de que o Município de Umuarama está com atraso de 53 dias no envio da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio n.º 014/2016 – SIT n.º 29753. Informa, ainda que, em consulta ao Sistema de Informações de Transferências – SIT, constatou que o Município concedente finalizou a prestação de contas do SIT n.º 29753 mas não a encaminhou para o E-contas. Por esse motivo, entende que o Município não está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

4. A Coordenadoria de Execuções – COEX, por meio da Informação nº 2203/17 (peça 8), constata que o Município não está apto a obter a Certidão, diante da existência de omissão, desde 10/04/2017, na execução da Certidão de Débito n.º 294/2013, referente ao processo n.º 142280/04. Manifesta-se sobre essa questão nos seguintes termos:

“O Município de Umuarama não demonstrou que está tomando todas as medidas possíveis visando à recuperação do crédito representado pela Certidão de Débito - 294/2013, cujo valor atualizado importa em aproximadamente R\$ 64.000,00, referente restituição de valores a favor do município determinada pelo Acórdão nº 582/2009 – Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão nº 851/13 – Tribunal Pleno (Processo nº 142280/04), uma vez que, conforme descrito acima, o município não comprovou manifestação nos Autos de Execução Fiscal nº 10584 - 23.2013.8.16.0173, sobre interesse na penhora dos veículos localizados e bloqueados por meio do sistema RENAJUD.”

5. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP apresenta a Informação n.º 319/17 (peça 9), indicando a existência de pendência, consistente na ausência do encaminhamento dos dados da Folha de Pagamento via Sistema SIAP, o que desatende ao disposto na Instrução Normativa n.º 129/2017 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

6. O Ministério Público de Contas, por fim, manifesta-se mediante o Parecer n.º 3725/17 (peça 10), da lavra da Katia Regina Puchaski, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em face das citadas manifestações das Coordenadorias.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Discordo das manifestações porquanto entendo que é possível o deferimento do pedido de certidão liberatória formulado.

2. Quanto ao item pendente apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 6) e pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 9), referente à falta de alimentação do Folha – SIAP que integra a Agenda de Obrigações disposta na Instrução Normativa nº 129/2017, recentemente este Tribunal de Contas deliberou a respeito.

3. Com efeito, na Sessão Ordinária nº 14, do Tribunal Pleno, de 04/05/2017, o Pleno estendeu o prazo de envio do módulo de Folha do SIAP para até o dia 30 de junho de 2017, devido a dificuldades de adaptação do jurisdicionado ao novo sistema SIAP. Até essa data, portanto, o jurisdicionado não poderá ser prejudicado na obtenção da certidão liberatória no que diz respeito ao encaminhamento desses dados, não obstante a previsão desta obrigação constante da Instrução Normativa nº 129/2017, que trata da Agenda de Obrigações para o exercício de 2017.

4. Por oportuno, ressalto o meu entendimento no sentido de que sequer há previsão legal que leve o descumprimento da Agenda de Obrigações à possibilidade de indeferimento da concessão de certidão liberatória. De fato, conforme artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005, a certidão liberatória será negada apenas no caso de descumprimento de decisão deste Tribunal, situação que não se confunde com a inobservância de norma infralegal.

5. Quanto ao item pendente apontado pela Coordenadoria de Execuções – COEX na Informação n.º 2203/17 (peça 8), informação esta emitida em 26/04/17, referente ao processo nº 142280/04, em consulta a estes autos constata-se que o Município comprovou o atendimento do item pendente, conforme Informação n.º 2400/17 (peça 553), emitida em 03/05/17 pela COEX naqueles autos, in verbis:

“REGISTRO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Os presentes autos encontram-se nesta Coordenadoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO nº 582/09 - Primeira Câmara (peça 106), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 851/13 - Tribunal Pleno (peça 151).

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo Município de Umuarama por meio das Petições Intermediárias nºs 263212/17 e 321670/17 (peças 547/552), em cumprimento ao § 3º do art. 93 da Lei Complementar nº 113/2005, demonstrando-se o resultado da análise no quadro a seguir:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PROCESSO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	ACOMPANHAMENTO (clique em [+] para detalhes)	Situação
10/09/2017	Certidão de Débito - 298/2013	142280/04	MARIA JOSE ROQUE SIMOES // INACIO PEREIRA PINTO	R\$ 33.009,94	Execução Administrativa Parcelada	10/04/2017 - Peça 549, pg.3- Comprovado pagamento Parcelas: 27 a 35/36 em 13/03/2017; próxima parc.35/36, vencimento - 10/08/2017 - LFB0417	COM PRAZO
10/09/2017	Certidão de Débito - 294/2013	142280/04	JOSE CICERO DA SILVA LAURENTINO // INACIO PEREIRA PINTO	R\$ 33.009,94	Execução Judicial	03/05/2017 - Peça 552. Cert.de 02/05/2017; Autos nº 10584-23.2013.8.16.0173, o feito aguarda a expedição, por este juízo, de mandado de penhora e avaliação dos veículos automotores pertencentes ao executado José Cícero da Silva Laurentino, descritos na seq. 112. - LFB0517	COM PRAZO

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.”

6. Por fim, quanto ao atraso reportado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT (peça 7), referente ao envio da prestação de contas relativa ao Termo de Convênio n.º 014/2016 – SIT n.º 29753, em consulta verbal feita nesta data, o servidor Vanderli de Freitas Ferrarini, que subscreve a informação da instrução, relatou que a pendência foi regularizada, com a abertura do processo n.º 318076/17.

7. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Umuarama, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Umuarama, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273195/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO

ADVOGADO / PROCURADOR:



RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVAS quanto ao item Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, também, Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

I- PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. André Luis Bovo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.430/16 – COFIM, (peça nº 70), concluindo pela regularidade das contas com RESSALVAS em razão das Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, também, em decorrência das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Em relação às Contas Bancárias com Saldos a Descoberto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal anotou que ocorreram as divergências demonstradas no relatório abaixo reproduzido, contrariando as determinações da Lei 4.320/64 e DL 201/67.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	26379	76066	BCO DO BRASIL - C/FUNDEB	-565,54
1	26379	77089	BCO BRASIL - C/SAÚDE 15%	-7.741,72

Considerando o apontamento inicial, a Unidade Técnica reproduziu as justificativas apresentadas pelo Responsável, nos seguintes termos:

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto 1.Conta 76066 Banco 1 Agencia 26379 Inicialmente entendemos adequado melhor esclarecer que quando falamos em pagamento antecipado de Salário Família e Salário Maternidade, trata-se evidentemente de direito dos servidores vinculados ao RGPS, onde o empregador deve pagar no mês as cotas de salário família ou salário maternidade devidas, cujo montante é ressarcido logo no recolhimento dos valores devidos à previdência geral, o que no caso presente ocorreu tempestivamente, conforme deixamos claro desde o início do contraditório. Quanto ao controle financeiro do Município, ainda que as disponibilidades financeiras no encerramento do exercício serem expressivas, no caso em análise realmente ocorreu uma falha, decorrente do pagamento da despesa extra orçamentária relativo ao pagamento de parte do salário família devido na folha de pagamento do mês de julho/2013, ou seja, o valor de R\$-654,08, cujo valor decorreu dos seguintes lançamentos, como a seguir demonstramos: Esse valor refere-se a pagamento antecipado do Salário família, pago indevidamente na fonte de recursos 101 por meio da nota de despesa extra orçamentária n. 245/13 (vide anexo 1). Esse valor integrou o arquivo MOVIMENTO REALIZÁVEL do mês 07/2013 na fonte 101, conforme comprova o movimento 36 (vide anexo 2). Destacamos por ser o início da diferença aqui tratada, que o ressarcimento desse valor ocorreu por meio de retenção extra orçamentária na ordem de pagamento n. 5472/2013 cujo valor total foi de R\$-700,80 no qual está incluso o montante de R\$-654,08, cujo ressarcimento refere-se à fonte 000 (vide anexo 3 e 3A). Esse valor de R\$-654,08 foi ressarcido no arquivo movimento realizado do mês de 07/2013 na fonte 000, conforme consta do movimento 34 (vide anexo 2). Por não termos identificado que no mês havia ocorrido o ressarcimento do pagamento do Salário Família em fonte diversa da originalmente utilizada, e pagamento do Salário Maternidade em fonte diversa da originalmente utilizada, equivocadamente um lançamento de ajuste de fonte, lançamento 209 (vide anexo 6), foi realizado, corrigindo o problema do movimento 36, cujo arquivo MOVIMENTO DIÁRIO CONTA BANCÁRIA do mês de julho/2013, n. 9495/2013 e 9493/2013 (anexo 7) e DIÁRIO DA CONTABILIDADE n. 91018 e 91014/2013 (anexo 10). Esse valor ficou pendente de ajuste no exercício de 2013 (anexo 4) sendo regularizado em 2014 e 2015. Demonstramos a seguir os lançamentos que resultaram na regularização desse valor, juntando os anexos 5A, 5B e 5C que tratam da origem desse montante. No exercício de 2014, depois de identificado o problema foi realizado lançamento contábil de estorno do LANÇAMENTO N. 209 (ANEXO 6), para ajustar o saldo das contas bancárias conforme nota de lançamento n. 245/14 (anexo 8). Tal procedimento pode ser comprovado através do arquivo MOVIMENTO DIÁRIO CONTA BANCÁRIA do mês de novembro/2014, n. 13617/2014, 13619/2014 (anexo 9) e DIÁRIO DA CONTABILIDADE n. 125034 e 125010/2014 (anexo 11). Já, o valor do REALIZÁVEL, foi devidamente regularizado em janeiro de 2015 conforme MOVIMENTO REALIZÁVEL n. 32015 e 62015 (vide anexo 12), ajustando assim, os movimentos 36 e 34 (anexo 2) de 2013.	
2.Conta 77089 Banco 1 Agencia 26379 Nesta conta foi apontado saldo negativo de R\$-7.741,72 que decorreu do pagamento de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme regras do RGPS, e originado dos seguintes lançamentos: O montante de R\$-4.615,30 pago indevidamente na fonte de recursos 303 por meio da nota de despesa extra orçamentária n. 2997/2013 (vide anexo 1); O montante de R\$-3.126,42 pago indevidamente na fonte de recursos 303 por meio da nota de despesa extra orçamentária n. 4060/2013 (vide anexo 2) O primeiro valor foi inserido no arquivo MOVIMENTO REALIZÁVEL do mês 08/2013 na fonte 303, conforme consta no movimento n. 45 (anexo 3) e o segundo valor foi inserido no arquivo MOVIMENTO REALIZÁVEL do mês 10/2013 na fonte 303, conforme consta no movimento n. 56 (anexo 4). Por ocasião do ressarcimento dos valores acima, conforme já exposto anteriormente, ocorreu o equívoco que provocou as divergências aqui tratadas, ou seja, os registros contábeis do ressarcimento ocorreram na fonte 000, portanto diferente da fonte originalmente utilizada no pagamento, conforme retenção extra orçamentária ORDEM DE PAGAMENTO N. 5475/13 (vide anexo 5) e retenção extra orçamentária ORDEM DE PAGAMENTO N. 4047/13 (vide anexo 6). Quanto aos lançamentos no arquivo MOVIMENTO REALIZÁVEL, no mês de agosto/2013 também na fonte 000, temos o movimento n. 41 e 42 (vide anexo 3) que trata do valor de R\$-4.615,30 e no mês de outubro/2013, o movimento n. 54 (vide anexo 4) tratando do valor de R\$-3.126,42. Assim, com o acima exposto, identificamos o início das divergências que resultaram no valor negativo de R\$-7.741,72 na conta corrente objeto da presente análise, que perdurou por todo o exercício de 2013 (vide anexo 7) vindo a ser regularizado apenas em 2015. Juntamos ainda, para melhor esclarecimentos os anexos 8A e 9A 8B e 9B e 8C e 9C. Finalmente o valor do realizável foi devidamente regularizado em janeiro de 2015, conforme movimento realizável n. 8/2015 e 9/2015 (anexo 10), ajustando assim os movimentos 41, 42, 54 e 56 de 2013, sanando assim a divergência apontada.	

Por sua vez, a Unidade Técnica anotou que as justificativas apresentadas buscaram demonstrar que o valor negativo na conta bancária nº 76066, agência 26379, se refere ao pagamento antecipado de “salário família” pago indevidamente com a fonte de recursos 101, cujo ressarcimento foi efetuado equivocadamente através do lançamento (209). Ainda, destacou que no exercício de 2014 foi realizado lançamento contábil de estorno do lançamento 209, ajustando o saldo das contas bancárias conforme nota de lançamento nº 245/14.

36379	36388	BCO BRASIL - C/FUNDEB	254	12	2015	1	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	10	Débitos Bancários	5	30/01/2015	1	654,08	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	100
36379	77089	BCO BRASIL - C/SAÚDE 15%	249	12	2015	1	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	10	Débitos Bancários	5	30/01/2015	700	654,08	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	100

A Coordenadoria de Fiscalização registrou, também, que em relação à conta 77089, agência 26379, banco 001, a Entidade informou que a composição do saldo negativo de R\$ 7.741,72, (sete mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) resultou da soma de R\$ 4.615,30, (quatro mil seiscentos e quinze reais e trinta centavos), pagos indevidamente na Fonte de recursos 303 por meio da nota de despesa extra-orçamentária nº 2967/2013 e o valor de R\$ 3.126,42, (três mil cento e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), pagos indevidamente na Fonte 303 por meio da nota de despesa orçamentária nº 4060/2013. Assinalou, ainda, que por ocasião do ressarcimento dos valores acima, ocorreu equívoco que provocou a divergência apontada, ou seja, os registros contábeis do ressarcimento teriam ocorrido na Fonte 000, diferente da fonte utilizada no pagamento, (Fonte 101).

Assim, identificadas às divergências, observou que foi realizado o devido acerto conforme documento abaixo reproduzido.

36379	36388	BCO BRASIL - C/FUNDEB	254	12	2015	1	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	10	Débitos Bancários	5	30/01/2015	1	7.741,72	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	100
36379	77089	BCO BRASIL - C/SAÚDE 15%	249	12	2015	1	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	10	Débitos Bancários	5	30/01/2015	700	7.741,72	Salário Maternidade e Sal. Considerados nos Extratos Bancários	100

Situação amparada nos Extratos das Contas Bancárias do Município de São Jorge do Itaipu em 31/12/15.

SALDO DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA ENTIDADE 1252-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ INFORMADAS ATÉ O MÊS 12/2015																			
idCta	idBan	rembanc	Agencia	idContaBanc	idContaBanc	idBanc	idBanc	idCta	idTipoContabil	idCta	idTipoContabil	idBanc	idTipoContabil	valor	Fontemem	idContaReceita	idBanc	idCta	idTipoContabil
30276	1	BANCO DO BRASIL S.A.	26379	36388	BCO BRASIL - C/MOVIMENTO	12	2015	1	Salário Maternidade	D	Debito	252.404,08	000	RECURSO ORÇAMENTÁRIO LIVRE	12	2015			
30286	1	BANCO DO BRASIL S.A.	26379	77089	BCO BRASIL - C/SAÚDE 15%	12	2015	1	Salário Maternidade	D	Debito	712,08	000	SAÚDE 15%	12	2015			

Face ao exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo Responsável, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela RESSALVA do item.

Quanto ao item Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional a Coordenadoria de Fiscalização anotou que a COTA-PARTE DO IPVA contabilizada pelo Município apresentou uma diferença a menor quando comparado com o valor transferido no montante de R\$ 178.243,01, (cento e setenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), conforme demonstrado no relatório a seguir reproduzido.

Título	vITransferido	vIRreceita	Diferença
COTA-PARTE DO IPVA	440.722,57	262.479,56	178.243,01

No entanto, conforme observado nos registros da Instrução 2.397/15 – DCM, (peças nº 46), o Responsável apresentou argumentos no sentido de que teria ocorrido equívoco por parte da tesouraria ao registrar as receitas do mês de fevereiro quanto ao ICMS, pois, teria lançados todos os valores do IPVA como sendo receitas do ICMS, resultando no valor desse último de R\$ 543.251,06, (quinhentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta e um reais e seis centavos), quando o correto seria R\$ 365.006,20, (trezentos e sessenta e cinco mil seis reais e vinte centavos).

Diante das justificativas apresentadas e, ainda, de posse dos documentos encaminhados, (extratos bancários), a Unidade Técnica verificou que a argumentação apresentada pelo responsável está devidamente fundamentada. Da mesma forma, considerou os dados encaminhados pelo sistema SIM-AM e os valores repassados ao Município, apurando que a diferença realmente diz respeito aos valores do IPVA de fevereiro, conforme demonstrado na planilha abaixo reproduzida.

Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro
Valores Repassados aos Municípios
Município de São Jorge do Itaipu

RECAPS DE RECEITA - EXERCÍCIO 2013							
EXERCÍCIO 2013	Repasso Bruto	Repasso Líquido	Fundo de Exportação ²	Royalties Petróleo ³	IPVA ⁴	Total Repasse Líquido	
Janeiro	497.802,81	374.314,26	6.716,22	0,00	28.721,31	409.769,79	
Fevereiro	388.008,20	262.004,86	5.186,14	194,26	176.244,72	478.669,13	
Março	305.826,55	262.051,25	4.551,77	142,74	36.910,73	337.266,49	
Abril	425.354,40	340.283,00	4.173,72	133,31	40.217,07	384.807,70	
Maio	413.440,90	330.792,42	6.812,39	171,92	33.426,20	365.962,93	
Junho	429.127,92	343.302,36	5.846,44	157,66	32.696,96	381.962,74	
Julho	452.081,58	362.385,29	5.787,01	10,07	35.556,59	403.714,66	
Agosto	424.771,90	339.817,84	6.181,05	91,82	11.631,01	377.791,37	
Setembro	447.781,05	358.225,27	6.004,23	204,22	14.510,81	378.544,53	
Outubro	454.771,64	363.817,32	6.900,97	201,70	11.324,28	381.334,36	
Novembro	468.382,43	373.105,96	6.646,83	198,96	7.280,83	377.195,01	
Dezembro	672.371,51	537.897,24	7.102,94	184,65	7.273,36	552.458,19	
TOTAIS		ICMS ¹	Fundo de Exportação ²	Royalties Petróleo ³	IPVA ⁴	Total Repasse Líquido	
ACUMULADO ANUAL ATÉ	5.385.709,08	4.308.567,49	69.316,96	1.696,08	440.722,57	4.820.303,10	

Conclui, deste modo, que ocorreu apenas um erro de classificação contábil e opinou pela conversão do item em ressalva, com recomendação ao Responsável para que nos exercícios seguintes efetue as conciliações das contas a fim de não ocorrer o erro já observado.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA do item.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.521/17, (peça nº 72), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2013, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.



IV – VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2013, com ressalvas.

Conforme anotado nos autos, em relação ao item Contas Bancárias com Saldos a Descoberto, onde restou verificado o saldo negativo de R\$ 585,54, (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na conta 76066 – BCA do Brasil – c/FUNDEB e, também, o saldo negativo de R\$ 7.741,72, (sete mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), na conta 77089 – BCA Brasil c/ Saúde 15%, ambas da agência 26379, restaram comprovados os ajustes necessários para a correção dos lançamentos, conforme os relatórios reproduzidos na Instrução – 5.430/16, (peça nº 70).

Dessa forma, considerando que os saldos contábeis negativos foram objeto de correção, inclusive com ajustes quanto a Fontes de Recursos, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Portanto, conclui-se pela regularização do item, com RESSALVA.

No mesmo sentido, quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional, cujo valor inicialmente apurado somou R\$ 178.243,01, (cento e setenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal na conclusão pela RESSALVA.

Como demonstrado em sede de contraditório, o apontamento em exame se originou do equívoco no registro da receita auferida no mês de fevereiro de 2013, pois, na receita de ICMS do referido mês foram lançados os valores do IPVA, resultando em R\$ 543.251,06, (quinhentos e quarenta e três mil duzentos e cinquenta um reais e seis centavos), quando o correto seria somente de R\$ 365.006,20, (trezentos e sessenta e cinco mil seis reais e vinte centavos), o que resultou na diferença a menor de R\$ 178.243,01, (cento e setenta e oito mil duzentos e quarenta e três reais e um centavo), no IPVA do Município.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e, também, que restou comprovado o equívoco contábil mediante os dados do Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, entendemos por afastar a inconformidade.

Portanto, conclui-se pela regularidade do item, com RESSALVA.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30, com RESSALVAS quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, também, em decorrência das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. André Luis Bovo, CPF 037.151.789-30, com RESSALVAS quanto as Contas Bancárias com Saldos a Descoberto e, também, em decorrência das Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

II – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III – Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228460/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA BALTAZAR SANCHES BIUDES, FABIO ALESSANDRO BEZERRA PEREIRA, MARCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 183/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2014, do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal emitiu a Instrução nº 156/17, (peça nº 87), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, com aplicação da multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

Em relação ao referido Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor somou R\$ 84.789,59, (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 1,09%, (um vírgula zero nove por cento) da receita, a Coordenadoria de Fiscalização entendeu pela inconformidade.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica reproduziu as justificativas do Responsável, assim apresentadas "1) No decorrer do exercício de 2015, buscamos recompor os recursos disponíveis, através de cancelamento de Restos a Pagar, editando o Decreto nº. 119, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre o cancelamento de empenhos e/ou saldos de empenhos de exercícios anteriores e assim supri r o Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras não vinculadas, conforme demonstrado no relatório de Restos a Pagar inscritos - Todos em 2015 com movimento até 31/12/2015. 2) Não Houve emissão de ato legal provendo a limitação de empenho e movimentação financeira no exercício; 3) No decorrer do exercício de 2015, adotamos outras medidas para o devido cumprimento da legislação, chegando ao resultado conforme quadro abaixo:

SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

Período	Ativo Líquido	Passivo a descoberto
Resultado do Exercício (2015)	40.564,67	0,00

4) Que o déficit ocorrido em 2014, não comprometeu o exercício seguinte, tanto que sucedeu superávit, não afetando a continuidade da administração; 5) Do valor referente ao Déficit Orçamentário, de maior expressão, ou seja, 51,11% são representados pelos empenhos emitidos a favor do INSS, os quais foram liquidados / pagos no repasse de recursos a conta do F.P.M no dia de cada mês, conforme pode ser constatado no SIM-AM do mês de janeiro de 2015, que deduzindo esses empenhos o restante não ultrapassa a 0,50% de déficit. 6) Como pode ser observado no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, nos últimos 05 (cinco) apenas em 2014 ocorreu déficit, em percentual 1,09%; 7) Com destinação a Saúde, que somente no exercício de 2014, consumiu 12,73% da receita corrente da fonte livre. (páginas 2 e 3, da peça processual 84 e 86)"

Neste contexto, observou que o Demonstrativo dos Restos a Pagar emitido de acordo com os dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ao final do exercício em análise, apontou a seguinte situação:

MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR 12/2014

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados		RESPONSABILIDADE DE CANCELAMENTO (ANTES DA INSCRIÇÃO DOS RESTOS A PAGAR)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	2.977,50	0,00	36.045,87	0,00
Transferências Voluntárias	0,00	1.436,43	0,00	279.207,91	- 75.991,26	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	109.744,98	0,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratos de Rateio de Contribuições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.562,21	248.816,58	26.413,47	412.273,53	- 195.060,81	0,00
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores R estituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	98.163	0,00
Outros Origens	0,00	291.436,70	569,00	84.001,08	745.230,35	0,00
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.562,21	541.492,71	26.982,47	775.482,52	921.930,96	0,00
Recursos Ordinários / Livres	11.145,93	141.385,16	147.556,46	754.507,01	947.701,04	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	11.145,93	141.385,16	147.556,46	754.507,01	947.701,04	0,00
TOTAL (III = I + II)	12.708,14	682.877,87	174.538,93	1.530.000,53	1.869.632,00	0,00
RECEITA PRÓPRIA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES	0,00	0,00	0,00	0,00	17.303,54	0,00

Ainda, juntou o Demonstrativo do Resultado Financeiro por Fonte, emitido de acordo com os dados do SIM-AM, apontando a ocorrência de déficit em outras fontes, além da fonte de recursos não-vinculadas (livres), conforme registrado na Instrução – 156/17 – COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Destacou que na Prestação de Contas do exercício seguinte, 2015, foi adotado outro critério para o cálculo do resultado orçamentário/financeiro, apontando a ocorrência de superávit no resultado acumulado do exercício, porém, apresentou déficit no resultado da execução orçamentária do exercício. Afirmou que a metodologia utilizada foi estabelecida pela Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo de análise da Prestação de Contas Municipal para aquele exercício.



Assim, para o exercício de 2015, foi apresentado o seguinte resultado:

9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	147.681,75	1,09	-560.447,91	-3,70	-200.335,11	-1,20
15 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14)	1.382.065,04	10,22	821.617,13	5,42	738.014,14	4,43

Ainda, apresentou os demonstrativos abaixo reproduzidos em relação ao superávit/déficit financeiro das Fontes Livres:

Período	Ativo Líquido	Passivo Descoberto
Resultado do Exercício de (2013)	1.382.065,04	0,00
Resultado do Exercício de (2014)	821.617,13	0,00
Resultado do Exercício de (2015)	738.014,14	0,00



Por outro lado, a Unidade Técnica destacou que a Lei Complementar nº 101/00 estabeleceu que, para efetividade da gestão fiscal, o Responsável deveria ter observado, entre outros, os princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Ainda, mencionou que, como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções, destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e forma de limitação de empenho. Teceu comentário sobre o art. 9º da mesma LRF que determina o contingenciamento de emissão de empenhos so, ao final de um bimestre, a realização da receita tender a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal. Assim, mesmo sabedora de que os precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, a conclusão pela regularidade com ressalva quando o índice for de até 5%, afirmou que a Unidade não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço.

MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ	fev	abr	jun	ago	out	dez
Receitas Correntes	1.548.687,71	2.785.619,98	4.097.355,56	5.199.501,49	6.230.948,41	7.776.550,29
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.548.687,71	2.785.619,98	4.097.355,56	5.199.501,49	6.230.948,41	7.776.550,29
Despesas Correntes	887.809,09	1.668.731,15	2.829.849,25	4.138.371,10	4.875.176,63	6.015.799,90
Despesas de Capital	23.357,87	271.706,88	761.475,25	1.007.967,93	1.062.028,87	1.062.602,37
SOMA DA DESPESA	911.166,96	1.940.438,03	3.591.324,50	5.146.339,03	5.937.205,50	7.078.402,27
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	637.520,75	845.181,95	506.031,06	53.162,46	393.742,91	698.148,02
Interferências Financeiras	-158.285,14	-336.570,28	-504.855,42	-673.140,56	-841.425,70	-915.794,41
Resultado Financeiro do Exercício	469.235,61	508.611,67	1.175,64	-619.978,10	-530.682,77	-217.646,39
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	132.856,80	132.856,80	132.856,80
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	469.235,61	508.611,67	1.175,64	-487.121,30	-397.825,97	-84.789,59
Porcentual do Resultado sobre a Receita	30,30%	18,26%	0,03%	-9,37%	-8,38%	-1,09%

Por fim, apresentou a planilha acima reproduzida demonstrando a evolução do Resultado Financeiro Acumulado negativo e, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa prevista na Lei 10.028/00, art. 5º - III e § 1º.

ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 847/17, (peça nº 89), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO das Contas do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da COFIM - Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

VOTO

Inicialmente, no que se refere ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas, cujo valor apurado somou R\$ 84.789,59, (oitenta e quatro mil setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a 1,09%, (um vírgula zero nove por cento) da receita do Município, ousamos divergir da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e concluímos pelo afastamento da inconformidade.

Como acima referido, o déficit está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de RESSALVA, conforme sustentado em decisões anteriores, a exemplo do Acórdão nº 1950/16 - Tribunal Pleno.

Ainda, registramos que em relação ao presente item consideramos as normas aplicáveis ao exercício de 2014, não sendo observados os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo de análise para o exercício de 2015.

Portanto, seguindo o reiterado entendimento dessa Corte de Contas, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, CPF 526.978.949-34, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio, deste Tribunal, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, CPF 526.978.949-34, com RESSALVA quanto ao Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas.

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III - Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 - Sessão nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 249413/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejudicado nº 6. Controle Interno exercido por servidoras efetivas sem qualificação técnica correspondente e por servidora comissionada sem vínculo com a Administração Pública. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aplicação de multas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Laranjal, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor João Elinton Dutra.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.219.600,00 (treze milhões, duzentos e dezenove mil e seiscentos reais), nos termos da Lei Municipal nº 11/2012, de 22/11/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 2782/14 (peça 37), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o Regime Próprio de Previdência, c) Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB parcialmente ilegal, d) Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer emitidos anteriormente ao fechamento do SIM-AM, e) Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno incompleto e f) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudicado nº 6. Informou, ademais, a situação das prestações de contas anteriores da entidade, nestes termos:

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
215573/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	270/2011	Aprovação
103900/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	GCFC			
166263/13	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	299/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações
668734/14	2012	RECURSO DE REVISTA	DCM			



Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa às peças 42-43.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 2222/15 (peça 44), opinando pela regularização das inconformidades relativas ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e ao Relatório e Parecer do Controle Interno, mantendo, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas quanto às demais restrições apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 5785/15 (peça 45), solicitou esclarecimentos a respeito da falta de conhecimento técnico das servidoras Ana Margarete Cavassim e Ivete Aparecida Mendes e da nomeação da servidora comissionada Ineglê Carla Zinke para as funções de Controle Interno.

Novos documentos e justificativas foram colacionados pelo Município à peça 50.

A COFIM mais uma vez se manifestou (Instrução nº 4745/15 – peça 51, complementada pela Instrução nº 5240/16 – peça 55), pronunciando-se, dessa feita, pela regularização dos itens atinentes à falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS e para o RPPS e à incompletude do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno. Quanto à formação do Controle Interno, entendeu que o fato de ser constituído por professoras não configura mácula capaz de impedir a aprovação das contas e que o exercício das funções por servidora comissionada pode ser ressalvado, pois a situação já foi regularizada. Concluiu, no entanto, que as contas permanecem irregulares em razão da contrariedade ao Prejulgado nº 6. Pugnou, ademais, pela instauração de tomada de contas extraordinária, a fim de “verificar a provável acumulação de cargos ou a prestação de serviços terceirizados que, caso se confirmem, podem indicar violação ao postulado da não acumulação de cargos públicos ou desobediência ao Prejulgado 6 deste Tribunal, pela Sra. Adriana Collito que é servidora efetiva do município de Laranjal desde dezembro de 2013 e recebeu pagamentos no âmbito do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal nos anos de 2014, 2015 e 2016”.

O órgão ministerial, por meio do Parecer nº 15298/16 (peça 57), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da nomeação de professoras e de servidora comissionada para o exercício das funções de Controle Interno, da prestação de serviços terceirizados de contabilidade pela Senhora Adriana Collito e da violação ao Prejulgado nº 6 em relação às funções de assessoria jurídica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto à falta de repasse de contribuições dos servidores para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência, o Município demonstrou que havia realizado corretamente os respectivos pagamentos. Também o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, que estava parcialmente ilegível, foi novamente encaminhado. Sendo assim, tais itens restaram regularizados.

Por sua vez, a regularização das inconsistências no Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer e no Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno demandou o encaminhamento de documentos novos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão dos apontamentos em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

No mais, todavia, a irregularidade das contas é medida que se impõe.

Sobre o exercício das funções de assessoria jurídica por servidor não efetivo, em contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta à peça 9 que o Senhor Julio Cezar da Silva era o único servidor da área jurídica, nomeado em 02/05/2011 para o exercício do cargo em comissão de Procurador, com remuneração mensal de R\$ 4.300,00 e jornada de trabalho de 40 horas semanais.

Em sua primeira instrução, a COFIM informou que em 2013 foi realizado concurso público para provimento do cargo de Procurador (Edital nº 01/2013), mas não houve classificados, ressaltando, porém, que a remuneração fixada no edital era de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, menor do que o valor pago ao servidor comissionado.

A seu turno, o Município argumentou que a diferença salarial condiz com a carga horária diferenciada, pois, de acordo com a Lei Municipal nº 3/2011, o Procurador-Geral faz jus à remuneração de R\$ 4.300,00 para jornada de 40 horas semanais, ao passo que o cargo de Procurador possui jornada de 30 horas semanais e remuneração de R\$ 3.000,00. Aduziu, ainda, que está em andamento a realização de novo certame.

Em consulta ao Processo de Admissão de Pessoal nº 926494/15, verificou-se, de fato, a realização de novo concurso público, regido pelo Edital nº 1/2015 (peça 8), que reduziu na nomeação, em 12/11/2015 (peça 3), de servidor efetivo para o cargo de Procurador Jurídico.

Entretanto, muito embora a situação esteja atualmente regularizada, denota-se que a inconformidade perdurou, pelo menos, desde a frustração do concurso anterior, reconhecida em outubro de 2013[3], até a publicação, em julho de 2015, de aviso de licitação visando à contratação de entidade para a realização do novo certame (p. 142 da peça 50).

A partir do momento em que constatou que o concurso público anterior havia restado infrutífero, deveria o Município ter seguido as orientações contidas no Prejulgado nº 6, procedendo ou a) à revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado, ou b) à redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos ou c) à terceirização, desde que observados os pressupostos estabelecidos pelo enunciado[4].

No entanto, nada foi feito durante esse lapso temporal, mantendo-se no período a irregular execução das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado.

Some-se a isso o fato de que o exercício do cargo em comissão de Procurador-Geral pressupõe a existência de uma equipe jurídica a ele subordinada, circunstância esta que, ao menos até a nomeação do servidor efetivo, não ficou demonstrada nos autos.

Acerca das funções do Controle Interno, este Tribunal, por meio dos Acórdãos nº 265/08-TP[5] e nº 867/10-TP[6], pacificou o entendimento de que devem ser

exercidas por servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Com efeito, se, por um lado, a fragilidade do vínculo com o Poder Público e a estreita sujeição à autoridade nomeante, características dos provimentos em comissão, poderiam comprometer a obrigatoria isenção a que devem estar adstritos aqueles que exercem as funções do Controle Interno, por outro, a perenidade da detenção de cargo público efetivo com atribuições específicas para esse fim também acabaria por prejudicar a imparcialidade.

Assim, as atividades do Controle Interno devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, mas com atribuições apenas em caráter temporário, e sua área de atuação deve ser compatível com a atividade a ser desempenhada.

No caso, as Senhoras Cacilda de Souza, Ana Margarete Cavassim e Ivete Aparecida Mendes, responsáveis pela unidade, respectivamente, nos períodos de 16/03/2009 a 04/02/2013, de 05/02/2013 a 02/05/2013 e de 22/11/2013 a 31/12/2013[7], são professoras efetivas, inexistindo comprovação de que possuam formação técnica condizente com as funções de controle interno.

Já a Senhora Ineglê Carla Zinke, apesar de ter formação superior em Administração[8], permaneceu à frente da unidade entre 03/05/2013 e 21/11/2013 na condição de servidora comissionada, sem vínculo efetivo com o Município.

Nessa conjuntura, denota-se que durante todo o exercício de 2013 a Unidade de Controle Interno foi coordenada ora por servidora efetiva sem qualificação técnica adequada para o exercício da função, ora por servidora ocupante apenas de cargo em comissão, sempre em desacordo com os ditames dos mencionados precedentes da Casa.

A regularização da situação, consoante informado pela COFIM à peça 55, ocorreu apenas em 17/02/2016, com a nomeação também da Senhora Ineglê Carla Zinke, mas agora na qualidade de servidora efetiva, para as funções do Controle Interno. Ou seja, mais uma vez o Município demonstrou negligência na solução de falha de longa data existente e cujos ditames já estão há muito tempo pacificados no âmbito desta Corte.

Tais irregularidades sujeitam o gestor, ainda, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], aplicável cumulativamente em relação a cada uma delas.

Por fim, no que diz respeito à presumida existência de vínculo contratual da servidora Adriana Collito com o Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal após ter sido nomeada pelo Município, em 09/12/2013, para o exercício do cargo efetivo de contador, consoante relação de pagamentos apresentada pela COFIM à peça 55, entendendo cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de ser apurada a possível acumulação indevida de cargos ou a prestação de serviços terceirizados em desacordo com o Prejulgado nº 6.

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I[10], e 16, inciso III, alínea “b” [11], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

1) pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Laranjal, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Elinton Dutra, em razão de a) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte e b) Controle Interno exercido por servidoras efetivas sem qualificação técnica correspondente e por servidora comissionada sem vínculo com a Administração Pública;

2) pela anotação de ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer emitidos anteriormente ao fechamento do SIM-AM e b) Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno incompleto;

3) pela aplicação ao gestor, Senhor João Elinton Dutra, da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;

4) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja apurada a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[12] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Laranjal, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor João Elinton Dutra, em razão de a) exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte e b) Controle Interno exercido por servidoras efetivas sem qualificação técnica correspondente e por servidora comissionada sem vínculo com a Administração Pública;

II. Apor ressalva, com fundamento na Súmula nº 8 desta Corte, em relação às impropriedades sanadas na fase de instrução do processo, quais sejam a) Relatório do Controle Interno e respectivo Parecer emitidos anteriormente ao fechamento do SIM-AM e b) Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno incompleto;

III. Aplicar ao gestor, Senhor João Elinton Dutra, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, cumulativamente em relação a cada uma das restrições que ensejaram a irregularidade das contas;

IV. Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que seja apurada a possível acumulação indevida de cargos pela servidora Adriana Collito



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 79 de 167

Nº 1594

ou a prestação de serviços terceirizados de contador ao Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal em contrariedade ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal;

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

3. Processo de Admissão de Pessoal nº 93914/14.

4. "i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato."

5. Consulta nº 522556/07. Por maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermes Eurides Brandão – relator e Auditor Roberto Macedo Guimarães (voto vencedor); Auditor Cláudio Augusto Canha (voto vencido).

6. Consulta nº 402949/09. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão – relator, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

7. Segundo informações constantes do Relatório do Controle Interno encaminhado pelo ente (peças 15 e 43).

8. P. 138 da peça 50.

9. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte com trariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

10. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;"

11. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

12. "Art. 153. A Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 240312/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR JOSE CHINATO

ADVOGADO: FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 185/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Manifestações uniformes. Aplicação da Súmula nº 8. Parecer Prévio. Regularidade com Ressalva. 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmar José Chinato.

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 1023/2013, de 09/12/2013, foi de R\$ 71.027.343,51 (setenta e um milhões, vinte e sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos).

A então Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 753/16 (peça nº 28), apontou que embora a composição do Conselho fosse de 15 membros titulares e 15 suplentes, no Parecer constou apenas 9 assinaturas (5 de titulares e 4 de suplentes), tendo considerado a participação insatisfatória para fins de avaliação da gestão. Por conta dessas falhas, entendeu-se que a análise da Resolução do Conselho restou prejudicada. Ademais, a unidade técnica apontou que, em que pese o responsável pelo controle interno tenha concluído seu Parecer pela regularidade, há no relatório registro de irregularidades quando da auditoria na folha de pagamento do município.

Tanto o interessado quanto o Município apresentaram manifestação e documentação no exercício do contraditório, juntadas às peças 33 a 42.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 349/17 (peça 48), analisou o contraditório apresentado e entendeu sanadas as impropriedades levantadas no primeiro exame, haja vista que o Município apresentou novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde, bem como a unidade de controle interno se

pronunciou no sentido de que todas as irregularidades constantes no Parecer teriam sido sanadas. Assim, a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2153/17 (peça nº 50) acompanhou o opinativo da unidade técnica e manifestou-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização Municipal como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas do Prefeito de Carambeí, considerando que foram sanadas as restrições iniciais, tendo sido encaminhado novo Parecer do Conselho Municipal de Saúde e esclarecimento da unidade de controle interno.

Assim, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[1], a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva. Deixo de aplicar tão somente quanto ao parecer do controle interno, já que os esclarecimentos foram suficientes para solucionar a dúvida levantada em primeira análise.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I, e 16, II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], no art. 215[3] do Regimento Interno, bem como na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva do Prefeito do Município de Carambeí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva do Prefeito do Município de Carambeí, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, exercício financeiro de 2014, em razão do encaminhamento tardio do Parecer válido do Conselho Municipal de Saúde.

II – Após o trânsito em julgado, e feitas as devidas anotações na Coordenadoria de Execuções, determinar o encerramento do presente processo, com fundamento no art. 398, §1º[5] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 270335/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ NICACIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Centenário do Sul. Exercício de 2014. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO



Trata-se da Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luiz Nicacio.

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 2730/2013, publicada em 24/12/2013, no valor de R\$ 22.812.688,60 (vinte e dois milhões, oitocentos e doze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Por intermédio da Instrução nº 444/16 (peça 31), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um primeiro exame, constatou as seguintes restrições: a) divergências de saldos entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados do SIM-AM; b) Relatório do Controle Interno sem apresentação dos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; c) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso.

Oportunizado o contraditório, houve a apresentação de documentos por parte do interessado (peças 40 a 43) e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 4151/16 (peça 46), concluiu no sentido da regularidade com ressalva das contas, e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, aderiu ao opinativo da unidade técnica (Parecer nº 16713/16, peça 47).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, nesta Corte, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Centenário do Sul, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado

268884/14 – exercício de 2013 Em tramitação

190440/13 – exercício de 2012 330 / 2014 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 29/07/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 931/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa

200859/12 – exercício de 2011 79 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 28/03/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 608/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação

200576/11 – exercício de 2010 118 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 19/04/2013 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 623/2013 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela irregularidade com recomendações

Após análise do presente processo, constatei que, com os documentos apresentados pela defesa no exercício do direito constitucional ao contraditório (peças 40/43), duas das três anomalias inicialmente apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal foram sanadas.

Quanto à restrição referente às diferenças entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, em comparação com os dados do SIM-AM, denota-se que, com o envio posterior do correto Balanço e respectiva publicação (peças 41/42), tal impropriedade foi regularizada, devendo receber ressalva pela incidência da Súmula nº 8[1] desta Corte.

No que concerne à inconformidade relativa ao Relatório do Controle Interno, foram juntados aos autos um novo Relatório e novo Parecer (peça 43), com os conteúdos mínimos exigidos por esta Corte, regularizando-se, assim, referido apontamento.

Para este tópico, também cabível ressalva, com aplicação da Súmula nº 8. Com relação à remessa extemporânea de dados a esta Corte, constatou-se que a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, foi registrada na data de 6/9/2015, além, portanto, do prazo de 31/7/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando, desta forma, em 37 dias de atraso. Em defesa, o gestor responsável não apresentou justificativas suficientes para afastar tal restrição, a qual merece registro de ressalva e aplicação de multa administrativa.

Assim sendo, em virtude de inexistirem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas e incidência de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[2] e artigo 16, inciso II[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[4] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício de 2014, ressalvando: a) o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8; e b) a entrega extemporânea dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, por tal atraso no envio de dados a esta Corte, aplico ao responsável, Sr. Luiz Nicacio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

De resto, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, referentes ao exercício de 2014, ressalvando: a) o saneamento de impropriedades no curso da instrução processual, com aplicação da Súmula nº 8; e b) a entrega extemporânea dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, por tal atraso no envio de dados a esta Corte, aplico ao responsável, Sr. Luiz Nicacio, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realizar o respectivo registro, com as devidas comunicações.

III - Declarar o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

2. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

4. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 256573/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ARNILDO RIEGER, LEOMAR ROHDEN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 187/17 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas. Prefeito Municipal. Pato Bragado. Exercício de 2015. Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Pato Bragado, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Arnildo Rieger e do Sr. Leomar Rohden (Prefeito de 19/1/2015 a 17/2/2015).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 1455/2014, de 5/12/2014, no valor de R\$ 27.951.000,00 (vinte e sete milhões, novecentos e cinquenta e um mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 3331/16 (peça 11), a então Diretoria de Contas Municipais, ao realizar um exame inicial, constatou restrição referente à entrega com atraso dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Oportunizado o contraditório, houve a apresentação de defesa (peças 16 e 17) e, após, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 973/17 (peça 19), opinou no sentido da regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados a esta Corte e recomendando a aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, por seu turno, também manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer nº 3100/17, peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, relevante mencionar a situação, neste Tribunal, das Prestações de Contas do Prefeito Municipal de Pato Bragado, relativas aos últimos exercícios:

Processo Ato Resultado

262219/15 Em tramitação

259699/14 Em tramitação

190938/13 546 / 2013 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 06/01/2014 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 794/2014 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade

189197/12 406 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 24/10/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 514/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade

166629/11 46 / 2012 - Acórdão de Parecer Prévio. Publicado dia 21/03/2012 no Diário Eletrônico/Atos Oficiais nº 366/2012 do Tribunal de Contas do Paraná. Parecer prévio pela regularidade

Com relação à remessa extemporânea de dados a esta Corte, após análise do presente processo constatei que os argumentos apresentados, no exercício do direito ao contraditório (peças 16/17), não trouxeram motivos suficientes para afastar a conclusão pela ressalva com aplicação de multa administrativa, conforme instrução da unidade técnica.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, foi registrada na data de 28/4/2016, além, portanto, do prazo de 31/3/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº



106/2015, resultando, desta maneira, em 28 dias de atraso. A remessa tardia originou-se, primordialmente, por engano de servidor municipal, conforme relato constante na peça de defesa.

Assim sendo, em virtude de inexistirem razões de fato ou de direito que justifiquem conclusão divergente da que foi sugerida tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade de emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas e incidência de multa administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I[1] e artigo 16, inciso II[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215[3] do Regimento Interno, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Pato Bragado, referentes ao exercício de 2015, ressaltando a entrega extemporânea dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, por tal atraso no envio de dados a esta Corte, aplico ao responsável, Sr. Arnildo Rieger, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

Por fim, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Pato Bragado, referentes ao exercício de 2015, ressaltando a entrega extemporânea dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM. Ainda, por tal atraso no envio de dados a esta Corte, aplico ao responsável, Sr. Arnildo Rieger, a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

II - Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações.

III - Por fim, declarar o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2017 – Sessão nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

a) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

PROCESSO Nº: 267411/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 199/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVA quanto ao item Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Benedito da Silva, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 5.469/16 –

COFIM, (peça nº 181), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto as Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica apurou a diferença de R\$ 1.155.020,87, (um milhão cento e cinquenta e cinco mil vinte reais e oitenta e sete centavos), na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios e, ainda, R\$ 308.286,20, (trezentos e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Primeiro Decêndio Dezembro – Emenda 55.

Por ocasião do contraditório a Entidade apresentou justificativas reproduzidas pela Unidade Técnica nos seguintes termos:

Em atendimento a instrução normativa esta controladoria foi impelida a acompanhar o apontamento de diferenças de lançamentos de receitas no exercício financeiro de 2013. Solicitamos ao setor contábil explicações sobre o apontamento de diferenças de receitas, com mais precisão da receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM). O setor contábil não mediu esforços ao exaurir as justificativas para o apontamento apresentado em instrução por este egrégio tribunal.

Em termos foi aplicado a esta controladoria que no exercício financeiro de 2013 foram efetuadas algumas lançamentos de receitas indevidas, algumas por importação em razão de teste do sistema tributário e outras para ajuste contábil. Todavia ao final do exercício estas receitas deveriam ser estornadas para regularizar os saldos bancários, por um lapso foi estornado indevidamente do FPM. Para comprovar os fatos narrados o setor contábil em conjunto com o setor tributário e tesouraria, formularam certidões que descrevem e fundamentam os fatos.

Ainda foi analisado por esta controladoria se os valores estornados indevidamente poderiam alterar os índices constitucionais de repasse para saúde e educação.

Saúde

TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	31.300.596,51
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NÃO COMPUTADAS	2.530.638,15
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE	9.658.170,60
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	7.127.532,45

Desta forma ficou demonstrado que a falha de lançamento de receita não influenciou nos índices legais, com repasses a saúde e educação. No caso do índice de pessoal não afetou pois os valores estavam em outra conta que compoem a receita corrente líquida.

Também relatou o contador a esta controladoria que no exercício de 2013 as dificuldades de fechamento foram muitas o que ocasionou atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

Por fim com os documentos apresentados dos setores de contabilidade, tributação e tesouraria esta controladoria não deslumbra nenhuma irregularidade, o que não descarta novas análises que se fizerem necessárias.

Demonstrou, ainda, os lançamentos das importações de testes abaixo reproduzidos:

LANÇAMENTOS EFETUADOS PELA IMPORTAÇÃO

CONTRIBUINTE	CNPJ	RECEITA	DESCRIÇÃO RECEITA	DATA	VALOR	BANCO	LINHA DO DIÁRIO DE ARRECAÇÃO
AUTO CENTER JAUPETRO LTDA	05489434000110	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	20/09/2013	13.250,22	1225	linha 723
BANDEIRAS - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA ME	03506890000104	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	14/06/2013	23.688,24	77216	linha 530
CICERO ROBERTO ARTURIS - ME EXACTUS PUBLICA INFORME E SISTEMAS S/C LT	00548538000135	111208010000	ITBI - DO EXERCÍCIO CORRENTE	25/10/2013	12.240,06	1225	linha 827
L.A.CANARGO & CIA LTDA	73577603000205	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	12/12/2013	540,21	1225	linha 802
IND E COM DE PROD.ALBMENT	02834501000107	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	15/08/2013	24.606,87	77216	linha 592
PROD.ALBMENT	05254953000108	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	22/08/2013	30.535,49	1225	linha 801
ALC - DO EXERCÍCIO E CIA LTDA	04545335000146	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	23/10/2013	16.285,27	120715	linha 783
M.T. LORDEANI & CIA LTDA	01800823000164	111305010000	EXERCÍCIO CORRENTE	22/11/2013	26.543,82	1225	linha 292
PAULO CELSO MADRETTI	05202071000112	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	24/07/2013	24.769,33	1225	linha 936
ROSELINEA RIVARDO S/C LTDA	04845332000128	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	02/12/2013	9,03	1225	linha 802
REDE UNIDA 78 CONGRESSO NACIONAL	05020134000169	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	03/12/2013	451,83	1225	linha 813
SOLUZA & RAMAZ LTDA	04538803000155	192209900000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	06/09/2013	34.395,15	1225	linha 308
TRANSPORTE BOMBS S/A	024468890000287	193110100000	EXERCÍCIO CORRENTE	05/12/2013	432,29	1225	linha 842
UNID. EQUIP. RODONARIS LTD.	00545887000101	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	09/12/2013	569,21	1225	linha 306
SERVADES CRISTOVÃO DOS SANTOS	73941260000191	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	24/12/2013	241,18	1225	linha 883
ANSELMO GR. SELENDRI	05764763000122	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	23/10/2013	36.275,00	1225	linha 736
CARLOS JERONIMO JUREME	06319638000122	111208010000	ITBI - DO EXERCÍCIO CORRENTE	21/10/2013	10.049,79	1225	linha 305
ARMARINHO DAMARA LTDA	72204274000103	193110100000	DÍVIDA ATIVA IPTU - EXERCÍCIO CORRENTE	26/12/2013	23.474,06	1225	linha 953
ARMARINHO DAMARA LTDA	72204274000103	193110200000	EXERCÍCIO CORRENTE	26/12/2013	13.027,73	1225	linha 954
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	76694132000122	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	24/12/2013	13.678,18	120715	linha 848
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	76694132000122	111305010000	ISS - DO EXERCÍCIO CORRENTE	24/12/2013	19.272,45	1225	linha 851
ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES	75623181000101	112290000000	TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	26/12/2013	23.882,55	1225	linha 918
TOTAL					358.598,76		

Também, informou que existiram lançamentos que foram feitos manualmente para acertar a conciliação bancária e que pelo atraso no exercício de 2013 foram feitos lançamentos de ajustes de fontes e saldos financeiros, quais sejam:

MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
BALANÇETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2015 A 10/2015

Conta	Descrição	Financiamento	Variável	Saldo do Exercício	Débito Atual	Crédito Atual	Débito Mês	Crédito Mês	Saldo Atual
77112900000000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	Outros	Outros	0,00	20.200.339,89	0,00	20.200.339,89	0,00	20.200.339,89
89711290100000000000	CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS - EM EXECUÇÃO	Outros	Outros	0,00	0,00	20.200.339,89	0,00	20.200.339,89	-20.200.339,89

Dessa forma, concluiu pela regularização do item, com RESSALVA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.613/17, (peça nº 36), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2014, com RESSALVAS, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

IV - VOTO

Inicialmente, assim como a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pela conformidade das contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2014, com ressalvas.

Quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, cuja diferença inicialmente apurada somou R\$ 179.681,77, (cento e setenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), entendemos por afastar a inconformidade.

Conforme se observa nos documentos apresentados pelo Responsável, bem como nos registros na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Fiscalização, restou comprovado que a Entidade efetivou e vinha cumprindo o parcelamento dos aportes devidos ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Flórida, nos termos da Lei nº 495/2014 e do Termo de Acordo de Débitos Previdenciários Cadprev nº 01224/2014.

Assim, considerando que foram tomadas as medidas necessárias para o adimplemento dos valores devidos ao órgão previdenciário do Município, entendemos pelo afastamento da inconformidade.

Portanto, conclui-se pela regularização do item com RESSALVA.

Na mesma direção, quanto a Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS, cuja diferença apurada por ocasião da primeira instrução somou R\$ 20.200.339,89, (vinte milhões duzentos mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), entendemos pelo afastamento da inconformidade com aplicação de ressalva.

Como se observa nas justificativas e documentos apresentados em sede de contraditório, restou comprovada a regularização do registro do Passivo Atuarial, ainda que intempestivamente, uma vez que contabilizado em outubro de 2015, conforme o registro no livro razão da Entidade.

Assim, concluímos pela regularização do item, com RESSALVA.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, CPF 538.831.799-49, com RESSALVAS quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e, também, em razão da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Assim, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Emitir PARECER PRÉVIO, pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Sra. Rosemery Aparecida Lavagnolli Molina, CPF 538.831.799-49, com RESSALVAS quanto a Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial e, também, em razão da Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II - Encaminhar, assim, os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

III - Encaminhar, após, os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §

1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para encerramento após trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 247406/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/17 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das Contas em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS. Com aplicação de MULTA.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativas ao exercício de 2014, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

II - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 301/17 – COFIM, (peça nº 84), constatando a IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA em razão da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica constatou uma diferença a menor de R\$ 68.984.488,12, (sessenta e oito milhões novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos) nas Provisões Matemáticas Previdenciárias, que resultou nas contrarrazões do Responsável no sentido de que, após a constatação, foi realizado o procedimento de ajuste no exercício seguinte (2015), conforme o balancete abaixo reproduzido que buscou comprovar os lançamentos.

ESTADO DO PARANÁ									
PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DA VITÓRIA									
Balancete de Verificação - 2015									
Máscara	Subest.	C	Sub. Fin.	Descrição	Bal. Anterior	Débito	Crédito	Bal. Atual	
7.9.7				OUTROS CONTROLES	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1				OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADES POR VALORES, TÍTULOS	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1.1				RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS POR VALORES, TÍTULOS E BENS -	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1.1.1				RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	225.108.760.970	30.491.389,37	0,00	255.650.166.340	
7.9.7.1.1.2				CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	186.832.238.010	30.136.877,00	0,00	216.969.115.010	
7.9.7.1.1.2.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	34.268.527.940	384.923,37	0,00	34.653.451.320	
7.9.7.1.1.2.1.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	4.841.805.210	384.923,37	0,00	5.186.317.430	
7.9.7.1.1.2.1.1.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	29.384.722.730	0,00	0,00	29.384.722.730	

ESTADO DO PARANÁ									
PREFEITURA MUNICIPAL UNIÃO DA VITÓRIA									
Balancete de Verificação - 2015									
Máscara	Subest.	C	Sub. Fin.	Descrição	Bal. Anterior	Débito	Crédito	Bal. Atual	
7.9.7				OUTROS CONTROLES	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1				OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADES POR VALORES, TÍTULOS	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1.1				EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS POR VALORES, TÍT	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1.1.1				RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
7.9.7.1.1.2				CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	186.832.238.010	30.136.877,00	0,00	216.969.115.010	
7.9.7.1.1.2.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	34.268.527.940	384.923,37	0,00	34.653.451.320	
7.9.7.1.1.2.1.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	4.841.805.210	384.923,37	0,00	5.186.317.430	
7.9.7.1.1.2.1.1.1				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	29.384.722.730	0,00	0,00	29.384.722.730	

Em consulta ao SIM-AM a Unidade Técnica verificou que os dados informados por meio do sistema conferiram com o Balancete encaminhado, como demonstrado:

BALANÇETE CONTÁBIL MENSAL DA ENTIDADE 12564-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA ATÉ O MÊS 11/2015 (Atualizado em: 10/02/2017 11:12:24)									
CO	Subest.	C	Sub. Fin.	Descrição	Bal. Anterior	Débito	Crédito	Bal. Atual	
79100000000000000000				OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADES POR VALORES, TÍTULOS E BENS -	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
79100000000000000000				OUTROS CONTROLES DE RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS POR VALORES, TÍTULOS E BENS -	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
79100000000000000000				EXECUÇÃO DE RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS POR VALORES, TÍT	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
79100000000000000000				RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	225.613.991.940	30.505.527,37	0,00	256.119.519.310	
79100000000000000000				CONTRAPARTIDA DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS	186.832.238.010	30.136.877,00	0,00	216.969.115.010	
79100000000000000000				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	34.268.527.940	384.923,37	0,00	34.653.451.320	
79100000000000000000				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	4.841.805.210	384.923,37	0,00	5.186.317.430	
79100000000000000000				OUTRAS RESPONSABILIDADES DE TERCEIROS	29.384.722.730	0,00	0,00	29.384.722.730	

No entanto, como verificado nos Balancetes, o valor do registro ao final de novembro de 2015 foi de R\$ 221.069.116,01, (duzentos e vinte e um milhões sessenta e nove mil cento e dezesseis reais e um centavo), divergindo daquele que se refere ao exercício de 2014 de R\$ 259.916.727,13, (duzentos e cinquenta e nove milhões novecentos e dezesseis mil setecentos e vinte e sete reais e treze centavos), conforme teria sido anexado pela Entidade à peça nº 81, página 27.



Plano de Contas

Nat. Conta	Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias	(259.916.727,13)
C Plano Previdenciário	(259.916.727,13)
C Provisões para Benefícios Concedidos	(133.079.110,57)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(134.226.242,62)
D Contribuições do Ente (redução)	0,00
D Contribuições do Inativo (redução)	1.147.132,05
D Contribuições dos Pensionistas (redução)	716.205,88
D Compensação Previdenciária (redução)	0,00
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder	(129.254.339,35)
C Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(244.214.283,31)
D Contribuições do Ente (redução)	53.372.455,94
D Contribuições do Ativo (redução)	36.697.238,73
D Compensação Previdenciária (redução)	24.890.249,29
D Parcelamento de Débitos Previdenciários (redução)	0,00
D Plano de Amortização (redução)	2.416.722,79
D Outros Créditos (redução)	2.416.722,79

A Unidade Técnica verificou, ainda, que o valor registrado pela Entidade ao final do exercício de 2015 de R\$ 257.877.681,26, (duzentos e cinquenta e sete milhões oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), não confere com o valor apurado no Laudo Atuarial de 2014.

[illegible]

ANOTOU QUE, EM CONSULTA AO LAUDO ATUARIAL APLICÁVEL NO EXERCÍCIO DE 2015, VERIFICOU QUE O VALOR DO PASSIVO ATUARIAL DO RPPS SOMAVA R\$ 296.725.292,38, (duzentos e noventa e seis milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos).



Plano de Contas

Nat.	Conta	Provisão
C	Provisões Matemáticas Previdenciárias	(296.725.292,38)
C	Plano Previdenciário	(296.725.292,38)
C	Provisões para Benefícios Concedidos	(170.961.535,67)
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(173.751.750,35)
D	Contribuições do Ente (reduutora)	0,00
D	Contribuições do Inativo (reduutora)	2.627.054,68
D	Contribuições dos Pensionistas (reduutora)	163.160,00
D	Compensação Previdenciária (reduutora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduutora)	0,00
C	Provisões para Benefícios a Conceder	(129.441.037,84)
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(262.874.319,89)
D	Contribuições do Ente (reduutora)	61.627.354,40
D	Contribuições do Ativo (reduutora)	42.372.315,22
D	Compensação Previdenciária (reduutora)	29.433.612,42
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduutora)	0,00
D	Plano de Amortização (reduutora)	3.677.281,13
D	Outros Créditos (reduutora)	3.677.281,13

Dessa forma, considerando que o saldo da contrapartida do RPPS ao final de 2015 também não conferiu com o Passivo apurado no Laudo Atuarial para o mesmo período e que não foi possível identificar a procedência do valor registrado pelo Município, entendeu que permanecia a divergência.

Portanto, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

III - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 1.547/17, (peça nº 85), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, corroborando com a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Entretanto, em razão da supressão da análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados decorrentes da revogação, em 19/11/15, pela Instrução Normativa nº 108/2015, dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, deliberação que não teria contato com a prévia oitiva do Parquet e que, segundo informações do Processo nº 971791/15, lastreou-se na decisão da casa

quanto à segregação das contas de Governo e de Gestão.

No entanto, constatou que a documentação relativa aos procedimentos licitatórios foi desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não teria como assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de gestão, razão pela qual requereu ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, lembrando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que respeita as licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais e insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos que antecederam a formalização das contratações mais dispendiosas para o Município em 2014.

IV – VOTO

Preliminarmente, entendemos por nos manifestar quanto ao ponto levantado pelo douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer 1.547/17 – SMITC. (peça nº 85).

No que se refere à supressão da análise dos procedimentos licitatórios encaminhados pelo Responsável, previstas no art. 41 e art. 42 do anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014 e revogada nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015, entendemos que não cabe qualquer deliberação exclusiva desse Conselheiro, devendo eventual desconformidade ser encaminhada à Presidência dessa Corte de Contas.

Quanto ao item Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS, cuja diferença apurada somou R\$ 68.984.488,12, (sessenta e oito milhões novecentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e oito reais e doze centavos), temos que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização na conclusão pela inconformidade.

Como registrado nos autos, mesmo em sede de contraditório, o Responsável não logrou êxito em afastar o apontamento, pois, conforme demonstrado no Balancete Contábil apresentado e também apurado nos dados do SIM/AM o valor da provisão referente ao exercício de 2014 somou R\$ 221.069.116,01, (duzentos e vinte e um milhões sessenta e nove mil cento e dezesseis reais e um centavo), e, portanto, ainda inferior àquele informado no Laudo Atuarial de R\$ 259.916.927,13, (duzentos e cinquenta e nove milhões novecentos e dezesseis mil novecentos e vinte e sete reais e treze centavos).

Vale ressaltar que, mesmo no exercício seguinte (2015), não ocorreu o ajuste contábil necessário, uma vez que a Provisão indicada no Laudo Atuarial somou R\$ 296.725.292,38, (duzentos e noventa e seis milhões setecentos e vinte e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), enquanto o registro contábil indicava o montante do passivo de apenas R\$ 257.877.681,26, (duzentos e cinquenta e sete milhões oitocentos e setenta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e vinte e seis centavos).

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

- 1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;
- 2) por fim, em razão da incompatibilidade mencionada, que seja aplicada ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, a multa prevista no art. 87, IV "g" da L.C.E. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos.

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO, pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87, em decorrência da Falta de Registro do Passivo Atuarial nas Contas de Controle do Sistema Contábil ou Incompatibilidade com o Laudo do RPPS;

II – Aplicar, por fim, multa prevista no art. 87, IV “g” da L.C.E. 113/2005, em razão da inconformidade mencionada, ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv, CPF 475.876.799-87.

III – Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação, ressalva e/ou sanções, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 258746/16****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA****INTERESSADO: FERNANDO ALBERTO CADORE, MAURICIO BAÚ****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salto do Lontra. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Regularidade com Ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Srs. Maurício Baú e Fernando Alberto Cadore (01 a 31/08).

O orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal n.º 91/2014, de 12/11/2014, foi fixado em R\$ 36.962.500,00 (trinta e seis milhões, novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 3906/16 (peça nº 12), em análise inicial, apontou as seguintes impropriedades: (i) o relatório e o parecer do controle interno apontam irregularidade[1] e (ii) a demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou justificativas e documentos às peças 19-28.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 1030/17 (peça 30), concluiu pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do encaminhamento de novo relatório e parecer do controle interno opinando pela regularidade com ressalva e do valor ínfimo do déficit orçamentário.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 3282/17 (peça 31) acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com ressalvas.

Em relação à primeira restrição, o município juntou novo relatório e parecer do controle interno opinando pela regularidade com ressalva, em razão da regulamentação do Comitê de Transporte Escolar por decreto, cabendo ao Município adotar providências necessárias para a edição de lei.

Quanto à segunda irregularidade, o valor reduzido do déficit, de R\$ 1.354,11, correspondendo a 0,005% das receitas das fontes não vinculadas, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e, acolhendo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva da prestação de contas do Município de Salto do Lontra, relativas ao exercício de 2015, em razão do apontamento de ressalva contido no parecer do controle interno e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 0,005% das receitas das referidas fontes.

Certificado o trânsito em julgado e após as anotações da Coordenadoria de Execuções, determino o encerramento do presente processo, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Município de Salto do Lontra, referente ao exercício de 2015, em razão do apontamento de ressalva contido no parecer do controle interno e do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, correspondente a 0,005% das receitas das referidas fontes.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, autorizando, desde logo, o encerramento do presente processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Falta de parecer do Comitê Transporte Escolar e não indicação da respectiva lei de criação.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

ADVOGADO / PROCURADOR:**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES****ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/17 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis (gestor de 01/01 a 18/01 e de 21/02 a 31/12/2014), e do Sr. Orlando Gonzaga (gestor de 19/01 a 20/02/2014), prefeitos do Município de Doutor Camargo, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 42.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 272/17 (peça 51), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00 (fls. 01/06).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva o item “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2297/17 (peça 53), em congruência com a manifestação exarada pela Unidade Técnica, não se opõe “[...] em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados.”

Todavia, o parquet requer a adoção de medidas saneadoras no tocante aos procedimentos licitatórios que foram desentranhados dos autos, por força do art. 13[1], da Instrução Normativa nº 108/2015[2].

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, encontra-se apontada a seguinte irregularidade: “déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas”, com aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Além disso, foi ressaltado o item “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, com aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Entretanto, o Ministério Público de Contas, relativamente às licitações que foram desentranhadas dos autos, requereu ao Relator “[...] a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, [...]”

Neste contexto, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

De registrar, entretanto, que a supressão de análise dos procedimentos licitatórios inicialmente encaminhados decorreu da revogação, em 19.11.2015, pela Instrução Normativa n.º 108/2015, dos itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014, deliberação esta que não contou com a prévia oitiva deste Parquet e que, segundo informações constantes dos autos eletrônicos n.º 971791/15, lastreou-se na decisão da Casa de segregação das contas de governo e de gestão.

Contudo, constata-se que a documentação relativa a tais procedimentos licitatórios foi simplesmente desentranhada dos autos de origem e não passou a integrar expediente próprio, de modo que não há como se assegurar a atual localização dos respectivos arquivos, bem assim a conclusão dos órgãos técnicos da Corte quanto à efetiva legalidade desses atos de gestão, motivo pelo qual este Ministério Público requer ao N. Relator do feito a adoção das imprescindíveis medidas saneadoras quanto a este aspecto das contas, lembrando que as avaliações procedidas pelo PROAR no que respeita as licitações promovidas no exercício são extremamente pontuais, afigurando-se, destarte, insuficientes para certificação da efetiva legalidade dos procedimentos que antecederam a formalização das contratações mais dispendiosas para o Município em 2014.

2.1 Preliminar

Com relação ao requerimento da Ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, de expedição de despacho saneador acerca dos procedimentos licitatórios, releva notar que o desentranhamento levado a efeito pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga Diretoria de Contas Municipais), nos termos do Despacho nº 475/16, deu-se em virtude da expressa revogação, pelo art. 13 da Instrução Normativa nº 108/2015, dos itens 41[3] e 42[4] do Anexo I da Instrução Normativa nº 103/2014, que previam a juntada dessa documentação na prestação de contas.

Tendo esse procedimento respaldo em ato normativo aprovado pelo Tribunal Pleno, não há como ser revisito, incidentalmente, em sede de prestação de contas anual.

Acrescente-se que o desentranhamento das peças referentes aos procedimentos licitatórios deu-se de ofício, por ato próprio da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 475/16, peça nº 43) em cumprimento ao Despacho nº 5151/15, do Gabinete da Presidência, exarado em processo administrativo próprio (nº 971791/15), de modo que, à míngua de indicação concreta de irregularidade, eventual tratamento diferenciado, nestes autos, prejudicaria a isonomia que deve ser garantida a todos os jurisdicionados, em condições processuais semelhantes.

2.2 Mérito

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade apontada pode ser objeto de conversão em ressalva, e, consequentemente, afastada a multa sugerida, bem como, afastada a multa em relação ao item ressaltado.

2.2.1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 42, a Coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 9, o encerramento do exercício de 2014 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 184.389,91, equivalente a 2,86% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 6.456.190,37).

No contraditório, juntado na peça nº 48, o Prefeito demonstra a ocorrência de cancelamentos de Restos a Pagar no montante de R\$ 1.782,22, que, segundo a



defesa, passaria o percentual deficitário para 2,82%. Nessa esteira, traz à colação diversos julgados desta Corte de Contas, que ressaltaram a ocorrência de percentuais similares ao ora apresentado.

A Unidade Técnica mantém seu posicionamento, pois, "[...] em sede de contraditório o responsável não apresentou elementos que ensejassem a regularização do item, (...)."

Merecem acolhimento as alegações, pois, além do valor pouco significativo do déficit apresentado, de 2,86%, esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 20/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em sua defesa, o responsável alega, basicamente, que o referido atraso foi de apenas 20 (vinte) dias e ocorreu em virtude do afastamento do servidor ocupante do cargo de contador, para tratamento de saúde.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que a defesa apresentada não alterou o panorama anteriormente delineado, muito embora "[...] o responsável tenha apresentado esclarecimentos e documentos para comprovar o afastamento do contador de suas atividades por problemas de saúde", e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[5], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, "[...] que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração."

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a ausência de um servidor efetivo acostumado com as rotinas de sistemas afetos a esta Corte de Contas, em uma estrutura geralmente acanhada como são as dos Municípios de pequeno porte, acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor dos responsáveis como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-los da falha.

No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, a multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Não obstante o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis (gestor de 01/01 a 18/01 e de 21/02 a 31/12/2014), e do Sr. Orlando Gonzaga (gestor de 19/01 a 20/02/2014), prefeitos do Município de Doutor Camargo, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Sérgio Borges dos Reis (gestor de 01/01 a 18/01 e de 21/02 a 31/12/2014), e do Sr. Orlando Gonzaga (gestor de 19/01 a 20/02/2014), prefeitos do Município de Doutor Camargo, relativas ao exercício financeiro de 2014, ressaltando-se o déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 13. Ficam revogados os Itens 41 e 42 do Anexo I da Instrução Normativa n.º 103/2014-TC.

2. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

3. Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).

4. Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.

5. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

PROCESSO Nº: 256227/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 205/17 - SEGUNDA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, prefeita do Município de Abatiá, relativa ao exercício financeiro de 2014, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 26.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 565/17 (peça 46), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em função do seguinte item:

– "entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/05).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2208/17 (peça 48), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, "[...] opina pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas prestadas pela Prefeita de Abatiá."

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a unidade técnica apontou que "a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 02/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015."

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, "b", do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sua defesa, a responsável alega que neste exercício as entidades ainda estavam se adaptando à convergência para a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o que demandou inúmeras alterações nos seus sistemas para que pudessem fornecer dados em conformidade com o sistema SIM-AM/TCE-PR, envolvendo as empresas proprietárias dos softwares, que não conseguiram executar as respectivas adequações dentro dos prazos acordados.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Procedem, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

De fato, como bem ponderado, a implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público impactaram todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento das obrigações, militando este fato em favor dos responsáveis como atenuante do apontamento, porém, sem isentá-los da falha. No presente caso, há que se observar que o apontamento em questão trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2015. Portanto, não há como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

Sendo assim, considerando que não há indícios de que o atraso verificado tenha ocasionado prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, além de não ter afetado a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal, e ainda, a inexistência de outras impropriedades, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, por entender, também, que a responsabilização, com maior propriedade, deveria ser apurada no exercício financeiro subsequente, deixo de imputar, à Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, a multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da indicação de ressalva.

Muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao



acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, prefeita do Município de Abatiã, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, parecer prévio recomendando a regularidade das contas da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, prefeita do Município de Abatiã, relativas ao exercício financeiro de 2014, com a remessa de cópia desta decisão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ressalvado o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

II- Remeter, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 259122/16

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: SOLANGE LASSEN DE VARGAS, VANETE MARIA DA ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1168/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 237765/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO: 1169/17

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação conclusiva.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 74493/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADELIR KOZAK, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, REONALDO JOSE PEREIRA, ROSANGELA DE CRISTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1170/17

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. REONALDO JOSE PEREIRA, para manifestação quanto ao Parecer nº 2945/17 do Ministério Público de Contas (MPC).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 6499/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1171/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 130103/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1172/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 188950/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1173/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 291476/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1174/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 321600/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1175/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 271118/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: ALERTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1176/17

Tendo em vista o despacho nº 300/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 07), encaminhe-se o feito ao duto Ministério Público de Contas para ciência e manifestação.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 296036/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1177/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente

processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 302524/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1178/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 312228/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1179/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador prevento.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1135964/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO: 1180/17

Em sua derradeira manifestação, o insigne Conselheiro Fábio Camargo encaminhou o expediente sub examine à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos ao processo nº 450.368/15, de minha relatoria, e consequente redistribuição por prevenção.

Preliminarmente, faz-se imperioso destacar que assiste razão ao relator desta representação, assim como à 3ª Inspeção de Controle Externo, consoante a instrução nº 05/17 (peça 66), ao ressaltarem que o feito guarda conexão processual com a tomada de contas extraordinária nº 450.368/15, nos termos dos artigos 55 do Código de Processo Civil e do artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No entanto, importa reconhecer que, consoante os artigos 58 e 59 do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, no qual serão decididas simultaneamente, sendo prevento o juízo em que primeiramente houver o registro ou a distribuição da petição inicial.

“Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Notadamente, a tomada de contas extraordinária nº 450.368/15, a qual decorre de comunicação de irregularidade proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, foi protocolada neste Tribunal no dia 10 de junho de 2015 às 11:39, consoante o termo



de autuação constante à peça 01 daquele feito.

Já o presente expediente de representação, por sua vez, foi autuado em 12 de dezembro de 2014, às 11:12, em conformidade com o extrato de autuação acostado à peça 02.

Neste diapasão, data máxima vênua ao entendimento do ilustre relator Fábio Camargo, resta flagrante que este processo foi autuado seis meses antes da mencionada tomada de contas extraordinária, devendo, portanto, sua distribuição prevalecer, devendo o presente feito tramitar como principal.

Quanto à prolação do despacho nº 2081/14, em 18/12/2014 (peça 16), resta demonstrado que o mesmo decorreu da competência da Corregedoria-Geral desta Casa à época, e não de distribuição originária a este Gabinete. Repise-se: os processos distribuídos ao Conselheiro responsável pela Corregedoria-Geral permaneciam naquela unidade mesmo com a mudança de titular, por substituição, razão pela qual não há de se confundir tal distribuição com aquela efetuada ordinariamente aos Conselheiros. Tal entendimento resta corroborado pelos despachos emitidos a posteriori pelo Conselheiro José Durval Mattos Amaral, responsável pela Corregedoria desta Casa na gestão 2015/2016, todos devidamente válidos.

Deste modo, com as mudanças consubstanciadas pela Lei Complementar nº 194/2016, salvo melhor juízo, compete ao insigne Conselheiro Fábio Camargo a relatoria deste feito, o qual deve tramitar como principal, sugerindo-se seja efetuado o apensamento da tomada de contas extraordinária nº 450.368/15 a este expediente. Aliás, importa destacar que há significativos elementos de prova naqueles autos, revelando sua utilidade no deslinde desta representação.

Sugere-se ao douto relator, ademais, que permaneça a 3ª Inspeção de Controle Externo como unidade técnica responsável pela instrução do feito, posto que dela originou-se a referida tomada de contas extraordinária.

Nestes termos, determino o encaminhamento destes autos ao ilustre Conselheiro Fábio Camargo, relator competente para apreciação do feito, em conformidade com os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil, com o artigo 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e com a Lei Complementar nº 194/2016.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 291646/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1181/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador preventivo.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 1011842/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA

DESPACHO: 1182/17

Tendo em vista a notícia que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal autuou 112 (cento e doze) representações decorrentes de fatos veiculados na Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015, faz-se imperioso destacar desde logo a existência de conexão entre os protocolados, consoante os artigos 55, 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Verificou-se que o ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi o primeiro a exarar ato nos referidos feitos (despacho nº 300/17, representação nº 1011826/15), tornando-o, portanto, o julgador preventivo.

Neste diapasão, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para que efetue a redistribuição do presente feito ao insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com as homenagens de estilo, apensando-se o presente processo aos autos de representação nº 316371/16, no qual consta a documentação necessária à tramitação do feito.

Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 722260/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1184/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1397/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1572, em 11/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 286301/17 (peças nº 44/45), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213277/15

ORIGEM: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1187/17

Ante a emissão do Acórdão nº 1557/17 da Secretaria da 1ª Câmara, publicado no DETC nº 1580, em 26/04/2017, e a apresentação do Protocolo de nº 349567/17 (peça processuais 42 a 63), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 11 de maio de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 169723/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1189/17

Encaminhem-se à Coordenadoria de Transferências e Contratos (COFIT), para atendimento ao contido no Despacho nº 398/17, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM).

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 799506/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1190/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO CONFIANCCE, da Sra. CLARICE LOURENCO THERIBA, do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA e do Sr. MIGUEL BAYERLE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 341/17 (peça nº 05), da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 91 de 167

Nº 1594

PROCESSO Nº: 270696/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: SÉRGIO LUIZ CHAVES

DESPACHO: 1193/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MORRETES e do Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1355/17 (peça nº 74), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de maio de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 415256/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 815/17

Trata-se de representação, através da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO DA VITÓRIA encaminha cópia integral digitalizada dos autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0152.13.000220-6, bem como da petição inicial da Ação Civil Pública proposta, para apuração de supostas irregularidades ocorridas na contratação de funcionários comissionados, pelo MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, com possível prática de nepotismo.

Em síntese, consta da ação que o Município deu provimento a cargos comissionados para funções que não são destinadas a chefia, assessoramento ou direção, desviando sua finalidade, lesando a regra geral de preenchimento de cargos via concurso público, e gerando supostos prejuízos aos cofres públicos ao permitir que servidores comissionados executem serviços públicos estritamente relacionados a funções de cargos efetivos.

Conforme informado pelo duto Ministério Público Estadual, os autos de Inquérito Civil foram digitalizados, passando a compor a Ação Civil Pública proposta em face do Município de General Carneiro, sendo pleiteada, a partir do controle incidental de constitucionalidade das leis municipais, dentre outras medidas, a exoneração de diversos servidores comissionados, bem como a abstenção de novas nomeações, com aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

É o breve relatório.

Em que pesem as irregularidades noticiadas, entendo que a representação não merece ser recebida.

Os fatos noticiados já estão sendo analisados e processados sob os princípios constitucionais do devido processo legal, notadamente da legalidade, impessoalidade, contraditório e ampla defesa, através da Ação Civil Pública proposta e autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0152.13.000220-6. Analisando em tese, as alegações formuladas serão apuradas, sendo garantido o direito de defesa dos interessados, para que, ao final, seja aplicada uma sentença proporcional e razoável ao caso concreto.

Destaque-se, ainda, que as penalidades pleiteadas pelo Ministério Público Estadual, esgotam as medidas que poderiam ser tomadas por este Tribunal de Contas Estadual, em uma eventual condenação do requerido.

Diante disso, ainda que a existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processos nesta Corte de Contas, considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, razão pela qual deixo de receber a presente, nos termos do artigo 276 do Regimento Interno[1].

Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia

anônima ou insubsistente.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 277973/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 849/17

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, com o código identificador nº 3.099, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, cujo objeto trata de “extinção da segregação da massa de segurados vinculados ao RPPS sem prévia aprovação da SPS – Secretaria de Políticas de Previdência Social (atual SPPS do Ministério da Fazenda) por meio da Lei Municipal nº 12.481/16”, identificada junto ao Município de Londrina e Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina – CAAPSML, em que se apontam como responsáveis os Prefeitos Municipais nos exercícios de 2016 e 2017, respectivamente, Sr. Alexandre Lopes Kireeff e Marcelo Belinati Martins, bem como os Superintendentes da CAAPSML nos mesmos exercícios, a saber, Denilson Vieira Novaes (2016) e Marcos José de Lima Urbaneja (2017).

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi concedido prazo para manifestação do Município, que encaminhou documentos e esclarecimentos, segundo relatado na inicial.

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária para que sejam apuradas as irregularidades constatadas no Apontamento Preliminar de Acompanhamento, vejo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano, deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de monitoramento e não foi direcionada a todos os responsabilizados, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade deve ser oportunizado contraditório a todas as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação, mediante disponibilização por meio eletrônico do presente ato, ou, na impossibilidade, via ofício acompanhado de Aviso de Recebimento, do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como dos Srs. MARCELO BELINATI MARTINS, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES e MARCOS JOSÉ DE LIMA URBANEJA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em sede de contraditório e ampla defesa, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 12/2017, indicando as eventuais providências que tenham sido adotadas para sua regularização, sob pena de eventual acolhimento das penalidades sugeridas pela unidade técnica e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 979630/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DOS SERVICOS DE SAUDE E PREVIDENCIA DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 866/17

Trata-se de denúncia apresentada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, devido a supostas irregularidades na contratação de trabalhadores na área de saúde, sem a realização de concurso público.

Preliminarmente, foi determinada a intimação do denunciante, através do Despacho nº 2174/16, de lavra do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Corregedor-Geral à época, conforme abaixo transcrito:

“(…) intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho [sic] no



Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social, da ata eleição de seu representante legal e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar o sindicato não estejam previstos no estatuto social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.” (grifo no original)

Sendo assim, considerando a publicação do referido Despacho no DETC/PR nº 1503, do dia 15/12/2016, o prazo para cumprimento da determinação findou em 26/01/2017. Contudo, não houve manifestação do denunciante.

É o breve relato.

O artigo 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[1], determina que não sejam conhecidas denúncias anônimas ou insubsistentes, devendo, a parte interessada, anexar cópia de documento que comprove sua legitimidade para propositura da demanda, bem como dados de onde poderá ser encontrado, o que, conforme ora exposto, não foi cumprido.

Sendo assim, ante a falta de identificação documental do denunciante nos autos, em desacordo com os requisitos de admissibilidade para o feito previsto no artigo 34, Parágrafo Único, da Lei Orgânica deste Tribunal, NÃO CONHEÇO da denúncia apresentada.

Após comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, 8 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 300770/17

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 895/17

Trata-se de comunicação de irregularidade originária de fiscalização feita pela 5ª Inspeção de Controle Externo junto ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas na execução de despesas com recursos oriundos de compensação ambiental no período 01/01/2015 a 31/06/2016, em que se apontam como responsáveis os Srs. Luiz Tarcísio Mossato Pinto, Ilton Ferreira Mendes Júnior, Marcos Antonio Pinto, Guilherme de Camargo Vasconcelos e Luciano Marchesini, bem como a Sra. Marli de Vargas.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

1. inclusão na autuação, na condição de interessados, dos seguintes servidores do IAP à época dos fatos:

a. GUILHERME DE CARMARGO VASCONCELLOS (CPF nº 877.265.649-20), Diretor de Biodiversidade e Áreas Protegidas (DIBAP);

b. ILTON FERREIRA MENDES JÚNIOR (CPF nº 718.773.399-20), Diretor Administrativo e Financeiro;

c. LUCIANO MARCHESINI (CPF nº 480.524.189-68), Diretor Jurídico;

d. MARCOS ANTONIO PINTO (CPF nº 535.189.699-00), Coordenador Técnico da Câmara Técnica de Compensação Ambiental;

e. MARLI DE VARGAS (CPF nº 647.659.899-68), Diretora Administrativa Financeira;

2. após, citação por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, do INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, do Sr. LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, bem como dos demais interessados, relacionados no item anterior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 5ª ICE na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 590350/16

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ANGELO JOSÉ DE SOUZA, CLECI MARINES SCHIAVI, CRISTIANO BAPTISTA TIECKER TELLES, EDSON MARCOS GONÇALVES, ELIZABETH CRISTINA TONIAZZO DOS SANTOS LOPES, FABIANA RIBEIRO MACHADO, MARILEI APARECIDA VIDAL SILVA, PAULO SERGIO WOLFF, SOLIENE ROSA SIQUEIRA LUZ, VERONICA ZANCHETTIN

PROCURADORES: GEYZE COLLI ALCANTARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 900/17

I. Tratam os presentes de ato relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 011/2013, referente à admissões para o cargo de Agente Universitário, nas funções de Técnico Administrativo e Técnico de Enfermagem, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Informação nº 190/17 (peça 54), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento de admissões precedentes, do mesmo concurso, autuadas sob os números 639703/15 e 230779/16.

III. Acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos informados, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na COFIE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 456607/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 901/17

I. Em razão do recolhimento da multa determinada no item I, “a” do Acórdão nº 6.180/16 – Tribunal Pleno (peça 42), autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. AMARILDO RIGOLIN, CPF nº 488.237.249-53, em consonância com a Instrução nº 176/17 – COEX (peça 57).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para nova manifestação, considerando a juntada de nova documentação pelo Município de Santa Tereza do Oeste (peças 58/61).

Gabinete, 9 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 901592/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV

PROCURADORES:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 910/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 246180/17 (Peça 22/23), que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1171/17 – Segunda Câmara, que julgou pela recomposição do índice de despesa total com pessoal e expedição de alerta ao Município de União da Vitória.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1563, do dia 29/03/2017, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 30/03/2017, e a peça embargante autuada nesta Casa no dia 04/04/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Corte, constata-se a tempestividade dos Embargos e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Após, retornem a este Relator.

Ainda, deixo de realizar juízo de admissibilidade das Petições Intermediárias nº 246199/17 (Peças 24/25) e 248655/17 (Peças 26/27), também protocoladas pelo Ministério Público junto a esta Corte, considerando o teor idêntico ao embargo ora admitido.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600630/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA

PROCURADORES: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS,

LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 928/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 93 de 167

Nº 1594

263689/17, que trata de recurso interposto pela FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA, contra o Acórdão nº 830/17 – Segunda Câmara (Peça 72), que aprovou parcialmente relatório de auditoria realizado, com determinações e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1559, do dia 23/03/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 10/04/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e determina-se o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 729281/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANGELITA GRALAK BERNARDINE MATTEI, NACIR AGOSTINHO BRUGER

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 947/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 273064/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1322/17 – Segunda Câmara, o qual julgou pelo registro dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Turvo, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2015.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1569, do dia 06/04/2017, cientificando-se o Ministério Público junto a esta Corte na data de 07/04/2017, e a petição protocolada dia 12/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 734172/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: LETICIA KEMPINSKI PRESTUPA, SILVIO PAULO GIRARDI, VICENTE SOLDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 949/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 273161/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1314/17 – Segunda Câmara, o qual julgou pelo registro dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Rio Azul, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1569, do dia 06/04/2017, sendo cientificado o Ministério Público junto a esta Corte na data de 07/04/2017, e a petição protocolada dia 12/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 421058/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADALBERTO RAMOS BERTON, ADÃO JOSE ALVES DA SILVA, ADRIANO ANTUNES, ALEXANDRE DOS SANTOS LACERDA, ALLYSON FERNANDO LOURENÇO, AMAURI ANTUNES, AMAURI FERREIRA DE LIMA, ANDRE FREDERICO CORREA, ANGELA FAGUNDES, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS, BRANDIZIO BORGES DOMINGUES, CHRISTIANI VENDRAMINI BALDIBIA DE SOUZA, CRISTIAN MARLON MISKIEWCZ, DANIEL RODRIGUES DE RAMOS, DANIEL APARECIDA ZAMBONI, DIOGO MAREK, EDMAR DOS SANTOS CHECHELAK, EDNILSON DE GODOY, EDSON LEONARDO VENANCIO BURAKOVSKI, EDSON LUIZ CORDEIRO DA SILVA, ELIAS LOPES RODRIGUES, ESTER GONÇALVES, FLAVIO JOSE LUMIKOSKI, GERSON CESAR SARAIVA, GLAIR AMANCIO LEANDRO, INES LEVANDOSKI, IVANDO PIOVESAN, JEISON DE OLIVEIRA, JHONI ANTUNES DE LIMA, JOÃO AURO DOS SANTOS, JONATHAN ALVES DE AMORIM, JONATHAN SCHEFFER, JOSE CARLOS DE RAMOS, JOSÉ JUNIOR DE MOURA, JOSE LUIS ROCHA, JOSÉ MAURÍCIO BELLER TESTI JUNIOR, JOSE SERGIO

ALVES, JOSMAR EMÍDIO DOS SANTOS, KELLYN TATIANE BARTH, KLEBER LUIZ DE FREITAS, LACERDE SOUZA CORREA, LEANDRO CARLOS BARBOSA, MARCIO MICHAILEK, MARCOS ADRIANO PRZGURSKI, MICHELE CRISTINA ANDRE DE MIRANDA, NILCE PEREIRA DA COSTA, OSMAR SOARES RIBEIRO, OZIRIS GEROCI DE MORAIS, PAULO SERGIO ALVES, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO LEMES DA SILVA JUNIOR, PEDRO PAULO FERREIRA SANTOS, RAFAEL BURZYNSKI, RAFAEL DONIZETE MORAES, SEBASTIÃO DA LUZ, SERGIO SENN, SOLANGE APARECIDA DE SOUZA, SUZETE APARECIDA VIANA, TIAGO DOS SANTOS LAMAGA, TONY MICHEL CORREA, VANESSA CORDEIRO PINTO SCHIER, VILMAR DE PAULA, WILSON SOUZA ANTUNES, ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 950/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 273056/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1321/17 – Segunda Câmara, o qual julgou pelo registro dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de União da Vitória, através de Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2014.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1569, do dia 06/04/2017, sendo encaminhado para ciência do Ministério Público junto a esta Corte na data de 07/04/2017, e a petição protocolada dia 12/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327894/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 951/17

I. Em razão do recolhimento das multas determinadas nos itens 2.2 e 2.3 do Acórdão nº 298/17 - Segunda Câmara, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, CPF nº 558.450.969-87, em consonância, respectivamente, com as Instruções de nº 215/17 (peça 83) e 216/17 (peça 84).

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com os arts. 150, III, e 514, do Regimento Interno, e, após, à Coordenadoria de Execuções para registro.

Gabinete, 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 98207/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 952/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 273153/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1315/17 – Segunda Câmara, o qual julgou pelo registro dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Prudentópolis, através de Concurso Público nº 02/2012, disciplinado pelo Edital nº 08.02/2012.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1569, do dia 06/04/2017, sendo encaminhado para ciência do Ministério Público junto a esta Corte na data de 07/04/2017, e a petição protocolada dia 12/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 723301/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 954/17

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº



273080/17, que trata de Embargos Declaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, contra Acórdão nº 1317/17 – Segunda Câmara, o qual julgou pelo registro dos atos de admissão de pessoal, realizados pelo Município de Quedas do Iguaçu, através de Concurso Público nº 01/2014, disciplinado pelo Edital nº 05/2014.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1569, do dia 06/04/2017, sendo encaminhado para ciência do Ministério Público junto a esta Corte na data de 07/04/2017, e a petição protocolada dia 12/04/2017. Desta forma, constata-se a tempestividade dos Embargos propostos.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retorne a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268540/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSÉ MARIA FERREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 957/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 281393/17, que trata de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 60/17 – Segunda Câmara, o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, com ressalvas e multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1559, do dia 23/03/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 18/04/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276437/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS

PROCURADORES: SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 959/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 277523/17, que trata de recurso interposto pelo Sr. HELDER TEOFILO DOS SANTOS, através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 41/17 – Segunda Câmara (Peça 71), o qual recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Morretes, com aplicação de multas e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1559, do dia 23/03/2017, sendo a peça recursal autuada nesta Casa no dia 17/04/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Corte, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1019803/16

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, OMAR AKEL

PROCURADORES: BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 961/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 311624/17, que trata de recurso interposto pela COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, contra o Acórdão nº 1247/17 – Tribunal Pleno (Peça 86), exarado em sede de Embargos de Declaração, opostos face o Acórdão nº 5914/16, o qual julgou pela irregularidade as contas prestadas, relativas ao exercício de 2015, com aplicação de multa.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1566, do dia 03/04/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 28/04/2017, estando, portanto, tempestiva.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo

para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 254372/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: DOMINGOS EVERALDO KUHN, FABIANO BISHOP CASSANTA

PROCURADORES: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 970/17

I. Tratam os presentes da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Palmeira relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.243/17 (peça 38), apesar de concluir que as contas estão irregulares, recomenda o sobrestamento até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 848224/14, no que é acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 4.210/17 (peça 39).

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 848224/14, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos deverão permanecer na COFIM durante o período de sobrestamento, recomendando-se à unidade técnica, dentro de suas possibilidades, preferência na análise da Tomada de Contas Extraordinária nº 848224/14, de forma a permitir a posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial nos presentes autos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 12 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330068/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 974/17

I – Conheço da presente Consulta, em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311, § 1º, e 312, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por constatar o relevante interesse público.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e, em seguida, para a Coordenadoria de Fiscalização Estadual para a devida manifestação.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 15 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 264102/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 979/17

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 289238/17, que trata de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17 – Segunda Câmara (Peça 75), que recomendou o julgamento pela regularidade das contas do Município de Santa Tereza do Oeste, exercício de 2013, com ressalva e recomendações.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1575, do dia 18/04/2017, sendo dada ciência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 19/04/2017, e a peça recursal autuada nesta Casa no dia 20/04/2017.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de maio de 2017.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 331990/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - LUCIA BONIN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON



LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 148/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 169/2016, do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba de 29/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de LUCIA BONIN, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 30 anos, 4 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 5.786,96 com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 850/17 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 3711/17 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 928004/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - CONCEICAO APARECIDA MONTOVANI FONTANA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 149/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 3031/2015, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/2015, referente à aposentadoria voluntária de CONCEICAO APARECIDA MONTOVANI FONTANA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos e 3 meses, no valor mensal de R\$ 8.384,04, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1284/17 (Peça 23) e Ministério Público de Contas 3535/17 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 140055/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JENIFER NOGUEIRA PONTE, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, RENI FRANCISCHINI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 150/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, da gestão de RENI FRANCISCHINI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU para a ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$

88.128,00, tendo por objeto cooperação financeira para transporte dos alunos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 254/17 (Peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas 3742/17 (Peça 29), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos responsáveis dos procedimentos que deram causas às falhas formais descritas nos itens constantes do quadro no item 4.1 Recomendações, na Instrução 254/17 – COFIT Peça (28), a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011;

3. encaminhar à Coordenadoria de Execuções, para anotação de recomendação, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, conforme Instrução – 3742/17 – SMPJTC, Peça (28);

4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento e após, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 977521/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, SERGIO LUIZ CECCATO FILHO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 152/17

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 7103, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/10/2016, referente à reforma do Soldado SERGIO LUIZ CECCATO FILHO, com tempo de contribuição de 10 anos e 22 dias, no valor mensal de R\$ 4.389,08, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4213/17 (Peça 16) e do Ministério Público de Contas 3780/17 (Peça 19), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 942795/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OLGA WINTER ARNDT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 153/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 1077/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba de 15/09/2016, referente à aposentadoria voluntária de OLGA WINTER ARNDT no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com tempo de contribuição de 30 anos, 05 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 5.035,76, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4254/17 (Peça 17) e Ministério Público de Contas 3787/17 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 337549/16****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SAMUEL PRADO JUNIOR**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 154/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4535/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de SAMUEL PRADO JUNIOR, no cargo de Agente penitenciário, com tempo de contribuição de 36 anos e 01 mês, no valor mensal de R\$ 12.836,13, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10478/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 13756/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 312422/16**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - ELI APARECIDA JARECK PERSEGONA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 155/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 162/2016, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 26/02/2016, referente à aposentadoria voluntária de ELI APARECIDA JARECK PERSEGONA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, no cargo de Profissional do Magistério, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 24 dias, no valor mensal de R\$ 6.999,65, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 13628/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 10391/16 (Peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 553546/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 156/17**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12512/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02/05/2014, referente à aposentadoria voluntária, VALDETE FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 3.949,91, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10466/16 (Peça 31) e Ministério Público de Contas 13752/16 (Peça 32), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 814250/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WALMIR NOGUEIRA DA MATTA**

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 157/17**

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13655/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/2014, referente à transferência para a reserva do Cabo WALMIR NOGUEIRA DA MATTA, com tempo de contribuição de 29 anos e 9 dias, no valor mensal de R\$ 4.852,92, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10432/16 (Peça 24) e do Ministério Público de Contas 13698/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 220079/15**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO - VILMA VIATER TURECK, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****PROCURADOR - ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA**



CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 158/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 140/2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no DOM de 02/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de VILMA VIATER TURECK, no cargo de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, com tempo de contribuição de 34 anos, 3 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 1.705,16, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10401/16 (Peça 71) e Ministério Público de Contas 13631/16 (Peça 72), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 9 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 593440/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 159/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12294/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/04/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição de 40 anos, 9 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 4.587,66, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10512/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 13694/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 55553/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELZA NATALIA DE LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 160/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 4591/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de ELZA NATALIA DE LIMA no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 25 anos, 12 meses e 4 dias, no valor mensal de R\$ 789,25, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10605/16 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 13787/16 (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 779277/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EVA TEREZINHA GONCALVES DE LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 13361/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/2014, referente à aposentadoria voluntária de EVA TEREZINHA GONCALVES DE LIMA no cargo de Agente Educacional II, com tempo de contribuição de 30 anos e 8 dias, no valor mensal de R\$ 6.137,64, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10758/16 (Peça 30) e Ministério Público de Contas 14457/16 (Peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 62473/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, JANE ANTONIA ZANIN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:



1. determinar o registro do Decreto 242/2015, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial: Ato do Município de Campo Largo de 18/12/2015, referente à aposentadoria voluntária de JANE ANTONIA ZANIN no cargo de Oficial Administrativo, com tempo de contribuição de 34 anos, 8 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 4.005,69, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal 10858/16 (Peça 22) e Ministério Público de Contas 14518/16 (Peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 424026/16**ASSUNTO - PENSÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - ELAINE CECETTO, MARIA DAS GRACAS DELIBERADOR, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/17

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 92235/16, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 22/04/2016, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 12.016,73, deferida a MARIA DAS GRACAS DELIBERADOR na qualidade de companheira do servidor inativo, falecido em 21/01/2012, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal 1307/17 (Peça 18) e do Ministério Público de Contas 3896/17 (Peça 19), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 792133/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMARIO JOSE CORDEIRO, ROSITA MARIA KUSMA

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 5375/2014, da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, publicado na Editora Correio Paranaense LTDA - EPP de 01/08/2014, referente à aposentadoria voluntária de ROSITA MARIA KUSMA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 5 meses e 7 dias, no valor mensal de R\$ 2.143,42, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal 10897/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14782/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 873644/13**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO INTERESSADO - CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ FERNANDES, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

PROCURADOR - ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/17

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, da gestão de CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, referente à transferência de recursos efetuada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de São Sebastião da Amoreira, no exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 129.178,87 (cento e vinte e nove mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto o aporte de recursos financeiros para serem usados nos gastos com as obras de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos 2491/16 (Peça 54) e o Parecer do Ministério Público de Contas 4090/17 (Peça 56), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Diretoria de Análise de Transferências (atraso das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Diretoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 688204/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, REGIS PARANA MARTINS DE SIQUEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR - ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/17

EMENTA: Reserva. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 12926/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/2014, referente à transferência para a reserva do Cabo REGIS PARANA MARTINS DE SIQUEIRA, com tempo de contribuição de 27 anos, 9 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 4.421,30, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Ato de Pessoal 10909/16 (Peça 23) e do Ministério Público de Contas 14699/16 (Peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 99 de 167

Nº 1594

PROCESSO Nº - 354222/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

INTERESSADO - LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, NELSON LUIZ COSMO

PROCURADOR - ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Buseti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/17

EMENTA: Admissão de pessoal. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, regido pelo Edital 04/2015, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 4350/17 (Peça 31) e do Ministério Público de Contas 3878/17 (Peça 32), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 248910/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO - DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, GILBERTO DRANKA, ROSELI DE FATIMA MENDES

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 091/2016, do Município de Piên, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 22/03/2016, referente à aposentadoria voluntária de ROSELI DE FATIMA MENDES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos e 4 dias, no valor mensal de R\$ 2.460,28, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10962/16 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 14720/16 (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195589/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO - DALVINA MARTINS RODRIGUES, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro Portaria 129/2015, do Município de Terra Boa, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 10/02/2015, referente à aposentadoria voluntária de DALVINA MARTINS RODRIGUES no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 1.777,75, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 10661/16 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 14713/16 (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 891690/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO - LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 8561/2015, do Município de São José dos Pinhais, publicado na Editora Correio Paranaense Ltda - EPP de 07/10/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, no cargo de Assistente Social, com tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 2.530,58, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11295/16 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 14953/16 (Peça 39), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1040904/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, EMILIO RINTARO SUZUKI, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR - ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 624/2014, do Município de Colombo, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 07/11/2014, referente à aposentadoria voluntária de EMILIO RINTARO SUZUKI, no cargo de Médico, com tempo de contribuição de 18 anos, 7 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 1.689,63, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11428/16 (Peça 55) e Ministério Público de Contas 15183/16 (Peça 56), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 88818/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO - ANTONIO CASEMIRO PINTO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN

PROCURADOR - ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/17

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300



e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 38/2015, do Município de Colombo, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 27/01/2015, referente à aposentadoria voluntária de ANTONIO CASEMIRO PINTO no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 15 anos, 7 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 357,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 11435/16 (Peça 44) e Ministério Público de Contas 15425/16 (Peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 12 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 19956/15

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO - AUTO POSTO PADROEIRA LTDA, EDSON PAULO KLEMB, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, VICENTE SOLDA

DESPACHO - 712/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Na peça nº 80 destes autos o Sr. Edson Paulo Klemba, ex-servidor municipal, solicitou a reapreciação da decisão constante no Despacho nº 634/17[1], que indeferiu o pedido de suspensão do trâmite dos presentes autos, em razão de existência de ação de reparação de danos ao erário com responsabilização por atos de improbidade administrativa nº 0002053-70.2015.8.16.0142, em trâmite perante a Vara Cível do município de Rebouças.

Para tanto, o Sr. Edson Paulo Klemba alega que o procedimento aqui apurado possui identidade praticamente total com o conteúdo da ação de improbidade administrativa nº 0002053-70.2015.8.16.0142, que avalia a existência de superfaturamento e irregularidades na aquisição de combustíveis, lubrificantes, filtros e congêneres pela Prefeitura de Rio Azul, e nos autos nº 000744-14.2015.8.16.0142, o qual investiga a suposta ocorrência de irregularidades na aquisição de maquinário (motoniveladoras) pelo mesmo município; que as notas fiscais apresentadas nas peças junto a sua petição afastam a configuração do elemento subjetivo do dolo na realização de algum tipo de irregularidade; que o dolo é essencial na caracterização da improbidade administrativa; que o Ministério Público Estadual opinou, em um dos referidos autos, pelo indeferimento da indisponibilidade dos bens e em outro inquérito civil pelo seu arquivamento; que são diversos os processos que visam avaliar a conduta do Representado de forma concomitante; que existe possibilidade em concreto de prejuízo aos Representados, que podem ser sofrer medidas constritivas em diversos procedimentos relativos aos mesmos fatos, sendo recomendável aguardar o término das instruções judiciais; que a instância judicial permite um maior leque de defesa, pois a instrução é mais abrangente que a realizada perante este Tribunal de Contas; que, apesar da independência das instâncias, os fatos, provas e fundamentos apurados devem ser levados em consideração nas conclusões exaradas, de modo a evitar decisões conflitantes.

I – Apesar das alegações do Sr. Edson Paulo Klemba, indefiro o novo pedido de suspensão do trâmite dos presentes autos.

Ocorre que o controle externo desenvolvido pelos Tribunais de Contas não se confunde com a verificação de improbidade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

A ação de improbidade administrativa possui natureza civil, sendo o Poder Judiciário competente para o seu processamento e julgamento. Nesse tipo de ação, o Poder Judiciário busca verificar a ocorrência de ilegalidade no administrar e dolo do agente público, conjuntamente, para aplicar sanções de natureza administrativa, política e até de natureza penal, além do ressarcimento ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Assim, as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa são aplicadas no caso de ilegalidade e dolo do administrador, verificados de maneira conjunta, nos casos de seus art. 9º e 11º, admitindo a modalidade culposa somente quanto ao seu art. 10. De modo geral, os casos de inabilidade, inexperiência e falta de melhor técnica dos gestores não sofrem as sanções previstas nessa Lei, conforme se verifica na jurisprudência pátria, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA NO CEMITÉRIO LOCAL POR OCASIÃO DO FERIADO DE FINADOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9º), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).

2. Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, pois

objetivamente não o são.

3. O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).

4. No presente caso, a conduta imputada ao agravado consiste na suposta realização de promoção pessoal indevida no cemitério local por ocasião do feriado de Finados que, utilizando-se de funcionários públicos municipais, fez com que estes, na madrugada do dia 2 de novembro de 2003, distribuíssem por todos os túmulos existentes no cemitério municipal um botão de rosa acompanhado de cartão (fls. 10).

5. Na linha da orientação ora estabelecida, a sentença de primeira instância julgou impropriedade o pedido do Ministério Público por ter entendido ausentes o dolo ou a má-fé do recorrente.

6. Ocorre que o Tribunal de origem, apesar de reconhecer a ausência do elemento subjetivo (dolo) ao afirmar que, muito embora, a princípio, não se vislumbre má-fé na atitude do prefeito apelado, nem se tenha evidências de que teriam sido utilizados recursos financeiros públicos na empreitada motivadora do ajuizamento da presente ação, ao contrário (fls. 372), classifica esse mesmo comportamento como ato de improbidade administrativa.

7. Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

8. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido. (AgRg no AREsp 21662/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0078141-5. Relator(a): Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador: T1 – PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 07.02.2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 15.02.2012)

No entanto, o controle externo desenvolvido pelos Tribunais de Contas não se confunde com a verificação de improbidade administrativa realizada pelo Poder Judiciário, mas complementa o controle dos atos da administração pública. Os Tribunais de Contas, na atividade de controle externo, tem como uma de suas competências a verificação da legalidade das despesas públicas e a ocorrência de culpa em sentido amplo, que abrange a culpa em sentido estrito e o dolo, a exemplo do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

“Entendo que, para aplicação de sanção de natureza administrativa, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, não basta que se comprove a existência do fato e sua subsumção à descrição legal. Faz-se necessário, ainda, que a conduta do agente responsável pela impropriedade apontada seja também culpável, tomada em seu sentido amplo.” (Acórdão nº 1.447/2003 — 2ª Câmara)

Assim, a mesma prática pode não configurar qualquer responsabilização perante a Lei de Improbidade Administrativa, no caso de ausência de dolo, mas pode ser penalizada pelos Tribunais de Contas, em caso de ilegalidade da despesa e ocorrência de culpa em sentido amplo.

Ao exercer sua competência constitucional de julgar as contas dos administradores públicos, os Tribunais de Contas formulam juízos acerca da gestão dos responsáveis por bens e valores públicos, podendo condenar à reparação dos prejuízos sofridos pelo erário e aplicar sanções de natureza pecuniária àqueles que praticarem irregularidades, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal e de suas leis orgânicas.

Esse é o caso dos presentes autos, pois o tratamento dos mesmos fatos pelo Poder Judiciário em ações de improbidade administrativa não prejudica o tratamento dos mesmos fatos por este Tribunal de Contas, tendo em vista que cada um possui uma ótica de controle diferente sobre os mesmos fatos, além da aplicação de sanções de naturezas diversas, caracterizando a independência das instâncias.

Somente a ocorrência de trânsito em julgado poderia, a depender da análise do caso concreto, vincular a atuação dos Tribunais de Contas, tendo em vista o disposto no art. 935 do Código Civil e o instituto da coisa julgada.

Também não subsiste o argumento do Representado de que a instância judicial admite um leque maior à defesa, pois os instrumentos processuais disponíveis à defesa, previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, são suficientes para que os administradores públicos prestem contas a este Tribunal, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se, no presente caso, a independência da presente instância administrativa da instância judicial, referente aos autos de improbidade administrativa apresentados pelo Representado, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão dos presentes autos.

Ademais, apesar da independência das instâncias, nada impede que os Representados apresentem perante este Tribunal de Contas as provas e decisões exaradas nos autos de improbidade administrativa, a fim de subsidiar e convencer os Conselheiros deste Tribunal.

II – Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à intimação do Sr. Edson Paulo Klemba a respeito da presente decisão interlocutória e dê continuidade ao cumprimento do Item III do Despacho nº 634/17[2].

GCFAMG em 08 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 76 destes autos.

2. Peça 76 destes autos.



PROCESSO Nº - 250311/16

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO - GELSON MANSUR NASSAR

DESPACHO - 736/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

O Sr. Gelson Mansur Nassar, responsável pelas contas do Município de Joaquim Távora do exercício financeiro de 2015, apresentou novo Balanço Patrimonial, a fim de sanar a irregularidade verificada inicialmente pela COFIM a respeito de divergências de saldos do Balanço Patrimonial em confronto com os dados constantes no SIM-AM deste Tribunal de Contas, conforme quadro constante na pg. 17 da peça nº 12 destes autos.

Após análise do novo Balanço Patrimonial, a COFIM, através da Instrução nº 1085/17[1], verificou que ainda persistiam algumas divergências nos saldos contábeis, conforme quadro constante na pg. 03 da peça 20 destes autos, concluindo pela irregularidade das contas.

I - Tendo em vista que a divergência de tais saldos pode ter sido decorrente de equívocos e que, nos termos das instruções da COFIM, não existem outras possíveis irregularidades que desabonem as contas do referido Município, determino que seja intimado o Município de Joaquim Távora e o Sr. Sr. Gelson Mansur Nassar, responsável pelas contas do exercício de 2015, para que esclareçam as divergências apontadas ou apresentem novo Balanço Patrimonial, devidamente publicado, a fim de sanar as possíveis irregularidades apontadas pela COFIM, sob pena de terem suas contas julgadas irregulares.

II - Após, remetam-se os autos à COFIM e ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

III - Por fim, voltem conclusos.

GCFAMG em 09 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça 20 destes autos.

PROCESSO Nº - 879538/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO - ALBERTO ARISI, JULIO CESAR NESI, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

DESPACHO - 739/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 27) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 163307/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO - CP JUNIOR REPRESENTAÇÕES

DESPACHO - 740/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação do Município de Palmeira (pelas 08/12), notícia que, por meio do Despacho 327/17-GCFAMG (peça 04), a presente representação, proposta pela Empresa 'CP Junior' em relação a questões afetas ao Pregão Presencial 34/16, sequer foi conhecida, determinando-se o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 10 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 335612/17

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO - 749/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93 proposta por Vanderleia Silva Melo em desfavor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, relativa ao Pregão Presencial 17/2017, cujo objeto é a aquisição de câmaras de ar e pneus.

Notícia a representante, em síntese, a ocorrência de irregularidade no respectivo edital, decorrente da adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, quando seria mais adequado o de menor preço por item, o que acarretaria restrição à economicidade e à competitividade.

Entendo preenchidos os requisitos para conhecimento da representação, de modo

que determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Prefeito de Cruzeiro do Oeste, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, bem como do Presidente da Comissão de Licitação do Município de Cruzeiro do Oeste no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE e dos Srs. HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação proposta pela Sra. VANDERLEIA SILVA MELO (Peças 03 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 593614/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO FARAH RAFKA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 750/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Paranáprevidência, na pessoa de seus respectivos procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido na Instrução 1341/16-DICAP e no Parecer 919/16-DICAP (Peças 17 e 25), conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 11 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 862677/13

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS

DESPACHO - 754/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando o contido no Parecer 1472/17-COFAP (peça 22), entendo que existem elementos aptos ao recebimento da representação, pois há fortes indícios de que a Sra. Rosana Rodrigues da Silva Reighin acumulou indevidamente cargos no exercício de 2013.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão do MUNICÍPIO DE URAÍ, do Prefeito de Uraí no exercício de 2013, Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e da Sra. ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE URAÍ, do Prefeito de Uraí no exercício de 2013, Sr. ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA e da Sra. ROSANA RODRIGUES DA SILVA REGHIN, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Representação proposta pela Câmara de Uraí (Peças 03/07), bem como no Parecer 1472/17-COFAP (Peça 22), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 230639/16

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO - DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO - 758/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1478/17 (Peça 37), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de



recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 81588/17

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO - INES WEIZEMANN DOS SANTOS

DESPACHO - 759/17 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para inclusão da Associação Iguaçuense de Procuradores no rol de Interessados, bem como para os registros de estilo (v. peça 19).

Recebo os documentos apresentados (peças 17 e seguintes), motivo pelo qual solicito que a Diretoria de Protocolo realize remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para avaliação e, em caso de alteração do entendimento manifestado no Parecer 1289/17 (peça 14), emissão de novo opinativo. Caso mantida a orientação anterior, sequer será necessário exarar no parecer, podendo os autos ser diretamente remetidos ao Parquet.

GCFAMG em 15 de maio de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 1119535/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, AIDE MARI PASQUALOTTO, CLARICE BINOTTO SANTOS, DAMARIS BALBINA SANTANA RIBEIRO, DENILSON BUSATTA, ELIZIEL DA SILVA FREITAS, EVELYN DALMINA, FRANCIELE VENTURA DA SILVA, GESSILAINE DE SOUZA, HELENA SENER ROVER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULIANA DE SOUZA, LUCRECIA APARECIDA DA COSTA, MARCELO YOKOTA, MARIA APARECIDA FERNANDES, MARIA EDNALDA FIGUEIREDO MANCINI, MARLENE SIMONI DA SILVA, MIRIAN VIANA PALHANO DA LUZ, NELI TERESINHA BLANGER, PAULA CUSTODIA FURTADO, RICARDO DA SILVA NOGUEIRA, ROBSON ROGERIO ALHO, ROSANGELA DE SANTANA SCHWAAB, ROSELI ALVES MARTINS, SANDRA SANTOS SOARES, SIDIANE REGINA DOS SANTOS RINALDI, SIRLENE CORDEIRO DE ALMEIDA RAFAEL, SUZANA DE OLIVEIRA, TEEZINHA FATIMA SOFFA FERRAZ DA SILVA, VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA, VANDERLEIA CENTENARO PALAORO, VITALI BOMBACINI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 162/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, regido pelo Edital n.º 01/2014, para provimento de diversos cargo, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I – analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 626694/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ADRIANA AMBROSIO GOMES, ADRIANA DAS GRAÇAS SILVA, AIRTON MACEDO MAIA JUNIOR, ALAN JUNIOR DIAS DA SILVA, ALESSANDRA DE FREITAS OLÍMPIO PEREIRA, ALEX SANDRO ALVES, ALEXSANDER RENATO GONÇALVES, ALICE JESUS DE MELO, ALICE MITSUE WAKAMATSU, ALINE DE CASTRO E SOUZA, ALINE FERNANDES ALVARENGA, ALINE FONTOURA DA SILVA, ALINE FREITAS CALDERERO, ALÍRIA APARECIDA BORGES DA COSTA, ALYSSON DIEGO DE FREITAS MARTINEZ, AMANDA CAMPOS MOZER SODRE, AMANDA DOS SANTOS BARBOSA, AMANDA MARTINS DE SOUZA, ANA CAROLINA DE CAMPOS, ANA CAROLINA MARCELINO, ANA CAROLINA MARTINS TOSSATO, ANA ILZA DA SILVA, ANA PAULA BEZERRA DUARTE, ANA PAULA DE QUEIROZ FRANÇA, ANA PAULA MARIA VIANA BOTTI, ANANDA MARQUES DE GODOI, ANDERSON SIMONATO, ANDERSON SOARES CUSTODIO DA SILVA, ANDRE

ANTONIO ZAMBALDI, ANDREIA BORGES VIEIRA, ANDREIA CAMPANHA CORTEZ VANSO, ANDRESA DE FATIMA OLIVEIRA, ANGELA FATIMA DE SOUZA, ANGELICA MARQUES DE MENDONÇA, ANGELICA VENDRAMI LOPES ALBA, ANGELITA DA ROCHA DIAS SZILAGYI, ANGELITA VENANCIO TRUCOLO, ANNA CAROLINA TASCA DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ CRIPALDI, ANUAR ANCIOTO ISSA, ARNALDO AKIO TANAKA JUNIOR, BRENDA CAROLINE DA CARVALHO, CAMILA APARECIDA PIO, CAMILA CAMPACHI, CAMILA GAVA SQUARSI, CAMILA MOREIRA CORGISINHO, CARINA BITTENCOURT MORAIS, CARLA FABIANE BRIZOLA COTRIM, CARLA GOMES NASCIMENTO BARBOSA, CARLA MACEDO GOMES, CARLA REGINA CARDOZO, CASSIA MARIE KIKUCHI CALZAVARA, CELMA BARBOSA FARIAS DE OLIVEIRA, CHARLES LUIZ FERNANDES, CICERA DA COSTA, CICERA DA SILVA, CINTHIA MAYUMI NAGAI SHIOZAWA, CINTIA ROMERO BRAZ SOUZA, CLAUDIA APARECIDA VIEIRA, CLAUDIA TSURUDA, CLEITON DICATI DE MATTOS, CRISLAINE CRISTINA DE LIMA, CRISTIANE MORETTO, CRISTIANNE DOMUCI LOPES, CRISTIANO APARECIDO DA SILVA, DAMILY RODRIGUES MARTINS, DANIEL VINICIUS FERREI, DANIELA LEÇA, DANIELA LUCIO DOS SANTOS, DANIELA MARQUES CAMPANER, DANILO AUGUSTUS MARTINEZ DE SOUSA, DAYANE JUVENTINO DIAS, DAYANE MARIA SOUZA DELFINO, DAYANNE ALINE DE SOUZA FIDELIS, DEBORA MININI REICHERT, DENIS RICARDO HORVATICH, DOUGLAS MEGURU HIRAGA, EDENILSON APARECIDO RIBEIRO, EDER FERNANDO DA SILVA, EDGARD TEODORO REZENDE, EDLENA APARECIDA COLHERI MON-MA, EDUARDO JOU KAWASAKI, EDUARDO LEITE NOGUEIRA, ELCIO DE OLIVEIRA FILHO, ELCIO SHIMABUKURO, ELIANA MOURA DA SILVA, ELIANE ANTUNES RIBEIRO, ELIAS DE CASTRO E SOUZA, ELISA MARA CRINCEVA MAIA, ELIZABETE DE CASSIA DOS SANTOS ALEXIUS, ELOISE CRISTINA BOAVENTURA, ELYEL VENTLANDO, ERIKA DAYANE COSTA, ERIKA GONÇALVES CABRAL, ELSIEL CARELA AZEVEDO, ESTELA TRIUNFO DA SILVA, EVELYN CRISTINA COMENDA, FERNANDA PAES, FERNANDA PATRICIA DE ALMEIDA, FERNANDO HENRIQUE GALISTEU, FLAVIO APARECIDO RODRIGUES, FRANCIELLE APARECIDA BALDINI, FRANCIELLE SOARES DE OLIVEIRA, FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA, GERALDO ELISSON SUGETA, GISELE APARECIDA BATISTA, GISELE GOMEDI, GISELE TOMITA BRUNELI SANTOS, GIZELLI JAQUELINI ALCÂNTARA, GLEICE CELINA FULAN SCHIAVON HOSHINO, GRACIETE MARIA DE OLIVEIRA DONDA, GUSTAVO CHAGAS OLIVEIRA, GUSTAVO MESSIAS VIOLADA, HELOIZA TIAKI OTA NAKAYAMA, ILZA FELIX DE FIGUEIREDO, IRWIM PEREIRA DE LIMA, ISMAR DA CRUZ REIS JUNIOR, ISSA YOUSSEF ISSA, IVANA TEIXEIRA MOTTA, IVANILDA FERREIRA DA ROSA, IZABEL ATSUKO MAKINO TSUCHIYA SASAKI, IZIS ROCHA, JACYR NALIN FERREIRA JUNIOR, JEFFERSON APARECIDO DA FONSECA, JENIFER COSTA PRADO, JENNIFER ANDERSEN MERLO, JESSICA DE OLIVEIRA CABRERA, JESSICA LEE DO PRADO AGUIRRE, JÉSSICA LONGHI, JESSICA LUIZA MALVEZI, JOAO CARLOS JORGE OBERHAUSER, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, JOAO LOURENÇO, JOAO MARTINEZ ORTIZ JUNIOR, JOÃO MERLO FILHO, JOAO PAULO DE ASSIS, JOELBER DE JESUS CORREA DOS SANTOS, JOELMA GONCALVES SANTANA ROSA, JOELSON CAMPOS AMORIM, JONATHAN PRUDENCIO DE AZEVEDO, JOSE ADEMAR DE LIMA, JOSÉ GUSTAVO MACEDO, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSE WALTER DIAS, JOSELI DAS NEVES, JOSEPH ROGERIO DE ASSIS CERQUEIRA, JOSIANE DOS SANTOS REDON, JOSIANE NOGUEIRA, JOSIANE TOLEDO OLIVEIRA LOPES, JULIAN JONES CABRAL, JULIANA MAYUMI UEDA, KARIANE PRUDENTE DA SILVA, KRYSCIA LEIKO NATSUAKI, LAURO DENIS DE OLIVEIRA, LETICIA VERZA, LIDIA MEGUMI OKUNO, LILIAN GAVIOLI DE JESUS, LUCAS ESPANHOL, LUCAS GIOVANE IWANCHECHEN, LUCIANA CRISTINA MARTINS, LUCIANA KAWAHIGASHI BRESSAM, LUCIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LUCIANO DE ARAUJO, LUCIANO PANSARDI OURO, LUDMILA DE SOUZA CARNIETTO, LUIS EDUARDO DE SOUZA GAZAL, MAIKON ANDRADE DE OLIVEIRA, MARCELA BORGES E SILVA, MARCELLI ESTHER MARQUETTI VIVAN, MARCELO CICHOCKI, MARCIA APARECIDA LAZARO ANTONIASSI, MARCIA CRISTINA ANTUNES COSTA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BRUNA JUNIOR, MARCOS SAKAMOTO, MARIA ANGELICA DA SILVA DE SA, MARIA DE LOURDES SPERANDIO, MARIA SONIA PEREIRA KAWAMURA, MARIANA ARAUJO RIBEIRO QUEIROZ, MARIELE MARTIRE SANTANA, MARIKA SAWAGUTI, MARINES FERRO VIEIRA, MARIO SEVERINO, MARISA CONCEIÇÃO YOSHIURA NAKAGAWA, MARISTELA APARECIDA MORENO GALANTE, MARIZA HIRAHATA, MARTA PEREIRA BENEVIDES, MATHEUS FARACO ZANETTI, MAUREN NAGAO MACIEL, MAURICIO AYABE GOMES, MEIRE RODRIGUES VIEIRA SALERNO, MIDIA OLAK MARTINS, MIRELA CASONATO ROVERATTI, MIRIAM FUKUDA IRIGUCHI, MIRIAM LEIKO TERABE, MONICA FUJIMURA LEITE, MONIQUE AKEMI UCHIGOSHI, NATALIA APARECIDA CONCEIÇÃO VIANA, NAYAD PEREIRA ABONIZIO, NELSON CHUVALSKI, NELSON LUIZ GIORDANO ZAMINELLI, NIVALDO ROBERTO CONEJO, NORTON CARVALHO SILVA, ODARLONE SANTOS DE SOUZA ORENTE, OSWALDO BAPTISTA BORGIANI, PATRICIA BARBOSA, PATRICIA TACONI DE MORAES SCOTTON ALVES, PATRICIA WISNIVEVSKI DE CAMPOS, PAULA BELUZO FERREIRA, PAULO ALIPIO CORREA DE CASTILHO, PAULO CESAR CARNEIRO, PAULO HENRIQUE DE SOUZA, PAULO RICARDO ANDRADE DA LUZ, PRISCILA CONCEIÇÃO DA SILVA, QUELLI CRISTINA DA PAZ, RAFAEL GARANI, RAFAEL PINATTI ANDREANI, RANGEL HIDEAKI YOSHIMURA, RAPHAEL FRANGIOTE PALLONE, REGINA RODRIGUES DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, RENAN GUILHERME PIMENTEL, RENATA FRANCINE SIMAO, RENATO FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASSIA ROLIM DE OLIVEIRA, ROBERTA PAULINO FIGUEREDO, ROBSON MARLON BETIATI, RODRIGO



BETIATI, RODRIGO DE ANDRADE OLIVATO, RODRIGO RAFAEL TEIXEIRA FERRAZ DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA GERMANI, ROSANA DE MORAES FERREIRA, ROSANA SIQUEIRA, ROSILDA DE JESUS MAIA, RUBENS JOSE FURNALETO, SANDRA IMBRIANI MARCHI, SELMA MARIA DA SILVA, SERGIO EDUARDO KANNO, SERYMA ANDREA REGHIN GODINHO, SHIRLEY DE LOURDES BUENO, SILVANA OLIVEIRA DOS SANTOS, SILVANIA RAMOS, SIMONI DE PAULA ASSIS, SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA, SIRLEI DE SOUSA SILVA, SIRLENE CRISTINA ALVES, SONIA MARIA LUCIANO BALDINI, STEPHANIE TEMISTOCLES, THAIS TESSER DE ARAUJO, THAYS DA FARIA PAVARINA, THIAGO RODRIGO CARNEIRO FRANCISCO, TIAGO SERAFIM, VALDIR VIEIRA DE CARVALHO, VALESCA VEIT MONTEMEZZO, VANESSA APARECIDA PEREIRA GONCALVES, VANESSA DAIANE CANTARELI, VANESSA SANTOS, VICTOR MAGNO TRAMONTINI, VIVIANE FERREIRA AZEVEDO, VIVIANE GUIMARAES ALVES GOMES, WAGNER DONIZETI DOS SANTOS, WANDO RODRIGO LIMA, WESLEY KLOSTER, WILLIAN TOBERTO SILVEIRA, WILSON LUIZ GIAMPIETRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 164/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, regido pelo Edital n.º 90/2011, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 886607/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: GILMAR BONO PELOI, JOSE VERGULINO DOS SANTOS, JULIANA NEGRINI LORGA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 165/17

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, regido pelo Edital n.º 01/2004, para provimento do cargo de Advogado, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

I - analisar e registrar os atos de admissão de pessoal municipais e estaduais; (...)

PROCESSO Nº: 303857/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTONIO, ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA, TATIANE DE SOUZA, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSSANDRA SALDANHA CABRAL, ANA CLAUDIA FINGER, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANDRÉ PINTO DONADIO, CARLOS ALBERTO DISSENHA, DAYANA ALVES BATISTA, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, IRENE MACIEL DA COSTA, JULIO CESAR BROTTTO, LEONEL STEVAM FILHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIA VITORIA KALEL, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NEUDI FERNANDES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 913/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) em face da Secretaria de Estado da Educação – SEED, por possíveis irregularidades na execução de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, localizado no Jardim Social – Curitiba/PR.

Ainda que o aviso de recebimento relativo à citação do Sr. Eduardo Lopes de Souza tenha sido juntado aos autos (peça 132), ele não foi recebido e assinado pelo respectivo destinatário. Além disso, não houve apresentação de defesa por parte deste interessado.

Em função disso, no intuito de evitar arguições de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, é recomendável que este Tribunal intente uma derradeira comunicação processual.

Nesse contexto, considerando-se que já expedimos cartas a todos os endereços constantes destes autos e dos nossos cadastros (vide peças 68[1], 101[2], 132[3] e 169[4]); que, recentemente, a mídia divulgou que Sr. Eduardo de Souza estaria cumprindo prisão domiciliar; e que o art. 317 do Código de Processo Penal estabelece que “a prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou o acusado em sua residência”, oficie-se à 9ª Vara Criminal de Curitiba, processo-crime 0020068-86.2015.8.16.0013, solicitando informações quanto ao endereço residencial onde o Sr. Eduardo Lopes de Souza está cumprindo - ou cumpriu - sua prisão domiciliar (ou eventual outro constante de seus cadastros).

Assim, à Diretoria de Protocolo para expedição do ofício, devendo os autos ficar naquela unidade até a chegada da resposta.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Rua Professor Ulisses Vieira, 1583, Santa Quitéria, Curitiba-PR.

2. Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 1661, ap. 2401, Mossungue, Curitiba-PR.

3. Rua Deputado Heitor Alencar Furtado, 1661, ap. 2401, Mossungue, Curitiba-PR.

4. Rua Prof. Pedro Viriato Souza, 276, Curitiba-PR.

PROCESSO Nº: 252900/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: WALDECIR EDSON PAGLIACI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 915/17

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, por seu atual representante legal e do Sr. WALDECIR EDSON PAGLIACI para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 1300/17-COFIM (peça nº 26), observadas as disposições contidas nos arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3] e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da



data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO N.º: 47720/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 916/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1. juntar aos presentes autos cópia do Ofício nº 3/16-S1C (peça 37 do Processo nº 24954/16);

2. incluir como interessados na autuação do feito o Município de Cascavel e o Instituto de Previdência do Município de Cascavel;

3. proceder à CITAÇÃO, na forma regimental, do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011 que são objeto deste incidente.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 876187/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SOLANGE GARCIA BEHRENS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 917/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por PEDRO IVO ILKIV (peça 50), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempetivamente.

PROCESSO N.º: 265231/17

ENTIDADE: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: SERGIO CARDINALI, WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 918/17

Trata-se de Comunicação de Irregularidade oriunda da 2ª Inspeção de Controle Externo por possível contração irregular[1] pela MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., sociedade de propósito específico (SPE) controlada pela Copel Geração e Transmissão S.A., do Sr. André Ricotta Vilela, na condição de Assistente de Diretoria, em 07/03/2016.

Pelo Despacho 740/17 (peça 11), questione-se a 2ª ICE quanto à inclusão do Diretor Administrativo da Mata como interessado neste processo.

Em sua Informação 30/17 (peça 14), ela registra que "o Diretor Administrativo da Mata de Santa Genebra, Sr. Wellington F. Lourenço, já se encontra incluído no processo como responsável".

Ainda que o Despacho 740/17 tenha se referido ao Diretor Administrativo, quem não foi indicado pela 2ª ICE como interessado neste processo foi o Diretor Financeiro da Mata, Sr. Carlos Eduardo da Silva Bessa, sendo justamente este o ponto que motivou a emissão do referido despacho.

Esclarecida a questão, retornem à 2ª ICE para os fins já mencionados.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Terceirização de atividades fim, composição do quadro de pessoal exclusivamente por comissionados e contratação de empregado sem a realização de concurso público.

PROCESSO N.º: 169828/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 919/17

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto por Luiz Goularte Alves (peças 64-65).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2].

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."

2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 262162/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: TELMA REGINA BILUOWS FENKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 920/17

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Nos termos da Certidão S2C 373/17 (peça 39), o processo foi retirado de pauta em razão de diligência imprescindível à instrução do processo[1].

Assim, à manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A Instrução COFIM 5644/16 (peça 35) levantou questões sobre as quais não foi oportunizada a manifestação do interessado.

PROCESSO N.º: 453115/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: JOSENEI RAAB

PROCURADOR/ADVOGADO: JULIANA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 921/17

Diante do teor do Ofício nº 265/17-COFIM (protocolo nº 355192/17), que solicita a remessa do presente expediente para reinstrução, encaminhem-se àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 273030/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 922/17

Diante do teor do Ofício nº 265/17-COFIM (protocolo nº 355192/17), que solicita a remessa do presente expediente para reinstrução, encaminhem-se àquela unidade.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 82016/16

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, HATSUO FUKUDA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCOS VINICIUS PIERINI

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 923/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão STP 6306/15, que julgou a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício de 2013, para apuração do pagamento por indenização no valor de R\$ 160.390,02 (cento e sessenta mil, trezentos e noventa reais e dois centavos) à Construtora Êxito Ltda, que prestou serviços sem cobertura contratual.

Por sugestão ministerial, os autos foram encaminhados à ciência e manifestação da 7ª Inspeção, unidade atualmente responsável pela fiscalização da SEED.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 105 de 167

Nº 1594

Pela Informação 19/17 (peça 66), argumentando que, à época dos fatos, não era a responsável pela fiscalização da SEED e, consequentemente, não possui os elementos técnicos necessários para se manifestar neste caso, a 7ª ICE sugeriu o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, unidade então responsável pela fiscalização da referida Secretaria.

Acolho a sugestão técnica.

A 1ª Inspeção, para ciência e manifestação.

Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de maio de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 321166/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/17

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Laranjeiras do Sul, com fundamento no art. 297, caput, do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Execuções constataram não existir, no âmbito das respectivas atribuições, registro de pendências que impeçam o deferimento do pedido. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.110/17, manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Considerando as manifestações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas DETERMINO, com fundamento na Instrução Normativa nº 68/2012, e no art. 428, III do Regimento Interno a expedição da certidão requerida, com validade e eficácia por 60 (sessenta) dias, contados de sua emissão, nos termos da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, primeira parte, do Regimento Interno.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 51.792-5).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 760584/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, OTAIR DE JESUS FERREIRA, ROSIANE DALPRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 181/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11106/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 14882/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 833/2014, publicada no Jornal União em 08/08/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 582043/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SALETE BARBOSA MAZUTTI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 182/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal, nº 11353/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15442/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 507/2015, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba em 01/06/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 719243/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON, ALCEU CARLESSO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 183/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 11341/2016, e do Ministério Público de Contas, nº 15192/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 143/2015, publicada no Diário Oficial: Atos do Município de Campo Largo em 31/07/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 51388/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WASHINGTON LUIZ DE LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 184/17

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, nº 5836/16, e do Ministério Público de Contas, nº 15154/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 14768/2014, de 19/11/2014, publicada no D.O.E. nº 9344, em 01/12/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 660900/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 185/17.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, por concurso/teste seletivo, disciplinado pelo Edital nº 115/2009.

Em razão do disposto na Instrução Normativa 117/2016, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mediante Parecer nº. 4164/17, manifestou-se pela legalidade e registro.



No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas, nº. 3766/17, sem, contudo, reconhecer a aplicabilidade da referida Instrução.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 391062/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, AURICELIA REGINA REITZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, ISAIAS CANTOIA LUIZ, MICHELE CAPUTO NETO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 186/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região, no valor total de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), por meio do Convênio nº 65/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 4.966.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 1995/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4030/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 565214/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CENTRO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL BATALHÃO DA ÚLTIMA HORA, DEISE MARA BERNO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FRANCISCA ABDIAS DOS SANTOS RAMOS MORO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 187/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Centro de Reintegração Social Batalhão da Última Hora, no valor total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio do Convênio nº 26/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2.391/14.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2542/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4019/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela

Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 824836/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL IRMÃS DE BETÂNIA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, OSCAR ISAMU UEDA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 188/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Centro de Educação Infantil Irmãs de Betânia, no valor total de R\$ 35.715,60 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e sessenta centavos), por meio do Convênio nº 102/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.208.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2115/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4028/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 805661/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, IGNE DEQUECH ALVARES, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARIA LOPES KIREEFF, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE AMIGOS DO MUSEU HISTÓRICO DE LONDRINA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 189/17.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Sociedade Amigos do Museu Histórico de Londrina, no valor inicialmente fixado de R\$ 29.420,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e vinte reais), por meio do Convênio nº 46/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 5.331.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, na Instrução nº 2060/16, e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4020/17, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 11 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67203/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, ANDREZZA HAUTSCH OIKAWA ROCHA, CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SILVIO MAGALHAES BARROS II



PROCURADOR: ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MARCIA DE FATIMA LEARDINI VIDOLIN, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1032/17

I. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, nas peças 57/62, pelo qual propõe a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG de modo incidental neste processo a fim de "obstar a aplicação, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de penalidades decorrentes da realização de pagamentos em atraso pela Agência Paraná Desenvolvimento".

A fim de subsidiar o juízo de acatamento da proposta, os autos foram remetidos à 3ª ICE e à Coordenadoria de Fiscalização Estadual para manifestações.

Mediante Instrução nº 6/17, acostada na peça 65, a Inspeção de Controle Externo apontou, preliminarmente, ser incabível a celebração do TAG no atual estágio do processo, com a conclusão da fase de instrução, conforme o art. 13, V, da Resolução 59/2017. Na sequência, indicou a ilegitimidade parcial da parte proponente, uma vez que embora o Governador do Estado seja autoridade máxima do Poder Executivo Estadual não é quem realiza diretamente atos de gestão na esfera da APD, razão pela qual não poderia firmar compromisso de ajuste e proceder sua execução, sem a presença e concordância do titular da entidade.

Em relação ao mérito, primeiramente suscitou incongruência entre os argumentos trazidos no TAG proposto, em que também é signatário o Sr. Secretário da Fazenda, Mauro Ricardo Machado Costa de que "para o Secretário da SEFA, a causa para o pagamento de multas e juros pela APD seria a programação inadequada de cumprimento de obrigações por parte do ordenador de despesas daquela Entidade", além do fato de que a APD sequer consta nos demonstrativos com despesas apresentados pelo proponente em documentos anexos.

Além disso, em apertada síntese, enfatizou que não consta no TAG indicação das medidas reparadoras do dano, mas, apenas, alterações dos modos de gestão adotados pelo Estado, que repercutiriam em eventos futuros, sem qualquer relação com os fatos pretéritos. Indicou, também, vícios quanto ao plano de ação e questionou a validade de cláusulas que tratam de penalidades por descumprimento e responsabilizações, que invadem a competência deste Tribunal. Dessa forma, manifestou-se pelo não acatamento do TAG proposto.

Na mesma esteira foi o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, mediante Instrução nº 98/17 (peça 66), na qual primeiramente reforçou que a defesa apresentada pela Diretoria Administrativo Financeira da APD no processo sequer imputou a responsabilidade pelo ocorrido ao suposto atraso no repasse. Ainda, teve considerações sobre o mérito da tomada de contas extraordinária e, ao final, reiterou o posicionamento da 3ª Inspeção de Controle Externo, pelo não acatamento da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, uma vez que este "remédio" destina-se, em tese, a atos mais específicos e técnicos, não ao simples ato de "pagar as contas em dia".

Submetido o feito à apreciação ministerial nos moldes do §4º do art. 2º da Resolução nº 59/2017, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação contida no Parecer nº 4000/17, peça 68, em que concordou com o entendimento das unidades técnicas, preliminarmente, no sentido da ilegitimidade do interessado para propor o Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista os artigos 3º e 6º da Resolução 59/2017.

Em seguida, passou ao exame dos documentos apresentados, para concluir que: (...) a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo interessado não atende ao interesse público, na medida em que busca essencialmente o afastamento das penalidades ou sanções, sem, contudo, oferecer comprometimento e atuação vinculada à correção das falhas apontadas na Comunicação de Irregularidade.

Indo adiante, deve-se considerar que o valor apurado pela 3ICE decorre de má gestão e inobservância de preceitos básicos da LRF, de modo que havendo o dano ao erário é imprescindível a restituição de valores.

Portanto, ainda que haja regularização posterior das condutas que levaram ao dano em discussão, não há razões que afastem a necessidade de recolhimento dos valores já pagos, uma vez que o dano foi consumado.

Ademais, nos termos do art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal, reforçando o total descabimento do pedido proposto pela parte.

É o breve relatório.

II. O Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Alberto Richa, apresentou formulação de Termo de Ajustamento de Gestão visando impedir a aplicação de quaisquer penalidades decorrentes da realização de pagamentos em atraso pela Agência Paraná Desenvolvimento - APD por parte deste Tribunal.

Primeiramente, há necessidade de contextualizar que os presentes autos versam sobre tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos pagamentos indevidos pela APD, de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e retenções (INSS, FGTS, IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS) sobre a folha de pagamento e serviços prestados, e juros e multas sobre locação de imóveis, no valor total de R\$ 27.940,59 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos), em violação aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e os da razoabilidade e economicidade, previstos no art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.

Dessa forma, conforme indicado nas manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual e do Ministério Público de Contas, o primeiro óbice à celebração do ajuste se refere à legitimidade do

proponente.

O art. 6º da Resolução nº 59/2017 autoriza que gestores públicos provoquem incidental ou autonomamente a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG.

No entanto sua leitura deve ser contextualizada com os demais dispositivos da citada Resolução, quais sejam, artigos 8º e 12, I, que expressamente consignam que os signatários do TAG se comprometem às obrigações ajustadas e ainda, que a assinatura do referido termo importará no reconhecimento da falha pelos mesmos signatários, além da renúncia de discutir a questão no âmbito deste Tribunal.

Neste sentido, como os responsáveis arrolados nestes autos não são signatários do TAG formulado, ficam prejudicadas as implicações supra relacionadas.

Destarte, conforme bem frisado nos pareceres que instruíram o feito, muito embora o Exmo. Sr. Governador do Estado seja o Chefe do Poder Executivo Estadual não lhe cabe a competência de gerir a referida entidade, motivo pelo qual, em princípio, não lhe é imputada qualquer responsabilidade pelos atos ordinários de gestão.

Esse entendimento encontra respaldo na própria manifestação do Sr. Secretário da Fazenda apresentada nestes autos, transcrita na Instrução nº 47/16 da 3ªICE, peça 54, f. 21:

O Estado do Paraná, desde 2015, utiliza-se da —cota orçamentária e da —cota financeira como instrumentos, cujo objetivo é alcançar o equilíbrio orçamentário e financeiro do Tesouro, por intermédio do controle dos desembolsos realizados pelo Estado, conforme Decreto Estadual nº 25/2015. Cota financeira é parcela de crédito disponível liberada para a execução das despesas públicas, sendo publicada no início de cada mês e liberada mensalmente para cada órgão do Estado. A cota orçamentária é programada trimestralmente, conforme arts. 47 a 50 da Lei nº 4320/1964. Trata-se de forma de administração do dinheiro público em que cada gestor deve elaborar a programação financeira do órgão sob sua responsabilidade, de acordo com as cotas disponíveis, estabelecendo à modulação quanto à execução de suas despesas, bem como a priorização do pagamento dos compromissos assumidos;

iii. O Secretário da Fazenda, ou a Coordenação da Administração financeira do Estado não interferem na ordem e na definição de prioridades quanto aos pagamentos estabelecidos por cada órgão. Cabe ao ordenador de despesas de cada pasta e/ou entidade assumir a responsabilidade quanto aos gastos a serem realizados dentro de uma programação financeira, respeitando a cota estipulada, e assim realizar os pagamentos na ordem de prioridade por ele estabelecidas. Previsão também exposta no Decreto nº 25/2015 (arts. 8º e 10, §1º);

iv. No caso da APD a priorização foi estabelecida segundo entendimento do seu Diretor Presidente. A eleição de prioridades nos pagamentos é função do ordenador de despesas, e que, no caso da APD, mesmo diante da limitação de recursos, a prioridade foi estabelecida em outra direção, que não os pagamentos das obrigações, objeto da Tomada de Contas; (destaques no original e nossos)

Em reforço a essa contradição, tem-se a cláusula terceira do TAG proposto (peça 62, f.4) que traz o comprometimento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de promover medida para o pontual adimplemento das despesas de caráter continuado e demais, a partir de 2017, nenhuma remissão, portanto, aos gestores da APD.

Por outro lado, ainda que pudesse ser vencida esta preliminar, com a superveniente adesão dos gestores responsáveis ao ajuste ora proposto, em relação ao mérito propriamente dito, o Termo de Ajustamento de Gestão proposto não merece acolhimento, pois o que se apura nos autos é a responsabilidade desses mesmos gestores no pagamento de despesas em atraso, que teriam resultado em dano ao erário.

Dessa forma, conforme apontado pelo Parquet, nos termos do art. 13, incisos I e IV, da Resolução nº 59/2017, não é admitida a celebração de TAG quando houver dano que possa resultar na responsabilização individual do gestor ou descumprimento de disposição constitucional ou legal.

Além disso, no caso em exame, há ausência de nexo de causalidade entre as questões levantadas nos autos e as razões para celebração do TAG, pois no curso da instrução da presente tomada de contas extraordinária, eventuais repasses em atraso à entidade ou mesmo contingenciamento de recursos não foram apontados como sendo a causa única do dano apurado, mas, outras condutas foram indicadas, como a infração aos princípios da legalidade e eficiência, pela falta de planejamento e revisão de despesas, a fim de evitar o dispêndio de juros e multas por atrasos nos pagamentos (f. 4/6 da peça nº 3).

Neste cariz, aliás, o comprometimento do Exmo. Sr. Governador, por meio da SEPL, na implantação de mecanismos de aprimoramento do seu sistema de gestão orçamentária e financeira, com implantação do regime de "cota financeira", por si só não se revela capaz de sanar o evento danoso apurado nos autos e, muito menos, afastar as responsabilidades ora perquiridas.

III. Pelo exposto, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 59/2017, deixo de acatar o pedido formulado nas peças 57/62, de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, pela ausência de respaldo legal e normativo.

IV. Após o decurso de prazo de que trata o §4º, do art. 6º da Resolução nº 59/2017, os autos deverão ir conclusos para julgamento.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 13264/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JORGE CENDON GARRIDO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - PROJUDI



PROCURADOR: EMERSON GABARDO, FERNANDO CASTANHO DE LIMA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOSE CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1043/17

I. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude do requerimento do Sr. Jorge Cendon Garrido, referente à suspensão da cobrança dos valores indicados na Informação 967/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 70), relacionadas à imputação de sanção de restituição de valores pelo item III, do Acórdão 1397/15 – Pleno (peça nº 31), a fim de aguardar o julgamento final do processo de Ação Civil Pública de Improbidade nº 0004314-43.2013.8.16.0153, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina/PR, que se encontra em fase de interposição de recurso de apelação.

Dessa forma, afirma existência de prejudicialidade externa, na medida em que o resultado do julgamento da ação de conhecimento interfere diretamente nos efeitos almejados por este feito, fundamentando seu pedido no §1º-A, do art. 400 do Regimento Interno em analogia ao artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil[1].

Submetido o pedido à apreciação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3995/17 (peça nº 82), opinou-se:

(...) pelo indeferimento da suspensão do feito, considerando que não restou devidamente demonstrada a identidade de objeto deste processo com a ação judicial. Inclusive, no presente caso, não se levantou sequer a hipótese de ocorrência de improbidade administrativa, que, ao que parece, é o tema principal da ação em curso na Vara de Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina.

Diante disso, somos pela continuidade regular do processo, e pela intimação do Sr. Jorge Cendon Garrido, para que proceda ao recolhimento da multa e dos valores devidos, nos termos do Acórdão 1397/15 – TP.

II. Conforme indicado nos autos, o processo encontra-se em fase de execução da decisão proferida em sede de representação pelo Acórdão nº 1397/15 – Pleno, mantido integralmente pelo Acórdão nº 5646/16 – Pleno, que julgou procedente representação em face do requerente, em virtude da ofensa ao art. 38, II, da Constituição da República. Por esta razão, ainda, foi determinada ao requerente a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, bem como a restituição da menor remuneração recebida em acúmulo, no período de 22/11/2011 a 30/08/2012.

Diante da iminência de constrição de seu patrimônio, solicita o requerente a suspensão deste processo, para que se aguarde o trânsito em julgado da ação civil de improbidade administrativa movida em seu desfavor, afirmando identidade de matérias, e, portanto, prejudicialidade externa.

De acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, não há comprovação da identidade de matérias, na medida em que a presente representação não versou sobre possível ato de improbidade administrativa praticado pelo servidor em virtude da acumulação indevida de cargos públicos, motivo pelo qual o princípio da independência das esferas penal, cível e administrativa, embora não absoluto, deve prevalecer no caso em exame, na medida em que apenas o reconhecimento da inexistência material dos fatos ou a negativa de autoria, ensejaria repercussão[2] e, portanto, o reconhecimento de prejudicialidade.

Inaplicável, portanto, a analogia coma hipótese do artigo 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se aplica à situação em exame o disposto no §1º-A do art. 400 do Regimento Interno, inserido no capítulo que trata das medidas cautelares, visto que destinado à hipótese totalmente diversa, de “receio que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a reparação, nos termos do Código de Processo Civil”, conforme indicado no caput desse mesmo dispositivo.

III. Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução, diante da ausência de respaldo fático e legal.

IV. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para medidas pertinentes.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

2. “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1) CONTROVÉRSIA SOBRE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2) ABSOLUÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. DEMISSÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI nº 807.190/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1/2/11)

PROCESSO Nº: 316371/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: CRISTIANE VITORIO GONÇALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1044/17

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Sidnei Robis de Oliveira, então

Presidente da Câmara Municipal de Ibaiti, em que encaminha o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, instaurada pela Portaria nº 16/2015, em 10/03/2015, para apurar:

1) Presidência e gestão da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, no período de 01.07.2014 a 23.02.2015, bem como quem foi o gestor e ordenador de despesas desta Instituição no referido período;

2) Despesas e contratações, pagas através do Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e quais de fato poderiam ter sido realizadas, consoante dispõe a legislação aplicável, além da efetivação da separação da estrutura administrativa no uso de servidores da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e Secretaria Municipal de Saúde, e os fatos dela decorrentes, tais como os desvios de função de servidores, a partir de 01.01.2013;

3) Ocorrência de contratações diretas de pessoal, sem concurso público, realizadas pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, Fundo Municipal de Saúde de Ibaiti e Secretaria Municipal de Saúde, quem eventualmente foi contratado, funções, valores e formas de pagamento, ordenador de despesas, e a efetiva prestação de serviços, a partir de 01.01.2013;

4) Aquisição de medicamentos pela Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti da empresa FARMACENTER – Kubo e Kavaguchi, com ou sem licitação no ano de 2014;

5) Veracidade da ocorrência de falta de combustíveis nos veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde e Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti no transporte de pacientes para outras localidades, as despesas realizadas com aquisição de combustíveis, bem como a forma utilizada para o abastecimento dos veículos que estejam fora do Município de Ibaiti, a partir de 01.01.2013; e

6) Contratação e pagamento de empresas particulares para a realização de transporte de pacientes para outras localidades, a partir de 01.01.2013.

Narra que referido Relatório Final foi aprovado pela Resolução nº 03, de 24 de novembro de 2015, e apontou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- que a Presidência da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, no período de 01.07.2014 a 23.02.2015, foi exercida pela Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli, sem ter sido devidamente nomeada para o referido cargo, conduta esta que em tese pode ser configurar o fato típico previsto no art. 328 do Código Penal, que trata da usurpação da função pública.

- que de fato há confusão patrimonial e administrativa entre a Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e Secretaria Municipal de Saúde, sendo que além de ser notório que os servidores do quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti atuam nos Postos de Saúde, a documentação contábil analisada demonstra que o Fundo Municipal de saúde arca com todas as despesas nos postos da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, seja de pessoal, medicamentos, fornecedores, etc.;

- que desde 2012 até agosto/2015 (período da documentação fornecida), tornou-se habitual a contratação direta de pessoal para prestar serviços à Secretaria da Saúde e Fundação Hospitalar, sem sequer processo seletivo simplificado;

- que a contratação de parente da Secretária Municipal de Saúde, para trabalhar como agente de saúde, sem concurso público, situação que, em tese, pode configurar nepotismo;

- que a empresa KUBO & CAVAGUCHI LTDA, forneceu medicamentos ao Fundo Municipal de Saúde/Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, mediante contratação direta, sem prévio procedimento licitatório ou formalização de dispensa. Além disso, também se verificou irregularidades no Pregão nº 22/2014, através do qual a referida empresa foi contratada para fornecimento de medicamentos da A a Z, Éticos, Genéricos e Similares, de A a Z, para atender as famílias em situação de vulnerabilidade social, mediante prescrição médica;

- no pagamento de diárias dos motoristas que transportam pacientes para outros Municípios, e no pagamento de despesas de combustível mediante reembolso;

- que não foram apresentados o controle de bordo que demonstrem a utilização dos veículos, nem a requisição de combustível;

- ausência de requisição para o abastecimento dos veículos;

- abastecimento de veículos que transportam pacientes para Curitiba, em postos de combustíveis da escolha do motorista, pagos com dinheiro do motorista, com ressarcimento posterior;

- contratação de empresas para transporte de pacientes sem prévia licitação e irregularidades no Pregão nº 18/2014 deflagrado para contratação de empresa para transporte de passageiro;

- pagamento de prestação de serviços médicos ao Fundo Municipal de Saúde/Fundação Hospitalar Municipal de Saúde de Ibaiti, através de empresas mediante contratação direta, inclusive para médicos com vínculo empregatício Fundação Hospitalar de Saúde do Município de Ibaiti, violando o art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 9º, inc. III. Da Lei nº 8666/93;

- pagamento de verbas a servidores sem previsão legal, tais como Serviços Extras, plantão à distância, abono pecuniário, vale-transporte, ajuda de custo-vale-transporte, e gratificações, além de pagamento sem observância das regras legais, de gratificação de função, adicional de insalubridade, horas extras – adicional de 100%;

- preenchimento de cargos de natureza efetiva através de cargos comissionados e empresas, tais como, advogado, contador e assessor de planejamento;

- constataram-se inúmeras aquisições e contratações de prestação de serviço sem procedimento licitatório;

- após análise das licitações realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde, encaminhadas foram constatadas diversas irregularidades e inobservância dos preceitos legais nos procedimentos licitatórios e aditivos;

- autorização de transporte de pacientes por motoristas sem habilitação adequada;
- inúmeras reclamações sobre agendamento de consultas e exames, sendo que nossos municípios para marcar uma consulta médica necessitam ir para o Posto de



Saúde Central, ainda pela madrugada, e muitas vezes após horas de espera voltam para casa sem consegui-la. E quer a concessão de exames, depende de conversa direta com a Secretária de Saúde, Sirlei Teixeira da Silva Mattioli e seu marido, o vereador Jefferson Mattioli, que autorizavam sua realização, com pagamento de 50 a 100% do respectivo valor, baseado meramente em critério subjetivo;

- ausência de zelo na conservação do patrimônio público, em especial com a frota de veículos do setor da saúde; e

- realização de credenciamento de laboratório de análises clínicas, sem estabelecer critério claro e objetivo de distribuição da prestação de serviços entre as empresas credenciadas, gerando indícios de direcionamento a uma empresa em detrimento da outra.

2. Em consulta à Diretoria de Protocolo deste Tribunal, foi possível constatar que também foram autuadas e distribuídas as seguintes Representações, todas em decorrência dos fatos apurados pela mesma Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2015:

- Conselheiro Nestor Baptista: 6499/16, 980553/15, 987159/15, 991121/15, 995216/15, 126360/16, 129938/16, 130103/16, 291476/16, 291646/16, 296036/16, 302524/16, 311450/16, 312228/16, 321600/16, 1009597/15 e 1011842/15.

- Conselheiro Artágio de Mattos Leão: 980170/15, 980480/15, 981398/15, 981487/15, 982734/15, 982815/15, 987434/15, 991180/15, 126637/16, 128834/16, 130030/16, 291344/16, 291956/16, 295676/16, 296877/16, 323092/16, 1011834/15, 1011869/15, 1011907/15, 1011915/15 e 1011990/15.

- Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 918/16, 2191/16, 980111/15, 980316/15, 987302/15, 990923/15, 129970/16, 164490/16, 199405/16, 295536/16, 316290/16, 1005257/15, 1009350/15, 1009490/15, 1011966/15 e 1011974/15.

- Conselheiro Ivan Leis Bonilha: 721/16, 1292/16, 2299/16, 233758/15, 982661/15, 983595/15, 987175/15, 989640/15, 991083/15, 996859/15, 284488/16, 306333/16, 312694/16, 313895/16, 316401/16, 317980/16, 318579/16, 318919/16, 321243/16, 321642/16, 321677/16, 1004676/15, 1011877/15 e 1011885/15.

- Conselheiro Fábio Camargo: 996751/15, 995305/15, 980650/15, 980596/15, 1209/16, 987051/15, 170423/16, 980618/15, 987230/15, 316339/16, 316487/16, 1005036/15 e 284941/16.

- Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: 1039/16, 656810/15, 980219/15, 980510/15, 984729/15, 987078/15, 987361/15, 995194/15, 164326/16, 164377/16, 164598/16, 170989/16, 304497/16, 313003/16, 313097/16, 316525/16, 321570/16, 1004617/15, 1010455/15 e 1011826/15.

3. Tendo-se em conta a conexão entre esses diversos processos e a necessidade de se evitar decisões contraditórias, como medida de racionalização dos trabalhos e simplificação da tramitação, mostra-se necessário seu apensamento, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, com o reconhecimento da dependência, nos termos do art. 333, II, do Regimento Interno, e art. 286, I e III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente a esta Corte, como dispõe o art. 537 do mesmo regimento.

4. No caso em tela, porém, após diligências internas, identificou-se que, em razão da redistribuição simultânea de grande parte desses processos, não poderiam ser aplicadas as regras previstas nos arts. 346, § 1º, e 364, § 2º, do Regimento Interno, ou no art. 59 do Código de Processo Civil, que determinam a prevenção do relator a quem o primeiro processo foi distribuído.

Como critério subsidiário para definição da prevenção de relatoria, deve ser aplicada, portanto, a solução prevista pelo art. 106 do Código de Processo Civil de 1973, que, ao tratar das regras de modificação de competência, dispõe que é prevento o juiz que despachou em primeiro lugar.

Por esse critério, este Relator se tornou prevento por ter sido o Despacho de nº 300/17, exarado nos autos de Representação nº 1011826/15, em 09/02/2017, às 16h03, o primeiro entre todos os demais despachos emitidos nos demais processos.

5. Para fins de análise e decisão única e uniforme, e considerando a prevenção deste Relator, nos termos do art. 364, caput e § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino o apensamento aos presentes dos autos nº 1039/16, 656810/15, 980219/15, 980510/15, 984729/15, 987078/15, 987361/15, 995194/15, 164326/16, 164377/16, 164598/16, 170989/16, 304497/16, 313003/16, 313097/16, 316525/16, 321570/16, 1004617/15, 1010455/15 e 1011826/15, de minha relatoria, ficando desde já autorizado o apensamento dos demais processos elencados no item 2, acima.

6. Destaque-se que os apensamentos deverão se dar nos presentes autos, e não naqueles em foi fixada a prevenção, por ser onde se encontra juntado o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2015, de que se originam as demais Representações.

7. Após publicação, remetam-se à Diretoria de Protocolo.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 912705/16

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, SAMUEL IEGER SUSS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1046/17

1. Após a apresentação das defesas, os autos vieram conclusos para deliberação deste Relator com a manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 16/17 (peça 40), ratificando os termos da comunicação de irregularidade apresentada.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 3994/17 (peça 41), corroborou em parte com a unidade técnica, no sentido de entender caracterizada a

negligência em relação às dívidas não pagas.

No entanto, ponderou que a decisão judicial que reconheceu a prescrição dos débitos adotou posicionamento minoritário ao considerar a data do vencimento da primeira parcela e não da última para início da contagem do prazo prescricional.

Assim, como a citada decisão foi objeto de recurso de apelação ainda não apreciado e julgado, entendeu que o prejuízo ainda não seria irreversível, razão pela qual se manifestou pelo sobrestamento do feito até que haja decisão judicial definitiva na ação monitoria movida pelo Banco CNH Capital.

É o sucinto relatório.

2. Em acolhimento ao Parecer Ministerial, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final acerca da prescrição do crédito proferida nos autos de ação monitoria movida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. em face de Gilmar Romualdo dos Santos e outros, sob nº 0001200-04.2015.8.16.0161, perante a Vara Cível da Comarca de Sengés/PR.

3. Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à 1ª ICE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Dessa forma, como este Tribunal não é parte na referida demanda judicial, determino que a AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, na pessoa de seu atual representante legal, apresente certidão explicativa sobre o andamento do processo, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, além de outras sanções previstas na referida Lei.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 204502/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1047/17

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 352681/17, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 58060/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA,

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR: JANICE ALBUQUERQUE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1048/17

I – Em acolhimento à proposta contida na Instrução 273/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, determino a conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária, tendo-se em conta a ausência completa da prestação de contas dos recursos repassados pelo Município de São Miguel do Iguaçu, no âmbito dos Termos de Parceria 01/2011, 02/2011 e 03/2011, celebrados com a ADESOBRAS.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a alteração do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;

b) a inclusão no rol de interessados do Sr. Robert Bedros Fernezhian (Presidente da ADESOBRAS de 25/06/2006 a 31/12/2016) e do Sr. Zilmar Rodrigues (Interventor judicial) e da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira –ADESOBRAS;

c) na sequência, realize a CITAÇÃO dos interessados supramencionados, bem como do Município de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seu atual representante legal e Sr. Armando Luiz Polita (Prefeito no período de 01/01/2009 a 21/12/2011 e 20/01/2012 a 31/12/2012), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao teor da Instrução nº 273/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 10).

III- Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 354575/16

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA, RAFAEL

IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1049/17

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 59, em face do Acórdão nº 1536/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 358321/15

ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA LETICIA PURETZ RAMOS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1050/17**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido na peça nº 69, em face do Acórdão nº 1534/17 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 286301/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TEREZINHA ABREU AZEVEDO DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1051/17

I. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se, primeiramente, os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas na peça 45.

II. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 5291/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CASSIO MURILO ALMEIDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, ZANONI LUIZ FAVERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1053/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados os senhores Carlos Roberto Pupin e Cassio Murilo Almeida, bem como o Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Instrução nº 281/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 355648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1054/17

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 38/2017, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de kits escolares, organizados em lote único, no valor total de R\$ 1.413.742,37. A sessão pública para recebimento dos envelopes de habilitação está marcada para o dia 18/05/2017, com abertura às 9h.

O Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 foi publicado em decorrência da revogação do Edital de Concorrência nº 02/2017, informada nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 210984/17.

Naquele processo o certame havia sido cautelarmente suspenso em razão do aparente estabelecimento em edital de especificações não relacionadas à funcionalidade dos bens adquiridos e que acarretariam em restrição indevida à competitividade, ao que se somou a exigência de apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços.

Após a manifestação do Município de Almirante Tamandaré, a medida cautelar foi revogada, em face do estudo apresentado pelo Município nas peças nº 15 a 18 daqueles autos, segundo o qual as especificações estabelecidas pelo edital comportariam o fornecimento de materiais provenientes de ao menos três fabricantes distintos para cada item questionado, o que permitiu concluir pela insubsistência dos fatos apontados pela empresa Representante como restritivos à competitividade.

Ademais, considerando a informação de que, com a revogação do edital, outro seria publicado em seu lugar, na modalidade pregão, houve perda de objeto da insurgência formulada contra a utilização da modalidade Concorrência para a aquisição de bens comuns.

Expediu-se, ainda recomendação, no sentido de que o Município se absteresse de exigir a apresentação de laudo juntamente com a proposta de preços e o fizesse apenas na fase de julgamento das propostas, em face do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, estabelecendo prazo suficiente para tanto, mediante previsão no instrumento convocatório.

No presente caso, a mesma empresa Representante questiona a veracidade do estudo apresentado pelo Município de Almirante Tamandaré, haja vista que diversas especificações referentes a certos itens a serem adquiridos, consideradas restritivas à competitividade por ocasião da suspensão cautelar do Edital de Concorrência nº 02/2017, foram mantidas no Edital de Pregão Presencial nº 38/2017 e não seriam integralmente atendidas sequer pelos próprios fabricantes indicados pelo Município nos autos nº 210984/17. Assim, para que os produtos dessas outras marcas pudessem ser aceitos, as especificações impeditivas necessitariam ser excluídas do edital.

Registrou que, de forma semelhante ao ocorrido na licitação anterior, o fato de se tratar de especificações restritivas relativas a poucos itens inseridos em lote único pode acarretar o direcionamento de todo o certame, na medida em que apenas as empresas que possuírem acesso a esses itens, que somente podem ser fornecidos por um único fabricante, poderão entregar a integralidade do lote licitado.

Relativamente à cola branca, foi mantida a previsão de que o frasco deve ser composto de PET 100% reciclado e conter bico aplicador com boca de 1mm e tampa com respiro, sendo necessário apresentar laudo do material PET reciclável juntamente com a proposta de preços. Segundo o representante, a exigência não possuiria qualquer relação com a qualidade da cola e continuaria a direcionar



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 111 de 167

Nº 1594

unicamente à marca Acrilex, sendo que as demais marcas indicadas pelo Município (Ternaz, Bic e Scotch 3M) possuem frasco em polipropileno, e não em PET reciclado.

De modo semelhante, para o papel sulfite, requereu-se a apresentação de laudo técnico do fabricante, assinado pelo responsável técnico da empresa e com data de emissão não inferior a 07/2014, comprovando as especificações, e as certificações exigidas seriam excessivamente restritivas e contrariariam entendimento do TCU.

Já para a massa de modelar, além de ser exigido atendimento a uma norma europeia, determinou-se que a certificação seja emitida por um Organismo de Certificação de Produtos específico, o OCP 0061, sendo que existiriam diversos outros acreditados e credenciados pelo INMETRO, com competência legal para emitir essas certificações. Ademais, as marcas indicadas pelo Município (Leo e Leo, Acrilex e Zoo) não atenderiam o peso mínimo exigido de 195 gramas, pois suas embalagens informam apenas 180g, e não teriam sido certificadas com base na norma europeia.

Situações semelhantes teriam ocorrido também em relação ao lápis preto, tesoura e caixa de giz de cera grosso triangular, que conteriam exigências desvinculadas à funcionalidade dos objetos (tais como a impressão de determinadas informações no corpo do objeto, campo para nome do aluno, pesos e medidas exatos), mas que direcionariam a determinadas marcas (respectivamente, Staedtler, Mundial e Acrilex) e também não seriam integralmente atendidas pelas marcas indicadas pelo Município.

No caso do lápis preto, afirma que as marcas Labra, Multicolor e Faber Castell não possuem o conjunto de todas as exigências de impressão no corpo do lápis (código de barras, marca, modelo, graduação, pefc, origem de fabricação e certificação com a norma europeia EN71). As marcas de tesoura indicadas (Tramontina e Lyke), por sua vez, não possuiriam o sistema "abre e fecha" nem campo para o nome do aluno. Já o giz de cera grosso triangular não poderia ser fornecido pelos fabricantes citados pelo Município (Bic e Faber Castell), pois não teriam produtos certificados com base na norma europeia EN71, e sim nas portarias do INMETRO.

Outrossim, em consulta ao teor do edital juntado às fls. 23 a 84 da peça nº 02, foi possível constatar a manutenção da exigência de apresentação de laudos e certificados juntamente com a proposta de preços, já indicada como restritiva à concorrência pelo Despacho nº 682/17-GCIZL e objeto de recomendação pelo Acórdão nº 1712/17 – Tribunal Pleno (peças nº 04 e 20 dos autos nº 210984/17), sem que houvesse demonstração a esta Corte de Contas da facilidade da sua obtenção nessa fase do procedimento licitatório.

2. Tendo em vista a abertura dos envelopes está prevista para o dia 18/05/2017, remetam-se dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa do atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para, em caráter excepcional, manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos dos arts. 282, § 1º, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 246663/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1056/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Senhor Edgar Silvestre e o Município de Marialva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 1368/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 247295/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,

MARCOS ROBERTO DE CASTRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1057/17

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Instituto de Previdência e Assistência de Marialva e o responsável pelas contas Sr. Marcos Roberto de Castro, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1384/17, elaborada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 902122/16

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1058/17

1. Trata-se de Denúncia formulada em face do Poder Executivo Municipal, em que se noticia o suposto desvio funcional de diversos servidores.

2. Previamente ao recebimento do feito, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para manifestação preliminar.

3. Após, retornem.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 622051/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBERTO DETTONI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1059/17

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova tentativa de citação do ex-prefeito Roberto Dettoni pela via postal, já que consta no aviso de recebimento "não procurado".

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de maio de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 567773/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

RESPONSÁVEIS: JOAO CARLOS RIBEIRO, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA,

VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 505/17

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 908988/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 506/17

PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 31, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 309235/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: GILMAR LUIZ BERNARDI, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, VANDEGE DA PAZ HEKER

DESPACHO Nº: 471/17

Considerando o requerido nas Informações n.º 5230/17-DP e n.º 5691/17-DP (peça 32 e 33, respectivamente), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação por edital do senhor Gilmar Luiz Bernardi, ex-prefeito do Município de Campo Bonito, a fim de que, no prazo regulamentar de 15 (quinze) dias, possa apresentar suas razões de defesa em face do contido no Parecer n.º 12244/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 24).

2. Ademais, deve a unidade promover a intimação do Município de Campo Bonito e



de seu atual gestor, senhor Antonio Carlos Dominiak, efetuando as inclusões que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 549545/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CRISTINA PILAGALLO DA SILVA MADER GONCALVES, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 490/17

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 42 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 11 de maio de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 93824/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DIVAIR DE OLIVEIRA GOMES MORAES, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO 1033/17

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 168945/17 (peças processuais nº 033 e 034), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 27562/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, JUAREZ AFONSO IGNACIO, TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA

DESPACHO 1034/17

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 55604/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: AIRTON DRIDES SOARES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1035/17

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 113 de 167

Nº 1594

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 60450/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, OLIVIO RIBEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1037/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 334880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ADEMIR MULON, MARIA APARECIDA CORNIANI GRANDE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

RESPONSÁVEL ADEMIR MULON, MARIA APARECIDA CORNIANI GRANDE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO 1039/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 360638/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS DA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO 1040/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 580529/10

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, EUGÊNIO RODRIGUES CARNEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO 1041/17

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 775651/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO ROSSIO SCUISSIATTO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

DESPACHO N.º: 82/17

Diante do contido no Parecer n.º 4235/17 (peça 20), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, do Município de Curitiba, bem como seus respectivos gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao

gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

MATRÍCULA Nº 51.593-0[1]

1. Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572, publicado em 11/04/2017:

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que tratam o art. 32, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.[1]

O AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 32, § 1º, e com base no art. 197, ambos do Regimento Interno do Tribunal, RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados aos Analistas de Controle Externo LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (matrícula nº 51.430-6) e HELTON TIAGO LACERDA (matrícula nº 51.593-0), lotados neste Gabinete, os despachos de mero expediente nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, ressalvada a assinatura dos atos indicados no § 2º do art. 32;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas;

III – autorização e determinação de providências atinentes à correção da autuação de processos, inclusive quanto à distribuição de processos, correção de nomes de partes, interessados e advogados, inclusão e exclusão de nomes de advogados, ressalvada a inclusão de partes e interessados, face ao que dispõe o § 5º do art. 347 do Regimento Interno;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, e concessão de novo prazo para os mesmos fins, nos termos regimentais;

V – conhecimento de alegações de defesa, juntada e desentranhamento de documentos novos e de provas apresentadas nos termos previstos no Capítulo VII, do Título IV, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – autorização e determinação de sobrestamento, anexação, apensamento e desapensamento de processos;

VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e Acórdãos; Art. 2º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 05 de abril de 2017.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº7/2017

Processo Nº: 296194/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:06:44

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº24/2017

Processo Nº: 691849/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:35

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: LAERSON VIDAL MATIAS



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 115 de 167

Nº 1594

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº26/2017

Processo Nº: 1137673/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:47:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº33/2017

Processo Nº: 335794/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:17:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA

Interessado: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, CLAUDEMIR HERNANDES, JOSE MOLINA NETTO, LUCIRENE SALES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº40/2017

Processo Nº: 743863/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:28 Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ANTONIO CANTELMO NETO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº47/2017

Processo Nº: 57378/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:45:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

Interessado: ALEXSANDRO RIEGEL, CARLOS ROBERTO BASSO, CLENI DE JESUS OLIVEIRA DOS

SANTOS, CLEUDES MARIA SBARDELOTTO MOUSQUER, CLEUDIR PANSEIRA, EDER RAFAEL DALLA

COSTA, JANAINA PAULA TEODORO, JOSE AUGUSTO COLODEL, JUCERLEI SOTORIVA, LETICIA CRISTIANE MORARI DE MORAISE OUTROS.

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº52/2017

Processo Nº: 965493/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:45:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: NILCATEX TEXTIL LTDA

Interessado: ELDO UMBELINO, NILCATEX TEXTIL LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº70/2017

Processo Nº: 85280/09

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:43:24

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIEGO SABIAO DOS

SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE

ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELAE OUTROS.

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº92/2017

Processo Nº: 519724/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:28:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: HUSSEIN BAKRI, SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº109/2017

Processo Nº: 691120/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:13

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX, SILVIO ANTONIO MACHADO LEMOS

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº139/2017

Processo Nº: 526287/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:40:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº141/2017

Processo Nº: 646738/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: BRGS BRASIL LTDA- EPP, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº162/2017

Processo Nº: 293592/05

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:49:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: ELIAS FRANCISCO LOSS

Exercício: 2005

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete

da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº167/2017

Processo Nº: 61263/08

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:43:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº181/2017

Processo Nº: 195880/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:26:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ALINE GUERRA CORREA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PRINTER DO BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA-EPP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº182/2017

Processo Nº: 416119/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:27:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, IVONEI SFOGGIA, JOÃO RICARDO KEPES NORONHA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº183/2017

Processo Nº: 483193/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:28:28

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, §



5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº187/2017

Processo Nº: 377230/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:38:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Interessado: VARA CRIMINAL DE CANTAGALO-PROJUDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº191/2017

Processo Nº: 1153792/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:47:49

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº200/2017

Processo Nº: 555774/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:19:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Interessado: MUNICÍPIO DE UNIFLOR, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº210/2017

Processo Nº: 685774/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a)

Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº219/2017

Processo Nº: 448747/07

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:51:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, EVALZIO

LUIZ ANDROCHECHEN, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, LEILA MARIA COSTA DE

OLIVEIRA, LUCINIO LEONIDAS GREBOS, MARIA ANGELA CALDAS XAVIER, MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIO SÉRGIO ROCHAE OUTROS.

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº225/2017

Processo Nº: 55584/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:45:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

ESTADO DO PARANÁ, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº254/2017

Processo Nº: 867822/13

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:15:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO, VALMIR TASCA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete



da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº268/2017

Processo Nº: 295891/10
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:58:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MUNICÍPIO DE PIEN
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº271/2017

Processo Nº: 252068/09
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:53:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Exercício: 2009
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº295/2017

Processo Nº: 555279/16
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:41:08
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: FERNANDO DE ANDRADE CAVALCANTE
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº303/2017

Processo Nº: 656962/16
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOAO APARECIDO MARTINELLI, MUNICÍPIO DE SARANDI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº313/2017

Processo Nº: 485594/13
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:12:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: JUSCELINO ANTONIO JOSE GONCALVES, NARA LETICIA BORSATTO
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº332/2017

Processo Nº: 675140/11
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:05:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, MARCIO CLAUDINO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA
Exercício: 2011
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº335/2017

Processo Nº: 1025820/16
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:49:06
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº355/2017

Processo Nº: 331225/14
Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:17:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: ANTONIO MARCOS SEGURO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
Exercício:
Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 119 de 167

Nº 1594

relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº356/2017

Processo Nº: 246704/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:16:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, VALDOMIRO ABRÃO PERSCH

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº357/2017

Processo Nº: 784567/13

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:14:31

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DORNELIS JOSE CHIODELLI, NAIR DE SOUZA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº392/2017

Processo Nº: 193970/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:35:34

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº399/2017

Processo Nº: 732061/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:31:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO

Interessado: ANSELMO ALBINO AMANCIO, NERI ANTONIO QUATRIN

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº417/2017

Processo Nº: 663452/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:04:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº425/2017

Processo Nº: 536379/07

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:52:06

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº426/2017

Processo Nº: 501903/06

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:51:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº453/2017

Processo Nº: 832108/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:43:43

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: FÁBIO DÓRIA SCATOLIN, GUSTAVO BONATO FRUET, MARILIZ DA LUZ BORBA SOPPA, OBRA PRIMA S.A. - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos



Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº460/2017

Processo Nº: 634400/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:30:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº463/2017

Processo Nº: 561640/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:29:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMBIA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº503/2017

Processo Nº: 251055/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:26:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: DIRCEU VIEIRA DE PAULA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº522/2017

Processo Nº: 471123/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:07:38

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº558/2017

Processo Nº: 342143/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:38:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, MUNICÍPIO DE SANTA MONICA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº580/2017

Processo Nº: 641939/11

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:04:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº587/2017

Processo Nº: 182973/10

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:57:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: LOURIVAL BERNARDINO

Interessado: DONIZETE LEMOS

Exercício: 2007

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº604/2017

Processo Nº: 1135964/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:47:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSPORTE OFICIAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschöerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Impedimentos:



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº630/2017

Processo Nº: 428890/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:17:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, IVANOR DAMIAO BERNARDI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº644/2017

Processo Nº: 296208/12

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:06:46

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº660/2017

Processo Nº: 116830/09

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 09:53:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: EDOR ARLINDO VON FRUHAUF, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILTON LUIZ

MARCHI, NILVO ANTONIO PERLIN

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº668/2017

Processo Nº: 645629/14

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:19:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº676/2017

Processo Nº: 682637/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:42:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, LEILA AUBRIFT KLENK, REGINA MARIA BRUNATTO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº717/2017

Processo Nº: 896220/16

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:44:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: JOBY AYUB, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Gabinete da Presidência.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº727/2017

Processo Nº: 565432/15

Data e hora da redistribuição: 13/01/2017 10:29:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Ofícios Diversos nº 16/2016 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA Impedimentos: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1069/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 46/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conforme Despachos Processuais Diversos 1556/2012 do(a) Gabinete da Presidência - por declaração do relator.



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 641/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1561/2013 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho 1222/2014 do(a) Gabinete da Corregedoria Geral - por declaração do relator.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2952/2017

Processo Nº: 299632/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 08:47:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

Interessado: AURENILSON CIPRIANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851650/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2953/2017

Processo Nº: 239150/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 08:58:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA FRONTEIRA

Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2954/2017

Processo Nº: 309107/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:00:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, GERSON DENILSON COLODEL, LOUISE HELENÉ PELLIZZARO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VANDERLINO ALVES

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2955/2017

Processo Nº: 312302/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:03:05

Assunto: CONSULTA

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2956/2017

Processo Nº: 313350/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:04:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2957/2017

Processo Nº: 313368/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:05:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: ADILSON CASTRO, ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2958/2017

Processo Nº: 313546/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:06:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2959/2017

Processo Nº: 313481/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:07:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2960/2017

Processo Nº: 313465/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:08:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2961/2017

Processo Nº: 313449/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:09:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2962/2017

Processo Nº: 313309/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:10:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2963/2017

Processo Nº: 313228/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:11:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2964/2017

Processo Nº: 313210/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:12:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RICARDO MARCELO FONSECA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 123 de 167

Nº 1594

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2965/2017

Processo Nº: 313198/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:13:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2966/2017

Processo Nº: 312981/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:14:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2967/2017

Processo Nº: 317258/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:20:49

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: JUAREZ VOTRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2968/2017

Processo Nº: 317487/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:36:38

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Interessado: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2969/2017

Processo Nº: 305640/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:41:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 248493/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2970/2017

Processo Nº: 199239/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:46:15

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2971/2017

Processo Nº: 309727/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:47:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI, JUCERLEI SOTORIVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 299543/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2972/2017

Processo Nº: 242800/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:52:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775406/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2973/2017

Processo Nº: 286239/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 10:59:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARIO CESAR MARCONDES, MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19998/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2974/2017

Processo Nº: 295980/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:01:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ

Interessado: ALICEU RONQUI, JULIELTON DOS PACOS RODRIGUES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800176/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2975/2017

Processo Nº: 303133/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:02:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: JOSENEY VICENTE, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264545/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2976/2017

Processo Nº: 214742/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:04:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA

Interessado: BRASILIO BOVIS, JOSE APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 901525/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2977/2017

Processo Nº: 201969/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:06:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 200172/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2978/2017

Processo Nº: 300550/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:07:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ

Interessado: WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286964/17, conforme Art.



346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2979/2017

Processo Nº: 305624/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:10:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: ROBERTO CARLOS MESSIAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796268/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2980/2017

Processo Nº: 303419/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:12:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: DONIZETE LEMOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851668/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2981/2017

Processo Nº: 255775/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:14:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: PAULO SERGIO WOLFF

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 767330/16, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2982/2017

Processo Nº: 275121/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:15:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NILSON XAVIER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2983/2017

Processo Nº: 200075/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:17:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: JUAREZ VOTRI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793951/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2984/2017

Processo Nº: 189179/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:18:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: ROMUALDO BATISTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 982410/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2985/2017

Processo Nº: 290724/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:20:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 795911/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2986/2017

Processo Nº: 301491/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:23:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA

Interessado: ARTEMIO PANICHI, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264839/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2987/2017

Processo Nº: 303290/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:25:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Interessado: CLAUDIO LEAL, JOSÉ REINOLDO DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928156/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2988/2017

Processo Nº: 308739/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:26:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

Interessado: JULIO CESAR FELIX

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2989/2017

Processo Nº: 309131/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:28:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2990/2017

Processo Nº: 308569/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:29:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MARCIO CESAR DE ANDRADE, REGINALDO MARIANO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796268/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2991/2017

Processo Nº: 284015/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:31:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU

Interessado: FLAVIO APARECIDO BRANDAO, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 794060/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2992/2017

Processo Nº: 306442/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:32:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800257/16, conforme Art.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 125 de 167

Nº 1594

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2993/2017

Processo Nº: 307198/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:34:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 164095/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2994/2017

Processo Nº: 307864/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:37:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 235391/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2995/2017

Processo Nº: 219744/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:39:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

Interessado: ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2996/2017

Processo Nº: 297770/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:40:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

Interessado: HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 291097/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2997/2017

Processo Nº: 292719/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:41:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2998/2017

Processo Nº: 318076/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:45:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM,

EDIVANILSON LOPES ROMERO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2999/2017

Processo Nº: 308445/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:46:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE I S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3000/2017

Processo Nº: 308461/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:49:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE II S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3001/2017

Processo Nº: 276969/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:50:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, MARCIO ANGELO BERALDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861434/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3002/2017

Processo Nº: 280478/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:51:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

Interessado: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IVAN REIS DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793528/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3003/2017

Processo Nº: 309166/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:53:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Interessado: AMARILDO TOSTES, CARLOS CESAR DE CARVALHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264804/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3004/2017

Processo Nº: 309182/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:55:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI, CLAUDIO GUBERTT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3005/2017

Processo Nº: 287030/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:57:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DO IDOSO

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3006/2017

Processo Nº: 309280/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:58:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

Interessado: LEOPOLDO GUIMARAES DA CUNHA NETO, MARCO ANTONIO MACEDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3007/2017

Processo Nº: 286573/17



Data e hora da distribuição: 02/05/2017 11:59:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3008/2017

Processo Nº: 309026/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:01:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALEX LUIZ NOGUEIRA, BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 292913/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3009/2017

Processo Nº: 286697/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:03:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3010/2017

Processo Nº: 291780/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:05:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: GESSICA KAUANE ZAMPONIO, MANOEL PEREIRA DE MEDEIROS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 276683/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3011/2017

Processo Nº: 309263/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:07:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 227062/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3012/2017

Processo Nº: 310296/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:08:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
Interessado: LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3013/2017

Processo Nº: 295084/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:10:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19947/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3014/2017

Processo Nº: 256038/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:16:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257000/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3015/2017

Processo Nº: 309930/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:18:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, AURORA FUMIE DOI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RODRIGO MARCONCIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286786/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3016/2017

Processo Nº: 309140/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:20:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
Interessado: ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 260868/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3017/2017

Processo Nº: 308356/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:21:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JEFFERSON VERNIER, VALDIR DOMINGOS DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775660/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3018/2017

Processo Nº: 303036/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:22:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: VALDIR GARCIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846877/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3019/2017

Processo Nº: 296528/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:25:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
Interessado: ALSIR PELISSARO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, PAULO GUSTAVO GORSKI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3020/2017

Processo Nº: 308470/17
Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:27:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 127 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3021/2017

Processo Nº: 308488/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:28:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3022/2017

Processo Nº: 308496/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:29:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL II S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3023/2017

Processo Nº: 308500/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:31:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3024/2017

Processo Nº: 308925/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:32:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3025/2017

Processo Nº: 309409/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:33:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3026/2017

Processo Nº: 309417/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:36:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A.

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3027/2017

Processo Nº: 309425/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:37:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3028/2017

Processo Nº: 309816/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:38:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Interessado: LIDIO MICHELS, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3029/2017

Processo Nº: 283981/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:41:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 203252/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3030/2017

Processo Nº: 293529/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 12:43:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: ANTONIO CARLOS DA SILVA, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793161/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3031/2017

Processo Nº: 296781/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 13:11:13

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3032/2017

Processo Nº: 308992/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 13:36:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3033/2017

Processo Nº: 318041/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 13:38:41

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3034/2017

Processo Nº: 318068/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 13:42:09

Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3035/2017

Processo Nº: 310571/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:04:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Interessado: ADELMO SOARES, FRANCISCO ALVES SAMPAIO

Exercício: 2016



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793609/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3036/2017

Processo Nº: 305675/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:05:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

Interessado: LUISIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 310938/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3037/2017

Processo Nº: 309662/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:07:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Interessado: REINALDO ASSIS MONTE ALTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 248493/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3038/2017

Processo Nº: 297230/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:09:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Interessado: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219140/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2017

Processo Nº: 287367/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:15:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2017

Processo Nº: 259088/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:15:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 149096/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2017

Processo Nº: 307821/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:16:33

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA

Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO JORGE SOSSAI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800427/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2017

Processo Nº: 286034/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:17:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 149045/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2017

Processo Nº: 286654/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:21:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MAURO LEMOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2017

Processo Nº: 305748/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:23:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

Interessado: CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, JOÃO MARCOS FERRER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796446/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2017

Processo Nº: 301297/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:24:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR

Interessado: ANDRE LUIS BOVO, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3046/2017

Processo Nº: 310849/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:26:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

Interessado: DARCI TIRELLI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3047/2017

Processo Nº: 300258/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:27:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849418/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2017

Processo Nº: 309034/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:47:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: FRANCISCO LORIVAL MARATTA, JOAO PINELI PEDROSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20066/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2017

Processo Nº: 309735/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:49:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Exercício: 2016



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 129 de 167

Nº 1594

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2017

Processo Nº: 299977/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:52:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2017

Processo Nº: 310890/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:54:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Interessado: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229510/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2017

Processo Nº: 244498/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:55:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Interessado: JOSE ATILIO NORBERTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861434/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2017

Processo Nº: 310733/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:58:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882172/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2017

Processo Nº: 272165/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 15:59:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO RODRIGUEZ MELO, MARCO ANTONIO OZORIO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2017

Processo Nº: 310202/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:01:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, WILSON ROBERTO DAVID MOTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 292913/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2017

Processo Nº: 310830/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:02:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

Interessado: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796411/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2017

Processo Nº: 304571/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:03:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIN PIGOSO, NILSON ENGELS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2017

Processo Nº: 212766/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:05:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA

Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 204739/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2017

Processo Nº: 307082/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:06:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808118/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2017

Processo Nº: 311152/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:08:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA

Interessado: IVANA SAES BUSATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2017

Processo Nº: 310962/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:11:04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 901533/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2017

Processo Nº: 306922/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:12:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1022022/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2017

Processo Nº: 311110/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:14:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, JOSÉ DE JESUS ISÁC

Exercício: 2016



Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 235081/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3064/2017

Processo Nº: 306701/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:15:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: LOURDES BANACH

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3065/2017

Processo Nº: 942795/16

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:16:41

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, OLGA WINTER ARNDT, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3066/2017

Processo Nº: 310334/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:18:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3067/2017

Processo Nº: 311101/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:20:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

Interessado: JORGE LUIZ DE PAULA MARTINS, RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3068/2017

Processo Nº: 314747/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:26:51

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: XERRI E NOAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3069/2017

Processo Nº: 320070/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:28:30

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: MILTON JOSE PAIZANI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3070/2017

Processo Nº: 320216/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:39:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES

Interessado: RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, TIAGO MARTINS ALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 227062/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3071/2017

Processo Nº: 858484/16

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 16:47:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, THEREZINHA GNOATTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3072/2017

Processo Nº: 318092/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:18:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

Interessado: RAFAEL GODOY ZANICOTTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3073/2017

Processo Nº: 210267/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:20:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3074/2017

Processo Nº: 310709/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:21:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3075/2017

Processo Nº: 167710/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:23:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL

Interessado: RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3076/2017

Processo Nº: 310610/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:27:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: MARLUCE MARCELINO PECCIN COUTINHO, WILLIAN ANTONIO DE PAIVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800729/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3077/2017

Processo Nº: 310300/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:29:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Interessado: ACÁCIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE

Exercício: 2016



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 131 de 167

Nº 1594

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800451/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3078/2017

Processo Nº: 305594/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:32:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796098/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3079/2017

Processo Nº: 280109/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:35:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO GEOLOGICO DO PARANA - MINEROPAR

Interessado: JOSÉ ANTONIO ZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3080/2017

Processo Nº: 310423/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:36:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: JOÃO MARCELO BINI, JOSE AMAURI LOVATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301823/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3081/2017

Processo Nº: 293294/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:46:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANÁ PROJETOS

Interessado: FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3082/2017

Processo Nº: 300010/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:48:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: GILBERTO CALIXTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3083/2017

Processo Nº: 309964/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:51:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO FISCO

Interessado: GILBERTO CALIXTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3084/2017

Processo Nº: 311799/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:52:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796128/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3085/2017

Processo Nº: 307112/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:54:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES, PAULO WILSON MENDES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882059/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3086/2017

Processo Nº: 311756/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:55:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: ALDERICO SLOGO, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 234930/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3087/2017

Processo Nº: 307716/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:57:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229413/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3088/2017

Processo Nº: 308860/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 17:59:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL

Interessado: CEZAR ROBERTO WEIGERT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 308410/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3089/2017

Processo Nº: 277957/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:01:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3090/2017

Processo Nº: 273994/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:02:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JOSE AMILTON BIZZOTTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 919246/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3091/2017

Processo Nº: 241707/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:04:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ



Interessado: GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 291755/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2017

Processo Nº: 310342/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:06:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

Interessado: ORLANDO LIEBL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2017

Processo Nº: 247446/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:09:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS

Interessado: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2017

Processo Nº: 294053/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:12:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

Interessado: CLAUDINEI BRAZ, PATRIK MAGARI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 288673/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2017

Processo Nº: 194261/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:14:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

Interessado: DIEGO GURGACZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2017

Processo Nº: 304687/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:15:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCERIAS PUBLICO - PRIVADAS

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2017

Processo Nº: 311926/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:18:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3098/2017

Processo Nº: 312612/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:20:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849833/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2017

Processo Nº: 312086/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:21:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2017

Processo Nº: 311160/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:24:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928210/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2017

Processo Nº: 304245/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:27:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: LUIZ FRANCISCONI NETO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1021743/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3102/2017

Processo Nº: 308038/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:28:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

Interessado: REGINALDO LUIZ REINERT, SERGIO POVOA PIRES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3103/2017

Processo Nº: 312850/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:29:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229413/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3104/2017

Processo Nº: 311225/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:31:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808070/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3105/2017

Processo Nº: 312655/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:32:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, LORENO BERNARDO TOLARDO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 133 de 167

Nº 1594

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3106/2017

Processo Nº: 304105/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:34:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO

OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELDON ANSCHAU

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3107/2017

Processo Nº: 279160/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:36:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 257646/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3108/2017

Processo Nº: 312493/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:37:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 269750/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3109/2017

Processo Nº: 293430/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:42:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

Interessado: EDSON APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 794060/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3110/2017

Processo Nº: 238200/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:44:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÁ

Interessado: AGNALDO ADELIO EDUARDO, JULIO CESAR DUTRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19858/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3111/2017

Processo Nº: 159601/17

Data e hora da distribuição: 02/05/2017 18:46:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849760/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3112/2017

Processo Nº: 319870/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 08:12:27

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: LIDER CAPACITACAO PROFISSIONAL E TREINAMENTO LTDA-ME

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3113/2017

Processo Nº: 290651/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:25:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ROBERTO REGAZZO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793161/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3114/2017

Processo Nº: 299454/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:27:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MARIZA BASSO MADEIRAS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19963/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3115/2017

Processo Nº: 275407/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:29:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: PEDRO VICENTIN, ROGERIO APARECIDO BERNARDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800400/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3116/2017

Processo Nº: 303796/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:30:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, CELSO ANTONIO BARBOSA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 776275/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3117/2017

Processo Nº: 275199/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:32:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

Interessado: JOSE LONGUINHO DE SOUZA, LEANDRO FERREIRA DE ANDRADE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 269237/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3118/2017

Processo Nº: 308640/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:34:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTA

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 47274/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3119/2017

Processo Nº: 309085/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:35:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA

Interessado: AIRTON QUINTINO, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ



Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1022022/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3120/2017

Processo Nº: 286212/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:37:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3121/2017

Processo Nº: 304628/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:39:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296480/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3122/2017

Processo Nº: 305977/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:41:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL IATAURO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3123/2017

Processo Nº: 306337/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:42:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL IATAURO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3124/2017

Processo Nº: 306558/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:44:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RAFAEL IATAURO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2017

Processo Nº: 309751/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:45:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME

Interessado: REZENDE STEFANUTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014526/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2017

Processo Nº: 306655/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:47:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: RAFAEL IATAURO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2017

Processo Nº: 309778/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:48:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: SIDINEI DELAI, UNIVALDO CAMPANER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800265/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2017

Processo Nº: 306370/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:51:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: LUIZ NICACIO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 982770/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2017

Processo Nº: 309689/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:53:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.

Interessado: SERGIO CARDINALI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 265231/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3130/2017

Processo Nº: 295963/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:54:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

Interessado: GRACIELI DE PAULA E SILVA, MARCOS ALBERTO DIEDRICHS FILHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796462/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2017

Processo Nº: 296595/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:55:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796462/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2017

Processo Nº: 307848/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 09:56:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

Interessado: CLAUDECIR PEGORARO, TAISSLER GUIMARAES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 309182/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 135 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2017

Processo Nº: 309310/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:06:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

Interessado: BELMIRO DA SILVA FARIAS, CARLOS ROBERTO FALASCHI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19882/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2017

Processo Nº: 309832/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:07:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 272017/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2017

Processo Nº: 309654/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:09:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ATENDIMENTO A SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ

Interessado: MAURICIO TORTATO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2017

Processo Nº: 300070/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:10:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Interessado: LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928326/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2017

Processo Nº: 309921/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:12:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

Interessado: FABIANA TREVISAN ZULIAN, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296480/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2017

Processo Nº: 308798/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:13:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

Interessado: JOÃO CARLOS ZANDONÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2017

Processo Nº: 281997/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:16:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: IVANILDO PASSARELLI, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 306000/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2017

Processo Nº: 306698/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:17:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2017

Processo Nº: 300150/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:19:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Interessado: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2017

Processo Nº: 305942/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:20:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014372/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2017

Processo Nº: 308119/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 10:21:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849752/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2017

Processo Nº: 310440/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:08:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3145/2017

Processo Nº: 310466/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:10:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

Interessado: PEDRO CARLOS LISBOA DE JESUS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 982770/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3146/2017

Processo Nº: 310431/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:11:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3147/2017**

Processo Nº: 299764/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:12:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213460/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3148/2017

Processo Nº: 287910/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:14:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA

Interessado: NEY PATRICIO DA COSTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3149/2017

Processo Nº: 288088/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:16:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: CLOVIS GENESIO LEDUR, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796462/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3150/2017

Processo Nº: 302757/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 11:17:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

Interessado: LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3151/2017

Processo Nº: 206200/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 13:04:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 847296/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3152/2017

Processo Nº: 315948/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:17:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI

Interessado: ALIRIO JOSE MISTURA, DARLAN SCALCO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3153/2017

Processo Nº: 315913/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:18:30

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS

Interessado: VIVIANI MARA ROSA DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 856490/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3154/2017

Processo Nº: 314143/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:20:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3155/2017

Processo Nº: 315964/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:22:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YOUITI KANETA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3156/2017

Processo Nº: 315972/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:23:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

Interessado: ROBERTO YOUITI KANETA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296129/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3157/2017

Processo Nº: 316103/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:24:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA

Interessado: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 284228/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3158/2017

Processo Nº: 316120/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:25:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

Interessado: ADEMIR AMBROSIO, ADILSON RAMALHO MATTÁ, EDGAR MURAOKA FUKUDA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 239389/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3159/2017

Processo Nº: 291500/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:28:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 807960/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3160/2017

Processo Nº: 321182/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:31:46

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Interessado: ALFONSO SCHMITT

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3161/2017

Processo Nº: 321298/17

Data e hora da distribuição: 03/05/2017 14:33:22



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 137 de 167

Nº 1594

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3162/2017

Processo Nº: 319919/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:32:19
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3163/2017

Processo Nº: 251052/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:41:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219531/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3164/2017

Processo Nº: 275806/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:43:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3165/2017

Processo Nº: 289815/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:44:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797345/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3166/2017

Processo Nº: 295629/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:46:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
Interessado: OMAR AKEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3167/2017

Processo Nº: 309255/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:47:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: IVAN CAMPOS, LUIZ LOPES DA SILVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 286573/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3168/2017

Processo Nº: 308402/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:49:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro FÁBIO CAMARGO, Superintendente da 6ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3169/2017

Processo Nº: 194725/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:50:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: FABIANO LOPES BUENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 853547/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3170/2017

Processo Nº: 199727/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:54:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, RUY HAUSER REICHERT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301106/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2017

Processo Nº: 315565/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:57:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 204984/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2017

Processo Nº: 315824/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 15:58:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ADELAIDE DE RANCHO ALEGRE
Interessado: ROSILENA APARECIDA BARBOSA REIS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 152771/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2017

Processo Nº: 315840/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:00:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: JOSE LAURINDO DA SILVA, PAULO RAFAEL DANTE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861671/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2017

Processo Nº: 321433/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:01:20
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: PAULO HORN
Interessado: PAULO HORN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2017

Processo Nº: 322260/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:10:56



Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2017

Processo Nº: 322626/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:21:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2017

Processo Nº: 302447/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:22:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, OZIEL NEIVERT
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182514/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2017

Processo Nº: 310652/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:24:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA, SERGIO ESCARABEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014518/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2017

Processo Nº: 310717/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:25:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DANIVAL RAMIRO SERAFIM, GALEANO COBIANCHI NETO, LUIZ CARLOS ALMEIDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 296480/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2017

Processo Nº: 308828/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:27:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SERGIO CAVAGNI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 794273/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2017

Processo Nº: 302668/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:28:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA
Interessado: LUIZ DAMASO GUSI, MARCELO FRANCO MUNARETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2017

Processo Nº: 308836/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:29:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITA0 LEONIDAS MARQUES
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3183/2017

Processo Nº: 310741/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:31:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA
Interessado: LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3184/2017

Processo Nº: 312744/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:32:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: SILVANA DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 235081/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3185/2017

Processo Nº: 310512/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:33:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDENILSON RODRIGUES CORREA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 306701/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3186/2017

Processo Nº: 551206/16
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:34:14
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEANA MASSAKO YANAGUIHARA SHIBUKAWA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3187/2017

Processo Nº: 228956/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:34:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA
Interessado: JEAN CARLOS DE SOUZA NEVES, JOÃO BATISTA DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882059/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3188/2017

Processo Nº: 270278/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:35:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3189/2017

Processo Nº: 306345/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:50:00



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MOACIR SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3190/2017

Processo Nº: 311306/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:51:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: PEDRO DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 861477/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3191/2017

Processo Nº: 291445/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:52:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ
Interessado: JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19874/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3192/2017

Processo Nº: 300487/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:54:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264782/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3193/2017

Processo Nº: 313163/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:56:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: ROBERTO REGAZZO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3194/2017

Processo Nº: 309824/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 16:57:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANA EDIFICACOES
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3195/2017

Processo Nº: 271681/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:00:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 253110/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3196/2017

Processo Nº: 313155/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:02:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA
Interessado: DJALMA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3197/2017

Processo Nº: 312965/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:03:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3198/2017

Processo Nº: 272335/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:05:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3199/2017

Processo Nº: 307643/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:07:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: NELSON CORREIA JUNIOR, ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882091/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3200/2017

Processo Nº: 312124/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:08:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO D IGUAUAÇU
Interessado: SHEILA CRISTINA ARANTES DA SILVA, SILMARA APARECIDA MERENCIANO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 847229/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3201/2017

Processo Nº: 204399/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:09:03
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3202/2017

Processo Nº: 304725/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:11:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3203/2017

Processo Nº: 297907/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:13:41



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
Interessado: CLAUDIOMIR SCHNEIDER, LUIZ CARLOS VOSNIAK, RICARDO HORNUNG
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3204/2017

Processo Nº: 313503/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:14:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: CLEBERSON SENHORIN, DERLI FRANCISCO RODRIGUES COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 981251/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3205/2017

Processo Nº: 285151/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:16:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3206/2017

Processo Nº: 262038/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:18:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ABELARDO SARUBBI, LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846834/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3207/2017

Processo Nº: 309484/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:19:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3208/2017

Processo Nº: 313597/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:21:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: JAIR STANGE, MAURICIO BAÚ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3209/2017

Processo Nº: 310539/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:22:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, TIAGO BATISTA DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 20074/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2017

Processo Nº: 313651/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:23:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA
Interessado: RICARDO LUIZ TORQUATO DE LINHARES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2017

Processo Nº: 303362/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 17:25:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2017

Processo Nº: 313635/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 18:35:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
Interessado: DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2017

Processo Nº: 235766/17
Data e hora da distribuição: 03/05/2017 19:55:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR
Interessado: APARECIDO MOREIRA DA COSTA, IDERCEU IRINEU PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775511/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2017

Processo Nº: 313848/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 09:52:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: SILVIA DUDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290104/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2017

Processo Nº: 310792/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:06:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 775660/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2017

Processo Nº: 288754/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:09:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 928210/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 141 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2017

Processo Nº: 308941/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:11:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

Interessado: FÁBIO ANTONIO DALLAZEM

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2017

Processo Nº: 313120/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:12:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: RAYMUNDO MARQUES MACHADO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2017

Processo Nº: 294711/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:13:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL

Interessado: LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2017

Processo Nº: 309298/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:16:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: ANTONIO CESAR MATUCHESKI, JOSE ALTAIR MOREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 978250/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2017

Processo Nº: 271320/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:17:14

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2017

Processo Nº: 302730/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:17:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849442/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2017

Processo Nº: 295173/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:19:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 301823/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2017

Processo Nº: 288436/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:21:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 260019/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2017

Processo Nº: 313791/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:22:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: ELTON DOS SANTOS MAJOR, FLAVIO DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 192455/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2017

Processo Nº: 314186/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:23:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 270979/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2017

Processo Nº: 313139/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:26:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: ANTONIO GILMAR GENOVEZ, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808150/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2017

Processo Nº: 302250/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:28:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, EDUARDO CINTRA LUGLI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 306256/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2017

Processo Nº: 311870/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PALCOPARANA

Interessado: NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2017

Processo Nº: 313406/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:32:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ

Interessado: AMARILDO APARECIDO CORREA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800451/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2017

Processo Nº: 311381/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:33:46



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3232/2017

Processo Nº: 292492/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:35:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
Interessado: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3233/2017

Processo Nº: 312132/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:37:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3234/2017

Processo Nº: 314291/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:42:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014526/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3235/2017

Processo Nº: 291470/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:44:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, NELITA CERIOILLI BOMBARDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 947398/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3236/2017

Processo Nº: 321166/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 09:45:51
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3237/2017

Processo Nº: 314364/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:40:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882245/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3238/2017

Processo Nº: 312876/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:41:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LENOR ZANELLA, LUIZ EXPEDITO FRIGO

Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290104/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3239/2017

Processo Nº: 313643/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:42:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI
Interessado: ANTONIO CARLOS ARRUDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 793161/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3240/2017

Processo Nº: 303044/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:45:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851722/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3241/2017

Processo Nº: 314070/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:46:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3242/2017

Processo Nº: 314216/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:47:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3243/2017

Processo Nº: 312205/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:49:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
Interessado: KLEVERSON PERUSSOLO, SIDNEI LOPES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800346/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3244/2017

Processo Nº: 314240/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:50:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO PREVIDENCIARIO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213371/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3245/2017

Processo Nº: 303770/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:51:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 143 de 167

Nº 1594

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 901517/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3246/2017

Processo Nº: 314330/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:53:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 213460/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3247/2017

Processo Nº: 181330/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:55:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Interessado: DIRCEU JOSE DE CAMARGO, ENILCE ESTELA SCHOEFEL SIMÃO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 849957/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3248/2017

Processo Nº: 308143/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:56:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, DARLAN JANES MACEDO SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3249/2017

Processo Nº: 314615/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:57:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

Interessado: ANTENOR XAVIER DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 285526/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3250/2017

Processo Nº: 314666/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 11:58:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, OLGA MARIA SALOMÃO DO AMARAL E CASTRO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3251/2017

Processo Nº: 314410/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:00:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 270979/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2017

Processo Nº: 287286/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:02:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2017

Processo Nº: 312647/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:03:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 106630/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2017

Processo Nº: 314682/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:04:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA

Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, CHRISTIANO MAIA AICHINGER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2017

Processo Nº: 301912/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:06:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, WALTER TENAN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846869/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2017

Processo Nº: 314232/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:09:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796373/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2017

Processo Nº: 314062/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:11:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: JOSÉ ANTONIO GRITTI, MARLI TEREZINHA ZUCCHI DARIVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 266378/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2017

Processo Nº: 310415/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:12:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 256674/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2017

Processo Nº: 313813/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:14:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2017

Processo Nº: 314780/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:15:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

Interessado: AYRTON CAPASSI, SERGIO MIRANDA RIZZO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882091/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2017

Processo Nº: 314771/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:16:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: NATANAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796349/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2017

Processo Nº: 314623/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:18:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIÁLVIA

Interessado: MOACIR KENEDE SARTOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855370/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2017

Processo Nº: 314488/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:19:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2017

Processo Nº: 310822/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:21:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Interessado: JARBAS CARNELOSSI

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 278660/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2017

Processo Nº: 314518/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:23:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796454/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2017

Processo Nº: 314879/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:24:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: FRANCISCO GOMES DOS SANTOS, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 287189/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2017

Processo Nº: 309506/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:25:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2017

Processo Nº: 310288/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:27:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 19858/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2017

Processo Nº: 314127/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:29:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA, CLAITON MARTINS GARRIDO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014445/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2017

Processo Nº: 300932/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:30:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA

Interessado: JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, MARCUS PREIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3271/2017

Processo Nº: 309514/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:32:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3272/2017

Processo Nº: 295556/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:34:03

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, NELSON BONIN GONCALVES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 62311/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3273/2017

Processo Nº: 309077/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:35:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 145 de 167

Nº 1594

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 981367/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3274/2017

Processo Nº: 311047/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:42:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800729/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3275/2017

Processo Nº: 315026/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:43:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO
Interessado: NATANAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3276/2017

Processo Nº: 314895/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:54:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ROBERTO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 285526/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3277/2017

Processo Nº: 315310/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:55:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: KEISHI ASAKURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796349/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3278/2017

Processo Nº: 231000/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:57:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 850092/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3279/2017

Processo Nº: 313740/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 12:59:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
Interessado: MARIO LUIZ ANTONELLO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 229960/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3280/2017

Processo Nº: 315344/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:00:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846559/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3281/2017

Processo Nº: 314046/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:01:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA
Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO, HELIO MANOEL ALVES, RAUL CAMILO ISOTTON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3282/2017

Processo Nº: 306663/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:02:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÃ
Interessado: HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796306/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3283/2017

Processo Nº: 306396/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:05:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIRATÃ
Interessado: VALDECIR DE MARCO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 796306/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3284/2017

Processo Nº: 312809/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:07:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3285/2017

Processo Nº: 282799/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:10:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: JURACI PAES DA SILVA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS ASSUNCAO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 305659/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3286/2017

Processo Nº: 309565/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:11:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3287/2017

Processo Nº: 309581/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:13:22



Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3288/2017

Processo Nº: 313945/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:14:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A.
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3289/2017

Processo Nº: 267242/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:15:26
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FRANCISCO ADELIO DO NASCIMENTO, GENEROSA CAETANO DAS NEVES, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3290/2017

Processo Nº: 309590/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:16:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.
Interessado: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3291/2017

Processo Nº: 304326/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:17:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: MILTON APARECIDO ANDRADE DA FONSECA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800389/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3292/2017

Processo Nº: 311012/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:18:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: EDUARDO RIBAS CONRADO, RODRIGO MARCANTE, RUBIA NALON
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 300479/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3293/2017

Processo Nº: 312795/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:24:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 847229/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3294/2017

Processo Nº: 312370/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:26:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 856490/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3295/2017

Processo Nº: 310261/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:27:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: GENILZA CORREA DE GODOI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808037/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3296/2017

Processo Nº: 315522/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:29:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS
Interessado: DIRLENE APARECIDA DE LIMA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 856490/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3297/2017

Processo Nº: 238609/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:29:53
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3298/2017

Processo Nº: 310105/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:30:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE
Interessado: EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3299/2017

Processo Nº: 300231/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:32:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: GELSON MANSUR NASSAR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 264839/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3300/2017

Processo Nº: 313473/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:34:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: OSVALDO ALVES DOS SANTOS, VALDEIR JOSE PEREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800184/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 147 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3301/2017

Processo Nº: 315530/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:35:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: MANOEL EURIDES GONÇALVES, WELLINGTON LUCIO DE JESUS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 312809/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3302/2017

Processo Nº: 191688/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:39:17
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3303/2017

Processo Nº: 307210/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:45:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MAURILIO SANTOS
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808150/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3304/2017

Processo Nº: 261996/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:56:21
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURY ANTONIO CEQUINEL JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3305/2017

Processo Nº: 315450/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 13:59:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL RENOVÁVEIS S.A.
Interessado: RICARDO GOLDANI DOSSO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3306/2017

Processo Nº: 315611/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:05:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MARCOS ANTONIO DAVID
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 291097/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3307/2017

Processo Nº: 274664/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:11:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARDISSON NAIM AKEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3308/2017

Processo Nº: 315719/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:26:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882237/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3309/2017

Processo Nº: 311349/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:28:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: SERGIO AKIO KOBAYASHI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos: Conselheiro NESTOR BAPTISTA, Superintendente da 1ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3310/2017

Processo Nº: 315549/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:29:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ELIZABETE MIRA FERNANDES TOMITAO, JOSE DA SILVA COSTA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 847229/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3311/2017

Processo Nº: 312884/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:31:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 795911/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3312/2017

Processo Nº: 315743/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:34:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A.
Interessado: FRANKLIN KELLY MIGUEL, REINHOLD STEPHANES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3313/2017

Processo Nº: 315689/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:35:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
Interessado: DARLENE DO PRADO MOREIRA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 152771/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3314/2017

Processo Nº: 315778/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:37:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3315/2017**

Processo Nº: 328357/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:51:02

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3316/2017

Processo Nº: 328470/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 14:53:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

Interessado: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA, VALDIR PEREIRA VAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3317/2017

Processo Nº: 314208/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:04:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 800842/16, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3318/2017

Processo Nº: 309808/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:06:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA

Interessado: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014518/16, conforme

Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3319/2017

Processo Nº: 316111/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:07:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: JULIO CESAR PRADELLA, MARCIO FLORES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 284228/17, conforme Art.

346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3320/2017

Processo Nº: 309433/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:09:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3321/2017

Processo Nº: 309441/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:10:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA PARAISO DOS VENTOS DO NORDESTE S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3322/2017

Processo Nº: 309450/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:11:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3323/2017

Processo Nº: 308275/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:13:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A

Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3324/2017

Processo Nº: 308801/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:14:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: ILSON RHODEN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 855353/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2017

Processo Nº: 314640/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:21:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2017

Processo Nº: 317479/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:23:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2017

Processo Nº: 311314/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:24:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014372/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2017

Processo Nº: 319889/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:25:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL

Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, MAURO FELIZ DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2017

Processo Nº: 211891/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:27:29



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 149 de 167

Nº 1594

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: ALCIDINO PEDRO SOARES, LOURDES RONSANI MACHADO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 290953/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2017

Processo Nº: 320119/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:28:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2017

Processo Nº: 320860/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, NATAL NUNES MACIEL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2017

Processo Nº: 320135/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 15:31:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO MUNICIPAL DE CANTUQUIRIGUACU DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: NEIMAR GRANOSKI, NERI ANTONIO QUATRIN
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2017

Processo Nº: 314569/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:05:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS, TAKETOSHI SAKURADA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 287251/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2017

Processo Nº: 484550/16
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:11:10
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUIZA ALVES DA SILVA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2017

Processo Nº: 328659/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:40:43
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2017

Processo Nº: 306086/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:42:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: JACSON CARVALHO LEITE
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 34954/17, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2017

Processo Nº: 300770/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:45:34
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3338/2017

Processo Nº: 304911/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:51:57
Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3339/2017

Processo Nº: 327954/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 16:59:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE GINÁSTICA ARTÍSTICA, CRISTIANE CARNEIRO LOBO IWAMA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANA SOHAILA TEIXEIRA MOREIRA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3340/2017

Processo Nº: 328624/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:02:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3341/2017

Processo Nº: 315328/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:14:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846850/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3342/2017

Processo Nº: 305713/17
Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:16:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ELIAS DE LIMA, ROGÉRIO RIGUETI GOMES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 182697/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3343/2017**

Processo Nº: 315301/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:17:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, CARLOS ROSA ALVES, ELIAS DE LIMA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3344/2017

Processo Nº: 278104/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:21:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: RINEU MENONCIN

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 253110/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3345/2017

Processo Nº: 301025/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:23:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 293219/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3346/2017

Processo Nº: 288096/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:25:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES, IRIO ONELIO DE ROSSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797191/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3347/2017

Processo Nº: 304695/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:27:43

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Interessado: MARCIA CRISTINA DALL AGO, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 808037/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3348/2017

Processo Nº: 310504/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:30:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

Interessado: EDSON JOSE WESSLER, ISAC ALVES DO NASCIMENTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 846877/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3349/2017

Processo Nº: 315670/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 17:31:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GRÊB, JANESLEI AMADEU CAENETTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 882237/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3350/2017

Processo Nº: 329132/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:00:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA SUELI DA LUZ, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3351/2017

Processo Nº: 329191/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:01:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARCUS ANTONIO PEREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3352/2017

Processo Nº: 329230/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:03:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISABETE FEDRO DO CARMO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3353/2017

Processo Nº: 330068/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:05:18

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ANA SERES TRENTINO COMIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3354/2017

Processo Nº: 296935/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:13:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

Interessado: GILSON COSTA SOARES

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851722/16, conforme Art. 346 inciso IV c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3355/2017

Processo Nº: 237920/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:30:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 797175/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3356/2017

Processo Nº: 289858/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:32:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 151 de 167

Nº 1594

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos: Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3357/2017

Processo Nº: 203775/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:36:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: JOÃO CLAUDIO ROMERO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851463/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3358/2017

Processo Nº: 303141/17

Data e hora da distribuição: 04/05/2017 18:40:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 187184/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3359/2017

Processo Nº: 315581/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 08:02:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

Interessado: ANTONIO MARTINS, ESMAEL VELOSO DOS SANTOS

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 293618/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3360/2017

Processo Nº: 314160/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 08:59:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA

Interessado: CESAR MONTE SERRAT TITTON, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 219710/17, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3361/2017

Processo Nº: 329396/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 09:00:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: AMELIA TEREZINHA CHEDID, ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DOS ÓRFÃOS DA AIDS DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3362/2017

Processo Nº: 329442/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 09:01:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LAR O BOM CAMINHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, NYLCEA BRAGA MACIEL

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3363/2017

Processo Nº: 211247/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:28:13

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3364/2017

Processo Nº: 668340/16

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:31:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SHIRLEY APARECIDA BUENO COLOMBO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3365/2017

Processo Nº: 331315/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:34:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOMAR RICARDO HENNING, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3366/2017

Processo Nº: 283990/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:34:04

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3367/2017

Processo Nº: 668162/16

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:35:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARLENE CAMARGO MELO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3368/2017

Processo Nº: 331331/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:45:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUZIA APARECIDA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3369/2017

Processo Nº: 966252/16

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 10:56:31

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDINEIA MUNHOZ, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA



Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3370/2017

Processo Nº: 1020712/16
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:02:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, TEREZINHA PEREIRA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3371/2017

Processo Nº: 34466/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:04:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3372/2017

Processo Nº: 1021646/16
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:07:09
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CARLOS ROBERTO SARAIVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3373/2017

Processo Nº: 30673/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:09:45
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, FELICIO ELIAS DANEZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3374/2017

Processo Nº: 966171/16
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:12:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, JOSÉ CARLOS BIFONI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3375/2017

Processo Nº: 966651/16
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:14:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, FATIMA ALVES FERREIRA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3376/2017

Processo Nº: 32277/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:17:12
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA CORREIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3377/2017

Processo Nº: 34431/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:19:37
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, SONIA TEREZINHA MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3378/2017

Processo Nº: 332257/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 11:54:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3379/2017

Processo Nº: 332346/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 12:11:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: JOSÉ RICHAR FILHO, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3380/2017

Processo Nº: 328110/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 13:34:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS
Interessado: SAUL GEBRAN MIRANDA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3381/2017

Processo Nº: 332877/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 14:11:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3382/2017

Processo Nº: 331021/17
Data e hora da distribuição: 05/05/2017 14:19:09
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO DE SOUZA REAL, MARIA IRACI DA SILVA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELI SOUZA LEAL, SUELY HASS
Exercício:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 153 de 167

Nº 1594

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3383/2017

Processo Nº: 331269/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 14:20:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARGARETE FERREIRA SILVA HOEPERS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3384/2017

Processo Nº: 331382/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 14:55:06

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3385/2017

Processo Nº: 333547/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 15:28:18

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 141429/01, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3386/2017

Processo Nº: 682722/15

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 16:41:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, IONE BELO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3387/2017

Processo Nº: 333938/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 16:42:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3388/2017

Processo Nº: 332354/17

Data e hora da distribuição: 05/05/2017 16:48:57

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

Interessado: AIRTON MARCELO BARTH

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3389/2017

Processo Nº: 335167/17

Data e hora da distribuição: 07/05/2017 00:00:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DASMAI COMERCIO LTDA

Interessado: JOSE FARIA DO NASCIMENTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3391/2017

Processo Nº: 293944/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 12:14:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: DANIEL RENZI, PAULO TEODORO FERNANDES JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 851617/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3392/2017

Processo Nº: 307325/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 12:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA

Interessado: TAKETOSHI SAKURADA

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3393/2017

Processo Nº: 281245/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 13:20:57

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO SERGIO DE SANTOS SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3394/2017

Processo Nº: 67615/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 15:00:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: GILBERTO FERNANDES SALVADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3395/2017

Processo Nº: 277337/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 15:05:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3396/2017

Processo Nº: 202272/17

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 15:32:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3397/2017

Processo Nº: 1019811/16

Data e hora da distribuição: 08/05/2017 15:38:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE

Interessado: ALEX BRUNO DE LIMA SOUZA, ANNE RICHELLE FRANCA REGO COMAMALA, BEGAIR RIBEIRO MAGALHAES, BELA APARECIDA DA SILVA, CATIA BEATRIZ SCHULTZ, CIRENE DE OLIVEIRA NAITZK, CLAUDECIR MENDES BATISTA, CLAUDIO RIBEIRO DOS SANTOS, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSIE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3398/2017

Processo Nº: 338727/17

Data e hora da distribuição: 09/05/2017 10:11:58



Assunto: DENÚNCIA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Interessado: ALINE CLACI GIOVANELLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2017

Processo Nº: 484410/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 10:38:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES GOES FONTES, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2017

Processo Nº: 748530/16
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 10:41:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ORLEANS EMERSON SCHULZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2017

Processo Nº: 341302/17
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 11:08:01
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: ADAM SULLIVAN RAMOS RODRIGUES
Interessado: ADAM SULLIVAN RAMOS RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2017

Processo Nº: 328276/17
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 11:26:57
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2017

Processo Nº: 182824/17
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 15:53:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1017808/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2017

Processo Nº: 341299/17
Data e hora da distribuição: 09/05/2017 16:48:45
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644242/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2017

Processo Nº: 90625/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 08:31:17

Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO AILTON DA CRUZ, JANETE QUILEI PIONTKIEVICZ CRUZ, LUAN GABRIEL PIONTKIEVICZ CRUZ, LUANA CAROLINA DA CRUZ, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2017

Processo Nº: 959515/16
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 08:36:12
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OVIDIO VITOR DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ZULMIRA DE SOUZA DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2017

Processo Nº: 344921/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 11:38:54
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: AIRTON ANTONIO COPATTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2017

Processo Nº: 344611/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 11:39:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL
Interessado: JOSMAR MOREIRA PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2017

Processo Nº: 313678/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 12:00:30
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro FABIO CAMARGO, conforme art. 140, inciso III, do Regimento Interno, e art. 134, inciso IV, do Código do Processo Civil. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2017

Processo Nº: 341469/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 12:05:47
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2017

Processo Nº: 330360/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 12:21:12
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 155 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3412/2017

Processo Nº: 345405/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 12:43:47
Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: MOUNIR CHAOWICHE
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3413/2017

Processo Nº: 342376/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 13:49:01
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MAURÍCIO DIOGENES DE CASTRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3414/2017

Processo Nº: 319838/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:11:56
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
Interessado: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO ESPECIALIZADA EM SAUDE DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3415/2017

Processo Nº: 271223/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:23:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A.
Interessado: LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3416/2017

Processo Nº: 187273/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3417/2017

Processo Nº: 308917/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.
Interessado: HANS JURGEN MULLER, SANDRO PAULO MARQUES DE NOBREGA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3418/2017

Processo Nº: 187338/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MOACIR NORBERTO SGARIONI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3419/2017

Processo Nº: 263140/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS, ROBERTO YUKIO NISHIMURA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3420/2017

Processo Nº: 274044/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
Interessado: LUIZ CARLOS IHITY ADATI
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3421/2017

Processo Nº: 312337/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:24:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PUBLICA E CIDADANIA DE LONDRINA E REGIAO
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO, SERGIO ONOFRE DA SILVA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3422/2017

Processo Nº: 313252/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:25:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3423/2017

Processo Nº: 274567/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 14:25:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: JOSÉ ROBERTO HOFFMANN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3424/2017

Processo Nº: 208386/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 15:23:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ESTADO DO PARANÁ
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 810848/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Superintendente da 3ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3425/2017

Processo Nº: 347246/17
Data e hora da distribuição: 10/05/2017 15:46:24
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3426/2017

Processo Nº: 106141/17



Data e hora da distribuição: 11/05/2017 08:24:40
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3427/2017

Processo Nº: 1004326/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 08:25:19
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAISSO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3428/2017

Processo Nº: 248876/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 08:25:22
Assunto: ALERTA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 810848/16, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3429/2017

Processo Nº: 248400/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 09:11:12
Assunto: ADITIVO DE CONTRATO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3430/2017

Processo Nº: 335612/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 09:11:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: VANDERLEIA SILVA MELO
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA, VANDERLEIA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3431/2017

Processo Nº: 206146/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 09:20:47
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3432/2017

Processo Nº: 336619/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 09:32:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Interessado: JAIR STANGE, JOSÉ RICHIA FILHO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NORBERTO GOEDERT, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3433/2017

Processo Nº: 305071/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 10:23:55
Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3434/2017

Processo Nº: 348455/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 10:36:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: PRIME TRANSPORTES & SERVICOS EIRELI - ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3435/2017

Processo Nº: 286905/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 11:06:35
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: MARIA CRISTINA VALENTE DE ALMEIDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3436/2017

Processo Nº: 349680/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 11:27:20
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: GERMANO BONAMIGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3437/2017

Processo Nº: 349524/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 11:27:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: JULIA BALIEGO DA SILVEIRA
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JULIA BALIEGO DA SILVEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3438/2017

Processo Nº: 231574/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 12:49:58
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3439/2017

Processo Nº: 878965/16
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 14:27:51
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Interessado: BRAZ RIZZI, EUCLARIDES MARIA COLDIBELI, FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3440/2017

Processo Nº: 351251/17
Data e hora da distribuição: 11/05/2017 15:46:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: RENAN GOMES DE MESQUITA
Interessado: RENAN GOMES DE MESQUITA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 157 de 167

Nº 1594

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3441/2017

Processo Nº: 350522/17

Data e hora da distribuição: 11/05/2017 16:11:48

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3442/2017

Processo Nº: 349664/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 08:34:51

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3443/2017

Processo Nº: 330521/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 10:01:23

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3444/2017

Processo Nº: 331293/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 10:15:35

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: ANTONIO GILMAR GENEVEZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3445/2017

Processo Nº: 349486/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 10:47:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3446/2017

Processo Nº: 351553/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:10:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: JOAO MARCELO PINTO

Interessado: JOAO MARCELO PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3447/2017

Processo Nº: 352550/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:28:02

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Interessado: JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3448/2017

Processo Nº: 352657/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:29:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3449/2017

Processo Nº: 353246/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:36:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMMERMAN

DE MORAES, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, JAMES

PAULO CALGARO, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3450/2017

Processo Nº: 343496/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:36:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOSE DONIZETE ISALBERTI,

MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ,

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3451/2017

Processo Nº: 353432/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:36:55

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDINEI BRAZ,

MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI, SECRETARIA DE ESTADO DO

DESENVOLVIMENTO URBANO

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3452/2017

Processo Nº: 338565/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:41:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE

CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO

ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE

CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, MARCIA

ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, RONALDO JOSE DE ANDRADE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3453/2017

Processo Nº: 338794/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 11:41:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA,

INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ,

JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA

ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3454/2017

Processo Nº: 353939/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 12:16:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3455/2017

Processo Nº: 908988/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 14:55:50



Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AGLAIR DO ROCIO MOLINARI ZEQUINAO, HAROLDO ZEQUINAO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3456/2017

Processo Nº: 331218/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 16:18:31

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3457/2017

Processo Nº: 355346/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 16:27:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: JURANDIR KAPP JUNIOR

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo Nº 1014372/16, conforme Art. 346 inciso IV do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3458/2017

Processo Nº: 931548/16

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 16:38:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: ALTAIR CASARIM, MARIA NEUZA MACHUGA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, SILVANE BOTTEGA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3459/2017

Processo Nº: 349567/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 16:50:03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

Interessado: IVO MOREIRA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3460/2017

Processo Nº: 352487/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 17:07:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VERALICE DEGASPARI

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3461/2017

Processo Nº: 355648/17

Data e hora da distribuição: 12/05/2017 17:29:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3462/2017

Processo Nº: 333210/17

Data e hora da distribuição: 15/05/2017 08:08:39

Assunto: CONSULTA

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

Interessado: JOSE FERREIRA SOARES NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

EDITAIS**PROCESSO Nº: 74493/15****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU****INTERESSADO: REONALDO JOSE PEREIRA (CPF: 014.593.029-74)****EDITAL Nº 49/17**

Em cumprimento ao Despacho nº 1170/17, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. REONALDO JOSE PEREIRA (CPF: 014.593.029-74), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 15 de maio de 2017.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS**PROCESSO Nº: 1028578/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

INTERESSADO: ADRIANO BORILLE, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO CASERI, ALEX SANDRO ZANON, ANA LUIZA LEONARDI, ANA MARA KOENE, ANA PAULA BATISTA, ANA PAULA CORDEIRO DE ALMEIDA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE AUGUSTO DEL RE BERNARDI, ANIELY BIESECHE, CELENI ADRIANA DE FREITAS, CIRLEI FATIMA MARIA PAGANINI, CLAUDOMIR FAGUNDES, CLEOMARA DE BRITO LUDVICHAK, DANIELI DOS SANTOS TELLES, DIHOANY TOCHINSKI BAZZI MACIEL, DIVONEI DOS SANTOS CORDEIRO, EDIANDRO DIONISIO FERREIRA ENCINA, EDILAINE ROSA RIBEIRO, EDIVANDO FERREIRA LOPES, ELAINE CRISTINA CORDOVA, ELCIO JOSE ZANOTTO, ELISANDRA GARCIA DE REZENDE, EVANDRO RUDINEI NORA, EVANILDA SPECHT LOPES, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FABRICIA NETO CORTES, FERNANDA NASCIMENTO FREITAS, FLAVIA DANIELLE DE FREITAS, FRANCIELI DE FATIMA IUNG, FRANCIELI SANT ANA, FRANCISCO MOREIRA FURQUIM, GABRYEL FELIPPE BENDO LANG, GEFFERSON PAVAN, GENIFFER PAVAN, GILMAR CARLOS DE OLIVEIRA, GILSON FERREIRA, GISELE POSTAL, GISLAINE FERREIRA GONCALVES, IARA FRANCIELI PEREIRA DOS SANTOS, JEFFERSON FARIAS STELLA, JEFFERSON SILVEIRA, JESSICA FERNANDA BILATTO DE FREITAS, JOEIDE DE FATIMA NUNES ZAROR, JONAS ISMAEL DA SILVA, JOSE NEWTON CARVALHO, JUCELIA APARECIDA NUNES, JULIANO TOIGO, JULIO CESAR ROJANSKI, KELLY LIBERALI, KELY CONCEICAO DA SILVA, LARISSA DALLELASTE BORILLI, LARISSA MOREIRA BORILLE, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO KURTEM DE SOUSA, LILIAN BERNART, LUCAS MATHIAS DOS SANTOS SILVA, LUCIA JANAINA GARCIA, LUCIANE CARDOSO, LUIZ ANTONIO DALAZEN RIZZO, LUIZ MENDES DE SOUZA, MARCIO JOSE GROBES, MARCOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARGARETE FERNANDES, MARIA CATARINA GARCIA DE MORAES, MARILENE SOARES FELL, MARLENE VENITES CEZAR, MARLI CECILIA MACEDO, MELISSA GOMES DOS SANTOS DE BARROS, MILENA DALLELASTE BORILLI, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOELI JURKEWICZ, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, ODETE DE ALMEIDA DIOGO SILVEIRA, ORTUN MONTANO PAZ, PATRICIA GANZER, PATRICIA LENGOWSKI, PAULO PEREIRA DA SILVA, PEDRO GLEN, RAFAEL POLIDORIO, RODRIGO POLIDORIO, RODRIGO VIEIRA, ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA, ROSANGELA TROMBETTA, ROSELI CEZARIO LEOPOLDO, SIDINEI ANTONIO CANELA, SILVIANE ALVES DA SILVA, STEPHANIE COSTA DA SILVA, SUELEN BORSOI, TANIA FELIPPI SAUER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**DESPACHO: 3011/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/05/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/05/2017 (peça nº 57).

Diante disso, retificando o despacho anterior, considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 159 de 167

Nº 1594

se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 928350/16

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: LENIR DE FATIMA BUENO, LUCAS DANIEL SOBRINHO, LUIZ CARLOS GIBSON, PAULO KOROVISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3012/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 11/05/2017.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 11/05/2017 (peça nº 25).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único e art. 32 § 10º do Regimento Interno, remete-se os presentes à Diretoria de Protocolo para reatuação, distribuição e remessa ao Relator para apreciação da nova prorrogação requerida.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 873785/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ARMANDO CICARELLI JUNIOR, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3013/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 1031447/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3017/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4687/17-COFAP (peça nº 27):

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 347505/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3018/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4691/17-COFAP (peça nº 13):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 12 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 979770/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SANDRA MARIA YOUNG BLOOD, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3019/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4576/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 627695/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3020/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4608/17-COFAP (peça nº 42):

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 808770/16

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO: ANESIO RODRIGUES DA ROSA, CLAUDINEI BRAZ,

ELIZANGELA DEPETRIS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE

CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO

**BESTEL, MABILLIN CECILIA BOARD DEPETRIS RODRIGUES DA ROSA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3021/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4609/17-COFAP (peça nº 28):

- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 927397/16**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO****INTERESSADO: FLAVIO HUMBERTO BORGES CORDEIRO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, MARISOL RIVAS GONZALEZ DISARZ****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3022/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4612/17-COFAP (peça nº 27):

- INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 943333/16**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, MARIA ARMANDA SEVEREDA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3023/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4613/17-COFAP (peça nº 29):

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987500/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: ISABEL CRISTINA PERUCIO METLING, MEROUJY****GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3024/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4695/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987624/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: IVONE JASPER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3025/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4698/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 987918/16**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOCEMARI ZANLORENZI SANTOS MASSUCHETO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3026/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4703/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 161 de 167

Nº 1594

PROCESSO N.º: 987683/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IVONE POPOVSKI, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3027/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4705/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 807197/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3028/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4706/17-COFAP (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 328756/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3029/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4702/17-COFAP (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 966643/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, JOAO ALVES DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CIOLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3030/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4708/17-COFAP (peça nº 17):

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 948351/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

INTERESSADO: MOACIR SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3031/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4690/17-COFAP, 4707/17-COFAP e 4710/17-COFAP (peças nº 49, 50 e 51):

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 329175/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3032/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4574/17-COFAP (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 330840/17

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3033/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4573/17-COFAP (peça nº 10):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor



atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 234959/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ADEMIR GONZALES SILVEIRA, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MOACIR GONCALVES DOS SANTOS FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3034/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1532/17-COFAP (peça nº 80), intimando:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

ON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 25025/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3035/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4642/17-COFAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 986725/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA MARGARIDA LINARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3036/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4660/17-COFAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 988388/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LILIAN OLIVEIRA ERNESTO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3037/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4661/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 557448/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, ZORAIDE MACHADO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3038/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1518/17-COFAP (peça nº 84), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 984030/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES, VANIA DE LOURDES BARROS GAZZONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3039/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 163 de 167

Nº 1594

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4663/17-COFAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 988078/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LEA DE OLIVEIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3040/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 4666/17-COFAP (peça nº 18):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 47208/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, HIROSHI KUBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 3042/17

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 12/05/2017.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 12/05/2017 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 998430/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JAIRO DA CUNHA, JURACI RONALDO CAZELLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3043/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 11/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 724852/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: IRAIDE GERALDELI DE SOUZA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3044/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 408160/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JOSE FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3045/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/05/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

VALDENI MARTINS FERREIRA DA SILVA

82.026-1

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 87875/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO KUILH, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3046/17

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1544/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 299880/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ****INTERESSADO: DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO****VICENTE, MUNICÍPIO DE ASSAÍ****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3048/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ASSAÍ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1527/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ASSAÍ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 755924/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS****INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE****PITANGUEIRAS, NILCEIA APARECIDA BERTI****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3050/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1522/17-COFAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 793641/16**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA****INTERESSADO: BRÁSILIO BOVIS, FATIMA APARECIDA LIMA BALICO,****FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, TERCÍLIO VIEIRA DE ALMEIDA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3051/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m)

esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 1520/17-COFAP (peça nº 31):

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 871720/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****INTERESSADO: ANTONIO ROMAO BELMONTE, MARCO AURELIO ZANDONA,****MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3052/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1158/17-COFAP (peça nº 46), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual:** conforme cadastro.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 352967/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA****INTERESSADO: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3054/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4719/17-COFAP (peça nº 8):

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 281440/17**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ****INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3055/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 165 de 167

Nº 1594

autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4727/17-COFAP (peça nº 8):

- **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 989953/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANE APARECIDA ALVES FOGACA, ADRIANE APARECIDA BRUSTOLIN, ALDO ROBERTO LEMES DE ALMEIDA, ALESSANDRA CAETANO TAQUES, ALICI WOJCIKI, ALINE FERNANDA BAHNERT, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA COSTA, AMANDA LUZIA MATOSO, ANA CAROLINA DIAS, ANA CLAUDIA ADRIANO DE ALVARENGA, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANALIA DE FATIMA GIOVANETTI VAZ, ANDREA APARECIDA SCREMIN, ANDRESSA APARECIDA MALINOSKI, ANGELICA GOMES RIBAS, ANGELITA POPOVICZ, ANI KAROLINE DIAS, ARIADNE MARTINS DOS SANTOS, CAMILA CRISTINA FERREIRA ALVES, CARINA BOBALO SOARES, CARLA DAYANA HENRIQUE, CAROLINE MENDES, CAROLYNI ALVES WOSNIAK, CELLEM DAYLANE SANSANA, CINTIA CIUNEK, CINTIA REGINA MORAIS, CRISTINE CAVAGNARI, DAIANE CRISTINA LOPES, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELI SIMOES, DANYELLE BARROS, DAYANA STREMELE MACIEL, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENISE DZIERVA, DIULY PRISCILA DE OLIVEIRA, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE CRISTINA POLIDORO MARTINS, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELIANE ALVES BORGES, ELIANE APARECIDA BARBOSA DO PRADO LIMA, EMANUELE RODRIGUES, EMILLI MOREIRA DIOGO, ERICIANE MARILISA DE RAMOS, FABIANA APARECIDA CZAIA WOLSKI, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA FERREIRA, FERNANDA ZAGOBINSKI RIBEIRO, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FRANCIELE CAROLINE COSTA CAMPOS, GILMARA REGIANE MATTOZO, INES WALESKO, JANAINA APARECIDA ZAMILIAN, JESSICA VAN DEN BERG, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOELMA RIBEIRO, JOSEANE ELEUTERIO, JOSELIA GONCALVES, JOSIANE CORDEIRO, JULIANA CARNEIRO TRINDADE, JULIANA PORTO STARON, KAMILA DVORECKY, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KETEN CAMILA DE OLIVEIRA ORLOVSKI, KETLYN CAROLINE DE SOUZA, LARISSA MARTINS BORGES, LARISSA MARUIM HOHMANN, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LILIAN SAHD PRZYTOCKI, LUCIANA CAROLINA SANTANA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA DA LUZ DOS SANTOS FERREIRA, MARIA DO SOCORRO COSTA DEBTEL, MARIA ESILDA CRUZ MARTINS, MARIA FRANCIOLA DA SILVA ANDREATTA, MARIA HELENA GUIMARAES BELNIAK, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIANGELA FECCI JASTALE, MARIELI DE OLIVEIRA AVILA, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARLENE APARECIDA ANTUNES CAPOTE, MARY CLAIR MARTINS, MISLEINE DE PROENÇA SILVA, NATALLY KARINA OHANA MENDES, NATHANEE CORDEIRO, NEIMARA MARTINS, NILZA APARECIDA ALMEIDA ALBERTI, NOEMY FONTINELLI, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA BLUM, PRISCILA APARECIDA CANTERI, PRISCILA DE FATIMA PINHEIRO, PRISCILA FERREIRA DE ANDRADE, PRISCILA GABRIELE DA LUZ KAILER, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, SANDRA REGINA CAVA, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHAIENE RODRIGUES DE AVILA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SOLANGE BUENO ALVES, SOLANGE KUBASKI, SUELEN DAYLANE DA SILVA, SUELEN ROCHA, SUZANE ZIMOVSKI DE ALMEIDA, SUZIANE DOS SANTOS, TATIANE ADELSE ANDRADE, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI, TELMA NARA PISTUNE, THAIKISA DO ROCIO SCHWAB, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VALDIRIA APARECIDA MOREIRA, VANESSA GASPARELO, VANESSA SANTOS LIMA, VANIA DE ANDRADE, VANIA FERNANDES MACHADO, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE APARECIDA BAGIO, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, ZENEIDE PADILHA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3056/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4489/17-COFAP e 4738/17-COFAP (peças nº 54 e 55):

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 15 de maio de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 337712/17

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1803/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos crimes praticados por Prefeitos, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0046.16.074666-8, requer informações acerca da existência de procedimentos cujo objeto seja a ausência de repasse integral do duodécimo à Câmara Municipal de Barracão pelo Poder Executivo do Município, gestão de responsabilidade do Sr. Marco Aurélio Zandoná, Prefeito Municipal, nos anos 2013, 2014, 2015 e 2016.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 8 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 801180/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1840/17

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 2/17, tipo menor preço global, destinado à "Contratação de serviços de terceirização mão de obra, com dedicação exclusiva, para edição de áudio e vídeo, design gráfico, e a contratação de serviços de produção audiovisual, por demanda, para a transmissão das sessões das 1ª e 2ª Câmaras e do Tribunal Pleno, bem como a produção de vídeos, jornalísticos, institucionais e educacionais, entre outros temas relacionados às atividades do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Após autorizado pelo Despacho nº 796/17 - GP (peça 35), o edital do certame foi publicado, conforme certidão de publicação juntada à peça 41 dos autos, sendo designada a data de 31/03/2017 para a abertura da sessão.

A Supervisão de Licitações e Contratos, na Informação nº 65/17 (peça 42), informou que durante a realização da sessão pública de Pregão Eletrônico foram desclassificadas propostas em desacordo com os subitens 3.1 e 3.2 do edital (acima do preço máximo global e acima dos preços máximos por item). No entanto, após o término da fase de lances e a convocação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar para apresentação de proposta escrita, foram constatadas inconsistências no edital em relação aos valores previstos para os itens 2, 5, 10, 11, 15, 16 e 18, o que teria induzido o pregoeiro a desclassificar indevidamente licitantes que apresentaram propostas com valores corretos, mas que estavam acima daqueles constantes da planilha prevista do edital. Sugeriu, assim, a anulação do Pregão Eletrônico nº 02/2017 e a republicação do edital retificado, em razão da impossibilidade de aproveitamento dos atos até então praticados ou mesmo de repetição da fase de lances.

Os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica para manifestação que, no Parecer nº 118/17 (peça 44), opinou, em síntese, pela possibilidade de anulação do certame em apreço diante da ocorrência de ato ilegal consubstanciado na desclassificação irregular de licitantes motivada por erro material no corpo do edital, devendo-se garantir previamente o contraditório e a ampla defesa.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a adoção das providências necessárias no sentido de garantir aos licitantes que participaram da sessão pública o direito ao contraditório e à ampla defesa (Despacho nº 1379/17, peça 45).

A SLC, atendendo ao despacho supracitado, intimou os participantes da sessão pública por meio do próprio sistema utilizado para a realização do certame (comprasnet), bem como por meio do Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas (peças 49), para, querendo, apresentarem manifestação no prazo de 5 dias úteis.

Verifica-se que três empresas participantes do certame apresentaram manifestação tempestivamente: REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES S/S LTDA (peça 51); V1 CINE



VÍDEO LTDA (peça 53); LMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA – ME (peça 55). As empresas REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES S/S LTDA e V1 CINE VÍDEO LTDA alegaram, em síntese, que foram prejudicadas em razão do erro material contido no edital, sendo desclassificadas indevidamente, e requereram a anulação do certame. Essa última empresa alegou, ainda, outros supostos vícios no instrumento convocatório, além da possível inexistência no valor das propostas da primeira e da segunda colocadas na disputa de preços. Já a LMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA – ME afirmou que: não se trata de erro material, mas de meras incorreções de ordem aritmética; a divergência constatada nos valores pode ser resolvida com base no contido no item 8.5 do edital, que determina a prevalência do preço unitário; as divergências apontadas pela SLC representam diferença ínfima de valores. Requereu, por fim, o prosseguimento do feito.

A SLC, na Informação nº 110/17 (peça 60), salientou que restou garantido o direito ao contraditório prévio. Ressaltou que as inconsistências na planilha de preços foram constatadas pelos licitantes ISMAEL FERREIRA VARELA – M.E. e HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA após a realização da fase de lances. Informou que as propostas das licitantes a seguir mencionadas restaram desclassificadas por estarem em desacordo com o subitem 3.2 do Edital: CAMARGO & SANCHES EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA. – M.E. (item 18); NEWTON BATISTA DE SOUZA – M.E. (itens 10, 11, 15, 16 e 18); GRUPO ONIX LTDA. – M.E. (itens 12, 15 e 18); CHA COM NOZES PROPAGANDA LTDA. – E.P.P. (item 17); REALIZA VÍDEO PRODUÇÕES S/S LTDA. – E.P.P. (itens 1, 4 e 17). Afastou, ademais, os argumentos apresentados pela empresa LMENTS PÓS-PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA – ME afirmando que:

“A solução jurídica a que se refere o licitante LMENTS não se amolda ao caso vertente, não se aplicando analogicamente para os fins do procedimento de desclassificação previsto nos subitens “3.1”, “3.2” e “3.3” do Edital. A uma, porque o subitem 8.5 trata do cadastramento da proposta no sistema eletrônico e não da planilha de preços vinculada no instrumento convocatório. A duas, porque nas propostas cadastradas pelos licitantes no sistema “comprasnet” para este certame há apenas o registro de valores totais (preço máximo global anual e preços máximos totais anuais para os 18 itens descritos no subitem 3.2 do Edital). Como visto, inexiste preço unitário paradigma que deva prevalecer quando se realiza a comparação dos referidos valores totais cadastrados pelos licitantes com os constantes da planilha oficial, considerando-se ainda que não havia qualquer divergência de valores detectável ao primeiro lance de vista – a não ser que este Pregoeiro, naquela etapa desclassificatória, adivinhasse a existência de erro material na planilha de preços e/ou recalculasse a planilha sem qualquer indício de equívoco antes de realizar o julgamento objetivo que acabou por desclassificar prematuramente os licitantes já mencionados. A três, em razão da constatação das inconsistências nos valores da planilha pelos próprios licitantes somente após a realização da fase de lances, momento em que os participantes já haviam sofrido prejuízo com a desclassificação prematura – reitere-se que não havia a possibilidade de nova realização da fase de lances, o que fez com que este Pregoeiro agisse diligentemente suspendendo imediatamente o certame, em respeito aos licitantes prejudicados e aos princípios que balizam o regime das contratações públicas. A impossibilidade de realização de nova fase de lances resta demonstrada consoante diligência realizada junto ao SERPRO (peça nº 59).”

Por fim, a SLC ratificou integralmente o contido em sua informação anterior (Informação nº 65/17, peça 42).

É o relatório.

Com efeito, verifica-se que na planilha de preços prevista no edital do presente procedimento licitatório foram constatadas inconsistências em relação aos valores referentes a diversos itens (2, 5, 10, 11, 15, 16 e 18).

O aludido erro material nesses valores, embora se refira a alguns centavos, culminou na desclassificação indevida de propostas apresentadas por várias licitantes, com fundamento no subitem 9.4[1] do edital, por suposto descumprimento dos subitens 3.1[2] e 3.2 do ato convocatório, ou seja, por estarem as propostas acima do preço máximo global anual e/ou acima dos preços máximos por item. Essa divergência nos preços foi devidamente esclarecida na Informação nº 65/17 elaborada pela Supervisão de Licitações e Contratos e acostada à peça 42 dos autos.

Frise-se que em razão da existência de irregularidades passíveis de ensejar a anulação do procedimento licitatório foram desclassificadas do certame licitantes que apresentaram propostas com valores corretos, mas que estavam acima daqueles constantes da planilha prevista no edital.

Logo, a ilegalidade verificada no Pregão Eletrônico nº 02/2017 consiste na desclassificação indevida de licitantes em razão da existência de erro material no edital, que apresentou planilha com preço máximo global e preços máximos por item equivocados.

Observa-se que tais equívocos na planilha de preços foram constatados pelos licitantes somente após a realização da fase de lances, não sendo possível, conforme ressaltado pelo Pregoeiro à peça 60 dos autos, o retorno a essa fase, segundo restou demonstrado em diligência realizada junto ao SERPRO (peça 59).

A inconsistência evidenciada no ato convocatório e no decorrer do procedimento licitatório configura vício de ilegalidade. Sendo assim, na situação em análise, é dever da Administração anular a licitação, não sendo admitida nesse caso a adoção de qualquer outra solução.

Cumprido destacar que o direito da Administração anular a licitação tem fundamento no art. 49[3] da Lei nº 8.666/93, no art. 132, da Lei Estadual nº 15.608/07, nas Súmulas 346[4] e 473[5] do Supremo Tribunal Federal, além de ter previsão expressa no item 22.1[6] do edital de Pregão Eletrônico nº 02/2017.

É relevante frisar, ainda, que no presente caso, conforme já destacado pela DIJUR em seu parecer, inexistiu dever de indenizar, uma vez que “não configura a exceção prevista no artigo 49, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e 132, §3º, da Lei Estadual n.º

15.608/2007, bem como no item 22.4 do instrumento convocatório”. Observa-se, ademais, que foi garantido aos interessados o direito ao contraditório prévio (peça 49).

Sendo assim, diante da existência de erro material no instrumento convocatório que resultou na desclassificação ilegal de licitantes do certame, declaro a ANULAÇÃO de todo o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 2/17.

Ressalto que assiste aos licitantes o direito de interpor recurso administrativo, com fundamento no art. 94, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 15.608/2007[7].

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para que adote as medidas necessárias no sentido de intimar os participantes da sessão pública para interpor recurso se assim desejarem.

Gabinete da Presidência, 10 de maio de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. 9.4. Aberta a sessão, o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estiverem em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, sejam omissas, apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento, ou que identifiquem o licitante.

2. 3.1. O preço máximo global anual neste certame está fixado em R\$ R\$ 3.289.535,86 (três milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná, restando desclassificadas as propostas que apresentarem valores superiores a aquele.

3. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

4. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

5. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

6. 22.1. Fica assegurado ao TCE/PR o direito de revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, ou anulá-la em virtude de vício insanável.

7. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá:

1 – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...) c) anulação ou revogação da licitação;

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XII

Divulgação: quarta-feira

17 de maio de 2017

Página 167 de 167

Nº 1594

- Fabio de Souza Camargo
- Auditores**
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 - Tiago Alvarez Pedroso
- Secretária da Primeira Câmara**
- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete

Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

